



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 166/2011 – São Paulo, quinta-feira, 01 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA DE MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista o termo de renúncia do advogado, de fl. 297. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.294. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014201-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Suspenda a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0014254-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP232521 - JULIANA LEME ALVES)

Suspenda a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372)

- MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Diante da sentença de fls. 121/122 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 124, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 623/636: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2) - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 429: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8) - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Assiste razão a parte autora, pois, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa ao Termo de Adesão do acordo entabulado com a ré. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a ré a guia de depósito judicial relativa ao recolhimento dos valores devidos relativos aos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035710-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035710-9) - NOEMIA SOUZA ALVES X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LIALDINO FREIRE DA COSTA X ASSIL KRAIDE X ISRAEL LOURENCO BESERRA X AGUIMAR DA SILVA X JOAO DE FIGUEIREDO BASTOS X MARINALVA NEVES BONFIM X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da jutada das petições de fls. 380/381 e 391/402, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré.

0015045-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015045-9) - ADILBERTO EUGENIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 309/313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031256-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031256-3) - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos officios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0002193-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002193-7) - ARGEMIRO SUARES DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante dos documentos de fls. 223/226 e do Termo de Adesão de fl. 227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004873-08.2010.403.6100 - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante das petições de fls. 139 e 140, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do determinado na sentença de fls. 135/13c-V. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOOTTI Ghiberti X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO Ghiberti X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOOTTI Ghiberti X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO Ghiberti X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA

Fls. 147/151: Em que pese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, ser beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, no que se refere a custas e prazos processuais, a autora não se exime do recolhimento das despesas relativas ao custeio das diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Súmula 190 do C. STJ. Destarte, providencie a ECT, o prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça, devidos no âmbito da Justiça Estadual. Após, sobrevindo o pagamento, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo do Comarca de Poá/SP, para penhora e intimação, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO FERREIRA PINHO

Trata-se de ação de busca e apreensão. Afirma a parte autora ter firmado com o Requerido contrato de financiamento de

veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou comprovar a existência do contrato e o protesto do valor financiado. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA SUPER, cor preta, chassi n.º 9BGRY08907G167192, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVD-5416/SP, RENAVAM 899314775. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e seguintes do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial. Após, oficie-se ao Detran. Intime-se.

0014563-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON GONCALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão. Afirma a parte autora ter firmado com o Requerido contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou comprovar a existência do contrato e o protesto do valor financiado. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor PRATA, chassi n.º 9BD27803A87079372, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HJB-1841/SP, RENAVAM 968708323. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e seguintes do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5). Após, oficie-se ao Detran. Intime-se.

0014583-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão. Afirma a parte autora ter firmado com o Requerido contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou comprovar a existência do contrato e o protesto do valor financiado. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO SPORTING FLEX, cor VERMELHA, chassi n.º 9BD19250R93079123, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EFC-5240/SP, RENAVAM 978810538. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e seguintes do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5). Após, oficie-se ao Detran. Intime-se. Ao SEDI para corrigir o polo passivo, que constou errado da autuação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-54.1995.403.6100 (95.0004018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034286-28.1994.403.6100 (94.0034286-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028106-59.1995.403.6100 (95.0028106-6) - JOSE DIAS MONTEIRO X JOSE ROBERTO SANTOS MONTEIRO(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0046347-81.1995.403.6100 (95.0046347-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO FIORAVANTE DE MORAES(SP025392 - JOAO PEREZ DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033105-16.1999.403.6100 (1999.61.00.033105-0) - FRANCISCO DOMINGUES DE SOUZA X MARIA JOSE BARBOSA X EDVIN DRACK ALVES X MESSIAS SOUZA RAMOS X CLAUDIO LYSIAS MORAES BUONADUCE X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ELIANE ALVES COSTA X CLEUBER DE SOUZA GOMES X ADAO APARECIDO DE AZEVEDO X JOSE NATAL DE MAURO(Proc. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0066207-26.2000.403.0399 (2000.03.99.066207-8) - JOSE CARMELLO FARO X THEREZINHA CHERNIGOI FARO X MARCELLO JOSE FARO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013017-49.2002.403.6100 (2002.61.00.013017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-16.2002.403.6100 (2002.61.00.006850-9)) CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0093533-93.2006.403.6301 (2006.63.01.093533-9) - ANA CLAUDIA ARRUDA DE LIMA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015734-03.2008.403.6301 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005236-92.2010.403.6100 - WALTER GONCALVES - ESPOLIO X APARECIDA GONCALVES X APARECIDA GONCALVES(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039455-59.1995.403.6100 (95.0039455-3) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Tornem os autos ao arquivo.

0033882-35.1998.403.6100 (98.0033882-9) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(Proc. REGINA CELIA CAPELARI) X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM STO ANDRE/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033883-20.1998.403.6100 (98.0033883-7) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(Proc. ANA MARIA PARISI) X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035124-92.1999.403.6100 (1999.61.00.035124-3) - PROCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE X PWC CORPORATE FINANCE X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X CPA - CONTROLADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 760: Trata-se de pedido do SESC de expedição do alvará de levantamento em nome do escritório Hesketh Advogados. Para que seja possível a expedição do referido alvará em nome da Sociedade necessário que o interessado traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do instrumento constitutivo da Sociedade bem como procuração outorgada ao escritório. Se preferir, poderá o interessado apenas indicar o nome de 1 (um) advogado que constará do alvará. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0019072-84.2000.403.6100 (2000.61.00.019072-0) - COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010302-68.2001.403.6100 (2001.61.00.010302-5) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 176/177: Trata-se de pedido formulado pelo impetrante de desistência do direito a que se funda toda e qualquer ação ou direito nestes autos, requerendo-se a extinção nos moldes do art. 269, inc. V do Código de Processo Civil, sob a alegação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, c/c o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011. No entanto, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 dispõe sobre a reabertura de prazo para desistência de ação judicial quando eventuais débitos em discussão na lide estejam com a exigibilidade suspensa. No caso dos autos, verifica-se que houve prolação de sentença concessiva da segurança para que se abstenha a autoridade coatora de exigir a contribuição para o financiamento da seguridade social, nos moldes da Lei 9718/98, e sim nos termos da Lei Complementar 70/91 (fls. 112/117). Diante do recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), porém, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo ente fazendário, conforme v. acórdão de fls. 161. Por estas razões, resta prejudicado o pedido de fls. 176/177 do impetrante, tendo em vista que não há nos autos título judicial que ampare o seu pedido de renúncia a direito sobre o qual funda a ação, vez que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União, cujo trânsito em julgado deu-se em 11/10/2004. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024151-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024151-7) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP107116E - GRAZIELLA ELIZABETH VOGEL SOARES NEIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Tornem os autos ao arquivo.

0024908-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024908-5) - ARTS MARKETING ARTSOBRAS COML/ LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP123472 - CARLA CHISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007763-61.2003.403.6100 (2003.61.00.007763-1) - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA TRANSPORTES - ME(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. JOSE CARLOS BRANDAO DE A PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009794-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009794-8) - LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Requeiram as partes o que de direito, à vista do trânsito em julgado. Prazo : 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0015465-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015465-8) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014669-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014669-1) - ANA LUCIA DE LIMA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026491-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026491-2) - ARINOS QUIMICA LTDA X QUIMPOLI QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000044-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000044-5) - ROGERIO ZACCARO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029536-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029536-6) - LILIAN RIBEIRO BABO HATANAKA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004409-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004409-3) - JOSE ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Tendo em vista que o erro na autuação, agora constatado, impossibilita a expedição dos alvarás, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à ratificação do pólo ativo da demanda fazendo constar José Antônio Rocha da Silva.Após, expeçam-se alvarás no montante de:- R\$ 2.183,01 em favor do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima;- R\$ 5.093,71 em favor do impetrante.Cumpra-se.

0006270-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006270-8) - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022840-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022840-4) - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003372-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003372-3) - JANDEILSON CARDOSO DA SILVA(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005353-83.2010.403.6100 - JOSE JUNQUEIRA PEREIRA X ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016011-69.2010.403.6100 - ANIZIO LUIZ DALBEN(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001135-75.2011.403.6100 - DANILO RAMOS FABIANO - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Fls. 559/577 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006857-90.2011.403.6100 - RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011243-66.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando obter o parcelamento seus débitos oriundos de SIMPLES. Informa ter sido optante pelo Simples nos anos de 2007 a 2010. Alega que a Portaria Conjunta RFB/PGFN excluiu o SIMPLES do parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Regularizado o feito, vieram os autos conclusos.Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, ainda estivesse presente o segundo pressuposto, não restou demonstrado o fumus boni iuris que autorize a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a Lei 11.941/09 não permite ao contribuinte optante pelo SIMPLES, o parcelamento nela previsto. A propósito, confira-se jurisprudência recente:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS... A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS... Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011)Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0012660-54.2011.403.6100 - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, os pedidos de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Afirma ter protocolizado, em 3.6.08, 6.2.09 e 29.10.09, pedido administrativo de transferência, devidamente documentados. Contudo, até a presente data, os pedidos não foram apreciados.Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Decido.Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.(. .)Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se

a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.(grifamos).Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de a Impetrante estar impossibilitada de obter a escritura definitiva.Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, os pedidos de transferência formulados nos Processos Administrativos n.º 04977.005875/2008-87, 04977.001361/2009-33 e 04977.012295/2009-27 (RIPs 62130003097-69, 62130102001-07 e 62130006846-91), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0012838-03.2011.403.6100 - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 125/147 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0012975-82.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 481/514 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0013020-86.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o arquivamento dos autos nº 0000993-71.2011.403.6100, providencie o Impetrante a juntada aos autos de cópias da inicial do referido processo, a fim de se verificar eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Int.

0014893-24.2011.403.6100 - ARACY JUDITH ROTH(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Requer a preferência na tramitação, nos termos da Lei 10741/03.Afirma ter protocolizado, em JUNHO/2011, pedido administrativo de transferência, devidamente documentado. Alega ter requerido urgência em 28.7.2011. Contudo, até a presente data, o pedido não foi apreciado.Decido.Defiro a preferência na tramitação. Anote-se.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente, a Lei n. 9.784/99 regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, sendo certo que o artigo 49 estabelece o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, desde que motivado. No caso dos autos, alega a Impetrante que protocolou pedido de transferência e o processo não teve andamento. Com efeito, o pedido foi protocolado em 28.6.2011, o pedido de urgência em 28.7.2011. Por outro lado, o presente mandamus foi impetrado em 25.08.2011, portanto decorridos menos de dois meses do protocolo de pedido de transferência.l Metropolitana, do Gabinete de Gestão IntegradaOra, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução.luída do pólo passivo o Delegado da Receita Federal em razãDesse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. demanda, com fulcro no artigo 109, inciso I, da ConstiAssim, a

concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Código de Processo Civil. Em decorrência, DECLINO de minAdemais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega não poder exercer seu direito de ocupante, não podendo assim vender o imóvel, sem, contudo, comprovar a existência de negócio entabulado. ra excluir do polo passivo o Delegado da Receita Federal do BrasilFinalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte.és, determiFace ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. - Comarca da Capital, com as hNotifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015097-68.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a especialidade da matéria e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e para que se manifeste expressamente sobre a situação de Utilidade Pública da impetrante.Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0015114-07.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS X ROSELI TEIXEIRA DE FREITAS(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Os Impetrantes intentam o presente mandamus, com pedido de liminar, com a finalidade de obter ordem no sentido de que a autoridade impetrada, proceda, de imediato, à transferência das obrigações enfitêuticas para o nome dos impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição, sob pena de caracterizar crime de desobediência e aplicação de multa diária.Informam ter protocolizado pedidos de transferência, em 22.10.2009, apresentando os documentos. Afirmam que, por problemas financeiros, venderam os imóveis; contudo, os referidos imóveis ainda se encontram em nome dos antigos proprietários. Alegam que necessitam comprovar sua inscrição a fim de finalizar a transação imobiliária. Decido.Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.(. . .)Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.(grifamos).Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao principio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de os Impetrantes não poderem transacionar o imóvel. Contudo, nos termos em que foi formulado o pedido não pode ser concedido, eis que, em sede de liminar não é possível determinar a transferência. Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, de imediato, os pedidos formulados nos Processos Administrativos n.ºs 04977.012064/2009-13 e 04977.012065/2009-68, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência e emita a Certidão.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015135-80.2011.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e para que se manifeste especialmente sobre a exclusão do parcelamento anterior. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0004548-90.2011.403.6102 - EVERTON DE ANDRADE SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Providencie o impetrante o aditamento à inicial para adequar valor à causa, recolhendo as custas processuais, bem como a necessária contrafé (cópias de todo processo). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 66/67 : ciência ao requerente do pagamento da sucumbência. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF que constará do referido alvará. Int.

0007194-79.2011.403.6100 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/75 : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003951-30.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SAO PAULO LTDA - BANCOOP(SP274832 - FERNANDA SANDRON E SP286769 - SIDNEY ROBERTO CHIACHETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente a retirada dos autos em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Proceda-se a pesquisa de endereço pelo sistema webservice da SRF, após, intime-se a Requerente a requerer o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023142-57.1994.403.6100 (94.0023142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020841-40.1994.403.6100 (94.0020841-3)) MARIO RENATO PORTMAN X SILVIA REGINA BARIANE PORTMAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL)

Ciência ao co-requerido Banco Itaú S/A do cancelamento da averbação levada a efeito pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada sendo requerido em 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0034286-28.1994.403.6100 (94.0034286-1) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006850-16.2002.403.6100 (2002.61.00.006850-9) - CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000890-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000890-6) - MARIO CARLOS PRAXEDES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030717-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030717-4) - ANA CLAUDIA ARRUDA DE LIMA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 231/232 : Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.466.71 (dez mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) devidamente atualizado com data de Abril/2009, em favor da parte autora. Após, officie-se a CEF autorizando esta a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Int.

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020460-95.1995.403.6100 (95.0020460-6) - AURELIO DE AMARAL PINTO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X AURELIO DE AMARAL PINTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO MERIDIONAL S/A X AURELIO DE AMARAL PINTO
Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido às fls. 335/336 e 339. Int.

0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8) - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO)(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o ofício da CEF (fls. 196), intime-se o autor para que especifique quem é o autor do arrolamento nº 002.03.064039-5, bem como quem foi nomeado inventariante. Deverá fornecer o respectivo CPF para que seja possível a transferência dos valores. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, officie-se a CEF.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1) - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0) - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000739-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000739-4) - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor corretamente o determinado às fls. 87, apresentaNdO planilha com valores do principal e honorários, considerando-se o saldo e a data constante às fls. 86. Int.

0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5) - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 158/174: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero o último item da decisão de fls. 147/147v, vez que os valores da execução foram devidamente atualizados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que a referida decisão deixou de ser publicação face a intimação pessoal de fls. 148, providencie a CEF o pagamento da diferença entre o valor depositado e aquele acolhido, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003326-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE FREITAS MAIA

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 79, qual seja: Preliminarmente, proceda-se a publicação da decisão de fls. 74/75, qual seja: ... Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial confirmando a decisão liminar, bem como para decretar a posse e propriedade do veículo marca GM, modelo CORSA SEDAN CLASSIC, cor bege, chassi 9BGSB19X04B202246, ano e fabricação 2004/2004, placas DOR8083/SP em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, (cem reais) devidamente atualizados nos termos da resolução CJF 134/2010, com fulcro Código de Processos de Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, indicando novo depositário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão. Int. Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 159, qual seja: Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int. Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Cumpra a parte autora o Ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/ SP, remetendo àquele Juízo a guia devidamente paga, das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça.

0009178-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Fls. 71: Nada a deferir, haja vista que as cópias já foram desentranhadas e retiradas, conforme fls. 63/64. Retornem os autos ao arquivo findo.

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0008409-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL TODAO FILHO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Após, conclusos.Int.

0009972-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA CARVALHO FERREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Após, conclusos.Int.

0010569-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOS EUZEBIO
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0018124-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo nos termos do artigo 58, V da Lei nº 8245/1991. Vista para contrarrazões. Expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença proferida às fls. 175/177. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000284-36.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011921-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Por primeiro, não verifico presentes os elementos da prevenção. Tendo em vista que a execução contra a ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos se deu perante Juízo Incompetente, declaro nula toda a fase de execução e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 242. Expeça-se ofício ao Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para que proceda o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 252.792, R.14 (conforme fls.252/255). De uma análise dos autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos foi incluída no pólo passivo desta demanda, em fase de Execução, substituindo o originário devedor. No entanto, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatória, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subseqüentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto

é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170). CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). Dessa forma, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos passa a ser sucessora da ré Márcia Aparecida de Oliveira, razão pela qual ratifico a decisão proferida no Juízo Estadual de exclusão deste último do pólo passivo da ação, devendo a execução prosseguir somente em relação à Executada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o Condomínio autor acerca da redistribuição do feito, devendo em 10 dias recolher custas iniciais. Após, se em termos, intime-se a CEF para que pague o débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)
Informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Int.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS
Considerando que já foi realizada a pesquisa através do sistema Webservice conforme fls. 135/136, defiro somente a consulta de endereço através do sistema BACENJUD. Tendo em vista que no sistema RENAJUD somente ocorre a restrição de transferência e após deve ser formalizada a penhora através de oficial de justiça, não há que se falar em arresto pelo sistema RENAJUD. Int.

0022577-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLACIDO BRANDAO

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 67/71, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Descabida a alegação de que houve omissão no relatório da sentença, eis que a informação que teria sido omitida consta do último parágrafo do relatório (fls. 62). Igualmente não há que se falar em contradição, na medida em que a sucessão processual realmente não foi comprovada. Por fim, vale dizer que a extinção não se deu em razão da morte do executado, mas sim por já ter sido ajuizada contra devedor falecido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 238, qual seja: Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int. Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS
Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 124, qual seja:Primeiramente, recolha a autora as importâncias solicitadas. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória n. 167/2011 p ara integral cumprimento. Int.
Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

0021211-57.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Por primeiro, intimem-se os executados conforme requerido pela União Federal às fls. retro.Após, conclusos.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 53, qual seja: Esclareça a autora o requerido às fls. 52, tendo em vista os termos do mandado expedido às fls. 31. Int. Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

0007662-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FUENTES GARCIA

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 38, qual seja:Fls. 37: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.
Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

0008355-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ARCI NETTO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 34, qual seja:Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 42, qual seja:Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int. Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

RESTAURACAO DE AUTOS

0022132-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017698-54.1968.403.6100 (00.0017698-2)) FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL BECAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de restauração de autos de execução fiscal, cujo extravio foi constatado durante a realização da Inspeção Geral Ordinária, por meio do Boletim Estatístico, onde constavam com baixa sobrestado, mas que não foram encontrados no arquivo, por estarem em pacotes virtuais.Nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº. 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência ao processo nº 00.0017698-2.A Fazenda Nacional foi intimada para juntar aos autos in-formação ou documento que viabilizasse a restauração, mas alegou não ter encontrado nada referente à mencionada execução fiscal.A parte executada, intimada por edital, não se manifes-tou.Pois bem.Constato, através das informações prestadas pela Secre-taria, que os autos extraviados eram de uma execução fiscal ajuizada pela Fa-zenda Nacional, cujo único registro no sistema processual data de 1968 e que, constando como sobrestados no arquivo, não foram encontrados por estarem em pacotes virtuais.A exequente, por sua vez, informou não possuir qualquer informação ou documento que permita sua restauração.Dessa forma, não possuindo a exequente documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração.Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 2º do Provimento COGE nº. 64/2005, julgo impossível a restaura-ção.Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração.P.R.I.

0022133-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-38.1975.403.6100 (00.0014812-1)) FAZENDA NACIONAL X YUKO ELETROMOTOMEC COM/ REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de restauração de autos de execução fiscal, cujo extravio foi constatado durante a realização da Inspeção Geral Ordinária, por meio do Boletim Estatístico, onde constavam com baixa sobrestado, mas que não foram encontrados no arquivo, por estarem em pacotes virtuais.Nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº. 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência ao processo nº 00.0014812-1.A Fazenda Nacional foi intimada para juntar aos autos informação ou documento que viabilizasse a restauração, mas alegou não ter encontrado nada referente à mencionada execução fiscal.A parte executada, intimada por edital, não se manifestou.Pois bem.Constato, através das informações prestadas pela Secretaria, que os autos extraviados eram de uma execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cujos únicos registros no sistema processual datam de 1975 e 1978 que, constando como sobrestados no arquivo, não foram encontrados por estarem em pacotes virtuais.A exeqüente, por sua vez, informou não possuir qualquer informação ou documento que permita sua restauração.Dessa forma, não possuindo a exeqüente documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração.Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 2º do Provimento COGE nº. 64/2005, julgo impossível a restauração.Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração.P.R.I.

0022136-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0429477-81.1981.403.6100 (00.0429477-7)) FAZENDA NACIONAL X KURT WERNE ZEPF BUEHLER

Vistos etc.Trata-se de restauração de autos de execução fiscal, cujo extravio foi constatado durante a realização da Inspeção Geral Ordinária, por meio do Boletim Estatístico, onde constavam com baixa sobrestado, mas que não foram encontrados no arquivo, por estarem em pacotes virtuais.Nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº. 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência ao processo nº 00.0429477-7.A Fazenda Nacional foi intimada para juntar aos autos in-formação ou documento que viabilizasse a restauração, mas alegou não ter encontrado nada referente à mencionada execução fiscal.A parte executada, intimada por edital, não se manifes-tou.Pois bem.Constato, através das informações prestadas pela Secre-taria, que os autos extraviados eram de uma execução fiscal ajuizada pela Fa-zenda Nacional, cujo único registro no sistema processual data de 1981 e que, constando como sobrestados no arquivo, não foram encontrados por estarem em pacotes virtuais.A exeqüente, por sua vez, informou não possuir qualquer informação ou documento que permita sua restauração.Dessa forma, não possuindo a exeqüente documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração.Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 2º do Provimento COGE nº. 64/2005, julgo impossível a restaura-ção.Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração.P.R.I.

0022137-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0429651-90.1981.403.6100 (00.0429651-6)) FAZENDA NACIONAL X FLORENTINO TRUFILHO

Vistos.Trata-se de restauração de autos de execução fiscal, cujo ex-travio foi constatado durante a realização da Inspeção Geral Ordinária, por meio do Boletim Estatístico, onde constavam com baixa sobrestado, mas que não foram en-contrados no arquivo, por estarem em pacotes virtuais.Nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº. 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência ao processo nº 00.0429651-6.A Fazenda Nacional foi intimada para juntar aos autos infor-mação ou documento que viabilizasse a restauração, mas alegou não ter encontrado nada referente à mencionada execução fiscal.A parte executada, intimada por edital, não se manifestou.Pois bem.Constato, através das informações prestadas pela Secretaria, que os autos extraviados eram de uma execução fiscal ajuizada pela Fazenda Na-cional, cujos únicos registros no sistema processual datam de 1981 e 1991 que, constando como sobrestados no arquivo, não foram encontrados por estarem em pacotes virtuais.A exeqüente, por sua vez, informou não possuir qualquer in-formação ou documento que permita sua restauração.Dessa forma, não possuindo a exeqüente documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de infor-mações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração.Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 2º do Provimento COGE nº. 64/2005, julgo impossível a restauração.Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração.P.R.I.

0022139-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-69.1968.403.6100 (00.0017697-4)) FAZENDA NACIONAL X CARDOSO E FERNANDES LTDA

Vistos.Trata-se de restauração de autos de execução fiscal, cujo extravio foi constatado durante a realização da Inspeção Geral Ordinária, por meio do Boletim Estatístico, onde constavam com baixa sobrestado, mas que não foram encontrados no arquivo, por estarem em pacotes virtuais.Nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº. 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência ao processo nº 00.0017697-4.A Fazenda Nacional foi intimada para juntar aos autos informação ou documento que viabilizasse a restauração, mas alegou não ter encontrado nada referente à mencionada execução fiscal.A parte executada, intimada por edital, não se manifestou.Pois bem.Constato, através das informações prestadas pela Secretaria, que os autos extraviados eram de uma execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cujos únicos registros no sistema processual datam de 1968 que, constando como sobrestados no arquivo, não foram encontrados por estarem em pacotes virtuais.A exeqüente, por sua vez, informou não possuir qualquer informação ou documento que permita sua restauração.Dessa forma, não possuindo a exeqüente documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração.Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo

203, 2º do Provimento COGE nº. 64/2005, julgo impossível a restauração. Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão juntada às fls. 400, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados juntem aos autos cópias do formal de partilha. Após, conclusos.

0039453-36.1988.403.6100 (88.0039453-1) - LILI ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS PROPRIOS

LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LILI ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 258, vez que pela análise dos autos, verifica-se que tanto no momento do ajuizamento da ação, como no trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, vigorava a Lei nº 4.215/63. Tendo em vista que o valor total do ofício requisitório pertence a parte autora, indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios. Considerando que o valor disponibilizado nos autos está bloqueado conforme determinação de fls. 227, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri para que informe a este Juízo se possui interesse na transfêrencia dos valores bloqueados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista o resultado da pesquisa, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0033478-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 122/122verso.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Int.

0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MAIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAIA DE LIMA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006319-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JOSE KUSCHNIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE KUSCHNIR
Fls. 32: Por primeiro, intime-se o réu nos termos do artigo 475-J do CPC. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 6100

DESAPROPRIACAO

0226439-79.1980.403.6100 (00.0226439-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MARIA LUIZA TEIXEIRA DA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Fls. 349: Anote-se.Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOLE JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDELINA JANCU(SP154781 - ANDREIA GASCON)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0005191-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO JOSE CORDEIRO DA SILVA

Manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006243-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO VICENTE

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela autora.Int.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36 e da pesquisa web service realizada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0020705-81.2010.403.6100 - OSWALDO LUIZ FRANCO REGO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Trata-se de AÇÃO POPULAR com pedido de antecipação de tutela interposta por OSWALDO LUIZ FRANCO REGO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, requerendo sob pena de multa diária, a imediata retificação do Edital de Residência Médica 2011 para reduzir o valor da taxa de inscrição de R\$ 450,00 para R\$ 120,00 ou subsidiariamente R\$ 220,00, a devolução da diferença àqueles que recolheram a taxa no valor original, divulgação de gabarito das provas discursivas logo após sua realização, divulgação e vista aos candidatos acerca das provas discursivas, bem como, ordenar que o prazo de recurso da 1ª fase contra o gabarito da prova escrita só passe a fluir com a efetiva publicidade do caderno de provas e gabarito.Por fim, pleiteia que seja prevista e admitida no edital a possibilidade de isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes.Despacho exarado as fls. 251/252 e 256 defiro parcialmente a antecipação de tutela ordenando a retificação do Edital para residência médica 2011 para que passe a constar a obrigatoriedade de divulgação de gabarito das provas escritas para todas as áreas abrangidas pelo Edital e que a tal gabarito seja dada ampla publicidade aos candidatos antes do prazo aberto para vista das provas e interposição de recurso, bem como conste a possibilidade de isenção nos casos de candidatos hipossuficientes.Contra a decisão proferida em sede de tutela antecipada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo.Devidamente citada a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a autora peticionou às fls. 417/425 pleiteando a exibição de documentos necessários ao deslinde de ação, bem como realização de perícia.A ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 416.É o Relatório.Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, tampouco a exibição dos documentos elencados as fls. 417/425, pois para a análise dos pedido inicial, suficientes os documentos constantes nos Autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do

Reitor da Universidade Federal de São Paulo, em razão do disposto no art. 6º da Lei 4.717/65. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito Primeiramente, cumpre esclarecer que o controle judiciário dos atos discricionários administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. Em que pesem os argumentos do autor, não verifico flagrante ilegalidade acerca do valor cobrado a título de taxa de inscrição. A taxa serve para a remuneração dos custos do certame e, não há elementos que demonstrem a disparidade entre esta e os custos do processo seletivo. Ademais, também não haveria qualquer ilegalidade caso a taxa cobrada importasse em valor superior ao custo do concurso, desde que garantido aos hipossuficientes economicamente sua isenção, total ou parcial. O simples fato de que outras instituições praticam valores mais baixos não é argumento jurídico suficiente para o afastamento da taxa cobrada no certame em questão. A Administração, no exercício do poder discricionário que lhe é conferido, cabe estabelecer as bases do concurso, os requisitos de admissão dos concorrentes, as exigências a serem satisfeitas no ato da inscrição e o preenchimento ou não das vagas, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, devendo, no entanto, ser respeitadas as normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria. Por sua vez, ao Judiciário não cabe apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere às exigências a serem satisfeitas no ato da inscrição, competindo-lhe somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade. Em relação ao pedido de divulgação e vista das provas aos candidatos, verifico que o Edital já prevê tal situação no item V, (fl. 33). Quanto ao pedido de divulgação do gabarito da prova escrita assiste razão ao autor. A divulgação do que se chama de espelho de prova é medida que vem sendo modernamente adotada em diversos concursos públicos por atribuir maior lisura ao processo, pois baliza e detém os maléficis efeitos da extrema subjetividade do examinador que, mesmo diante de múltiplas possibilidades de solução da questão, deve, de algum modo, explicitar o conhecimento que almeja obter do candidato. Por óbvio tal gabarito deve ser divulgado aos candidatos antes do prazo recursal, garantindo a observância do princípio da publicidade. Por outro lado, a divulgação do gabarito de provas discursivas é medida plenamente exequível, incapaz de causar qualquer prejuízo à Administração Pública. Quanto ao item a.6 da exordial, entendo que assiste parcial razão ao autor devendo o prazo para recurso da 1ª fase da prova escrita fluir somente após a publicidade da prova do candidato e gabarito, nos termos do item V do Edital (fl. 33). Por fim, devem ser considerados, no edital, as situações de candidatos hipossuficientes. Isto é, a exigência irrestrita da taxa de inscrição a todos os candidatos não é razoável, pois trata da mesma maneira os candidatos que não possuem condições econômicas de arcar com os custos da inscrição. ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a ré a retificação do Edital para residência residência médica 2011 para que passe a constar a obrigatoriedade de divulgação de gabarito das provas escritas para todas as áreas abrangidas pelo Edital e que a tal gabarito seja dada ampla publicidade aos candidatos antes do prazo aberto para vista das provas e interposição de recurso, bem como conste a possibilidade de isenção nos casos de hipossuficientes. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do CPC. Os Autores encontram-se isentos do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou execução de Cédula de Crédito Bancário, ao fundamento de que os embargantes V e F CARGAS AÉREAS LTDA, ISMAEL JOSÉ VIEIRA e SÉRGIO FERREIRA são devedores do montante de R\$23.574,05, atualizado até 31/10/2010 conforme planilha anexa as fls. 43, referente a Cédula de Crédito Bancária nº 03000220235, firmada em 29/07/2007, cujo inadimplemento teria ocorrido em 05/01/2010. Juntou documentos. O executado SÉRGIO FERREIRA teve o mandado de citação juntado aos autos da ação principal em 04/02/2011. A executada V e F CARGAS AÉREAS LTDA foi regularmente citada sendo o mandado juntado aos autos da ação de execução em 07/04/2011. Em relação ao executado ISMAEL JOSÉ VIEIRA, apesar de não citado, compareceu aos autos por meio de embargos à execução, suprimindo qualquer falta de citação. Este executado figura também como depositário fiel do bem móvel penhorado nos autos da ação principal (fls. 83/84). Os réus apresentaram os presentes embargos à execução aduzindo em síntese excesso da execução, basicamente, por cobrança ilegal de juros e de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos aduzindo a intempestividade em relação ao embargante SÉRGIO FERREIRA e no mais, aduz a legalidade do valor cobrado de acordo com os termos do contrato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a

questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com razão a CEF em relação a intempestividade dos embargos em relação ao executado SÉRGIO FERREIRA, eis que este ofereceu embargos após o prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação nos autos da ação principal. Deste modo, deixo de receber os presentes embargos em relação ao coexecutado supra mencionado. Em relação aos demais as alegações dirigidas ao excesso de execução não se dirigem especificamente a valores, mas apenas a legalidade da cobrança de juros, atualização monetária e outros encargos. Deste modo, desnecessária a realização de prova pericial contábil, eis que os pontos controvertidos são de direito. No mérito, o pedido dos embargos revelou-se improcedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que ora denominam como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. De acordo com a planilha de evolução da dívida (fl. 43), não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. A alegação dos embargantes acerca do excesso de penhora não merece guarida. Ao serem citados, os embargantes não ofereceram outro bem, nem mesmo por ocasião dos embargos, sendo absolutamente legítima a penhora de bem com valor superior a dívida nos casos em que os devedores não apresentam alternativa menos gravosa, sendo que o valor excedente da venda pública do bem será revertido aos devedores. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelos embargantes. Ante o exposto, deixo de receber os embargos em relação ao executado SÉRGIO FERREIRA, pois intempestivos e em relação aos demais V e F CARGAS AÉREAS LTDA e ISMAEL JOSÉ VIEIRA rejeito os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para julgar procedente a execução de título extrajudicial de nº 0024917-48.2010.403.6100 em relação a todos os executados. CONDENO, ainda, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, desde a data da sentença. Ao SEDI para exclusão do nome do embargante SÉRGIO FERREIRA da autuação destes embargos, nos termos desta sentença. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)

Fls. 701/704: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO

Tendo em vista o extrato acostado às fls. 367, defiro o desbloqueio do valor remanescente bloqueado no Banco do Brasil no valor de R\$ 322,07. Considerando ainda, que os demais valores bloqueados tratam-se de quantia ínfima, providencie a Secretaria o seu desbloqueio. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular

prosseguimento do feito.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, manifeste-se o eautor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACI DA SILVA
Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024917-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022522-98.2001.403.6100 (2001.61.00.022522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020640-77.1996.403.6100 (96.0020640-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GIL GERONYMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X GIL GERONYMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo autor a fls. 526.Dê-se ciências às partes.Int.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, manifeste-se o eautor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO AUGUSTO TESSER
Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013633-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FABIANA ALMEIDA DE JESUS

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição e situação cadastral. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Jonas Gomes Cruz Júnior. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014428-15.2011.403.6100 - VINICIUS GOMES PARZANINI - MENOR INCAPAZ X THIAGO GOMES PARZANINI - MENOR INCAPAZ X LUIZA JUVENAL GOMES X EVANDRO GOMES SILVA DE ARAUJO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Vinicius Gomes Parzanini, Thiago Gomes Parzanini, representados por Luiza Juvenal Gomes, e Evandro Gomes Silva de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao levantamento do saldo de conta do PIS/PASEP, em decorrência do óbito de sua mãe Cláudia Gomes Silva e Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. DECIDO. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em conta do PIS/PASEP, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de seu titular. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que essa matéria, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, sujeita-se à competência da Justiça Estadual. Confira-se, a respeito, o teor do seguinte acórdão:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL.A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.(STJ, CC nº 22.139-CE, 3a Seção, rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.12.1998, conheceram, v.u., DJU 17.02.1999, pág. 118.) (Grifei.)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE POUPANÇA.1.LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE POUPANÇA, FACE A INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS, SUCESSORES ETC...2.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALVARÁ.3. RECURSO IMPROVIDO.(TRF, 2ª REGIÃO, AC nº 96259, Processo: 9602002077/RJ, 6ª TURMA, j. 16/05/2001, DJU 07/06/2001, Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND, v.u.) EMENTA: COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEIXADA EM CONSEQÜÊNCIA DE MORTE DE PARENTE.I - É da competência do juízo do inventário processar o pedido de levantamento de importância, deixada em consequência de morte de parente, e autorizar a expedição de alvará.II - Conflito que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Estadual.(STJ, CC nº 2.845-MA, 1a Seção, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08.02.1994, conheceram do conflito e declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 28.02.1994, pág. 2.849.) (Grifei.) ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RENATO VAZ ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requiera o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a manifestação da perita a fl.105, cumpra-se a decisão de fls. 104/104v, intimando-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Designo a data para Coleta de Material Gráfico das Sras. Piedade Ramos da Silva e Irma Weng da Silva para o dia 27.10.2011, às 15hs00, que deverão estar munidas de original e cópia de documentos de identificação.Intime-se a CEF para que junte aos autos os comprovantes originais de saque assinados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO RUFINO DOS SANTOS, visando a autora a busca e apreensão do veículo marca FIAT modelo MAREA SX, cor cinza, chassi nº 9BD185225X7014928, ano/modelo 1999, placa CRC7404/SP, RENAVAM 714862380.Sustenta que o requerido celebrou Contrato de Financiamento de Veículos, encontrando-se inadimplente desde 20.04.2011.Decido.A liminar deve ser deferida.Os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969 dispõem: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se a existência de duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No presente caso, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 19). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls. 10/16, determinando a entrega à Autora.Caso necessário, autorizo a utilização de força policial para o cumprimento da liminar.Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04.Decorrido o prazo anteriormente mencionado, sem o pagamento integral da dívida, oficie-se ao DETRAN, para consolidação da propriedade do veículo. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em Regime de Plantão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014631-74.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico presente os elementos da prevenção, tendo em vista tratarem-se de períodos e unidades distintas.Designo a dia 07/03/2012, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

0014654-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico presentes os elementos da prevenção, por tratarem-se de períodos e unidades distintas.Designo a dia 07/03/2012, às 14:30 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

Expediente N° 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744193-88.1991.403.6100 (91.0744193-2) - ALBERTO ALVES SOBRINHO X ISIDORO DREICON X MALVINA DREICON X MANOEL FERREIRA LIMA X REINALDO DA SILVA SOARES X RICARDO DREICON(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em que pese as alegações de fls. 224/225, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da

Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, indefiro o pedido de fls. 224/225. Expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000653, bem como o estorno do montante disponibilizado na conta 1181.005.504189912, fls. 215. Após, expeça-se ofício requisitório suplementar distribuindo-se os honorários sucumbenciais aos créditos do autores. Intimem-se.

0010436-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010436-0) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligências. Tendo em vista as ponderações do assistente técnico da União, manifeste-se o Sr. Perito acerca de seu laudo, esclarecendo suas conclusões. Int. Prazo:30 dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 53/55: recebo como emenda à petição inicial. Defiro o requerimento de fls. 54, de modo que determino a conversão do procedimento do presente feito para o ordinário. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 15 horas e 30 minutos. O pedido antecipatório será oportunamente apreciado. Cite-se a ré. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028615-19.1997.403.6100 (97.0028615-0) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO ABRAAO DE OLIVEIRA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS AVIGRO X NEIDE CHIQUITANO AVIGRO X PEDRO MARTINS X PETREA GAVRILENCO X PLACIDO DE BERTOLI X SERGIO GREGORIO NONATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 509/512, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 284, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0016199-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016199-2) - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 323, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027591-14.2001.403.6100 (2001.61.00.027591-2) - MARK SHOP INFORMATICA LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor, à fl. 147. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003123-49.2002.403.6100 (2002.61.00.003123-7) - 14o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar omissão em relação a ausência de determinação da conversão em renda dos depósitos efetuados. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram efetuados depósitos referentes a contribuição ao FGTS, porém pendentes de decisão quanto ao seu destino. Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 152/157 que declarou exigível a contribuição a partir do exercício financeiro de 2002, determino a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, comprovados no ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 186. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. P.R.I.C.

0021056-59.2007.403.6100 (2007.61.00.021056-7) - ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI X CESARIO PERASSOLLI - INCAPAZ X ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 95/96, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DELVO SABINO SANTIAGO, visando à condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 11.211,67, atualizada até 24.12.07, com os devidos acréscimos. Aduz que o réu contratou os serviços de cartão de crédito Mastercard (n. 5488.2700.4495.2637), utilizando-os normalmente desde dezembro de 2005, e que, a partir de janeiro de 2007, deixou de adimplir o pagamento das faturas. Citado (fls. 52/53), o réu apresentou contestação, às fls. 56/80, aduzindo que deixou de adimplir suas obrigações ante dificuldades financeiras e sustentando a abusividade da cobrança, ante a incidência de capitalização de juros e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência. Requereu a aplicação das normas do CDC e o afastamento das cláusulas 11 e 18 do contrato, por abusivas, bem como que os valores pagos com os encargos previstos nestas cláusulas sejam compensados com seu débito e, eventualmente, restituídos. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 86/90. À fl. 95, foram indeferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 109/110, foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 96/103). Deferida (fl. 95) a produção de prova pericial requerida pelo réu (fls. 92/93), foi apresentado laudo pericial às fls. 136/148. Instados a se manifestarem sobre o laudo, a autora ficou-se silente e o réu apresentou suas considerações (fls. 151/157). Foi determinado (fls. 165, 173 e 178) à autora a apresentação das faturas mensais de cartão de crédito demonstrando os encargos contratuais a teor da cláusula 15.1, k e l, tendo a parte colacionado cópia dos extratos mensais de movimentação do cartão (fls. 180/190). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Em 19.11.05 o réu contratou os serviços de cartão de crédito Mastercard (fl. 22), regido pelo Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (fls. 09/21). Os serviços prestados compreendem, dentre outros, a administração do pagamento das obrigações decorrentes do uso do cartão, com sua liquidação junto aos estabelecimentos, o processamento dos pagamentos efetuados pelo titular e o financiamento de saques e despesas relativas às transações (cláusula 2.1, a, b e c). Trata-se, evidentemente, de relação de consumo de serviços de natureza financeira e de crédito, conforme estabelecido no artigo 3, 2, do CDC. A Constituição estabelece, no inciso XXXII de seu artigo 5, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V). A imposição, pela Constituição, da atuação estatal para proteção do consumidor como garantia fundamental encontra como correlato o direito fundamental à igualdade. Não é sem razão que o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, elencado no CDC (artigo 4, I), é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. É a desigualdade entre consumidor e fornecedor, gerada pela lógica de mercado e em desfavor do primeiro, que demanda do Estado tratamento desigual aos atores das relações de consumo, especialmente, com as medidas de proteção ao consumidor. Embora se admita ao caso a incidência das normas e princípios do CDC (Súmula n. 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), seu efeito prático decorrerá de comprovação de ofensa aos princípios das relações de consumo e aos direitos do consumidor. Afinal, o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Conforme extratos mensais de movimentação do cartão de crédito (fls. 23/32 e 181/190), o réu utilizou os serviços de crédito de dezembro de 2005 a janeiro de 2007. A partir da fatura vencida em 26.02.2005, o réu passou a efetuar pagamentos em valores insuficientes à quitação dos débitos, ocasião em que passaram a incidir os encargos contratuais pelo financiamento e mora, cessando as amortizações após a fatura vencida em 26.11.06. De acordo com a cláusula 11 do contrato, o atraso ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarreta o financiamento do débito remanescente, acrescendo-se os encargos contratuais descritos nas faturas mensais, quais sejam o encargo sobre

financiamento de crédito rotativo e parcelado com juros e o encargo sobre saque CASH. Além dos encargos do financiamento, incidem sobre o saldo devedor os encargos moratórios previstos na cláusula 18, quais sejam multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, em proporção aos dias de atraso. Aduz o réu a nulidade da cláusula 11, quanto à fixação dos encargos, por violação ao princípio da transparência, já que não estão informadas previamente, de forma clara e precisa. Não reconheço a existência do vício apontado, embora o contrato de adesão não especifique de início quais serão os encargos do financiamento, prevê expressamente que estes serão constarão das faturas mensais enviadas ao titular (cláusula 11.3), a fim de informá-lo previamente do percentual de encargos contratuais, possibilitando ao consumidor avaliar sua capacidade de financiamento antes de realizar transações com o cartão, conforme expresso na cláusula 12.1.e (nesse sentido, confira-se: TRF3/AC 2003.61.02.014447-9). No curso do contrato, conforme levantamento das faturas apresentadas pela autora, o encargo rotativo do período era de 8,92% e para o próximo período de 10,92% e o encargo para saque no período era de 9,12% e para o próximo período de 11,12%. Uma vez que os encargos foram devidamente comunicados previamente ao consumidor, bem que não houve alteração dessas taxas durante a relação de consumo, não se verifica a alegada ausência de transparência. No que tange às taxas de juros praticadas no financiamento, anoto que o artigo 1º do Decreto n. 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII e XXII, da Lei n.º 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º, da CF, não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (...)8. Observo, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...)4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, não existindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Embora não haja limitação quanto à taxa de juros, permanece vedada sua capitalização salvo expressa disposição em lei, a teor da Súmula n. 121 do e. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Nesse sentido, anoto o seguinte precedente: COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (STJ, 2ª Seção, REsp 450453/RS, relator para o Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, d.j. 25.06.03) Verifico que não houve capitalização de juros, conforme resposta do perito judicial ao quesito n. 3 do réu (fl. 140). Em relação à alegada nulidade da cláusula 18 do contrato, tenho que o alegado pelo réu não guarda qualquer pertinência com o caso sub judice, uma vez que além de não estar prevista cobrança de comissão de permanência no contrato, o perito judicial confirmou a não incidência desta (resposta ao quesito n. 5 do réu - fls. 140/141). Os únicos encargos previstos no contrato são aqueles próprios do financiamento (juros contratuais), juros moratórios e multa de mora, cuja previsão não se mostra ilegal ou abusiva. Desse modo, não havendo qualquer ilegalidade no contrato e tendo sido reconhecida a inadimplência pelo réu, é de rigor o acolhimento do pleito da autora com a condenação do réu ao pagamento do débito apurado à fl. 34. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 11.211,67 (onze mil, duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 24.12.07, acrescida de correção monetária (cláusula 18.5) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 18.1) a partir da inadimplência. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA (SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA (SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA (SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN (SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 209/271, proposta por IMPRIMA BRASIL LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA SCARPIN, MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA e STAR BKS LTDA., objetivando que a autora seja declarada vencedora do pregão eletrônico n. 03/2007 (processo administrativo n. 35464.001275/2007-72) da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul, referente ao produto licitado no item 17 cartuchos originais para impressora LEXMARK 12A8305, - E332N, para 6.000 cópias, tinta preta, determinando-se que todos os contratos advindos desse registro sejam firmados com base no preço ofertado; que as rés sejam condenadas ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, com base nos contratos administrativos firmados; que as rés sejam condenadas à reparação de danos morais, com base no dobro do dano material sofrido; que sejam revistos e anulados os contratos firmados com Star Bks Ltda., condenando-se a a ressarcir o erário pelas vendas realizadas; que se oficie o Ministério Público Federal para abertura de inquérito civil para apuração de improbidade administrativa. Informa que é fabricante de toners para impressoras a laser, possuindo duas linhas de produção, uma de produtos remanufaturados e outra de produtos novos. Relata que a Gerência Executiva Sul do INSS/SP, em maio de 2007, publicou edital do pregão eletrônico n.º 03/2007, do tipo menor preço, para a aquisição de suprimentos de informática originais, vinculando o vencedor do pregão a manter o preço ofertado para contratações futuras e pelo período de um ano. Aduz que apresentou proposta no pregão, tendo sido desclassificada por decisão da leiloeira (Regina Scarpin), sob a alegação de que o produto da autora não era original. Alega que apresentou recurso administrativo, que restou indeferido. Sustenta que apresentou produto original de fábrica, com garantia de 12 meses, conforme o Decreto n. 4.544/02, respaldados por notas fiscais, guias de importação e em laudo técnico emitido pela empresa Sender Assistência Técnica Ltda. Assevera que a alegação de que autora participara de outras licitações com produtos remanufaturados não guarda qualquer relação com os produtos apresentados nesse pregão eletrônico, bem como que em outras unidades do INSS a autora tem conseguido contrato justamente com cartuchos de toner originais. Alega que a decisão da equipe de pregão é confessadamente desprovida de aptidão técnica, em ofensa aos princípios da eficiência e da moralidade administrativas, revelando dirigismo na licitação, dada a preferência por marca. Ressalta que inscrição CAV não indica propriedade, mas apenas uma marcação feita nas diversas cavidades para a múltipla injeção plástica. Aduz, ainda, que os relatórios de análise realizada nos produtos ofertados pela autora não foram assinados, ensejando vício de forma e competência. Às fls. 275/277, consta decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada para suspender a aquisição pelo INSS de produtos da vencedora da licitação. Citado (fls. 285/286), o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 743/986, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa pra defesa do patrimônio público. No mérito, sustentou que a Lei n. 10.520/02 não exige que a equipe pregoeira seja composta por especialista para análise de qualidade técnica do objeto licitado; que a decisão foi tomada com base no fato de que os cartuchos apresentaram marcas distintas idênticas aos da fabricante Lexmark e sinais de reaproveitamento (como ranhuras e outros sinais de desmontagem), além de serem tomados em conta os argumentos lançados nas contra-razões apresentadas pela empresa Golden Distribuidora Ltda. no sentido de que se tratava de cartuchos remanufaturados; que a autora já apresentara produtos reutilizados em outros pregões para aquisição de produtos originais e que nos que restou vencedora não fora licitada a compra de produtos originais; que foram observados os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativas, não havendo qualquer prejuízo ao erário. Citada (fls. 290/291 e 292/293), REGINA SCARPIN e MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA apresentaram contestação e documentos, às fls. 308/552, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa para defesa do patrimônio público, sua ilegitimidade passiva ante o

sistema de responsabilidade objetiva do Estado por quaisquer atos praticados por seus agentes (cabendo ao Estado eventual ação regressiva). No mérito, sustentaram que a Lei n. 10.520/02 não exige que a equipe pregoeira seja composta por especialista para análise de qualidade técnica do objeto licitado, que a decisão foi tomada com base no fato de que os cartuchos apresentaram marcas distintivas idênticas aos da fabricante Lexmark e sinais de reaproveitamento (como raspagem e ranhuras), que a autora já apresentara produtos reutilizados em outros pregões para aquisição de produtos originais, que não agiram com dolo ou culpa e que observaram os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativas, não havendo qualquer prejuízo ao erário. Citada (fls. 287/288), STAR BKS LTDA. apresentou contestação e documentos, às fls. 554/741, aduzindo que o reaproveitamento de carcaça desnatura o conceito de original e que a própria autora informa que apenas os componentes internos nunca foram utilizados; que a aquisição de materiais para montagem de cartuchos originais não significa que os apresentados no pregão o sejam; que as notas de empenho apresentadas por outras unidades do INSS dizem respeito a licitações para compra de cartuchos originais ou compatíveis; que o laudo da empresa Sender não possui caráter oficial; que em ação criminal (n. 004.05.017155-4), peritos constataram que a autora comercializa produtos remanufaturados, empregando tais expedientes para ocultação da procedência das peças usadas (como raspagem e aposição de etiquetas) que tiveram de recorrer à comparação de número de série dos produtos e à consulta de números de patente gravados na carcaça; que a autora emprega na embalagem de seus produtos códigos para identificação de diversos modelos de cartucho com os mesmos dígitos finais adotados pela Lexmark; que o certame se pautou pela legalidade e moralidade, sem qualquer dirigismo por preferência de marca. Requer a condenação da autora em multa e indenização por litigância de má-fé. A autora ofereceu réplica, às fls. 995/1014. Constam trasladadas as irrecorridas decisões proferidas nos autos das Impugnações ao Valor da Causa n. 2008.61.00.025758-8, oposta pelo INSS, e n. 2008.61.00.023657-3, oposta por Star Bks Ltda., em que restou fixado à causa o valor de R\$ 1.506.225,00. Intimadas para especificação de provas (fl. 989), Star Bks Ltda. requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 991); a autora, o acolhimento de prova pericial emprestada dos autos das ações n.s 2006.61.00.001667-9 e 2006.61.00.004661-1 (fls. 993/994); e, o INSS, o julgamento antecipado da lide (fls. 1022/1023). À fl. 1024, consta decisão indeferindo a realização de prova testemunhal. À fl. 1027, foi deferida à autora a juntada de cópia da prova pericial produzida em outro processo, a qual foi colacionada às fls. 1028/1076. Após oitiva das partes (1078/1084), foi proferida decisão (fl. 1085) quanto ao não aproveitamento de prova em razão de a autora não ter disponibilizado ao perito judicial cartuchos para análise, comparação e elaboração do laudo. Instada a se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, a autora se manteve inerte (fl. 1085v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação ao pleito para revisão e anulação dos contratos firmados com Star Bks Ltda. e sua condenação a ressarcir o erário pelas vendas realizadas, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal para abertura de inquérito civil para apuração de improbidade administrativa, ratifico o entendimento exposto na decisão de fls. 275/277, no sentido de que a parte não tem legitimidade e interesse processual visando à tutela de interesse difusos ou coletivos e à defesa do patrimônio público (artigos 1, IV, e 5 da Lei n. 7.347/85 e artigo 1 da Lei n. 4.717/65). Acolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva requerida por REGINA SCARPIN e MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA, uma vez que a responsabilidade pelos atos administrativos e eventuais danos é da pessoa jurídica de direito público, sendo os servidores apenas agentes da Administração Pública. Ressalto que a Constituição Federal expressamente prevê, em seu artigo 37, 6, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso à Administração contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares suscitadas, passo à análise de mérito. Pretende a autora ser declarada vencedora do pregão eletrônico n. 03/2007 (processo administrativo n. 35464.001275/2007-72) da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul, referente ao produto licitado no item 17 cartuchos originais para impressora LEXMARK 12A8305, - E332N, para 6.000 cópias, tinta preta, determinando-se que todos os contratos advindos desse registro sejam firmados com base no preço ofertado. Assim, cumpre verificar se o ato administrativo desclassificatório está ou não eivado de nulidade. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O INSS, por meio de sua Gerência Executiva em São Paulo Sul, instaurou processo licitatório para aquisição de suprimentos de informática originais, conforme item 1.1 do edital do pregão eletrônico n. 03/2007. A autora participou do certame visando à contratação do item 17 cartuchos originais para impressora LEXMARK 12A8305, - E332N, para 6.000 cópias, tinta preta. Conforme Anexo I do edital, o cartucho considerado original é aquele produzido pelo fabricante da impressora ou por outro que produza cartuchos de impressora, embora não fabrique impressoras, e que deverá trazer estampada a marca do fabricante que assegure a sua qualidade (item 6.1). Anoto, conforme item 2.4 deste Anexo, que os cartuchos objeto da contratação devem ser originais de fábrica, de primeiro uso, não sendo admitidos os que tenham sofrido qualquer processo de remanufaturamento, reciclagem ou recarga, seja parcial ou total. Para verificação de qualidade e conformidade dos produtos oferecidos com as especificações do edital, o pregoeiro e sua equipe poderiam solicitar a apresentação de amostras dos materiais cotados pelos licitantes, desclassificando as propostas dos licitantes que não atendam aos requisitos do edital (itens 6.24.1 e 6.27). Encerrada a etapa competitiva, o pregão foi suspenso para análise das amostras entregues pelos licitantes (fl. 381),

conforme relatório de fls. 489/507, tendo sido a proposta da autora recusada em razão do produto apresentar símbolos e dizeres que identificam os cartuchos originais Lexmark, não se tratando de material 100% novo (fl. 389). A licitante apresentou recurso (fl. 390/391, 392/394), ao qual foi negado provimento (fls. 404/411), restando homologada a proposta de Star Bks Ltda. como vencedora da licitação para o item 17. Os vícios do ato administrativo de desclassificação do pregão sustentados pela autora são, em resumo, a inaptidão técnica da equipe pregoeira, o descumprimento dos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao alegado dirigismo por marca, a ausência de assinatura nos relatórios de análise das amostras e o fundamento apresentado para desclassificação (não originalidade do produto). Não reconheço a alegada inaptidão técnica da equipe pregoeira para análise das amostras, uma vez que, nos termos do artigo 3, IV e 1, da Lei n. 10.520/02, a autoridade competente para instaurar a licitação designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo que a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. Logo, não há exigência legal para que na equipe pregoeira existam técnicos especializados para verificação da conformidade do produto com as especificações editalícias, bastando que sejam servidores do órgão licitante. Ademais, tal entendimento da autora vai de encontro ao próprio objeto dessa modalidade de licitação, justamente por se tratar de aquisição de bens comuns. Ora se os bens adquiridos são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, é evidente que a verificação de conformidade se dará pelos mesmos critérios, não sendo necessário conhecimento técnico especializado, bastando o conhecimento rotineiro dos servidores que operam com o produto a ser adquirido. Anoto que a equipe pregoeira adotou as medidas necessárias para que a análise das amostras de todos os licitantes tivesse elementos suficientes à verificação de conformidade, além de ser pautada pelos princípios da Administração Pública, conforme exposto nos itens 2.4 a 2.6 da decisão de fls. 404/411. No que tange à conclusão de que as amostras apresentadas pela autora não atendiam às exigências do edital, é certo que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Leciona Maria Zanella di Pietro: (...) abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p.67) Justamente por se tratar de presunção legal relativa de legitimidade, possibilita-se ao sujeito passivo a apresentação de prova em contrário. Aduz a autora que detém duas linhas de produção de cartuchos de toner, uma com componentes já utilizados e outra com componentes 100% originais (exemplo à fl. 124), que lhe foram conferidos atestados de capacidade técnica por outros órgãos da Administração (fls. 128/159), que tem laudo técnico comprovando que fabrica cartuchos originais (fls. 125/126). Contudo, não é objeto de discussão ser a autora, de fato, fabricante também de cartuchos originais, mas, sim, se as amostras apresentadas para a licitação sub judice eram compostas de produtos originais como especificado no edital. No relatório de análise das amostras entregues pela autora (fl. 495), foram verificadas nas amostras ranhuras e outros sinais de desmontagem, além de moldes, símbolos e dizeres que identificam os cartuchos Lexmark. Foram registradas fotos para constatação da existência das marcas de molde CAV6 e >PS<, presentes na amostra, que são iguais às do cartucho Lexmark. Observo a inexistência de qualquer vício de forma quanto ao relatório de análise das amostras por suposta ausência de assinatura dos responsáveis, uma vez que, conforme afirmado na decisão de fls. 404/411, item 2.6, o documento foi elaborado por servidores devidamente identificados, com aposição das respectivas assinaturas, constante às páginas 283 a 301 dos autos do processo administrativo. Ressalte-se que as cópias fornecidas aos licitantes, sem assinatura, serviam apenas como orientação na elaboração de eventuais recursos, podendo as partes extrair cópia do documento constante nos autos, devidamente assinado. Ademais, o pregão eletrônico é caracterizado por um rito simplificado, cujas formalidades essenciais estão previstas em lei, dentre as quais não se encontra a apontada pela autora. Logo, não havendo previsão legal ou prejuízo ao devido processo legal e amplo contraditório, não há vício ensejador de nulidade do ato administrativo. Assim, cabia à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo, 333, I, do CPC), de sorte a comprovar a originalidade das amostras entregues para análise da equipe pregoeira, elidindo a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Além de suas próprias alegações, não fez a autora qualquer prova de que entregou amostras de cartuchos originais para análise da equipe pregoeira. Reitero, não se discute que a autora fabrique produtos originais, mas se efetivamente entregou produtos originais para verificação de conformidade. A autora deixou de preservar a prova necessária à justificação de seu direito, quais sejam as amostras (fl. 1028), e tampouco comprovou que seus produtos originais têm as mesmas características das amostras submetidas à análise. Anoto não haver qualquer evidência de dirigismo na conclusão da equipe pregoeira, como a alegada preferência por marca. Na verdade a equipe tão somente limitou-se a descrever que as amostras da autora apresentavam ranhuras e outros sinais de desmontagem, além de moldes, símbolos e dizeres que identificam os cartuchos Lexmark. Não se trata de preferência por marca, mas, apenas, constatação de que os produtos da autora não eram originais, mas sim reutilizados da fabricante Lexmark. Desse modo, reconheço não haver qualquer vício no ato administrativo que desclassificou a autora no pregão eletrônico n. 03/2007. Ante a legalidade do ato administrativo, restam prejudicados os pedidos da autora para ressarcimento de

alegados danos materiais e reparação de supostos danos morais decorrentes de sua legítima desclassificação no certame. Por fim, afastado o pleito de STAR BKS LTDA. para condenação da autora às penalidades decorrentes de litigância de má-fé, uma vez que a presente demanda não se conforma à hipótese do artigo 17 do CPC. A pretensão da autora decorre do exercício do direito constitucional do livre acesso à justiça, não tendo procedido de forma enganosa, desrespeitosa ou ilegítima de acordo com os princípios norteadores do ordenamento jurídico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos formulados contra REGINA SCARPIN e MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA, bem como quanto ao pedido para revisão e anulação dos contratos firmados com Star Bks Ltda., com sua condenação no ressarcimento ao erário pelas vendas realizadas; declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos para que a autora seja declarada vencedora do pregão eletrônico n. 03/2007 (processo administrativo n. 35464.001275/2007-72) da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul, referente ao produto licitado no item 17 cartuchos originais para impressora LEXMARK 12A8305, - E332N, para 6.000 cópias, tinta preta, determinando-se que todos os contratos advindos desse registro sejam firmados com base no preço ofertado; e, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e STAR BKS LTDA. sejam condenados ao ressarcimento dos danos materiais à reparação de danos morais. Por fim, julgo improcedente o pedido de STAR BKS LTDA. para condenação da autora no pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre os réus, nos termos do artigo 20, 4, do CPC.P.R.I.C.

0029104-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029104-3) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ABB LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.039017-01 (processo administrativo n. 10882.002237/2002-71). Informa que, tendo apurado crédito presumido de IPI nos anos de 1999 e 2000, protocolou pedido para seu ressarcimento cumulado com compensação com o débito de COFINS referente ao período de apuração abril/2002 (PA n. 10882.002237/2002-71). Em despacho decisório da autoridade tributária, proferido em 08.08.08, foi reconhecido o direito creditório e homologada a compensação até o limite desse crédito e, posteriormente, foi encaminhada à autora cobrança de suposta diferença. Aduz que a diferença apontada se deve em razão de o Fisco ter considerado que o pedido de compensação foi protocolado (em 04.06.2002) após o vencimento do tributo compensado (em 15.05.2002). Sustenta que a cobrança é indevida uma vez que o protocolo do pedido de compensação foi requerido pela autora em 14.05.2002 e agendado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco para 04.06.2002, bem como em razão de ter ocorrido homologação tácita da compensação declarada, ante o decurso do prazo de 5 anos. Às fls. 64/103, a autora comprovou o depósito da integralidade do débito visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo sido proferida decisão, às fls. 106/107, no sentido de que o depósito é direito da parte, prescindindo de autorização judicial, que implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a teor do artigo 151, II, do CTN. Citada (fl. 118), a ré apresentou contestação, às fls. 121/127, alegando a presunção da legitimidade da certidão de dívida ativa. A autora ofereceu réplica (fls. 132/142). Às fls. 149/151, a ré juntou cópia de despacho da autoridade administrativa, alegando que o débito não está abrangido pela Súmula Vinculante STF n. 08 e que não houve homologação tácita, em razão de da interrupção da prescrição para cobrança do crédito tributário. A autora se manifestou, às fls. 157/160. Determinadas diligências às partes (fl. 166), a autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 170/572) e a ré se manifestou às fls. 574/580 e 585. A autora informou que a dívida sub iudice não foi incluída na adesão aos benefícios da Lei n. 11.941/09 (fls. 583/584). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.039017-01, conforme CDA de fls. 539/541, refere-se à COFINS devida no mês de apuração abril/2002, não quitada integralmente pelo contribuinte na data de seu vencimento. De acordo com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF do 2 semestre de 2002 entregue pela autora (fl. 534), em abril de 2002 era devida COFINS no total de R\$ 2.430.904,52, tendo sido pago, mediante DARF, o montante de R\$ 780.112,59, declarada a compensação, por meio do PA n. 10882.002237/2002-71, de R\$ 1.498.718,38 e restando suspensa a exigibilidade de R\$ 152.073,55, em razão do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.017067-4. No PA n. 10882.002237/2002-71, a autora requereu conjuntamente o ressarcimento de créditos presumidos de IPI apurados e a compensação do crédito reconhecido com o débito de COFINS referente a 04/2002. Os requerimentos da autora foram protocolados na Delegacia da Receita Federal de Osasco em 04.06.2002 (fls. 45/47), em razão do agendamento efetuado no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em 14.05.2002 (fl. 48). Em 08.08.08, foi proferido despacho decisório reconhecendo à autora o direito de crédito em face da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.498.718,38 e homologada a compensação até esse limite. Realizada a compensação, em 11.08.08 (fl. 518), foi verificada a existência de débito remanescente no valor de R\$ 105.857,48, decorrente dos acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, e encaminhada cobrança ao contribuinte. Conforme entendimento fazendário, o requerimento da compensação, protocolado em 04.06.02, ocorreu após a data de vencimento para liquidação da COFINS, em 15.05.2002, razão pela qual incidem os encargos moratórios cobrados. Inicialmente, afastado a alegada ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, a prescrição ocorre após o decurso de 5 anos contados da data da constituição definitiva do crédito. Tratando-se a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de tributo sujeito a

lançamento por homologação, tem-se que os atos praticados pelo contribuinte visando à extinção do crédito tributário, como a compensação, se dão sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1 e 2, CTN). Considera-se homologado e definitivamente constituído o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Assim, à época da decisão quanto à cobrança do débito, embora ocorrida a homologação tácita do lançamento tributário, não havia decorrido o prazo para cobrança do respectivo crédito. A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/02. Não obstante, é evidente que a extinção do crédito tributário se dá até o limite do montante declarado na compensação. Não há discussão quanto ao direito creditício da autora em face da Fazenda Nacional utilizado para a compensação de seu débito de COFINS, tampouco sobre seu direito à compensação. Dessa forma, o fato de a decisão homologatória da compensação ter ocorrido após o decurso de prazo de 5 anos do requerimento administrativo não trouxe prejuízo ao contribuinte. Reitero, contudo, que a homologação da compensação tributária, ainda que tácita, somente extingue o crédito tributário até o limite do crédito do contribuinte utilizado nesta modalidade de repetição. Em 15.05.02, o valor devido pela contribuinte a título de COFINS no período de apuração abril/2002 era de R\$ 2.430.904,52. Para esta data, R\$ 1.498.718,38 foram declarados compensados. Não obstante a autora ter direito de crédito nesse montante em face da Fazenda, a autoridade tributária entendeu que a compensação somente foi requerida em 06.04.02, ocasião em que ao crédito tributário somaram-se valores devidos a título de correção e juros de mora, importando no saldo remanescente do tributo a recolher de R\$ 105.857,48. Assim, não se verificou qualquer violação ao direito de compensação da autora, cujos créditos de IPI foram compensados com parte de seu débito de COFINS. A questão que se impõe é a ocorrência ou não da mora do contribuinte, que justifique a cobrança do saldo encontrado após a efetivação da compensação. A ré alega que não há comprovação de que o autor compareceu à DRF/Osasco para requerer a compensação até a data do vencimento do tributo (fls. 574 e 585). Contudo, o documento de fl. 48 demonstra que em 14.05.02, às 14:05:21 horas, a autora teve agendado para o dia 04.06.02, às 15:45 horas, seu atendimento na DRF/Osasco referente a pedido de compensação/restituição/ressarcimento. Ressalto que no próprio comprovante há informação de que o órgão da Administração está atendendo pelo sistema de agendamento. Reconheço como legítimo à Administração Pública o direito de se organizar quanto ao atendimento de seus administrados, tendo em vista as dificuldades enfrentadas especialmente quanto a recursos humanos. Desta sorte, não vejo óbices à adoção de medidas como o prévio agendamento, desde que não se violem os direitos e garantias dos administrados. Ora, em 14.05.02, portanto antes do vencimento do tributo, a autora procurou o atendimento na DRF/Osasco para protocolo de seu pedido de compensação, que somente foi efetivado em 04.06.02 em razão do sistema de agendamento adotado por aquele órgão. Logo, não pode a Administração atribuir ao contribuinte responsabilidade pelo atraso no protocolo da declaração de compensação, ao qual aquele órgão deu causa. Vale dizer, a compensação somente foi declarada de forma extemporânea por força da própria Administração que não promoveu o atendimento da demanda de seu administrado no momento pretendido e tempestivo (em 14.05.02) e que, agendando o atendimento para data posterior ao vencimento do tributo que se pretendia compensar, não promoveu a devida retroação da data do requerimento para aquela em que foi emitida a senha. Logo, mister se faz reconhecer que em 14.05.02 o direito creditício do autor em face da Fazenda era suficiente à extinção do crédito tributário referente à COFINS de abril/2002 por meio de compensação, não havendo qualquer mora do devedor a justificar a incidência de correção monetária, juros moratórios e multa no período de 16.05.02 a 03.06.02, conforme apurado no PA n. 10882.002237/2002-71 e inscrito em DAU sob n. 80.6.08.039017-01. Trata-se de vício de motivo, que enseja a nulidade do ato administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.039017-01 (processo administrativo n. 10882.002237/2002-71). Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora alvará para levantamento do depósito de fl. 65. P.R.I.C.

0013711-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013711-3) - GALVAO ENGENHARIA S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o cancelamento dos débitos inscritos sob o nº 80609001687-46, nº 80709000491-24, nº 80609002987-98 e nº 80709000798-99. Requeru antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária e a expedição de certidão de regularidade fiscal mediante depósito judicial, bem como o retorno dos processos administrativos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que sejam proferidos os despachos decisórios quanto às compensações realizadas e a devolução do prazo para a apresentação da defesa administrativa. Sustenta a nulidade das inscrições em dívida ativa nos Processos Administrativos nº 10880.501261/2009-84 e nº 10880.501262/2009-29, pois os débitos foram inscritos em dívida ativa sem prévia manifestação da SRF quanto à homologação ou não das compensações realizadas através de PER/DECOMP. Quanto aos Processos Administrativos nº 10880.503682/2009-40 e nº 10880.503683/2009-94, alega a nulidade no procedimento de notificação, uma vez que a intimação do despacho decisório, tanto por via postal como por edital, se deu em nome da empresa incorporada pela autora, apesar da SRF ter sido regularmente informada da incorporação e da alteração de endereço. Juntados documentos de fls. 25/203. O depósito judicial foi comprovado às fls. 219. A ação foi inicialmente distribuída perante a 23ª Vara Cível. Contudo foi reconhecida a prevenção com o mandado de segurança nº

2009.61.00.011407-1 e determinada a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível (fls. 212). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 225/226). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 236/238), acolhidos às fls. 236/238. A União Federal foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 239/250 e documentos de fls. 251/596, sustentando a legalidade das inscrições impugnadas. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80709000491-24, a autora não apresentou a PER/DECOMP com a respectiva DCTF. A mera informação em DCTF da existência de PER/DECOMP não é suficiente para o reconhecimento do direito à compensação, sendo necessária a apresentação da PER/DECOMP para demonstrar exatamente quais os débitos incluídos. Quanto aos débitos inscritos sob o nº 80609001687-46, verificou-se a mesma situação, a autora informou diversas PER/DECOMPs na DCTF, no entanto, tais PER/DECOMPs não foram apresentadas para comprovar os débitos incluídos. No mandado de segurança impetrado anteriormente pela autora, foi informado pela autoridade impetrada a homologação parcial das compensações declaradas. A autora apresentou manifestação de inconformidade, parcialmente deferida. Contra esta decisão foi interposto recurso ao conselho administrativo de recursos fiscais, ainda pendente de análise. Além disso, a autora apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, também pendente de análise. Sustentou ainda a validade das intimações realizadas nos PAs nº 10880.503682/2009-40 e nº 10880.503683/2009-94, pois a lei permite a intimação por via postal ou por edital. Réplica de fls. 605/617.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é procedente.O autor sustenta a nulidade das inscrições em dívida ativa, pois os débitos inscritos sob o nº 80709000491-24 e nº 80609001687-46 foram diretamente inscritos, sem prévia manifestação do fisco quanto à homologação ou não das compensações realizadas, e nos débitos inscritos sob o nº 80609002987-98 e nº 8009000798-99, as intimações foram realizadas em nome da empresa incorporada pela autora, embora a incorporação e a alteração de endereço tenham sido regularmente informadas à SRF. É evidente a invalidade da inscrição do débito em dívida ativa sem a prévia notificação do contribuinte para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o que não se confunde com a notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário, que só se exige nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.Quando o tributo se sujeita ao lançamento por homologação, como no caso em exame, a declaração apresentada pelo próprio contribuinte com as informações quanto aos fatos geradores, serve para a conferência pelo fisco da correspondência entre os valores declarados e os valores recolhidos. A declaração é suficiente para constituir o crédito tributário, tornando desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, pois o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento de acordo com a declaração por ele apresentada.O contribuinte pode ainda declarar a compensação de créditos tributários no seu próprio interesse, mediante entrega de declaração específica - DCOMP, com as informações sobre os créditos e os débitos utilizados. A compensação declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º, da Lei 9430/96. O parágrafo 6º estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No entanto, o parágrafo 7º exige a cientificação do sujeito passivo da não homologação da compensação, intimando-o para pagamento no prazo de 30 dias. Não efetuado o pagamento, a dívida será inscrita em dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, desde que não tenha sido apresentada manifestação de inconformidade prevista no parágrafo 9º. Conforme se depreende dos documentos apresentados, as compensações foram implementadas pela autora por meio de declarações de compensação e informadas em DCTFs. Contudo, não basta ao contribuinte informar a existência de PER/DECOMP na DCTF para ter reconhecido o direito à compensação, é necessário que apresente a PER/DECOMP para comprovar exatamente os débitos incluídos na compensação. Assim, o reconhecimento da compensação depende do correto preenchimento da PER/DECOMP, cujos valores devem ser idênticos aos informados na DCTF, e no caso de retificação, toda a PER/DECOMP deve ser transcrita, alterando-se somente o objeto da retificação.Da análise dos processos administrativos 10880.501261/2009-84 e nº 10880.501262/2009-29, verifico que a autora não apresentou as PER/DECOMP´s referentes aos débitos inscritos sob o nº 80609001687-46 e nº 80709000491-24, juntamente com as respectivas DCTFs, de forma que não havia compensação a ser homologada pela autoridade fiscal. Os débitos informados pela autora como compensados não foram cadastrados nas PER/DECOMPs informadas. Por isso, as compensações foram consideradas inexistentes, não havendo despacho decisório a ser emitido quanto às compensações pretendidas. No entanto, para a inscrição do débito em dívida ativa, é imprescindível a prévia intimação da devedora para oportunizar o pagamento ou a apresentação de defesa administrativa, o que não foi observado no caso concreto. Assim, embora não haja qualquer nulidade na ausência de despacho decisório, pois o fisco não identificou compensações a serem homologadas, para a inscrição dos débitos em dívida ativa, era imprescindível a intimação da autora. Ainda que se considere a informação prestada pela autoridade impetrada no mandado de segurança anterior, de que houve homologação parcial das compensações declaradas e apresentação de manifestação de inconformidade pela autora, bem como de recurso ao conselho de contribuintes, ainda pendente de análise, a inscrição do débito em dívida ativa seria incabível neste caso, pois a exigibilidade estaria suspensa. Quanto ao pedido de revisão de débito inscrito apresentado pela autora, a presente decisão se sobrepõe à decisão administrativa. Quanto aos débitos inscritos sob o nº 80609002987-98 e nº 80709000798-99, verifico a nulidade das intimações promovidas pelo fisco, uma vez que realizadas em nome da empresa incorporada pela autora (fls. 145/151), embora a SRF tenha sido regularmente comunicada da incorporação e da alteração do endereço fiscal, como demonstrado às fls. 153/154. Neste caso, embora a administração fiscal tenha promovido as intimações dos despachos decisórios nos pedidos de compensação, as realizou em nome de pessoa diversa da devedora.Verifico que em nenhum momento a ré rebateu a alegação de intimação de pessoa diversa da autora. Além disso, as cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram cabalmente tal fato. Assim, tendo em vista que as inscrições dos débitos em dívida ativa exigem a prévia e válida comunicação do débito ao sujeito passivo, com a concessão de prazo para pagamento ou apresentação de defesa, o que

no caso concreto foi suprimido, reconheço a nulidade das inscrições e o direito da autora à devolução do prazo para pagamento ou apresentação da defesa adequada, bem como para corrigir eventual erro material em suas declarações, a partir da sua intimação do trânsito em julgado desta sentença. Ressalto, embora seja evidente, que não se reconhece nesta sentença qualquer nulidade relativa à constituição dos débitos ou aos seus valores, pois sequer foram formulados pedidos neste sentido. O que se reconhece é tão somente a nulidade das inscrições dos débitos em dívida ativa por ter sido suprimida a prévia intimação do devedor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC, para determinar o cancelamento das inscrições nº 80609001687-46, nº 80709000491-24, nº 80609002987-98 e nº 80709000798-99 em dívida ativa e para oportunizar à autora a devolução do prazo para pagamento ou apresentação da defesa adequada, bem como para corrigir eventual erro material em suas declarações, a partir da intimação do trânsito em julgado desta sentença. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo por equidade em 1% do valor dado à causa, tendo em vista a natureza jurídica da ré. Os valores depositados nos autos deverão ser mantidos em conta até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0009711-91.2010.403.6100 - CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA (SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA, qualificado nos autos, propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ação de conhecimento pelo rito ordinário visando a nulidade de ato administrativo, que culminou com a penalidade de advertência. Sustenta que é agente da Propriedade Industrial e em função disso, enviou missiva à TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS em que comunicou a existência de 02 (dois) nomes de domínio na internet, em nome de terceiros que usavam TRANSBRASIL. Considerou o assunto encerrado tendo em vista ausência de manifestação da TRANSBRASIL. Ocorre que em 28/01/2003 recebeu intimação da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes de Propriedade Industrial, órgão interno do INPI, para se manifestar sobre a denúncia n 524000.004849/2001, oriunda de Representação formulada pelo intitulado advogado da TRANSBRASIL. Narra que embora a denúncia/representação, datada de 12/11/2001, não indicasse sequer a suposta infração ou artigo no qual a autoria teria incorrido, ela foi aceita, processada e julgada em seu desfavor pelo Presidente do INPI, após parecer da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial, tendo sido condenada a penalidade de advertência, nos termos do item 2, inciso VI, alínea c, do Ato Normativo 142, 25/08/98. Salienta que impetrou Mandado de Segurança que tramitou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro que teve a segurança denegada, bem como negado provimento ao Acórdão. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 02/84). Citado, o INPI em sua contestação, arguiu a preliminar de coisa julgada e no mérito, sustenta a legalidade da penalidade aplicada, tendo em vista ser ato de autoridade competente e dentro dos ditames legais no tocante ao motivo, objeto, finalidade e forma do ato administrativo. Traslado de cópia da decisão de Exceção de Incompetência às fls. 182/184. Houve réplica. Às fls. 193/202 a autora juntou aos autos cópias de atos administrativos e de revista. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar aventada pelo INPI merece acolhida. Com efeito, verifica-se a ocorrência de coisa julgada no presente caso a impedir o seu prosseguimento. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 30.04.10, com aquela protocolada em 19.12.07 (MS nº 2007.51.01.031549-8), que aliás já produziu coisa julgada material, denota-se a identidade de objetos. A autora tenta por diversas vezes dissociar os objetos, porém em uma análise mais aprofundada constata-se a igualdade dos pedidos. Confirma-se trechos do V. Acórdão: Trata-se de apelação interposta por Cruzeiro/Newmarc Patentes e Marcas Ltda. (fls. 128/138), em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro às fls. 118/121 que, sob o fundamento de que a Impetrante não comprovou a existência de vícios a eivar o ato administrativo atacado por meio do presente mandamus, bem como que foi oportunizada a defesa e o contraditório ao ora Apelante, denegou a segurança pretendida... A Impetrante impugna, por meio da impetração deste writ, o ato do INPI que lhe aplicou a penalidade de advertência, por conduta enquadrada no item 2, inciso VI, alínea c, do Ato Normativo nº 142, de 25/08/98 (fls. 76/79 e 83), que vem a ser o Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial. A conduta penalizada teria consistido no envio de correspondências à TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, comunicando-lhe a existência de dois domínios na Internet contendo o nome da referida sociedade empresária, e oferecendo-lhe seus serviços. Portanto, considerando que a r. sentença e V. Acórdão prolatados no Mandado de Segurança abrangem o tema discutido nestes autos, incabível sua apreciação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do Código de Processo Civil. A autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4] do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

0012079-73.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 33 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

0001813-90.2011.403.6100 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta para anular o auto de infração MPF nº 0819000/00583/02 lavrado em 12/03/2002 e desconstituir o crédito tributário dele decorrente. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária e, conseqüentemente, possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. A autuação se deu em razão de pagamentos efetuados a pessoas físicas não identificadas, sem o recolhimento de IRRF, uma vez que os cheques selecionados pelos agentes fiscais não foram apresentados ou foram emitidos ao portador. A autora alega a nulidade do mandado de procedimento fiscal e dos mandados complementares, tendo em vista que os prazos estabelecidos na Portaria 407/01 da SRF para a conclusão dos procedimentos foram ultrapassados. Sustenta ainda que os mesmos documentos que serviram de prova para a autuação deveriam servir de prova para os argumentos que lançou em sua defesa, pois se o fisco concluiu que os pagamentos foram realizados à pessoas físicas, tal conclusão só poderia decorrer da identificação de tais pessoas, de forma que a alegação de que os beneficiários dos pagamentos não foram identificados não se sustenta. Alega que a maioria dos pagamentos foi efetuada aos pastores e funcionários da igreja, devidamente identificados através do impresso denominado holerite. Para cada grupo foi emitido um único cheque, ao portador, e no caixa da agência bancária, o cheque era nominado ao próprio banco ou ao funcionário que o portava, destinando-se os valores aos beneficiários através de depósitos identificados para as respectivas contas.Foram indevidamente incluídos no auto de infração transferências entre contas da própria igreja e seus departamentos com o mesmo CNPJ, embora não se tratem de pagamentos. Da mesma forma, os pagamentos efetuados à pessoas jurídicas e pagamentos que já sofreram retenção de IR na fonte.Sustenta ainda a bitributação, na medida em que foi adicionado ao valor pago correção de 65% e sobre o o resultado foi aplicada a alíquota de 35%, além de multa de 75%, correção monetária e juros, configurando ainda confisco. Além disso, as pessoas físicas que receberam os valores pagaram imposto de renda no momento da declaração de ajuste anual sobre a totalidade dos rendimentos, de forma que o fisco recebeu o tributo naquele momento e agora pretende receber novamente sem realizar qualquer compensação.Os mesmos documentos que serviram de base para a autuação de IRRF por não terem sido identificados os beneficiários, serviram de base para a autuação de PIS sobre pagamentos realizados à empregados. Contudo, os pastores são considerados autônomos para fins previdenciários, e a autora, por ser associação, contribui para o PIS com a alíquota de 1% sobre a folha de pagamento dos empregados. Foram juntados documentos de fls. 22/963.O pedido liminar foi indeferido (fls. 973). A União Federal foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 981/1000 e documentos de fls. 1001/1050, sustentado a legalidade da autuação. A ação fiscal teve início em 30/03/2001 a fim de apurar a correspondência entre os valores movimentados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal no período de 1998 referente à IRRF. O MPF deveria ser executado até 27/07/2001, no entanto, sendo o prazo insuficiente em razão da complexidade da apuração, foram realizadas as prorrogações necessárias. Concluída a fiscalização, foi lavrado AI, tendo em vista a constatação da existência de pagamentos efetuados pela autora a beneficiários não identificados. Réplica de fls. 1054/1061. É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.A autora sustenta a nulidade do mandado de procedimento fiscal e dos mandados complementares. Contudo, os documentos constantes nos autos demonstram a validade do auto de infração impugnado. O auto de infração teve origem em ação fiscal instaurada para apurar a correspondência entre os valores movimentados e os registrados na escrituração contábil e fiscal da autora, tendo em vista que a análise da sua movimentação financeira com base na CPMF, em contraste com os valores constantes em sua escrituração, criou a suspeita de existência de recursos não contabilizados nos livros fiscais. O procedimento fiscal teve início em 30/03/2001 para apuração de IRRF referente ao período de 1998. Concluída a fiscalização, foi lavrado auto de infração, uma vez que apurada a realização de pagamentos por meio de cheques a pessoas não identificadas.Embora a autora seja imune aos impostos por força do artigo 150, IV, b, da Constituição Federal, mantém entre suas obrigações tributárias a retenção e o recolhimento de imposto de renda incidente sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas, nos termos do artigo 9º, IV, b, do CTN. A autuação se deu justamente em razão da falta de retenção do imposto sobre os pagamentos realizados às pessoas físicas.Sendo a responsável tributário, cabia à autora o ônus de manter registros regulares de sua escrituração contábil e fiscal, identificando os beneficiários de cada operação e a sua origem, o que não foi demonstrado. O artigo 7º da Lei 7713/1988 prevê a incidência de imposto sobre a renda na fonte sobre:I- os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II- os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoa jurídica. O caso em análise, evidentemente, refere-se ao inciso II. A autoridade fiscal entendeu que os pagamentos realizados pela autora através de cheques não permitiam a identificação dos beneficiários, pois foram emitidos ao portador e os documentos apresentados no procedimento fiscal foram considerados insuficientes para tal fim. Houve casos ainda em que os cheques sequer foram apresentados.O artigo 655 do RIR/94 prevê a incidência do imposto na fonte sobre quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte. A nota 1204 do artigo 655 do RIR/94 trata do beneficiário não identificado e da operação não comprovada, determinando a aplicação da alíquota de 35% a todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. As alegações tecidas pela autora não foram confirmadas pela prova documental acostada aos autos. Tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, cabia ao particular comprovar a prática de eventual ilegalidade ou irregularidade administrativa, o que não se verificou no caso concreto.Afasto inicialmente a alegação de nulidade do MPF em razão das prorrogações e do excesso de prazo para a conclusão do procedimento.

Como já exposto na decisão liminar, a Portaria/SRF nº 1265/99, artigo 13, permite a prorrogação do prazo de validade do MPF tantas vezes quanto forem necessárias. Ainda que inexistisse tal disposição expressa, a possibilidade de prorrogar o prazo de conclusão do procedimento fiscal é evidente, já que do contrário, as operações mais complexas jamais seriam satisfatoriamente apuradas. A alegação de que os pagamentos foram realizados a pastores e empregados da igreja, através de um único cheque para cada grupo, não foi cabalmente demonstrada, pois as folhas de pagamento apresentadas nos autos são insuficientes para tal fim, na medida em que não houve registro nos livros contábeis. Ainda que a soma dos valores pagos a vários pastores e empregados resulte no valor do cheque, não houve registro contábil de tais operações. Os comprovantes de depósitos nas contas dos alegados destinatários também não comprovam a vinculação dos depósitos aos cheques sem identificação. Uma vez que os destinatários dos cheques não foram identificados ou os cheques sequer foram apresentados, não foi comprovada a alegação de que foram incluídas no auto de infração transferências entre contas da própria igreja e seus departamentos com o mesmo CNPJ, já que não há prova dos montantes transacionados ou da sua origem. Da mesma forma, os alegados pagamentos efetuados à pessoas jurídicas, pois como já exposto, os beneficiários não foram identificados. No caso específico do Congresso para mulheres noticiado na inicial, não foram apresentadas cópias dos cheques compensados em favor do hotel, as cópias de fls. 666 e 667 são totalmente ilegíveis, além do que o valor das notas fiscais apresentadas não coincidem com os valores dos cheques alegados. O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação aos pagamentos que já sofreram retenção de IR na fonte, pois não foi apresentada a comprovação dos efetivos recolhimentos. Mesmo em relação aos recolhimentos comprovados, não é possível vincular os DARF's aos beneficiários apontados. Pelo mesmo motivo, não há provas de que as pessoas físicas que receberam os valores já pagaram imposto de renda no momento da declaração de ajuste anual sobre a totalidade dos rendimentos, pois não houve identificação cabal dessas pessoas físicas. A autora sustenta ainda confisco, na medida em que os valores exigidos pelo fisco são muito elevados. Contudo, a forma de cálculo é embasada em legislação específica, além do que o juízo não possui o conhecimento técnico nem os mecanismos necessários para a conferência da correção de valores. As alegações tecidas pela autora poderiam eventualmente ser comprovadas através do reexame de seus livros contábeis e fiscais em confronto com as cópias de cheques, notas fiscais e demais documentos juntados aos autos. Contudo, ao ser intimada para especificar provas que pretendia produzir, a autora deixou de requerer a produção de prova pericial contábil, que poderia, ao menos em tese, trazer outros elementos para a convicção do juízo. Numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. A prova de que os créditos exigidos são indevidos cabia à autora, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Trata-se de presunção relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022140-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGLER ADVOGADOS, alegando haver contradição na sentença quanto à aplicação da Lei n. 8.906/94, haja vista a data do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. A sentença prolatada é clara ao manifestar o entendimento sobre a não aplicação da Lei n. 8.906/94 em razão da condenação no pagamento de honorários advocatícios constar de sentença prolatada em 29.06.1987, momento em que se verifica a norma de direito material vigente e aplicável, não importando, para tanto, a data do trânsito em julgado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010017-26.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos. Determinada a

regularização da inicial (fls. 78), por meio de petição juntada às fls. 79/81, a parte impetrante apresentou petição.Liminar parcialmente deferida às fls. 82/84v. Houve interposição de embargos de declaração (fls. 95/96), recebidos como correção de erro material e decididos às fls. 97.Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem (103/126).Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0021401-50.2011.403.0000 pela União Federal (fls. 129/173) com decisão negativa de seguimento.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/182).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Faltas abonadas/justificadas Dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que:Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: . . . f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escólha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)Há incidência da contribuição sobre a folha de salários, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista

no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo

empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao recurso especial do INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)AUXÍLIO TRANSPORTE EM DINHEIROPasso a adotar o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita:RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, não há incidência da contribuição previdenciária.Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.Em caso de compensação,

a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária apenas quando incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado, ficando rejeitado o pedido relativo as faltas abonadas/justificadas. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0010022-48.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos. Determinada a regularização da inicial (fls. 104), por meio de petição juntada às fls. 105/107, a parte impetrante apresentou petição. Liminar parcialmente deferida às fls. 108/110v. Houve interposição de embargos de declaração (fls. 121/122), recebidos como correção de erro material e decididos às fls. 123. Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem (129/142). Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0021362-53.2011.403.0000 pela União Federal (fls. 144/189). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 194/195). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.**(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Faltas abonadas/justificadas Dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: . . . f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou

por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Há incidência da contribuição sobre a folha de salários, pois além da inoportunidade de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da

reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do INSS e **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)AUXÍLIO TRANSPORTE EM DINHEIROPasso a adotar o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita:RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, não há incidência da contribuição previdenciária.Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária apenas quando incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado, ficando rejeitado o pedido relativo as faltas abonadas/justificadas.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0010025-03.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos. Determinada a regularização da inicial (fls. 103), por meio de petição juntada às fls. 104/106, a parte impetrante apresentou petição. Liminar parcialmente deferida às fls. 107/109v. Houve interposição de embargos de declaração (fls. 121/122), recebidos como correção de erro material e decididos às fls. 123. Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem (129/147). Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0021406-72.2011.403.0000 pela União Federal (fls. 150/182). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 186/187). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Faltas abonadas/justificadas Dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: . . . f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Há incidência da contribuição sobre a folha de salários, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e

1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)AUXÍLIO TRANSPORTE EM DINHEIROPasso a adotar o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita:RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, não há incidência da contribuição previdenciária.Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo

165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, exclui a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anote que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária apenas quando incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado, ficando rejeitado o pedido relativo as faltas abonadas/justificadas. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 21/22, 27/28 e 30/53, impetrado por MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de certidão de negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, anotando-se nos sistemas próprios a liquidação dos débitos objeto do parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09. Sustenta que todas as parcelas foram pagas, estando quitadas suas dívidas, entretanto há pendências anotadas junto à Receita Federal do Brasil que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 54/55, consta decisão indeferindo a liminar. Notificado (fl. 61), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, às fls. 74/81, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o parcelamento dos débitos junto à RFB está liquidado. Notificado (fl. 62), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 67/73, alegando sua ilegitimidade passiva, face à inexistência de débitos inscritos em DAU. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT/SP, uma vez que não há pendências anotadas quanto a débitos administrados pela SRFB, constando registrada a liquidação do parcelamento pela Lei n. 11.941/09 (fl. 10). Afasto, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da PRFN/SP uma vez que, conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal emitido em 13.06.2011 (fls. 10/11), confirmado às fls. 70/72, consta pendência junto à PGFN referente ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, em razão de prestações em atraso. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autoridade impetrada afirma, expressamente, a inexistência de débitos da impetrante inscritos em DAU, conforme comprova o documento de fl. 73. Assim, não há justificativa para a pendência constante nos sistemas da RFB ou óbices à expedição da certidão negativa conjunta de débitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; e, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, quanto ao Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, para assegurar à impetrante a obtenção da certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, prevista no artigo 205 do CTN, dando-se baixa nos sistemas próprios da pendência referente a débitos com a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0010453-82.2011.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 106/109, impetrado por SANTOS BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados até análise definitiva do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.Informa que constituem óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal débitos de IRRF referentes aos períodos de apuração 12/2002 e 02/2007, cujos saldos devedores são, respectivamente, R\$ 244.019,72 e R\$ 22.318,57. Quanto ao último, sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso voluntário ao CARF/MF.Às fls. 110/111, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 021007-43.2011.403.0000 (fls. 133/151). A impetrante efetuou depósito do montante integral do débito para o fim do artigo 151, II, do CTN (fs. 116/121).Notificada (fl. 127), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 156/158, aduzindo que o recurso voluntário suspende o débito até o montante de R\$ 663.574,28, referente ao crédito em face da Fazenda Nacional utilizado na compensação objeto do recurso, sendo exigível a diferença do débito de R\$ 22.318,57 não compreendida na compensação.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 160).É o relatório. Decido.Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.A impetrante pretende ver suspensa a exigibilidade de créditos tributários referentes a IRRF nos períodos de apuração 12/2002 e 02/2007. Quanto ao primeiro, não há qualquer informação na inicial ou documentos que demonstrem sua origem ou justifiquem a possibilidade de sua suspensão. Em relação ao segundo, os documentos juntados às fls. 52/90 (manifestações de inconformidade e recurso voluntário) não são suficientes à demonstração do alegado, mormente se considerada a informação prestada pela autoridade impetrada; logo, não resta evidente se o débito apontado refere-se tão somente a diferença entre a pleiteada compensação e o devido, ou se está compreendido pela compensação objeto do recurso voluntário.Ademais, como anotado na decisão de fls. 110/111, não constam demonstrações da origem dos débitos, cópias das decisões administrativas ou mesmo extrato do andamento do recurso voluntário.Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36).Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 021007-43.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012703-88.2011.403.6100 - EMERSON LAUBE DE ANDRADE LIMA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X COMANDANTE DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 19. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014767-71.2011.403.6100 - JAVIER ROGER OPORTO PEREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, visando ao afastamento da exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, estabelecida em resolução do Conselho Federal de Medicina, para seja autorizado o registro do impetrante como médico. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência, na medida em que já teriam sido cumpridos os requisitos previstos na lei de regência, inclusive a revalidação do diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina e a aprovação em exame proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, de nível intermediário. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido.O impetrante requer o afastamento da apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), formados em medicina, em nível intermediário superior.O exercício da atividade médica exige, por sua natureza, comunicação e empatia com os pacientes. De uma ordem médica mal compreendida poderá gerar problemas gravíssimos à saúde dos enfermos, situação que deve ser prevenida.A Constituição Federal em seus artigos 5º, XXXII e 170, V, prevê como princípio fundamental a defesa do consumidor. Dessa forma, não há inconstitucionalidade na Resolução questionada, que exige a comprovação de conhecimentos bastantes da língua portuguesa para a outorga de habilitação profissional médica em defesa dos direitos de consumidores dos serviços de saúde. Não há falar-se em ausência de lei, uma vez que na hipótese a Constituição Federal, nossa lei maior, está sendo cumprida não apenas em sua literalidade, como também, e especialmente, em seu aprofundamento epistemológico.No confronto de valores constitucionais deve prevalecer o mais vigoroso e de maior valor à sociedade, o que no caso, corresponde à preservação da saúde pública, sem riscos e agravos, o que, também, encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal.Dessa forma, o consumidor de serviços médicos não pode ficar desassistido, o que acontecerá com a habilitação de um profissional médico sem conhecimentos proficientes da língua vernácula.Merece ser adotado integralmente o duto parecer do Ministério Público Federal, que em caso análogo (processo nº 0007879-23.2010.403.6100), asseverou: O impetrante, diplomado por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médico profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.O deslinde da controvérsia perpassa pelo que preconiza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII, in verbis:Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina estabeleceu em seu artigo 17 que:Art.17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.A citada norma, ao regulamentar a profissão de médico estabelece como requisitos para o exercício da profissão o registro do título, diploma, certificado ou cartas no MEC e a inscrição no Conselho Regional de Medicina que jurisdicione a área de atividade profissional.No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 44.045/58, que regulamentada a Lei nº 3.268/57, determina que:Art.1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Coube ao mencionado decreto estabelecer as normas de processamento dos pedidos de inscrição. O artigo 2º, traz um rol de documentos que devem ser apresentados à autarquia:Art.2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:a) nome por extenso;b) nacionalidade;c) estado civil;d) data e lugar do nascimento;e) filiação; ef) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);c) prova de habilitação eleitoral;d) prova de quitação do imposto sindical;e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; eg) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 2º Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. O 3º do dispositivo acima, dispõe que os Conselhos Regionais de Medicina podem exigir dos profissionais, quando de suas inscrições, outros documentos que julguem necessários para a complementação da inscrição. Ademais, a Lei nº 3.268/57, em seu art. 5º, estabelece como uma das atribuições do Conselho Federal de Medicina, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Em outras palavras, o Conselho Federal de Medicina tem a competência legal e o poder normativo de prescrever atos com efeitos gerais e abstratos, visando a fiel execução da lei. Em relação ao médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831/2009, estabelece que para a efetivação do registro perante o quadro do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar,

além dos documentos exigidos no 1º, do art. 2º do Decreto nº 44.045/58, Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência contida na Resolução CFM nº 1831/08 não se mostra abusiva ou inconstitucional, visto que encontra amparo em norma legal vigente à época do pedido de sua inscrição, ou seja, na Lei n 3268/57 e em seu decreto regulamentador. Ressalte-se que a mencionada resolução em nada contraria a Lei n 3.268/87, visto que apenas disciplina o procedimento de inscrição. Ora, o domínio da língua portuguesa é indispensável para que o médico compreenda perfeitamente a linguagem do paciente e lhe possa diagnosticar e tratar o problema de saúde. Da mesma forma, é indispensável que o paciente, como alvo principal da atuação do médico, absorva de forma transparente as informações que lhe foram prestadas, pois qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente e **DENEGO A SEGURANÇA**, Julgo, nos termos dos arts. 269, I c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021624-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0)) DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU (SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante busca seja sanada obscuridade em relação a aplicação do art. 12 da Lei 1060/50, bem como manifestar-se acerca da incidência dos art. 20, 4º do CPC. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A Lei n 1.060/50 garante aos necessitados, assim considerados todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a isenção de todas as despesas advindas com o ajuizamento de uma demanda. O pedido de gratuidade veio formulado na petição inicial, afirmando a parte que não possuía condições de pagar as custas do processo. Porém, não foi analisado no curso do processo. Porém nada obsta a concessão em sentença, se demonstrado o preenchimento dos decorrentes pressupostos processuais. Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração passando a sentença a constar: Trata-se de ação cautelar incidental proposta por DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer liminarmente a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido (fls. 16). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 22/25 e documentos. Às fls. 35 foi determinado o apensamento destes autos ao da ação ordinária 0011569-36.2005.403.6100. É o relatório. **DECIDO**. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Reconheço de ofício a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento buscado nestes autos já havia sido requerido como antecipação de tutela nos autos principais. É evidente que a parte não pode repetir pedido já formulado em outra ação diante de decisão desfavorável nela proferida, de forma que a propositura desta medida cautelar mostra-se inadequada. Ainda que a autora não tenha ingressado como litisconsorte ativa nos autos principais, consta decisão admitindo o mesmo pedido formulado nesta cautelar em seu favor. Além disso, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 0011569-36.2005.403.6100), já foi sentenciada, sem que a autora tenha ingressado naqueles autos ou promovido ação autônoma, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º Código de Processo Civil, observadas as disposições previstas no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0011569-36.2005.403.6100. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048703-93.1988.403.6100 (88.0048703-3) - IND/ E COM/ AJAX S/A (SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de

05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009956-25.1998.403.6100 (98.0009956-5) - TEREZA GIORGETO X PEDRO DOS SANTOS X ELIS PAES X EDIO MOSCARDI X MANOEL TEODORO X ANTONIO CARLOS STRAMANDINOLI X ELPIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMIR RUBIO COLOMA X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOUZA PEREIRA X MARCIA APARECIDA MIGUEL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do certificado a fls. 352/354, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015410-93.2011.4.03.0000. Intime-se a Defensoria Pública da União, após publique-se e cumpra-se.

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A fls. 527/533 e 534/537 ambas as partes manifestaram sua discordância com os cálculos efetuados pela contadoria judicial a fls. 516/518. No que tange à manifestação da CEF de fls. 534/537, a mesma não procede, eis que o contador judicial utilizou os índices de reajustamento constantes na declaração do sindicato da categoria profissional do autor de fls. 478/488, de acordo com o determinado pelo título judicial transitado em julgado e pela decisão de fls. 512/513. No que tange, contudo, às questões levantadas pela parte autora a fls. 527/533, estas merecem ser esclarecidas, razão pela qual determino o retorno dos autos ao setor de contadoria judicial para as devidas providências. Int.-se.

0035234-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035234-4) - TEI GOU CHAN WONG(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A fls. 233/234 a CEF apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão exarada a fls. 228, na medida em que o Juízo não deu a oportunidade da mesma se manifestar acerca dos cálculos constantes em referida decisão. De acordo com certidão exarada a fls. 235, os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A alegação da CEF, ora embargante, não procede. Na decisão de fls. 166/167, datada de 15/05/2008, este Juízo já analisou os cálculos ofertados pelas partes e elaborou nova conta nos termos do julgado, apurando a diferença de R\$ 1.064,39 como ainda devida pela CEF e determinando seu pagamento nos termos do art. 475-J. Frise-se que a CEF não se insurgiu contra referida decisão no momento oportuno, de forma que está preclusa qualquer discussão acerca dos critérios utilizados em referidos cálculos. Ocorre que, em 08/07/2011, a ré manifestou-se apontando erro material nos cálculos elaborados pelo Juízo a fls. 166/167, eis que houve duplicidade de correção monetária (fls. 226/227). Em atenção à alegação da CEF, o erro material foi corrigido na decisão de fls. 228, tendo sido apurado o valor de R\$ 715,96 como ainda devida, utilizando-se os mesmos critérios de cálculo da decisão de fls. 166/167, de modo que não procede a pretensão da ré de rediscutir os cálculos. Assim, não constato omissão na decisão ora embargada, cabendo ressaltar ainda que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial. A irrisignação da embargante contra a decisão proferida deveria ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 228. Int.-se.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIRES X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIRES X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA ARRUDA MOTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA

APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 3164 no tocante à sucessão processual da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de: I - Maria Rocha (falecida) por Eurídice Garcia Figueiredo e Eni Figueiredo (fls. 2138); II - Nadir de Oliveira Lacerda (falecida) por Elisabete Lacerda Serafim; Maria Aparecida Lacerda Assunção; Alfredo Lacerda; Hailton Lacerda e Alcides Lacerda (fls. 2138/2139); III - Maria Suzana Arruda (falecida) por Eugênio Marcos Arruda; Carlos José Arruda e Elvira Rita Arruda Mota (fls. 2224); IV - Maria Rodrigues Pereira (falecida) por Ubirajara Rodrigues Pereira (fls. 2270); V - Mathilde Ajona Badesso (falecida) por Elisabete Badesso dos Santos e Valéria Badesso (fls. 2631); VI - Maria Vieira de Souza (falecida) por Ivone Vieira de Almeida; Vânia Aparecida de Almeida; Alex Sandro Santos de Almeida; Fernando Aparecido de Almeida; Cleuci Aparecida de Almeida; José Aparecido Vieira de Souza e Magali Conceição Francisco de Souza (fls. 2702). Fls. 2952/3125 e fls. 3127/3162: Ciência à parte autora para requerer o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277016-27.1981.403.6100 (00.0277016-4) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA E SP051077 - MARA CHRISTINA FAIWICHOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X LUIZ MERENDA(Proc. FABIO BERTACHINI TALHARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0687482-63.1991.403.6100 (91.0687482-7) - MARIA LUCILA PINTO DA SILVA NOVAES(SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023463-92.1994.403.6100 (94.0023463-5) - ALOISIO BARBOSA LEMES X MARLI SOARES DE CARVALHO X NEUSA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REINALDO FRACASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012858-82.1997.403.6100 (97.0012858-0) - CRISTIANO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X COHAB SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0048258-26.1998.403.6100 (98.0048258-0) - EL GRINGO COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003347-55.2000.403.6100 (2000.61.00.003347-0) - JORGE FERREIRA DA SILVA X PEARL GONCALVES FRANCO FERREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023569-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023569-4) - JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020656-84.2003.403.6100 (2003.61.00.020656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020655-02.2003.403.6100 (2003.61.00.020655-8)) NELSON DILIO X ANA ADELAIDE GALIPI DILIO X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014271-52.2005.403.6100 (2005.61.00.014271-1) - OLINA PEREIRA DA MATA X SERGIO LUIS LEITE DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024313-63.2005.403.6100 (2005.61.00.024313-8) - CARLOS WAGNER DA SILVA BEM(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011079-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011079-9) - CARLA FERNANDA GOMES BORTOLINI X SERGIO RENATO BORTOLINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001459-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Observa este Juízo que o Réu foi representado por Curador Especial até a subida dos autos à Segunda Instância. Considerando-se o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015461-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015461-1) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032054-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032054-7) - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0020655-02.2003.403.6100 (2003.61.00.020655-8) - NELSON DILIO X ANA ADELAIDE GALIPI DILIO X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010361-07.2011.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 88/161, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012920-34.2011.403.6100 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o integralmente determinado a fls. 92 e 105. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664202-73.1985.403.6100 (00.0664202-0) - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1894, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0021956-43.1987.403.6100 (87.0021956-8) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 5659, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0832407-94.1987.403.6100 (00.0832407-7) - SECO TOOLS IND/ COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 408: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8) - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOUFER INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 481, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publicue-se. Intime-se.

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivado.

0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Fl. 376: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do profissional da advocacia indicado na petição de fl. 376 (instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 16 e 218). 2. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publicue-se. Intime-se a União.São Paulo, 10 de agosto de 2011.CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

0012551-36.1994.403.6100 (94.0012551-8) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 241/242: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 442, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0042708-84.1997.403.6100 (97.0042708-0) - ARNALDO DUTRA FILHO X JAIME FERNANDES COSTA X JOSE ALEIXO X ARMINDO ALVES DE ALMEIDA X HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOAO ARCANJO MACEDO X OSWALDO DA SILVA X JOSE FERNANDES FERREIRA LIMA FILHO X JOSE FABRISSIO DOS SANTOS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006669-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006669-4) - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO X BRAULIO BAPTISTA X DIOGO MARTINS X LAIMONS KORLOSS X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO DIAS X LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA AMARAL KORLOSS X ROBERTO HEICHO YAKABU(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita nº 2864, dos valores relativos aos depósitos de fls. 480 e 482.2. Expeça-se em benefício da Advocacia Krakowiak ofício requisitório de pequeno valor.3. Ficam as partes científicas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor em benefício da Advocacia Krakowiak, com prazo de 10 dias para manifestação.4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente Eli Lilly do Brasil Ltda., no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União (fls. 501/502).Publique-se. Intime-se.

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 734/735: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), para aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0016751-57.2011.4.03.0000, interposto pela citada exequente.3. Fls. 769/770: aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.045363-3, do pedido da União de penhora no rosto destes autos do crédito da exequente Char-Lex Industrias Têxteis Ltda.Publique-se. Intime-se.

0058752-57.1992.403.6100 (92.0058752-6) - FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, em benefício da exequente, em nome da advogada descrita na petição de fl. 482, a quem foram outorgados poderes para tanto (instrumento de mandato de fl. 08 e de substabelecimento de fls. 187 e 337).3. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007348-97.2011.403.6100 - CIMENGESSO IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA

PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMENGESSO IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 269/270: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Fl. 273: defiro o pedido da União de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6057

MANDADO DE SEGURANCA

0044629-25.1990.403.6100 (90.0044629-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Junte-se aos autos o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0068613-14.2004.4.03.0000, a decisão do Tribunal que não conheceu de pedido de reconsideração e o extrato de andamento processual em que certificado o trânsito em julgado desse acórdão.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor do depósito de fl. 87, nos termos da decisão de fl. 563.Publique-se. Intime-se.

0060725-42.1995.403.6100 (95.0060725-5) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A impetrante apresenta renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para fins de adesão a modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme previsto no artigo 6º desta lei.Não conheci do pedido de renúncia do direito em que se funda a demanda por entender ter sido apresentado depois do trânsito em julgado, quando não havia mais nenhum direito passível de renúncia uma vez que a parte teve a segurança denegada e não teria mais em seu patrimônio nenhum direito a dispor sobre o objeto da impetração.Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afirmou a existência de erro material na certidão de trânsito em julgado lavrada no Supremo Tribunal Federal e determinou a este juízo que julgasse o pedido de renúncia formulado pela impetrante.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, com o máximo respeito e pedindo vênias àqueles que entendem de modo contrário, entendo que, primeiro, não tem este juízo competência para retificar erro material da certidão de trânsito em julgado lavrada no Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpar a competência deste Tribunal e de sujeitar-se, inclusive, à reclamação naquela Corte.Segundo, também com o máximo respeito, não há nenhum erro material na certidão de trânsito em julgado. O prazo foi contado corretamente, no Supremo Tribunal Federal, a partir do primeiro dia seguinte ao da intimação da União, ocorrida em 28.4.2009, da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 432).Contado o prazo para recorrer da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário a partir do primeiro dia útil seguinte à data da última intimação (que foi da União), em 29.4.2009, tem-se o termo final em 8.4.2009, quando terminou o prazo (em dobro da União) para interpor agravo dessa decisão, nos termos do artigo 1º do artigo 557 do CPC.O pedido de reconsideração apresentado pela impetrante em 27.4.2009 (fls. 435/436) não interrompeu o prazo que já estava em curso para recorrer validamente da decisão que negara seguimento ao recurso extraordinário.Em 18.2.2010, quando a impetrante apresentou no Supremo Tribunal Federal pedido de renúncia do direito em que se funda a demanda (fls. 490/491), o trânsito em julgado já estava consumado. Conforme salientado, o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante em 27.4.2009 não interromperia o prazo para recorrer da decisão que negara seguimento ao recurso extraordinário.Feitos esses registros ? com a ressalva de meu entendimento no sentido de que o pedido de renúncia do direito em que se funda a demanda foi apresentado pela impetrante depois do trânsito em julgado do julgamento final que denegara a segurança e de que não cabe tal renúncia depois do trânsito em julgado uma vez que a parte que perdeu a causa não tem mais nenhum direito a dispor por meio de renúncia ?, por força da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região estou obrigado a analisar o pedido sem mais considerar o óbice da coisa julgada.Afastado o óbice da coisa julgada, nada impede a renúncia do direito em que se funda a demanda uma vez que foi formulado por procurador investido de poderes para tanto.DispositivoHomologo o pedido da impetrante de renúncia do direito em que se funda a demanda e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 1.573/1.597).Publique-se. Intime-se.

0024621-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024621-1) - DELFIM VERDE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002767-78.2007.403.6100 (2007.61.00.002767-0) - S & N SERVICOS MEDICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 176/177), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001786-10.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 271: a impetrante pede a expedição de alvará de levantamento em nome da subscritora dessa petição, Mariana de R. Loureiro Almeida Prado, que afirma que seu número de inscrição no CPF é 256.648.638-70 e na OAB, 147.502. Ocorre que a advogada signatária da petição de fl. 271 não está inscrita na OAB/SP sob n.º 147.502. Seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não é 256.648.638-70, que pertence a Andrea da Rocha Salviatti. 2. Fl. 278: rejeito a preliminar suscitada pela impetrante de ausência de interesse da União em recorrer da sentença. Não há nenhuma decisão judicial que tenha deferido o pedido da impetrante de levantamento de valores dos depósitos voluntários que realizou à ordem da Justiça Federal, vinculados aos presentes autos. Aliás, a impetrante nem sequer indicou, claramente, advogado com poderes para tanto. Além disso, a União tem interesse em recorrer da sentença. Primeiro, porque ela entende que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Segundo, porque sustenta não poder ser compelida a julgar, no prazo de 10 dias, pedidos de revisão de débitos, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. 3. Cumpra-se a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 270: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0004707-39.2011.403.6100 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, a fim de que sejam atribuídos a estes embargos de declaração efeitos infringentes, de modo a conceder a segurança pleiteada pela Embargante também sob este aspecto, reconhecendo seu direito de deduzir suas despesas com o PAT do lucro tributável por ela apurado, conforme reiterada jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Afirma a embargante que a sentença é omissa e contraditória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em fundamento que, teoricamente, autoriza sua oposição. No mérito, os embargos de declaração não podem ser providos. A omissão e a contradição apontadas pela embargante dizem respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Igualmente, a contradição apontada pela embargante é extrínseca, seu entendimento e o pronunciamento judicial, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009536-63.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição previdenciária decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no artigo 22,

inciso II, da Lei n. 8.212/1991, a fim de que esta contribuição seja recolhida nos moldes deste dispositivo. O pedido de medida liminar é para suspender a incidência do FAP sobre esta contribuição. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 66/68) A autoridade impetrada prestou informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para causa. No mérito requer a denegação da segurança (fls. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 553 e verso). É o relatório. Fundamento e decido A questão da legitimidade passiva para a causa Segundo o artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 125, de 4 de março de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, na redação da Portaria MF 206/2010: Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...) IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; O ato estatal impugnado na presente impetração é a exigência de recolhimento da contribuição para financiamento da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação dessa contribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, donde sua legitimidade passiva para a causa. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Em matéria tributária, tem competência para figurar como impetrada a autoridade que é titular da competência para fazer a cobrança do crédito tributário relativo ao FAP, declarado em GFIP. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e julgo o mérito da impetração. Mérito Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes

sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá

efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou a Resolução nº 1.308/2009, modificada pelas Resoluções 1.309/2009 e 1.316/2010. A Resolução nº 1.316/2010, que contém os dispositivos que permitem o cálculo do FAP, estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010 - DOU DE 14/06/2010 PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu: Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício -

DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês. CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo

estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$. Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: $\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $98,5 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $115,9167 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $133,3333 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $150,7500 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $168,1667 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $185,5833 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil}$

de ordem de gravidade + 0,35 x percentil de ordem de frequência + 0,15 x percentil de ordem de custo) x 0,02

Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$

Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bonus).

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicados dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000.

Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$.

1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;

2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, $FAP = 1,0000$, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP3.

1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por

cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugna o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas,

laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova

em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando, conseqüentemente, a incidência e aplicabilidade desses dispositivos em relação à parte impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009602-43.2011.403.6100 - NICOLETA MUNTEANU (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes pedem (sic) seja concedida a medida liminar pedida, independentemente de oitiva da parte adversa, seja a seguir a autoridade coatora notificada nos termos da lei, para que preste as informações, e que, ao final, seja o presente MS julgado PROCEDENTE, para que, concedida a ordem, seja anulado o ato praticado pela R. Polícia Federal, assegurando-lhes, por força da comprovada união estável, o prazo de permanência necessário para que a impetrante obtenha os documentos para a sua efetivação no país, com as cominações legais e de direito. Segundo se extrai dos autos, a impetrante NICOLETA MUNTEANU, de nacionalidade Romênia, que ingressou no Brasil em 6.10.2010, na condição de turista, com prazo de estada até 4.1.2011, foi notificada pelo Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, a deixar o País no prazo de 8(oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98, inciso I, do Decreto nº 86.715/1981. A petição inicial narra que a impetrante NICOLETA MUNTEANU e trabalha no País na área que domina (Balé Clássico) e mantém relacionamento em união estável com o impetrante ARUÃ DE MENEGAS E MACEDO. Ela deseja regularizar sua situação no País. Mas para tanto necessita de prazo. Ocorre que (sic) a atitude do agente ultrapassou os limites da lei e do direito, não permitindo diálogo ou argumentação, enveredando, assim, o campo da arbitrariedade, vez que não foram conferidas à impetrante orientações e informações que buscava, assegurando-lhe o direito de oportunidade de regularização de sua situação (fls. 2/5). A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito quanto ao impetrante

ARUÃ DE MENEGAS E MACEDO, por manifesta ilegitimidade ativa para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à impetrante NICOLETA MUNTEANU, o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 31/32). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 39). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma o seguinte: - a impetrante NICOLETA MUNTEANU, nacional da Romênia, ingressou no Brasil em 18.11.2009, com visto de cortesia, concedido pela autoridade consular brasileira na Romênia, com fundamento no artigo 12, V, da Lei nº 6.815/1980, e no artigo 5º da Resolução nº 71/2006, do Conselho Nacional de Justiça; - em 6.3.2010 a impetrante deixou o País, antes do término do prazo de validade do visto, que terminaria em 18.5.2010; - em 6.10.2010, a impetrante reingressou no Brasil com visto de turista, cujo prazo de estada é de noventa dias; - mesmo vencido o prazo de validade do visto de turista, a impetrante não se retirou no Brasil nem regularizou sua estada, aqui permanecendo como clandestina, razão pela qual foi autuada a notificada a deixar o País; - não há notícia de que a impetrante tenha solicitado permanência no Brasil, seja com fundamento em união estável, seja por outro fundamento; - ainda que a impetrante tivesse obtido autorização para permanecer no Brasil, tal autorização não tornaria regular o período em que permaneceu clandestinamente no País (fls. 49/50). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 55/57). É o relatório. Fundamento e decido. Os fundamentos que expendi para motivar o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar são suficientes para denegar a segurança. O artigo 57 da Lei 6.815/1980 dispõe que Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. A teor do artigo 58 dessa lei A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. A impetrante NICOLETA MUNTEANU, de nacionalidade Romênia, ingressou no Brasil em 6.10.2010, na condição de turista, com prazo de estada até 4.1.2011. Vencido o prazo de validade do visto de turista, a condição da impetrante no País é de estrangeira em estada irregular. Ante a estada irregular da impetrante, ela já deveria ter deixado o território nacional. A Delegacia de Polícia Federal não atuou com ilegalidade ou abuso de poder ao notificar a impetrante a deixar o País, sob pena de deportação. Ao contrário, a Delegacia de Polícia Federal cumpriu a lei. Trata-se de ato administrativo vinculado. Não cabe à Polícia Federal emitir juízo de valor fundado em conveniência e oportunidade para alterar prazos de permanência de estrangeiro em estada irregular no território nacional. A circunstância de a impetrante estar a exercer trabalho lícito e a manter relacionamento em união estável com brasileiro não altera sua situação de estrangeira em estada irregular. Não há na citada Lei 6.815/1980 nenhuma disposição que impeça a deportação do estrangeiro em estada irregular que está a exercer atividade lícita e a manter união estável com brasileiro. O inciso I do artigo 98 do Decreto 86.715.1981 determina que Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional: I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, 2º, 24, 26, 1º, 37, 2º, 64, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Conforme já assinaléi, a Polícia Federal não dispõe de nenhuma margem de discricionariedade para deixar de cumprir tal comando. Ante o exposto, não há nenhuma ilegalidade no ato da Polícia Federal que notificou a impetrante para deixar o território nacional no prazo de 8 dias. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010026-85.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença afirmando conter nela erro e contradições que, uma vez sanados, devem conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão motivados em supostos vícios que autorizam sua oposição. Passo ao julgamento do mérito do recurso. Não houve na sentença julgamento de questão diversa ou além da pedida. A impetrante pediu na inicial a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que cancele os débitos objeto do grupo B, extintos seja pelo pagamento realizado nos moldes da MP 75/02 seja pela prescrição, confirmando-se a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal. Há na petição inicial pedido expresso de concessão da segurança para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal pedido estava motivado em duas causas de pedir. Uma, relativa à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.04.012048-10. Outra, relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições dos processos administrativos n.ºs 10880.919.252/2008-65, 10880.921.114/2008-46, 10880.921.115/2008-91, 10880.948.690/2008-31, 10880.948.691/2008-85, 10880.948.692/2008-20, 10880.948.693/2008-74, 10880.948.694/2008-19, 10880.948.695/2008-63, 10880.948.696/2008-16, 10880.948.697/2008-52, 10880.948.698/2008-05, 10880.948.699/2008-41, 10880.948.700/2008-38, 10880.948.701/2008-82, 10880.948.702/2008-27, 10880.948.703/2008-71, 10880.948.704/2008-16, 10880.948.705/2008-61, 10880.922.842/2006-11 e 10880.922.843/2006-58. Desse modo, integrava a causa de pedir, quanto ao pedido de concessão de segurança para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, a questão de saber se esta poderia ou não ser expedida ante estes créditos inscritos na Dívida Ativa da União. É certo que, por ocasião da liminar, esses créditos tributários estavam registrados na Procuradoria da Fazenda Nacional com a exigibilidade suspensa, o que levou a decisão que julgou o pedido de liminar a não considerá-los, naquela ocasião, como não impeditivos da obtenção da certidão de regularidade

fiscal. Ocorre que a decisão que resolve pedido de medida liminar é provisória e temporária. No curso da lide, a situação desses créditos tributários foi alterada, por entender a autoridade impetrada que a apelação da União recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, suspendeu os efeitos da tutela antecipada na própria sentença proferida nesses autos. Como a questão sobre a suspensão ou não da exigibilidade desses créditos tributários constava da causa de pedir, cabia sua resolução na sentença, presente o artigo 462 do Código de Processo Civil, para definir se a certidão de regularidade fiscal deveria ou não ser expedida. De outro lado, não afirmei na sentença, em nenhum momento, que as cartas de fiança apresentadas pela impetrante, nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, não garantiriam os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, relativos aos indigitados autos de processos administrativos. Ao contrário. Limitei-me a cumprir a situação jurídica que vigorava quando da prolação da sentença: havia decisão do próprio juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo recebendo nos efeitos devolutivo e suspensivo apelação da União interposta contra a sentença proferida nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182. Limitei-me, também, a afirmar não caber, na sentença neste mandado de segurança, mudar tais efeitos da apelação e aditar a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo que recebera tal apelação. Quando afirmei, na sentença, que as fianças ofertadas não garantiriam tais créditos tributários porque Conforme consta das cópias das cartas de fiança apresentadas, bem como dos extratos que demonstram os valores atualizados à época do oferecimento das mesmas, considerando-se o encargo legal proveniente da inscrição em dívida ativa dos débitos, tem-se que os valores afiançados não são suficientes para garantir as dívidas, estava a transcrever a afirmação da autoridade impetrada, e não a afirmar, eu próprio, que as cartas de fiança não seriam suficientes para garantir os créditos tributários. Transcrevo o trecho integral da sentença: Contudo, nas informações prestadas nos presentes autos, a autoridade impetrada afirma não caber a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto a esses créditos tributários. É que, segundo a autoridade impetrada, apesar de nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, haver sido antecipada a tutela e proferida sentença que asseguraram à impetrante o direito de antecipar-se à execução fiscal e de garanti-la por fiança bancária, foi interposta pela União apelação, que foi recebida em duplo efeito e está pendente de julgamento. Além disso, as fianças ofertadas não garantiriam tais créditos tributários porque Conforme consta das cópias das cartas de fiança apresentadas, bem como dos extratos que demonstram os valores atualizados à época do oferecimento das mesmas, considerando-se o encargo legal proveniente da inscrição em dívida ativa dos débitos, tem-se que os valores afiançados não são suficientes para garantir as dívidas. Veja o tempo verbal utilizado (garantiriam). Disse eu que a autoridade impetrada afirmou que as cartas de fiança não garantiriam os créditos tributários. Eu não afirmei que as cartas de fiança não garantiam os créditos tributários. O único fundamento exposto pela autoridade impetrada que adotei expressamente foi o de que a apelação fora recebida no efeito suspensivo, sem nenhuma ressalva, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o que fez cessar a eficácia da tutela antecipada na sentença. Transcrevo os excertos subsequentes ao trecho transcrito acima: Tem razão a autoridade impetrada. Segundo o extrato de andamento processual dos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 374), a apelação interposta pela União foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem nenhuma ressalva quanto a este (efeito suspensivo) em relação à parte da sentença que confirmou a antecipação da tutela. Esta não é a sede processual adequada para resolver sobre o acerto ou não da decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo que recebeu a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo sem ressaltar, quanto a este (efeito suspensivo), sua inaplicabilidade sobre a parte da sentença que confirmou a antecipação da tutela. Cabia à impetrante, cientificada nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182 da decisão que recebera a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, adotar as providências cabíveis naqueles autos, a fim de suscitar a questão sobre a aplicabilidade ou não do efeito suspensivo do recurso em relação à parte da sentença que confirmara a antecipação da tutela, a fim de ser tal questão resolvida pelo juízo natural da causa, o juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Este mandado de segurança não pode ser usado para aditar a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, de modo a escrever, na decisão dele, o que nela não se contém: que recebeu a apelação da União nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182 nos efeitos devolutivo e suspensivo, mas que este, o efeito suspensivo, não se aplica ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação da tutela, conforme previsto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em razão do efeito suspensivo atribuído à apelação da União nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, não está a produzir nenhum efeito jurídico a sentença que afirmou a garantia dos créditos tributários acima discriminados pelas cartas de fiança apresentadas nesses autos pela ora impetrante. Desse modo, a segurança foi denegada porque a apelação da União foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o que suspendeu a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença. De outro lado, não cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. É certo que, quanto à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.04.012048-10, que foi cancelada, afirmei a ausência superveniente de interesse processual e não conheci desta causa de pedir. Mas deneguei a segurança, no mérito, quanto à segunda causa de pedir, relativa aos créditos tributários que correspondem às inscrições que correspondem aos indigitados autos dos processos administrativos, fazendo-o com base em um único fundamento, conforme já salientado anteriormente: a tutela antecipada concedida na sentença, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que suspendera a exigibilidade desses créditos tributários, teve sua eficácia suspensa ante o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Afirmada a inocorrência de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, a segurança deve ser denegada no mérito. Finalmente, não é demais lembrar que os fundamentos da sentença não transitam em julgado. A sentença denegou a segurança afirmando não existir direito à certidão de regularidade

fiscal positiva com efeitos de negativa. Não produz tal sentença nenhum efeito jurídico quanto aos efeitos das cartas de fiança prestadas nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, matéria esta de competência do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e que não foi resolvida na sentença embargada. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Inicialmente, advirto às partes de que devem ter mais atenção na apresentação de documentos para juntada aos autos. Tanto os impetrantes como a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentaram documentos que já constavam dos autos, causando tumulto processual. 2. Determino à Secretaria que desentranhe os seguintes documentos, que deverão ser retirados pelas partes, no prazo de 5 dias, sob pena de serem destruídos: i) fls. 156/209 (impetrantes); ii) fls. 324/334 (Procuradoria da Fazenda Nacional). 3. Julgo a questão suscitada pelos impetrantes do afirmado descumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que antecipou a tutela recursal para deferir(...) parcialmente o pedido de liminar, tão-somente para assegurar à agravante a possibilidade de cancelar a opção indevidamente requerida, substituindo-a por outro, e ato contínuo, como consequência, determinar à autoridade administrativa o imediato recebimento e processamento deste pedido no parcelamento da Lei nº 11.941/09, concernente aos débitos discutidos no mandado de segurança e vencidos até 30/11/2008, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias. Com base nessa decisão a impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional o seguinte: a) a retificação da opção de parcelamento realizada anteriormente, realizando-se a inclusão das seguintes opções: i) saldos remanescentes de débitos consolidados em parcelamentos anteriores ? débitos previdenciários junto à PGFN; ii) saldos remanescentes de débitos consolidados em parcelamentos anteriores ? débitos não previdenciários junto à PGFN. Ressalva-se, desde já, que as demais opções já escolhidas permanecem válidas; b) seja determinada a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, das seguintes dívidas ativas 80.3.99.001512-84; 80.7.02.000862-56; 80.7.02.002907-94; 80.6.98.015635-19; 80.6.00.012412-54; 80.2.07.010915-74; 80.2.03.020999-11; 80.6.07.02058-93; 80.6.07.010916-55; 80.2.08.008418-14; 80.2.08.008423-81; 80.6.08.008419-03; 80.2.08.008730-07; 80.2.08.008414-90; 557423783; 351095128; 357423694; 351095144; 351095101; 351095110; 351095136; 351095152; 90.3.08.000045-40; e 90.3.07.00017-23, sendo disponibilizado à requerente o sistema para que possa prestar as informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações; A Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu esse pedido porque (...) a decisão determinou, tão-somente, o cancelamento de uma opção para substituir por outra. 6 - Mas o requerente requereu a inclusão de outra modalidade, sem o cancelamento da opção atualmente válida. 7 - Assim, como o pedido não obedece aos limites da decisão judicial que lhe concedeu a possibilidade de substituir uma opção pela outra, não é possível o seu deferimento. 8 - De todo modo, intimo o contribuinte para adequar o seu requerimento aos termos da decisão judicial. Ouvida, a autoridade impetrada reiterou os fundamentos dessa decisão administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Tem razão a Procuradoria da Fazenda Nacional. É confusa a opção manifestada pelos impetrantes com base na decisão do Tribunal. Primeiro, os impetrantes pediram, quanto aos débitos nºs 80.3.99.001512-84; 80.7.02.000862-56; 80.7.02.002907-94; 80.6.98.015635-19; 80.6.00.012412-54; 80.2.07.010915-74; 80.2.03.020999-11; 80.6.07.02058-93; 80.6.07.010916-55; 80.2.08.008418-14; 80.2.08.008423-81; 80.6.08.008419-03; 80.2.08.008730-07; 80.2.08.008414-90; 557423783; 351095128; 357423694; 351095144; 351095101; 351095110; 351095136; 351095152; 90.3.08.000045-40; e 90.3.07.00017-23, genericamente, a inclusão destes no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem especificar em qual das diversas modalidades de parcelamento previstas nesta lei. Segundo, ao não cancelarem as opções feitas anteriormente, quanto aos débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme lhes assegurou o Tribunal, deixam dúvidas sobre eventual sobreposição de pedidos de parcelamento e inclusão dos mesmos débitos em mais de uma modalidade de parcelamento. Com efeito, com base na decisão do Tribunal, além dos débitos acima descritos, os impetrantes pediram também o parcelamento de saldos remanescentes de débitos consolidados em parcelamentos anteriores ? débitos previdenciários junto à PGFN e de saldos remanescentes de débitos consolidados em parcelamentos anteriores ? débitos não previdenciários junto à PGFN, mas não especificaram quais são estes parcelamentos anteriores nem os números destes débitos. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelos impetrantes. Publique-se. Intime-se a União.

0011559-79.2011.403.6100 - YELLOW LAB - COM/, CONFECÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras autorizem de imediato o seu ingresso no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002; façam constar de seus apontamentos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso IV, CTN e promovam a expedição de ofício ao Comitê Gestor do Simples Nacional comunicando a situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de modo a evitar a sua exclusão do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não traz em seu bojo artigo algum que impeça o pedido e o deferimento do parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional por via do Parcelamento Ordinário edificado na Lei nº 10.522/2002, cujos valores podem ser quitados em até 60 meses. A medida liminar foi indeferida (fls. 53/56). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela

impetrante (fls. 89/113) e não consta nos autos notícias sobre seu julgamento. Notificadas (fls. 66 e 68/69), as impetradas prestaram informações (respectivamente às fls. 70/81 e 83/87). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alegou sua ilegitimidade, pois a dívida não foi inscrita em dívida ativa e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requereu a improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 82). A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito por ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconheço a ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, pois não há inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não possui legitimidade para o feito. Somente pode ser parte passiva no Mandado de Segurança quem praticou o ato ou possa praticá-lo, ou, ainda, desfazê-lo. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 53/56, a qual indeferiu o pedido de medida liminar, para fundamentar a presente sentença, pois não há fato superveniente a modificá-los. A impetrante pretende a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexistente regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União

competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Desse modo, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Diante do exposto: 1) extingo o feito, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo; e 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 89/113). Registre-se. Publique-se.

0011781-47.2011.403.6100 - LIVIA LANZONI(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICACAO E LETRAS DA UNIV PRESB MACKENZIE-CCL X COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DA UNIVERS PRESBITERIANA MACKENZIE

Pede-se a concessão de medida liminar para o fim de se determinar o abono das faltas correspondentes aos dias 22.02.2011 e 01.03.2011 no tocante à disciplina de Criação de Texto Jornalístico III de forma que a Impetrante possa

participar da cerimônia de colação de grau a ser realizada em 11.08.2011, acaso seja esse o único óbice para tanto.O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações, por se entender ausente os motivos da recusa, pela Universidade, do abono das citadas faltas (fl. 67).A impetrante pediu a reconsideração dessa decisão e o imediato julgamento do pedido de liminar porque a instituição de ensino (...) veda a possibilidade de apresentação de atestados médicos, para fins de abono de falta, que prevejam tempo de afastamento inferior a sete dias, conforme se observa do Regimento Interno juntado aos autos ? mais especificamente no artigo 124, inciso I, alínea c, no capítulo referente à Organização Didático-Científica, de modo que a Secretaria Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie sequer aceita receber os atestados para posteriormente indeferir o pedido de abono de faltas, motivo pelo qual a Impetrante não tinha como trazer aos autos qualquer documento que atestasse o indeferimento administrativo do pleito (fls. 68/69).O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido (fls. 71/73).Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 126/137).A autoridade impetrada prestou as informações. Pede a denegação da segurança. Afirma que a impetrante não tem direito líquido e certo. A ela não se aplicam o regime especial de frequência e o abono de faltas (fls. 85/91).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 139/140).É o relatório. Fundamento e decido.O Regimento-Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie segue a legislação vigente no País, no que tange ao abono de faltas.É que o abono de faltas por motivo de saúde ? que não se confunde com o regime especial de frequência de que trata o Decreto-Lei nº 1.044/1969, em razão de incapacidade física relativa do estudante, incompatível com a frequência presencial aos trabalhos universitários ?, não é autorizado no Regimento-Geral da Universidade.O artigo 124, 1º, do Regimento-Geral, dispõe que É possibilitado atendimento excepcional ao discente, que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei, que garante o Regime Especial de Frequência ou o abono de faltas.Segundo o 2º, c desse artigo, O Regime Especial de Frequência é aplicado aos casos excepcionais, albergados pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, Leis nºs 6.202/75 e 9.615/98 que dependem da constatação, pelo Coordenador do Curso ou Programa, de que o discente preenche os requisitos para seu exercício, observadas as seguintes condições: c) período de afastamento igual ou superior a 7 (sete) dias e não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo, no momento do impedimento.Por sua vez, o 3º desse artigo estabelece que O abono de faltas é admitido nas situações a seguir, contempladas por lei, mediante comprovação documental de que o discente preenche os requisitos: I - discente matriculado em Órgão de Formação de Reserva, que seja obrigado a faltar em razão de exercícios ou manobras militares, bem como ao Reservista, chamado para exercício militar de apresentação ou de cerimônia cívica do Dia do Reservista, na forma da lei; II - discente com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), quando suas reuniões coincidirem com o horário das atividades acadêmicas, na forma da lei.No Regimento-Geral da Universidade não há, desse modo, nenhuma autorização de abono de faltas do estudante, por incapacidade física do estudante.O abono de faltas está previsto somente nas situações descritas no 3º do artigo 124, que nada têm a ver com quaisquer motivos relacionados à saúde do estudante.No caso de incapacidade física relativa do estudante, incompatível com a frequência presencial aos trabalhos escolares, a única previsão constante do Regimento-Geral da Universidade é a do Decreto-Lei nº 1.044/69 e nas Leis nºs 6.202/1975, 6.503/1977 e 7.692/1988 (estas se reportam ao tratamento excepcional conferido pelo Decreto-Lei 1.044/1969).O Decreto-Lei 1.044/1969 estabelece regime de compensação das ausências às aulas no caso de incapacidade física relativa do estudante, incompatível com a frequência presencial aos trabalhos escolares.Nesse regime há exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde do estudante e as possibilidades da instituição de ensino.A impetrante não está a invocar o regime excepcional previsto no Decreto-Lei nº 1.044/1969. Mesmo porque tal regime deve ser postulado à Universidade antes da consumação das faltas, a fim de poder o aluno com incapacidade física relativas desenvolver atividades compatíveis com o estado de saúde, a fim de compensar a ausência às aulas.E mais: no caso da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por força de seu Regimento-Geral, o regime excepcional do Decreto nº 1.044/1969 somente é invocável para período de afastamento superior a 7 dias e não superior a 25% do semestre letivo.A impetrante pretende, por meio de atestados médicos datados de 21.3.2011 e de 1.3.2011, pelos quais lhe foram concedidos afastamento do trabalho por três dias a partir dessas datas, em cada uma delas, obter o abono das faltas às aulas que ocorreram nesses dias.Tal pretensão não procede. Conforme já salientado, o Regimento-Geral da Universidade somente autoriza o abono de faltas nos casos descritos no 3º do artigo 124, que, repito, nada têm a ver com quaisquer motivos relacionados à saúde do estudante.Para os casos de incapacidade física relativa do aluno, não há no Regimento-Geral nenhuma previsão de abono de faltas.O que há, no Regimento-Geral, é a previsão, nos termos da lei, do tratamento excepcional, previsto no Decreto nº 1.044/1969, que nada tem a ver com abono de faltas, e sim com regime diferenciado de trabalhos escolares, por incapacidade física relativo do aluno. Este regime não foi invocado nem requerido pela impetrante nem se aplica a ela.É importante salientar não foram as faltas por motivo de saúde que geraram a reprovação da impetrante. A impetrante pretende utilizar o motivo de saúde para justificar a inobservância, por ela, do limite de faltas. Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, no parecer oferecido nos autos, as faltas que a impetrante almeja abonar referem-se ao começo do semestre letivo, notadamente dias 22/02/2011 e 01/03/2011, e não correspondem ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pelo Regimento Interno da IES, ou seja, mesmo sabendo que não havia no referido regimento o abono destas ausências, voltou a se ausentar, não mais por razões médicas, e com isso ultrapassou o limite previsto.De outro lado, não cabe falar em violação do princípio da legalidade, como aduz a impetrante.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição do Brasil.As normas relativas à frequência às aulas, ressalvadas as expressas previsões legais de abono de faltas e o regime do Decreto-Lei nº 1.044/1969, que foram contemplados no Regimento-Geral da Universidade, são fixadas por ela própria, com total autonomia didático-

científica, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino e tratamento igualitário dos alunos, e não para contemplar interesses particulares de alguns deles, por mais relevantes que sejam tais interesses. Ante o citado dispositivo da Constituição do Brasil garantidor da autonomia didático-científica às Universidades, cabe somente a estas estabelecer as regras de frequência dos alunos e de abono de faltas, respeitadas as situações contempladas em lei, o que foi observado no Regimento-Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conforme já salientado anteriormente. O interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que o Poder Judiciário interfira nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino. Não existe, portanto, nenhum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo Poder Judiciário tampouco justo receio de que tal ato venha a ser praticado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001393-85.2011.403.6100 - NATIVA PANIFICADORA LTDA. X NATIVA PANIFICADORA LTDA.(SP282409 - WILSON RECHE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 91/102), nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. A União já apresentou as contrarrazões (fls. 106/115). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021857-67.2010.403.6100 - RYAN CHRISTOPHER MEDEIROS(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X NAO CONSTA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal da petição do requerente (fls.52/53), para se manifestar em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Corrijo de ofício erro material existente na data da decisão de fls. 4.910/4.912, em relação ao ano em que foi proferida. Nessa decisão, onde se lê São Paulo, 24 de janeiro de 2010, leia-se São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Nessa decisão houve rasura no ano. Escreveu-se, indevidamente, nessa data, o número 1 sobre o número 0, na parte relativa ao ano. Apesar de não saber quem fez tal rasura, observo, a título de registro, que essa prática é expressamente proibida. O artigo 171 do Código de Processo Civil dispõe que Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas. Somente cabia ao próprio juiz fazer a correção sobre o número, por meio de rasura, desde que assinasse ao lado dela, ressalvando-a expressamente, a teor do citado artigo 171 do CPC. 2. Fls. 5.001/5.003: recebo a petição inicial da execução apresentada pelo Ministério Público Federal. Fica a executada Drogaria Onofre Ltda. intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 20.845,02 (vinte mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), para junho de 2011, mediante depósito à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014558-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CITY LX AT FLEX, cor PRATA, chassi n°

93HGM2620AZ113117, ano de fabricação 2009, modelo 2010, ante o inadimplemento da ré.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 10/16).O inadimplemento da ré está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.As prestações não foram quitadas (extratos de fls. 25/29).Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal da ré (fls. 18/19), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 00000010120, a saber, o veículo da marca HONDA, modelo CITY LX AT FLEX, cor PRATA, chassi nº 93HGM2620AZ113117, ano de fabricação 2009, modelo 2010.No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

0014597-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca Peugeot, modelo 206 CC 1.6, cor preta, chassi nº 9362AKW95B028110, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DPR 5990/SP, RENAVAM nº 852102410, ante o inadimplemento do réu.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 10/16).O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.As prestações não foram quitadas pelo réu (extratos de fls. 18/19).Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato (fl. 17) e a notificação pessoal do réu (fls. 18/19), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 0000008095, a saber, o veículo da marca Peugeot, modelo 206 CC 1.6, cor preta, chassi nº 9362AKW95B028110, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DPR 5990/SP, RENAVAM nº 852102410.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003654-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003654-5) - LEDA LOPES DE ALMEIDA X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA)

Em 10 dias, indique o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos e que disponha de poderes para tanto.Publique-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Recebo os embargos opostos ao mandado monitorio inicial pela ré Indústria de Comestíveis Alaska Ltda. (fls. 20/26).3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário eletrônico da Justiça, para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos opostos pela ré Indústria de Comestíveis Alaska Ltda. (fls. 20/26).4. Oportunamente, depois da impugnação da autora ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão para julgamento da denunciação da lide deduzida pela ré Indústria de Comestíveis Alaska Ltda. (fls. 20/26) ao réu Jadinir Moncelli.Publique-se.

0030131-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BORGES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes

prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Fls. 319/322: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal -CEF de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. Os réus foram citados por edital e encontram-se em local desconhecido. A não-localização dos réus impede a convocação deles para a conciliação e prejudica esta, que pressupõe a presença da parte na audiência. 2. Ante a citação dos réus por edital e o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial deles, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 3. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INSTALADORA MODERNA LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a autora constituição de título executivo judicial, no valor R\$ 24.686,95 (vinte e quatro mil seiscientos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 30.5.2008, relativo aos títulos não liquidados, pelos sacados, descontados pela autora, por força de contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado com os réus (fls. 2/6). Os réus não foram localizados nos endereços conhecidos nos autos para ser citados e intimados (fls. 124/321). A autora requereu a intimação e citação dos réus por edital (fls. 328/329), o que foi deferido (fl. 31). Os réus foram citados por edital (fls. 334/342). Os réus não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos ao mandado monitório inicial (fl. 343). A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus (fl. 344) e, em nome deles, opôs embargos ao mandado inicial (fls. 347/357), em que pede a improcedência do pedido ou a redução do valor cobrado. Recebidos os embargos, a ré foi intimada e apresentou impugnação aos embargos (fls. 364/375). A Defensoria Pública da União se manifestou sobre a impugnação e requereu a produção de perícia contábil (fls. 377/378). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A contestação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitório inicial. A inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato de mútuo bancário firmado por empresa e destinado ao capital de giro. Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor ao contrato de que resultou o débito impugnado nestes embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agrado regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor

final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos pelo réu. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados na petição inicial da ação monitória e na memória de cálculo que a instrui, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais, das quais decorram valores que também não estão sendo cobrados. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão e/ou decretação de nulidade de cláusula contratual autorizadora de cobrança de determinados valores que não estão sendo efetivamente cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Em síntese, não é possível ventilar, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter), ou mesmo incidental (incidenter tantum), de questões atinentes à revisão e/ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos pela parte autora, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria, destinada à revisão e ou anulação do contrato. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. A questão da legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito. Os réus pedem seja afastada a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e pedem seja declarada a nulidade da cláusula quinta do contrato. Segundo as memórias de cálculo que instruem a petição inicial (fls. 25/26; 28/29; 31/32; 34/35; 37/38; 40/41; 43/44; 48/49; 51/52; 54/55; 57/58; 60/61; 65/66; 72/73; 75/76; 78/79; 81/82; 84/85; 87/88; 90/91; e 93/94), a autora está a cobrar, exclusivamente, valores relativos a duplicadas por ela descontadas, que não foram pagas pelos respectivos sacados e, desse modo, deveriam sê-lo pelos réus, nos termos do contrato de desconto firmado entre as partes. Não está a autora a cobrar nenhum valor relativo a quaisquer tarifas de abertura de crédito. Daí por que não tem nenhum sentido, com o devido respeito, ventilar, como pretendem os réus, em embargos ao mandado monitório inicial, a questão da legalidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito e de limitação da cobrança de tarifas de serviços bancários aos ditames da Resolução BACEN nº 3.515/07. Incidem aqui os fundamentos expostos acima sobre não serem os embargos a via processual adequada para postular a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato, se os valores impugnados não estão sendo cobrados na petição inicial da ação monitória. No caso, não estão sendo cobrados, nas memórias de cálculo, valores a título de tarifas bancárias. A questão da legalidade da cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Os autores suscitam a nulidade da cláusula décima segunda do contrato, segundo a qual, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, os réus pagarão multa penal de 2% e honorários advocatícios de até 20% sobre o débito. Segundo as memórias de cálculo que instruem a petição inicial (fls. 25/26; 28/29; 31/32; 34/35; 37/38; 40/41; 43/44; 48/49; 51/52; 54/55; 57/58; 60/61; 65/66; 72/73; 75/76; 78/79; 81/82; 84/85; 87/88; 90/91; e 93/94), a autora está a cobrar, exclusivamente, valores relativos a duplicadas por ela descontadas, que não foram pagas pelos respectivos sacados e, desse modo, deveriam sê-lo pelos réus, nos termos do contrato de desconto firmado entre as partes. Não está a autora a cobrar, em nenhuma dessas memórias de cálculo, multa de 2% e honorários advocatícios de até 20%. Incidem

aqui, novamente, os fundamentos expostos anteriormente sobre não serem os embargos a via processual adequada para postular a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato, se os valores impugnados não estão sendo cobrados na petição inicial da ação monitória. No caso, não estão sendo cobrados, nas memórias de cálculo, valores a título de multa de 2% e de honorários advocatícios de até 20%. A capitalização mensal dos juros Segundo as memórias de cálculo que instruem a petição inicial (fls. 25/26; 28/29; 31/32; 34/35; 37/38; 40/41; 43/44; 48/49; 51/52; 54/55; 57/58; 60/61; 65/66; 72/73; 75/76; 78/79; 81/82; 84/85; 87/88; 90/91; e 93/94), sobre o valor atualizado pela comissão de permanência do mês anterior a autora aplicou a comissão de permanência do mês seguinte e assim sucessivamente. Ocorre que a aplicação de comissão de permanência sobre o valor atualizado pela comissão de permanência do mês anterior, e assim sucessivamente, não caracteriza capitalização de juros. A capitalização de juros ocorre na incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, sobre os quais incidirão novos juros. De qualquer modo, não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque os contratos, segundo já assinalado acima, prevêm expressamente a capitalização dos juros (incorporação dos juros não liquidados ao principal) e foram assinados após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). A questão da ausência de previsão da taxa de rentabilidade Embora as memórias de cálculo que instruem a petição inicial (fls. 25/26; 28/29; 31/32; 34/35; 37/38; 40/41; 43/44; 48/49; 51/52; 54/55; 57/58; 60/61; 65/66; 72/73; 75/76; 78/79; 81/82; 84/85; 87/88; 90/91; e 93/94) descrevam, em uma coluna delas, índices denominados taxa de rentabilidade, não foi cobrado qualquer valor a este título, mas, exclusivamente, a comissão de permanência, composta pela variação da Taxa Referencial - TR e da taxa de juros dos borderôs de desconto de 2,26% ao mês, conforme previsto na cláusula décima primeira, item b, do contrato. Para chegar à conclusão de que a autora está a cobrar, nas citadas memórias de cálculo, exclusivamente a comissão de permanência, basta multiplicar o valor cobrado pelos índices descritos, nessas mesmas memórias de cálculo, no campo comissão de permanência, que se obtém os valores descritos nelas, no campo denominado total da dívida. Incidem aqui, mais uma vez, os fundamentos expostos acima sobre não serem os embargos a via processual adequada para postular a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato, se os valores impugnados não estão sendo cobrados na petição inicial da ação monitória. No caso, como visto, não está sendo cobrado, nas memórias de cálculo, nenhum valor a título de taxa de rentabilidade. A questão da cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade Conforme já afirmei acima, as memórias de cálculo que instruem a petição inicial não contêm a cobrança de nenhum valor a título de taxa de rentabilidade, mas sim, exclusivamente, a título de comissão de permanência, composta pela variação da Taxa Referencial - TR e da taxa de juros dos borderôs de desconto de 2,26% ao mês, conforme previsto na cláusula décima primeira, item b, do contrato. Desse modo, não procede a afirmação dos réus de que a autora está a cobrar comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. A questão da violação da boa-fé objetiva Afirmam os réus que teria sido violado o princípio da boa-fé objetiva. Eles não teriam sido informados do custo do empréstimo nem do montante efetivo de juros, taxa efetiva anual, correção monetária e comissão de permanência. Não procede este fundamento. A autora está a cobrar, sobre o débito, exclusivamente a comissão de permanência, composta pela variação da Taxa Referencial - TR e da taxa de juros e pela taxa de juros dos borderôs de desconto de 2,26% ao mês, conforme previsto na cláusula décima primeira, item b, do contrato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 24.686,95 (vinte e quatro mil seiscientos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 30.5.2008, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene os réus a restituírem à autora as custas por ela despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

1. Publique-se a decisão de fl. 115. 2. Anulo a certidão de decurso de prazo de fl. 120 para as partes se manifestarem sobre a decisão de fl. 115, que não foi publicada. Publique-se. DECISAO DE FL. 115:1. Fl. 113: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen

Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantido pelo executado, MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES (CPF n.º 314.493.038-54).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 15.500,84 (quinze mil quinhentos reais e oitenta e quatro centavos), para novembro de 2008 (fls. 43/46).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HADI MARUN KFURI

Ante a citação do réu por edital e o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública União como curadora especial dele, por força do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Fls. 52/53: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o mandado inicial para pagamento em ação monitória, devolvido com diligência negativa.Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.195,36 (doze mil cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), em 2.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 3217.160.0000087-27, firmado em 29.1.2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 51/52, e certidões de fl. 54).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.195,36 (doze mil cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), em 2.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 3217.160.0000087-27, firmado em 29.1.2010 entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fl. 35, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 33/34).Os extratos de fls. 17/32, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 35 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu

e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.195,36 (doze mil cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), em 2.4.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.485,25 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em 5.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2872.160.0000099-00, firmado em 17.7.2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 42/43, e certidões de fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.485,25 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em 5.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2872.160.0000099-00, firmado em 17.7.2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 26/27, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.485,25 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em 5.4.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007467-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR CARDOSO DA SILVA JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 29.132,25 (vinte e nove mil cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 5.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000162-90, firmado em 9.4.2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42, e certidões de fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 29.132,25 (vinte e nove mil cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 5.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000162-90, firmado em 9.4.2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa

física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fls. 26/27, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20).Os extratos de fls. 18/19 e 21/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 29.132,25 (vinte e nove mil cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 5.4.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0007594-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.634,77 (dezesete mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 14.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1372.160.0000294-63, firmado em 15.1.2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37, e certidões de fl. 43).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 17.634,77 (dezesete mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 14.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1372.160.0000294-63, firmado em 15.1.2010 entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/19).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fl. 26, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22).Os extratos de fls. 23/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 26 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.634,77 (dezesete mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 14.4.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0013670-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDANOR FLORIANO PEREIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WENDEL DE SOUZA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013691-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO VIEIRA CARNEIRO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013966-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO SAMPAIO DAS VIRGENS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014012-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em

mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCELO AGULHO VECCHI

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opositos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opositos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014080-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE CARLOS MACHADO

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ante a inépcia da memória de cálculo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como calculou o valor do saldo devedor em R\$ 16.442,92. A memória de cálculo que instrui a petição inicial está incompleta. No campo nela denominado valor de compras não está descrito o valor de nenhuma compra. Não é possível saber como a autora calculou o valor do saldo devedor de R\$ 16.442,92. A soma dos valores das compras descritas no extrato do cartão de crédito (fl. 21) não atinge esse valor.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0499621-46.1982.403.6100 (00.0499621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARVALHO DE PAIVA(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e incluir a União no polo ativo da presente demanda.2. 141/142: intime-se a União (Advocacia Geral da União) da decisão de fl. 137, com prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020604-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5)) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Na decisão de fls. 118/119, determinei aos embargantes que, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumprissem a decisão de fls. 118/119, para:i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, salvo as já apresentadas;ii) aditar a petição inicial, a fim de:a) descrever na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos tidos por ilegais e impugnados na inicial;b) indicar concretamente o valor do excesso da execução e o montante para o qual pretende seja ela reduzido, para a mesma data dos cálculos da embargada;c) formular pedido certo e determinado de desconstituição do título executivo extrajudicial e de redução do excesso de execução para o montante que deverão especificar, atualizado até a data dos cálculos da embargada;d) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir tidos por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; ee) excluir todos os pedidos que não digam respeito à redução do afirmado excesso de execução, tais como os de declaração de nulidade e de revisão de cláusulas contratuais e de cancelamento de protesto, manifestamente incabíveis nos embargos à execução, porque não dizem respeito a qualquer matéria de defesa, de modo que somente podem ser deduzidos em demanda autônoma, conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 118/119.Os embargantes não cumpriram nenhuma dessas determinações, conforme certidão de fl.125.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283, 284, cabeça e parágrafo único, e 739-A, incisos II e III e 5º, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Não cabem honorários advocatícios porque a embargada não

foi intimada para respondê-los. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução ora embargada. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015771-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1. Fls. 297/299: ante as petições de fls. 302 e 307 julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de dilação de prazo. 2. Fls. 307/309: ficam os executados intimados da juntada aos autos de comprovação do cancelamento da penhora. 3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 277: arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0020467-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020467-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DAMASCENO DE SOUZA

1. Fl. 216: a decisão de fl. 215 não teve o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça porque os autos possuem registro de segredo de justiça, nível 3 - sigilo total, no sistema informatizado (fl. 112). 2. Altere a Secretaria o nível sigilo no sistema informatizado para fazer constar nível 4 - sigilo documentos. 3. Publiquem-se esta decisão e a decisão de fl. 215. DECISAO DE FL. 215: Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS) X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS X GOLD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA

1. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Em 15 dias, recolham as executadas as custas processuais, devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 19), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0022353-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)

1. Fl. 149: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (CPF nº 507.421.670-20). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o relatório expedido pelo sistema RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse relatório. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) Em 10 dias, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre a petição e os documentos de fls. 189/192. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento da penhora que recai sobre os veículos nos presentes autos. Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

1. A parte ideal do imóvel penhorado (apartamento nº 42, localizado no 4 andar do Edifício Santa Leda, do Conjunto

Residencial Itapuá, situado na Rua José de Almeida, 1.047, no 22 Subdistrito do Tucuruvi desta circunscrição, transcrição nº 109.273) pertencente ao executado Gimézio Cirino Santos foi por este alienada por escritura pública lavrada em 30.7.2002. Essa alienação da parte ideal do imóvel penhorado, pelo executado Gimézio Cirino Santos, ocorreu muito antes da própria constituição do título executivo e da propositura desta execução. Não cabe cogitar de fraude contra credores ou de fraude à execução. Cientificada da juntada aos autos da escritura pública que comprova tal alienação, a Caixa Econômica Federal nem sequer se manifestou (fls. 166/167). Ante o exposto, desconstituo a penhora e determino seu levantamento, independentemente de qualquer outra formalidade, a partir da publicação desta decisão no Diário eletrônico da Justiça. 2. Em razão da desconstituição da penhora, julgo prejudicadas as determinações contidas na decisão de fls. 141/1423. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução. Publique-se.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Fls. 219/220: julgo prejudicado o requerimento da Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) de reconsideração da decisão de fls. 185/186, ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira que negou seguimento ao agravo (fls. 244/246). 2. Em 20 dias, comprove a União o registro da penhora no Registro de Imóveis, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 185. Os executados já foram intimados pessoalmente da penhora e de sua nomeação como depositários do bem imóvel penhorado (fl. 240). 3. Para o cumprimento, pela União, do item 2 acima, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, nos termos do 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, de que conste expressamente que os executados foram intimados pessoalmente da penhora e de sua nomeação como depositários do bem imóvel penhorado (fl. 240), bem como o valor da execução. Publique-se.

0000713-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

1. Ante a ausência de impugnação à penhora (fl. 166), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, os valores penhorados, que estão depositados à ordem deste juízo (fls. 164 e 165). A partir de sua publicação esta decisão produz, para a CEF, em relação aos valores depositados, o efeito de alvará de levantamento. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o prosseguimento da execução. Publique-se.

0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

1. Ante a ausência de impugnação à penhora pelo executado (fl. 147), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, os valores penhorados, que estão depositados à ordem deste juízo (fls. 142 e 143). A partir de sua publicação esta decisão produz, para a CEF, em relação aos valores depositados, o efeito de alvará de levantamento. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o prosseguimento da execução. Publique-se.

0002735-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE SIMOES GARCIA

Determino à Caixa Econômica Federal - CEF (condenada a arcar com as custas, por sentença transitada em julgado; fl. 53) que, em 15 dias, recolha o restante delas, uma vez devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 42), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0008919-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ADILSON FLORES

1. Dê-se baixa na conclusão. 2. Anulo a certidão de fl. 42 uma vez que a decisão de fl. 32 não foi publicada. 3. Publique-se a decisão de fl. 32. DECISAO DE FL. 32:1. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 3. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 5. Caso não seja(m)

encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. 7. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Na reclamação trabalhista, a execução é feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos (artigo 879, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Por força do 3º do artigo 884 da CLT, apresentados os cálculos, será proferida sentença de liquidação. A conta de liquidação foi apresentada pelo exequente (fls. 108/116). A executada impugnou os cálculos (fls. 125/148). O exequente concordou com os cálculos da executada e requereu a citação desta (fl. 176). Intimada a União para os fins do 3 do artigo 879 da CLT, ela requereu a execução das contribuições previdenciárias tal como apuradas (fls. 192/193). Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela executada e fixo o valor total da execução em R\$ 10.734,88 (dez mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para 1º de setembro de 2010. Apresente o exequente as peças necessárias à instrução do mandado de citação da ré para os fins do artigo 730 do CPC, bem como esclareça se pretende prosseguir no levantamento do depósito recursal, deduzindo-o do valor da execução, ou se desiste desse levantamento, prosseguindo-se na execução do valor total líquido dela, a fim de imprimir maior celeridade ao feito, evitando-se, assim, nesta última hipótese, que, para calcular o valor do depósito recursal para a mesma data da conta ora acolhida, tenham de ser refeitos os cálculos, gerando a necessidade de colher-se nova oitiva das partes sobre eles. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO SERGIO DA SILVA

1. Fls. 297/299: ante as petições de fls. 302 e 307 julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de dilação de prazo. 2. Fls. 307/309: ficam os executados intimados da juntada aos autos de comprovação do cancelamento da penhora. 3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 277: arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

1. No sistema processual informatizado consta que os presentes autos foram remetidos à conclusão em 14.07.2011. Mas não foi lavrado nos autos termo de conclusão para decisão. Determino à Secretaria que certifique nos autos que o termo de conclusão não foi lavrado oportunamente, embora a conclusão tenha sido aberta, no sistema processual informatizado, em 14.7.2011, que deve ser mantida. Junte a Secretaria aos autos o extrato do sistema processual, que registra a abertura da conclusão em 14.7.2011. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício de fls. 1240/1241, expedido nos autos da carta precatória n.º 0001179-23.2011.402.5001, distribuída ao juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, informando a este juízo que foi designada audiência, para oitiva das testemunhas relacionadas na referida carta (fl. 1196), para o dia 20.09.2011, às 14 horas. 3. Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre o laudo pericial (fls. 1234/1237). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008682-31.1995.403.6100 (95.0008682-4) - VERONICA KNAPP X MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO X ROSANA FATIMA BRAIDO X SALVIO JOSE LUIZ X SILVIA REGINA COELHO X ROBERTO JOSE RIBEIRO(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208

- MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 652: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 454, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o patrono atentar para o prazo de validade do alvará previsto no art. 1º da Resolução nº 110/10, do Conselho da Justiça Federal. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004702-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004702-3) - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 278: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos saldos indicados às fls. 267/267vº, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 10755

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-44.2011.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 53/54: Indefiro o pedido, uma vez que a compensação pleiteada possui quantitativo mensurável. Assim, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 46. Int.

0013540-46.2011.403.6100 - H POINT COMERCIAL LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 37/39: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o atendimento ao determinado pelos itens II e III do r. despacho de fls. 35. Remetam-s os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Int.

0015146-12.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME X PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS ME X JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído ao conteúdo da causa, de acordo com os documentos de fls. 21 e 32, e, se for o caso, o recolhimento das custas iniciais complementares, de conformidade com o art. 257 do CPC, c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente N° 10756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037177-51.1996.403.6100 (96.0037177-6) - JOSE ANTONIO BADDINI MARTINEZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X JOSE MOREIRA X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR DAVILA ASSUMPCAO X JURANDIR MIGUEL DA SILVA X LAURIDETE DA CRUZ X LEIDE MARIA DE CASTRO X LICURGO LIMA DE CARVALHO X LUCIA HELENA COELHO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 679, ficam os autores intimados da expedição das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 683/688.

Expediente N° 10757

MANDADO DE SEGURANCA

0015622-80.1993.403.6100 (93.0015622-5) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância da União Federal, manifestada às fls. 554/558, providencie a impetrante Cerâmica e

Velas de Ignição NGK do Brasil S/A. a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes específicos para receber e dar quitação, para fins de levantamento do depósito comprovado às fls. 459. Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o obséquio no sentido de determinar ou adotar as providências que entender necessárias para a transferência do valor depositado na conta nº 1181.635.00002707-2, efetuada, conforme a guia de depósito de fls. 459, em 16/11/2007, para conta judicial vinculada aos presentes autos. Após a regularização da representação processual e a confirmação da transferência do depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado pelo despacho de fls. 483, o qual deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. . Int. Oficie-se.

Expediente N° 10758

MANDADO DE SEGURANCA

0023074-63.2001.403.6100 (2001.61.00.023074-6) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 405/407: Expeça-se a certidão requerida, devendo o impetrante, entretanto, proceder ao correto recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o Comunicado nº 001/2011, do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário da Seção Judiciária de São Paulo. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 690/691: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva. Fls. 692/695: Após a devida vista às partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, para o fim de proceder à transferência do depósito efetuado na conta 0265.635.00201695-0, em 18/05/2004 e no valor de R\$15.709,52, para a conta nº 0265.635.00219169-8, bem como do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00203972-1, em 18/05/2004 e no valor de 259,28, para a conta nº 0265.635.00219168-0, ambas vinculadas ao processo nº 0004890-54.2004.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal. Comunique-se ao referido Juízo, por meio eletrônico, o teor do presente despacho. Int. Oficie-se

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 366, esclareçam os impetrantes, regularizando, se for o caso, a representação processual. Manifestem-se os impetrantes acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 343/365, bem como a respeito dos depósitos efetuados nos autos do processo 0098734-20.2007.403.0000 e comunicados às fls. 285/286, 297, 302/303, 308 e 313. Int.

0011402-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011402-9) - BANCO FIBRA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 370/377: Manifeste-se o impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-05.2010.403.6100 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 400/424 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 209/213: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FLÁVIO NOBREGA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 10.543,42 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), e por dano moral, no valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sob a alegação de saque indevido em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aditamento à inicial (fls. 99/102).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/93).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 103/104).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 115/126), sustentando, no mérito, que a conta foi efetivamente sacada pelo titular, não havendo que se falar em dano material. Informou que houve um débito na agência Sumaré em 2008 e um saque em 2010 na agência Alphaville e que os demais foram debitados por agendamento, não foram pagos e foram recompostos por decurso de prazo. Requer a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.Em seguida, a ré protocolizou petição, juntando os documentos que possibilitaram o saque do valor do FGTS em questão (fls. 128/138).Réplica (fls. 145/149).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 150), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 151/152). A ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 153.É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Fixação dos pontos controvertidosNo presente caso, constato que as partes controvertem sobre o saque indevido na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, bem como sobre os danos morais alegados pelo mesmo.ProvasPara dirimir somente a primeira questão supra, pois a segunda pode ser verificada à luz da prova documental carreada aos autos, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, mediante específica para aferir a autenticidade da assinatura lançada em nome do autor nos documentos cujas cópias estão encartadas às fls. 129/130. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (fone: 11-3285-1258).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 99), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrência, indefiro a realização de exame pericial sobre as condições de saúde do autor, pois as prova supra será suficiente para elucidar a questão.No entanto, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais do autor e do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Faculto às partes, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de intimação das mesmas, sob pena de preclusão.Contudo, postergo a designação de audiência de instrução para após a conclusão da perícia grafotécnica. Fixo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos as vias originais dos documentos a serem periciados (fls. 129/130).Intimem-

se.

0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIAGOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes (fls. 148, 149 e 150), defiro o ingresso da União Federal na presente demanda na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/407: Providencie a parte autora a juntada da guia GRU correspondente ao depósito de fl. 263, posto que é documento imprescindível para o processo de estorno de custas, nos termos do Comunicado 21/2011 - NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011565-86.2011.403.6100 - VIA BARBARESCO LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP287998 - JULIANA RANZANI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012591-22.2011.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Fls. 378/380: Com razão a Autora. De fato, somente o INSS tem acesso aos dados das demais empresas da subclasse da CNAE, necessários para a realização do novo cálculo do FAP. Deste modo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o novo cálculo do FAP da Autora, com a exclusão dos acidentes de percurso, conforme determinado pela decisão de fls. 373/375. Outrossim, presente o risco de cobrança dos valores devidos com a inclusão do FAP integral, suspendo a exigibilidade do crédito tributário até o cumprimento da determinação supra. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se a(s) parte(s) sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 508/581, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008790-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RICARDO SOARES DE JESUS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Fl. 34: Expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2011.00742, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 426: Manifeste-se o autor acerca da informação prestada pela Secretaria do Patrimônio da União. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorário periciais apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais à ré, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 525/538: Mantenho a decisão de fls. 503/507, por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos no arquivo(sobrestado) as decisões dos agravos de instrumentos interpostos. Int.

0009782-89.1993.403.6100 (93.0009782-2) - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação ao valor da causa n.º. 93.30585-9 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de documentos que comprovem a capacidade do subscritor. 2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência dos depósitos de fl. 289, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 298), se em termos. Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 274/279: Indefiro, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Requeira a autora, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005516-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-14.2003.403.0399 (2003.03.99.014015-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BENEDITO APARECIDO JULIARI X ALCIDES ALVES DANTAS X EVANDRO JOSE DA CUNHA X PEDRO DA SILVA X ANTONIO MARQUES LEITE X ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA X JAIRO MIRANDA OLIVEIRA X RUBENS DAVI DE MORAES X JUVAM ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0000292-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000292-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Considerando a ressalva de provisoriedade do valor atribuído à causa (fl. 04), recebo a petição de fls. 92/110 como emenda da inicial. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742369-94.1991.403.6100 (91.0742369-1) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002501-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

0012874-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

Expediente N° 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 249: Nada a decidir, posto que este juízo exauriu a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023948-58.1995.403.6100 (95.0023948-5) - MANOEL DOS SANTOS X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Publique-se a decisão de fl. 235 para a CEF. Aguarde-se por 5 dias eventual manifestação. Decorridos, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 235:(((Verifico que os cálculos de fl. 234 estão em desacordo com a decisão de fl. 217. A CEF já apresentou conta (fl. 220-221). O executado já foi intimado a pagar (fl. 225) e não o fez (fl. 226-v). A CEF, intimada a manifestar-se (fl. 227), juntou cálculo errado. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes. No silêncio, arquivem-se. Int.)))))

0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE

Tendo em vista o decurso do prazo sem notícia quanto ao cumprimento pela executada do determinado à fl. 220, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015997-32.2003.403.6100 (2003.61.00.015997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4)) CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem notícia quanto ao cumprimento pela executada do determinado à fl. 72, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005084-64.1998.403.6100 (98.0005084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP111965 - MONICA REZENDE KAYATT) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação dos embargados, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0020085-50.2002.403.6100 (2002.61.00.020085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação dos embargantes por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036975-30.2003.403.6100 (2003.61.00.036975-7) - JOSE LUIZ RODRIGUES ALVAREZ(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito de fl. 60. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes dos pagamentos dos precatórios expedidos (fls. 267 e 269), observando que o valor indicado à fl. 267, referente aos honorários advocatícios, encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário. 2. À fl. 262 foi deferida a compensação requerida pela União, em relação ao crédito da autora MECANICA EUROPA LIMITADA. Assim, informe a União o valor do débito atualizado até a data do pagamento (29/06/2011), bem como o código que deverá ser utilizado para conversão do valor a ser compensado. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor informado, a ser retirado da conta indicada à fl. 268. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor de MECANICA EUROPA ILVA. 5. Informe a parte autora o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 6. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0038747-77.1993.403.6100 (93.0038747-2) - RODOLFO MILANI JUNIOR X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X FABIO PIERETTI X SUZETE VARELA MAYO X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X EDISON ALBERTO REIFUR X ELIANE REGINA DAMETTA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RODOLFO MILANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X FABIO PIERETTI X UNIAO FEDERAL X SUZETE VARELA MAYO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X UNIAO FEDERAL X EDISON ALBERTO REIFUR X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DAMETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Transmiti os requisitórios nesta data. Juntem-se os comprovantes da transmissão. Aguardem-se os pagamentos em Secretaria.

0047680-68.1995.403.6100 (95.0047680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038503-80.1995.403.6100 (95.0038503-1)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PANDURATA ALIMENTOS LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027277-39.1999.403.6100 (1999.61.00.027277-0) - LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. YOSHUA SHIGEMURA(SP 129550) E Proc. LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO

Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Cumpra-se o determinado à fl. 932, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0012595-11.2001.403.6100 (2001.61.00.012595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022747-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022747-7)) TREVILLE VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X TREVILLE VEICULOS LTDA

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE CLAUDIO DE LIMA

Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, para tornar definitiva a medida liminar concedida às fls.41/42, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em nome da requerente. Oficie-se ao DETRAN para que consolide a propriedade do veículo descrito na inicial em nome da requerente, mediante a adoção das providências cabíveis. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente, e das custas processuais. Publique-se. Resgiste-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO PEREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 19.939,02 (dezenove mil e novecentos e trinta e nove reais e dois centavos) atualizado até 09.02.2009, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4040.185.0003630-17, firmado em 06 de novembro de 2003. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 63/68, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Comparecendo espontaneamente o réu nos presentes autos, foram apresentados embargos às fls. 144/154, alegando a imprestabilidade do procedimento adotado, a inexistência de título de crédito, a mascaração de contrato, ocultação de informação, obscuridade dos valores e do contrato, o descumprimento de preceitos legais, a aplicação da comissão de permanência e dos juros capitalizados, a aplicação do artigo 168 do Código Civil. Postula, por fim, o reconhecimento da carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do embargante à fl. 157, informando não ter provas a produzir. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 159/188. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Tenho que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000015090, Processo: 200733000015090, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF100267112, Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Denoto que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito. Afastadas as preliminares arguidas pela embargante, passo ao exame de mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de

Abertura de Crédito (fls. 10/27) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não houve a aplicação de juros e taxas abusivas e ilegais, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Cumpre observar que o Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE.** 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O

Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impuntualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Instá observar que o embargante não comprovou qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF.Constato, ainda, que no contrato em questão não há previsão de incidência de comissão de permanência, não sendo necessária a análise da sua ilegalidade nos presentes autos.Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade, abusividade ou onerosidade a amparar os pedidos do embargante.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 19.939,02 (atualizada até 09.02.2009), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039608-63.1993.403.6100 (93.0039608-0) - POLYPRINT COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios de fls. 143, 275, 276.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos de fls. 150/151, 164/165, 291, 301, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024960-10.1995.403.6100 (95.0024960-0) - EDNA TEREZINHA GARCIA X ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO X ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETH AFONSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DECIDODiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo CIVIL.Posto Isso:-Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora ELINETE MARIA SILVA LOURENÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão éla qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código do Processo Civil em relação aos autores EDNA TEREZINHA GARCIA, ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA, ELISABETH AFONSO em relação a Caixa EconômicaFederal - CEF.Oportunamente , arquivem - se os autos, observadas as formalidades legais.Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0048734-69.1995.403.6100 (95.0048734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045120-56.1995.403.6100 (95.0045120-4)) MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito de fl. 409, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código Processual Civil.POSTO ISSO, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código Processual Civil.Oportunamente, arquivem-se o autos, observadas as formalidade legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020748-96.2002.403.6100 (2002.61.00.020748-0) - OCTAVIO LUCCHINI TAPECARIA LTDA(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório no valor de R\$ 1.518,20 (fl. 212). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito de fl. 215, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta:-Julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente a conta poupança nº 31000452-2, agência 6038.-Julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o diretor do autor á aplicação dos índice do IPC de junho de 1987(26,06%)e janeiro de 1989 (42,72%), na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 99001418-9, agência 0243, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critériosaplicados aos depósitos de poupança, de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código Processual Civil.Correção pelo Provimento nº64/05, nos termos da Resolução °561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº134/2010, quando então. esta deverá ser aplicada.Condenno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com aplicação monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão reciprocae parcilamente distriuídas as custas processuais, ressaltando-se que os autores doram concedicos benefícios da Justiça Gratuita(Lei 1060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se.Registre-se.Inteme-se.

0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JANDIRA DUARTE DOS SANTOS E VALTER DUARTE DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s) nº 914-0, agência nº 1006, operação 002, que a falecida Sra. Julia Exel dos Santos mantinha na instituição bancária ré, referentes aos expurgos inflacionários do Plano Bresser em junho de 1987 (26,06%), do Plano Verão em janeiro de 1989 (42,72%) e do Plano Collor (85,24%).Alegam, os autores que o governo fixou a inflação do mês de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 abaixo do correto, não respeitando a inflação desses períodos.A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Graturidade deferida à fl. 20.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/32.Réplica às fls. 39/46.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 25.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Verifico que a autora juntou comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Resolução BACEN 1.338, de 15.06.1987, da Medida Provisória nº 32/89, do crédito de 84,32% nas contas dos poupadores está relacionada ao próprio mérito da ação.Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. Ocorre que a Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores,

em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior a real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Em razão do acima exposto, não como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF em relação ao índices de março de 1990, tendo em vista que a data de aniversário da caderneta de poupança da autora é dia 12. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, observo que a presente ação foi proposta em 31.05.2007, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso

Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e

178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a autora era titular de conta-poupança aberta em período anterior à edição da resolução BACEN 1.338, da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, haja vista o aniversário de sua conta poupança, no dia 12, data anterior a 15 de junho de 1987 e a 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.Quanto ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), tenho que a Medida Provisória nº 32/89, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.738/89, determinou que as contas poupanças fossem corrigidas pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim sendo, como a Medida Provisória nº 32 foi publicada em 16.01.1989, são plenamente aplicáveis as suas disposições aos saldos existentes em fevereiro de 1989, que receberam crédito de atualização correspondente à variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, não havendo fundamento para correção pelo IPC.Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas poupança, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.Juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária de caderneta de poupança correspondente ao IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), na conta poupança nº 59911-2, agência 0273, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, 1º do CTN.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012991-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012991-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta:-julgo parcialmente procedente o pedido na ação principal, para o fim de declarar válidos os saques já efetuados junto a Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS comopção em 01.04.2002. Condeno, ainda aré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na conta vinculada aos FGTS com opcao em 03.03.1980, por meio do credenciamento dos percentuais de 42.72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os indices efetivamente utilizados na atualização dos asaldos existentes,conforme se apurar em execuçãode sentença.-Julgo improcedente o pedido postulado na reconvenção.Deverão se aplicados sobre as diferenças devidas juros remuneratórios e correção monetária pelo Provimento nº64/05, nos termos da Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então este dever ser aplicada em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o

disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0033359-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033359-1) - WALDIR DE PAULA FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 306/314. Alega que a sentença prolatada foi omissa em relação ao pedido de devolução das parcelas descontadas desde a data em que foi excluída a parcela remuneratória, acrescida de juros legais e correção monetária contados da competência de cada mês vencido. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, quando alega a existência de omissão na sentença prolatada. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 313, que passa a ficar assim redigida: ... Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor faz jus à percepção do valor correspondente aos três anuênios já integrantes do seu patrimônio jurídico e reconheço a inexigibilidade da devolução dos valores percebidos pelo autor a título de anuênio, no importe de R\$21.217,06 (vinte e um mil, duzentos e dezessete reais e seis centavos), mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida. Declaro, ainda, o direito do autor ao pagamento do valor correspondente aos três anuênios no período em que foi excluída a parcela remuneratória. Correção pelo Provimento nº 64/05, nos termos da Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 10-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pelo artigo 4o da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001)... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

POSTO ISSO, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - Julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002865-8) - BRITISH AIRWAYS INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pela BRITISH AIRWAYS INC em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e outro, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia, realizada pela INFRAERO, em relação às mercadorias constantes das DAIs 2812851.01.7 (AWB 26012008), 2890804.01.3 (AWB 08032008), 2890803.01.7 (AWB 23022008), 2875246.01.3 (AWB 09022008), 2879532.00.0 (AWB 12538080442), 2842680.00.6 (AWB 12538074945), armazenadas no TECA do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/GRU durante a paralisação geral dos Auditores Fiscais da Receita Federal, exclusivamente no período que excedeu o prazo de 10 dias úteis de permanência. Requer, ainda, seja declarada a existência de crédito devidos pelas rés à autora, a ser restituído ou compensado com futuros débitos a título de tarifas de armazenagem e capatazia. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 107/118 e 375/382. Réplica às fls. 413/428. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a legalidade da cobrança das tarifas de armazenagem e capatazia durante o período de greve dos auditores fiscais. Alega a autora que, de 18/03/2008 a 12/05/2008, a carga ficou presa em razão da greve dos auditores fiscais e que, sendo assim, não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos dias que excederam os 10 dias úteis, que seria, em condições normais, o período máximo de permanência da carga no terminal. Afirma que, em que pese a determinação imposta pela INFRAERO quanto ao pagamento das tarifas, a União Federal deve ser responsabilizada, vez que não disponibilizou profissionais habilitados durante o período de greve. Compulsando a documentação dos presentes autos, entendo não assistir razão à autora. Em que pese a demora na desova da mercadoria, de acordo com o memorando ALF/GRU/EALF 08/09, a fiscalização esclarece que a autora cometeu inúmeros erros no preenchimento dos documentos que devem ser apresentados para viabilizar a liberação. Ademais, a ré comprova que ocorreram diversos des-pachos aduaneiros, relativos a mercadorias da mesma natureza, que foram desembaraçadas durante o movimento paredista. Assevero que,

de acordo como o artigo 24 da Portaria 2319/GC-5/2001, salvo as isenções previstas, a cobrança é legal e nenhuma pessoa física ou jurídica, poderá eximir-se do pagamento dos preços relativos à aplicação das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazi-a. Dessa forma, em que pesem as alegações da autora, entendo que a demora para desembaraço das DAIs durante o período gre-vista ocorreu por sua culpa exclusiva. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018344-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018344-5) - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 369/387. Alega que a sentença prolatada foi omissa em relação ao percentual de juros monetários. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão á embargante, quando alega a existência de omissão na sentença prolatada. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder á correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 387, que passa a ficar assim redigida: ... Determino, ainda, que a atualização das parcelas observe, quanto á correção monetária, os termos do Provimento 64/05, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros moratórios, em relação aos danos materiais, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, no percentual de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001). Enquanto os juros de mora, referentes á reparação de dano moral deverá incidir a partir da prolação desta sentença, de acordo com recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, arbitrados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c o artigo. 161, parágrafo primeiro do CTN. Ressalto que a limitação prevista no artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97 aplica-se, tão-somente, aos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas á Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidos a servidores e empregados públicos, não Alcançando, á toda evidência, os casos de indenização por responsabilidade civil... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se ás partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006846-95.2010.403.6100 - BERNARDO SIMAO WAINSTEIN - ESPOLIO X VITORIA WAINSTEIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) POSTO ISSO, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-Se o recurso na dissonancia do decism com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta vía.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declarar a inexistência de relação jurídico- tributária válida que autorize a ré a exigir do autor o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos EXCLUSIVAMENTE PELO AUTOR no periodo compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço ao autor o direito á repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, NO PERIODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO, conforme fundamentaçãp acima, a serem apurados em liquidação de sentença. Deve ser observado, quanto á correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 564/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art 406 do Código Civil em vigor, c.c o art 161, paragrafo 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência minima do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-09.2011.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A (RJ145712 - PEDRO EZIEL CYLLENO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A em face de SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, pela Imprensa Oficial, para cumprir o despacho de fl. 21, a autora não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código

de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-97.2011.403.6100 - MARIA LUCIA SANTANA PEDRA (SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA SANTANA PEDRA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais suportados pela autora, em razão da efetivação de saques indevidos na conta poupança nº 00023872-9, agência 1813, resultado de falha na prestação do serviço bancário. Afirma que possui uma conta poupança há aproximadamente 10 anos em agência da instituição financeira ré. Aduz que o saldo de sua conta poupança em 01 de dezembro de 2009 era de R\$ 8.730,45 (oito mil, setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos). Em 26 de janeiro de 2010, realizou um depósito de R\$ 100,00 (cem reais) e um saque de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), permanecendo um saldo de R\$ 9.031,40 (nove mil e trinta e um reais e quarenta centavos). Alega que continuou depositando valores dentro de sua condição social, mas em 20 de abril de 2010 descobriu que o saldo de sua conta poupança era de apenas R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos). Sustenta que o banco requerido deve ser condenado a ressarcir, tanto o valor de direito - indevidamente descontado da requerente, bem como os danos materiais e morais causados. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 36, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/53, rechaçando o pedido de indenização sob fundamento de que as movimentações não foram efetuadas de maneira fraudulenta. Sustenta que, como essas operações foram realizadas em terminal eletrônico, somente alguém que detivesse o cartão magnético, a senha pessoal e o código de segurança (letras), como a autora, poderia efetivá-las. Aduz que não possui gravações dos saques, que foram efetuados fora das agências da CEF, em estabelecimentos comerciais, agências lotéricas e caixas 24 horas. Réplica às fls. 147/154. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo a autora pleiteado pela inversão do ônus da prova e produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Despacho saneador às fls. 160/161v, que inverteu o ônus da prova e indeferiu produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais em razão de movimentações na conta poupança da autora, que alega não ter realizado. Inicialmente, cumpre observar que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Assim, é plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco-réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Porém, a inversão do ônus da prova, regra do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, não afasta, por si só, a verificação da plausibilidade das alegações do consumidor. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 741393, Processo: 200500214760 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332798, Fonte DJE DATA:22/08/2008, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Alega a autora que não realizou os saques, que ocorreram no período de janeiro a abril de 2010, em diversos estabelecimentos comerciais. Sustenta, ainda, que não emprestou seu cartão, tampouco a senha para terceiros. Analisando os documentos apresentados pela ré CEF, verifico que as movimentações contestadas foram realizadas em diversos estabelecimentos comerciais, casas lotéricas e terminais 24 horas, no período de 29 de janeiro a 19 de abril de 2010, com a utilização de cartão e senha. A autora compareceu à agência em 20 de abril de 2010, quando verificou a divergência no saldo, tendo lido o Boletim de Ocorrência em 27 de maio de 2010. Formalizou a contestação perante a instituição financeira em 31 de maio de 2010, anexando boletim de ocorrência e carta de próprio punho. É notório, nos dias atuais, a instalação, por profissionais na prática de golpes, de equipamentos capazes de clonar cartões e copiar senhas. Assim, faz-se imperiosa a promoção da segurança pela ré aos seus clientes, tanto dentro de seus estabelecimentos, bem como de seus equipamentos e de seu sistema eletrônico, seja pela internet, caixas de auto-atendimento ou casas lotéricas, tendo em vista o grande número de ocorrências de estelionatos, ante a vulnerabilidade de seus clientes. Denoto que os vários saques em pequenos valores no mesmo dia e nos dias subsequentes é prática comum entre estelionatários, vez que visam à retirada cautelosa até o limite de retirada do dia. Dessa forma, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva quanto aos danos materiais, tendo em vista a falha na prestação de serviço, vez que não garantiu à autora a segurança esperada. Dessa forma, merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais referente às movimentações**

realizadas na conta poupança da autora no período de 29 de janeiro a 07 de abril de 2010. Com efeito, estabelece o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 42, parágrafo único, que O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso dos autos, não se trata de cobrança de dívida, mas sim de saque indevido em conta poupança, sendo injustificável a condenação em dobro do prejuízo efetivamente suportado pela vítima. Ademais, a previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se mostra aplicável naquelas hipóteses em que há prova de má-fé na ação do credor. Sendo assim, na ausência de comprovação de qualquer descumprimento contratual ou lesão aos princípios da transparência e boa-fé, não há que se falar em restituição de valores ou repetição de indébito em dobro. Dessa forma, a recomposição a título de danos materiais, em situações tais como a dos autos, deverá ser procedida da forma simples, correspondente aos saques efetivamente realizados, e não em dobro conforme requerido pela parte autora. Por sua vez, não entendo plausível a condenação da ré em danos morais, mormente em razão de que o nome da autora não foi inscrito no SPC, SERASA ou CADIN e não houve produção de provas do dano moral, comprovando vergonha, dor ou humilhação. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp 540681 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0060402-8, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, DJ 10.10.2005 p. 357) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais referentes aos débitos ocorridos na conta poupança nº 00023872-9, agência 1813, no período entre 29 de janeiro a 19 de abril de 2010, devidamente corrigidos, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, desde a data da subtração até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, considerando a data em que praticados os saques indevidos. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada parte arcar com os honorários de seu(s) respectivo(s) patrono(s). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-25.2011.403.6100 - MARIA DALCIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o que dos autos consta: -JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, inc.III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários.-JULGO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS, nos termos do art.269, inc.I, do Código Processual Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessidade da autora, nos termos do parágrafo segundo do art.11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008026-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3)) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por JJ ESTÉTICA & VISUAL LTDA., ROBERTO LUIZ BRENDIM, JANE MARIA AQUILINO BRENDIM e BEATRIZ BRENDIM LORETTI, sob o fundamento de inépcia da inicial, em razão da ausência de memória discriminada do cálculo. No mérito, aduz que há excesso de execução pela indevida cobrança da Taxa Referencial - TR. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, tendo se manifestado às fls. 20/24. Às fls. 52/55, os embargantes apresentaram a memória de cálculo com os valores que entendem corretos. Dado o pedido de prova contábil, os autos foram remetidos ao Perito Contador, que elaborou os cálculos de fls. 135/150. O embargante concordou com os cálculos do contador. Não houve manifestação dos embargados. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de memória discriminada do débito, tendo em vista que o embargado apresentou os cálculos, conforme fls. 35/43 dos autos principais. Passo ao exame do mérito. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, cada vez mais presente na vida do indivíduo, tem sido utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma profunda mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal.

Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função social do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDS foi celebrado por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como a correção pela TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo, conforme cláusula 6ª do contrato. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Ademais, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Perito Contador, não houve a aplicação da TR, conforme alegam os embargantes. Dessa forma, constato dos cálculos elaborados pelo Perito Contador que o embargado apurou corretamente o valor da execução, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016080-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-38.1997.403.6100 (97.0023615-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo Contador (fls. 311/329, que totalizam R\$ 91.481, em abril de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016904-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016904-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-45.1995.403.6100 (95.0007433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS LEMOS DA COSTA X EDSSEL TAVARES DE OLIVEIRA X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X EDAN PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foi apresentada memória discriminada dos cálculos, bem como que ocorreu excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 16/19. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 23/31 e os ratificou às fls. 42. Instadas as partes para manifestação, os embargados discordaram dos cálculos (fls. 37/38 e fls. 47/55), tendo a embargante, por sua vez, concordado (fls. 40 e 57). DECIDO. A alegação da embargante de ausência de memória discriminada de cálculo, não merece prosperar, vez que os exequentes, ora embargados, apresentaram os cálculos à fl. 179 dos autos principais. Contudo, são os cálculos que foram elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 23/31 que estão em consonância com o julgado dos autos principais. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 23/31 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004438-97.2011.403.6100 - CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (ambos nos primeiros quinze dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Aduz que são pessoas jurídicas regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirmo que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 448/451. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 468/503. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 506. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (ambos nos primeiros quinze dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (ambos nos primeiros quinze dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). A hora extra é remuneração ostenta caráter salarial, pois se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus****

ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.** 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, revejo meu posicionamento anterior. Em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. O auxílio-creche, consoante Súmula 310 do STJ, também funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Trago a colação o entendimento do STJ: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO**

OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 Em relação ao vale-transporte, entendo que a Lei 8.212/91 exclui expressamente os valores recebidos da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos. Saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, bem como férias indenizadas, também não representam acréscimo patrimonial, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Conforme jurisprudência predominante do STJ, o abono-assiduidade visa premiar os empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito, não tendo, por essa razão, natureza salarial. A conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compoendo, destarte, o salário de contribuição. Por outro lado, o abono anual, por ser habitual (13º salário), integra o salário, nos termos da Súmula n.º 207/STF. Ademais, nos termos da Súmula n.º 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por fim, os adicionais de periculosidade, insalubridade e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Processo AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio acidente (ambos nos primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche, auxílio transporte, férias indenizadas e em pecúnia e seu terço constitucional de férias, abono assiduidade, são indevidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio acidente (ambos nos primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche, auxílio transporte, férias indenizadas e em pecúnia e seu terço constitucional de férias, abono assiduidade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015250-43.2007.403.6100 (2007.61.00.015250-6) - ADALBERTO DE MATTOS X ADELAIDE BRUCH PEZETA X ADRIANE DE OLIVEIRA BOASKI X ALBERTINO ALVES DE SOUZA X ALDO FILO BARRIONUEVO GARCIA X ALDO HADDAD X ALFREDO CARLOS GLASER X ALZIRA REJANE X ANA LUCIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RECOLUÇÃO MÉRITO, quanto aos co-autores Adelaide Bruch Pezeta, Adriane de Oliveira Boaski, Albertino Alves de Souza, Aldo Filó Barrionuevo Garcia, Alzira Rejane, Ana Lúcia Alves de Souza, nos termos do inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fins de condenando a requerida a exibir os extratos das contas poupanças dos co-autores Adalberto de Mattos (CPF 063.296.408-15, conta poupança nº000064695, agência 4069), Aldo Haddad (CPF 111.862.918-34, conta poupança nº00008527-8, agência 1229), Alfredo Carlos Glaser (CPF 018.908.168-68, conta poupança nº00016744-2, agência 0240), Antonio Carlos Duarte (CPF 006.538.718-05, conta poupança nº00037586-7, agência 1653), refernetes aos períodos de junho e julho de 1987 e/ou janeiro/fevereiro de 1989. Condene os requerentes Adelaide Bruch Pezeta, Adriane de Oliveira Boaski, Albertino Alves de Souza, Aldo Filó Barrionuevo Garcia, Alzira Rejane, Ana Lúcia Alves de Souza ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado á causa, devidamente corrigido, pro rata. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado á causa, devidamente corrigido, aos co-autores Adalberto de Mattos, Aldo Haddad, Alfredo Carlos Gleser, Antonio Carlos Duarte, pro rata. Publique. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005037-36.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECIDOTendo em vista não subsistir o motivo ensejadores da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixos em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039473-46.1996.403.6100 (96.0039473-3) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito por meio de guia DARF (fl. 368). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da Guia DARF, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI

Posto Isso, confrome fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: -JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento localizado na Estrada da Divisa, nº898, Bloco G/23, e da respectiva vaga no estacionamento nº106 do Cond. Res. Parque das Ipê, Bairro Vila Palmares em Franco da Rocha - SP, extinguindo o processo nos moldes do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas honoários advocatícios, estes no valor de R\$100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4179

MONITORIA

0015003-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL RIBEIRO MENDO

Apresente a CEF os cálculos atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que aqueles juntados estão incompletos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759512-09.1985.403.6100 (00.0759512-3) - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Intime-se a CEF para recolher as custas de distribuição e diligências para expedição de carta precatória para citação da corrê Josiane Cristina Silva Bernardo no endereço de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, depreque-se a citação da referida ré.I.

0002269-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002269-3) - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Fls.358 e seguintes manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.Int.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 515: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021844-68.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região.Int.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 236 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0004746-36.2011.403.6100 - SONJA BERNARD(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E

SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada pela autora a fls. 472/473. Int.

CARTA PRECATORIA

0010791-56.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 15: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Ante ao noticiado nos autos da execução principal em apenso (00202363520104036100), intime-se o patrono do embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013078-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-18.2011.403.6100) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0760010-66.1989.403.6100 (00.0760010-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE)

Fls. 35/36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Banco do Brasil.Após, tornem conclusos.Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇOES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Fls. 127/129: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Fls. 98/102: Manifeste-se a CEF, acerca do noticiado.No mais, intime-se o patrono do executado a regularizar sua representação processual.Int.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Face ao decurso de prazo para a impugnação da executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

0008491-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GOMES DA SILVA

Fls. 39: Ante a notícia de falecimento do executado, intime-se a CEF a comprovar a alegação, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 267/272: considerando a proximidade da data de realização da 84ª Hasta Pública Unificada, manifeste-se a exequente no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sobre o requerimento dos executados para sustação da praça, bem como sobre o pedido de baixa da penhora e desistência dos embargos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 316: promova a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNIAO CARBIDE QUIMICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNIAO CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da União Federal quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6) - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X REGINALDO JOSE LUCATO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9.º e 11.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035606-40.1999.403.6100 (1999.61.00.035606-0) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA SOUZA
Fls. 98: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK
Fls. 109/113: defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da nota atualizada do débito.Com a juntada do documento, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos da autora.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Fls. 98: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se no arquivo provocação.Int.

0021687-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE ROSA DAVID DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE ROSA DAVID DOS SANTOS

Fls. 83: defiro a suspensão do processo por 20 (vinte) dias, tendo em vista o disposto no artigo 792, do CPC.Após o prazo determinado, manifeste-se a CEF acerca da efetivação do acordo noticiado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6320

DESAPROPRIACAO

0239825-79.1980.403.6100 (00.0239825-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X SESPA S/A-COML/ E CONSTRUTORA(SP021217 - JORGE MIYAMOTO) X TOSHIE TAKAHASHI X TELMA TOMIE CAMARA TAKAHASHI OZAKI X REGINA APARECIDA CAMARA TAKAHASHI X FERNANDO TOSHIE CAMARA TAKAHASHI X SILVANA MASAKO CAMARA TAKAHASHI X ROSANGELA FUMIKO CAMARA TAKAHASHI X LUIZ NOBOR CAMARA TAKAHASHI X VANIA MIEKO CAMARA TAKAHASHI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessário. Acolho o pedido de alteração do pólo ativo, à vista dos documentos acostados às fl.223/345, a fim de constar Eletropaulo Metropolitano Eletricidade de São Paulo S.A. Observo, nesta oportunidade, que o pólo passivo também deve ser alterado, uma vez que o feito tramitou em face de Toshie Takahashi, Telma Tomie Camara Takahashi Ozaki, Regina Aparecida Camara Takahashi, Fernando Toshie Camara Takahashi, Silvana Masako Camara Takahashi, Rosangela Fumiko Camara Takahashi, Luiz Nobor Camara Takahashi, Vania Mieko Camara Takahashi. Ao SEDI para as devidas correções. Fl.346/348: Com relação a informação de que a carta de adjudicação anteriormente expedida nos autos foi extraviada pela parte expropriante e ante o pedido de nova expedição de carta de adjudicação, providencie a parte requerente, no prazo de dez dias: I - cópia integral e autenticada dos autos e retirada das cópias simples; II- certidão atualizada da matrícula, junto ao Registro de Imóveis de Diadema (onde o imóvel se encontra registrado, conforme fl.348/v), apresentado a matrícula do lote descrito na inicial, desmembrado da transcrição nº 25.246 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO)

Fl.421: Promova a parte expropriante o pagamento do valor da indenização atualizado, conforme conta elaborada pelo contador judicial às fl.405, no prazo de dez dias, bem como a comprovação da publicação do edital, nos termos do artigo 232, parágrafo primeiro do CPC. Fls.425/427: Primeiro, a mera alegação de substituição processual invocada pelo advogado petionário, sem a comprovação do seu legítimo interesse, não autoriza a sua integração no feito como parte, ou para figurar como advogado nos autos. Assim, indefiro o pedido de vistas dos autos fora da secretaria, sendo-lhe permitido vistas, nos termos do artigo 40, I do CPC. Int.

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso interposto pela União, suspendo, por ora, a expedição de alvará. Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0102005-37.2007.4.03.0000. Int.-se.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe-se à 3ª Vara Fiscal acerca das importâncias depositadas e solicite-se o valor atualizado da importância penhora à fl. 350. Após, expeça-se o alvará da diferença a favor da parte autora e proceda-se a transferência à 3ª Vara Fiscal, havendo solicitação para tal. Após, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0010934-12.1992.403.6100 (92.0010934-9) - BANCO PORTO SEGURO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO

PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Fiscal acerca do depósito da última parcela, bem como eventual interesse na transferência das importâncias depositadas. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Fls. 1854/1857: Comprove o patrono que subscreve o substabelecimento, Dr. Waldir Luiz Braga, OAB/SP nº 51.184, a existência de poderes para atuar neste processo. Fl. 1858: Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 1840/1845, regularize o requerente, Dr. Atila Melo Silva, OAB/SP 282.438, a representação processual. Anote-se o nome dos advogados exclusivamente para fins de ciência deste despacho. Sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765424-50.1986.403.6100 (00.0765424-3) - ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA(SP016217 - FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes do desarquivamento do processo e do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032870-31.1971.403.6100 (00.0032870-7) - ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOSE CARLOS FASANO X TAKEO IAMASHITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE CARLOS FASANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X TAKEO IAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL Defiro o prazo de 20 dias para a parte exequente. Int.

0005656-98.1990.403.6100 (90.0005656-0) - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO X ISABEL RODRIGUES CANO X ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LUIZA HELENA DA SILVA X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ISABEL RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente do desbloqueio efetuado às fls. 373/382. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 362, anotando-se a extinção da execução no sistema processual e remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0023467-61.1996.403.6100 (96.0023467-1) - AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X AILTON FERREIRA DA CRUZ X ALBERTO GASTIM X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALCINA MARIA DE ALENCAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AILTON FERREIRA DA CRUZ X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBERTO GASTIM X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALCINA MARIA DE ALENCAR X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência aos interessados da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se os autos até o pagamento dos precatórios. Int.-se.

0049869-40.2001.403.0399 (2001.03.99.049869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042297-85.1990.403.6100 (90.0042297-3)) IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MEDEIROS PRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MEDEIROS PRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373 e 377: Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, indefiro a expedição de alvará. Proceda-se à transferência da última parcela do precatório, nos termos do ofício de fl. 364. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Defiro o prazo de 30 dias para a CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034560-84.1997.403.6100 (97.0034560-2) - A R & T EDITORES LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X A R & T EDITORES LTDA

Fls. 273/275: Informe a autora(executada) o número de conta corrente de sua titularidade. Após, solicite-se a restituição, que será realizada na conta supra. Concedo novo prazo de 15(quinze) dias para a autora cumprir o despacho de fl. 263. Sem manifestação, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Int.-se.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 403/419 e solicite-se ao juízo deprecado que determine o cumprimento. Solicite-se também a nomeação de perito para fins de avaliação do bem que será penhorado. Cumpra-se.

0000178-60.2000.403.6100 (2000.61.00.000178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-79.1997.403.6100 (97.0000190-3)) AMAURI SIMONI LUCENA X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI SIMONI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA

Tendo em vista os dados juntados às fls. 177/177v, manifeste-se a CEF acerca do interesse na redistribuição destes autos para a Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Int.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Após o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça, expeça-se carta precatória para penhora de bens da empresa, observando-se os endereços indicados às fls. 168 e 254. Sem prejuízo, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o representante legal, Sr. Guilherme Mascaro da Silva, a indicar bens da empresa passíveis de penhora, informar o local onde a empresa exerce as atividades ou esclarecer se houve o encerramento. Postergo, por ora, a apreciação do requerido às fls. 244/253 até o cumprimento da diligência supra. Int.-se.

0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2) - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 489/492. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e decisão de liquidação de fls. 402, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, não assiste razão à CEF às fls. 497 e julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 467/479, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 489/492, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao creditamento da diferença apontada. Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Oficie-se à CEF informando a devolução dos valores levantados indevidamente, conforme requerido às fls. 334/335. Indo adiante, conforme se infere dos autos a CEF foi condenada ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincedas, acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento 26 da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória prevista na convenção do condomínio e ainda em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Considerando o tempo de tramitação destes autos e ainda a existência reiterada de valores ainda devidos, deve a CEF a partir do mês subsequente à disponibilização deste despacho proceder ao pagamento das futuras cotas condominiais de forma administrativa. No mais, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos mês a mês, conforme o trânsito em julgado, devendo ser observados o acima determinado e os pagamentos já realizados e levantados pela parte exequente. Cumpra-se. Int.

0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4) - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO

FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF alegando obscuridade e omissão da decisão de fls. 329, que retificou a decisão de fls. 290 quanto à fixação dos juros de mora fixando-os em 12% ao ano ao invés da taxa SELIC.É o relatório. Passo a decidir.A decisão de fls. 290 foi retificada de ofício porque ressentido de erro material existente no que concerne à fixação dos juros moratórios, em razão de entendimento anteriormente manifestado em outros feitos com relação à inaplicabilidade da taxa SELIC.Conforme recomendação constante no Enunciado n.º 20 do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal aprovado na I Jornada de Direito Civil, a taxa de juros referida no art. 406 do CC é aquela constante no art. 161, 1º do CTN, ou seja, 1% ao mês, já que a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, sendo incompatível com o art. 591 do CC, o qual permite apenas a incidência de juros, nos termos do art. 406 do CC.Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivo e dou-lhes provimento para integrá-lo e esclarecê-los, nos termos supracitados.Intime-se.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante das informações apresentadas, acolho os cálculos de fls. 4633.Expeçam-se os alvarás conforme requerimentos de fls. 4600 (SEBRAE/SP) e 4623 (APEX), o ofício de transferência, conforme requerido pelo SEBRAE às fls. 4631 no valor de R\$45.810,51 em ago/2011.Expeça-se o ofício de conversão parcial em renda, conforme Código da Receita apresentado às fls. 4506.Sem prejuízo, diante da diferença depositada a maior (R\$ 7.498,26), expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 4618.Com as expedições, intimem-se os advogados das partes beneficiadas para a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de cinco dias.Efetivadas as transações, decorrido o prazo para manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0005547-64.2002.403.6100 (2002.61.00.005547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5)) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA

Fl. 138: A alegada ausência de integralização do capital não se pode presumir pelos fatos apontados pela exequente. Assim, tendo em vista o informado na cláusula quarta do documento de fl. 15, indefiro a penhora sobre os bens do sócio.Cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0010302-34.2002.403.6100 (2002.61.00.010302-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007872-2)) MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA X MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Dê-se ciência à exequente do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0005369-47.2004.403.6100 (2004.61.00.005369-2) - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEAO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADJAR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASCENCIO DORIVAL BENINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MISSIAS

DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PRIMO FERREIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MULLER X UNIAO FEDERAL X YVONETTI LEAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ ALVES X UNIAO FEDERAL X EDITE MENEZES SANTANA X UNIAO FEDERAL X HELIA ARAUJO SILVA
Proceda-se à conversão nos termos do requerido pela União às fls. 263/264. Após, dê-se ciência à União e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 261. Int.-se.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 1288/1289. Reconsidero os despachos de fls. 1298 e 1301. Nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B, do CPC, remetam-se os autos ao Contador. No retorno, nova conclusão. Int.-se.

0020544-13.2006.403.6100 (2006.61.00.020544-0) - VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA (MG054422 - ROBERTO PASSOS BOTELHO E ES010833 - CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Proceda-se à conversão nos termos do requerido pelo Inmetro à fl. 201. Após, dê-se ciência. No silêncio, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0023635-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023635-0) - ERIKA KUGLER SAKIS X OSWALDO CASTELLANI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA KUGLER SAKIS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CASTELLANI
Ciência às partes da penhora realizada. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 243; Fl. 242: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC. Int.-se.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MELO E SILVA
Fl. 81: Considerando que o substabelecimento de fl. 62 vedou expressamente poderes para receber e dar quitação, indefiro a expedição de alvará. Indique a parte autora advogado com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça o alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0001789-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001789-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc... Trata-se de ação sumária visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Julgada a ação procedente, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 85/89, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, importância que será compensada com a quantia que a exequente receberá neste processo. Assim, para expedição dos alvarás, indiquem as partes o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeçam-se. Retornando liquidados, proceda a secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA (SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA
Fl. 245: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado à fl. 246. Após, nova conclusão. Int.-se.

0008146-92.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CASSIANO X ROSANA MARTINS FIOROTTI CASSIANO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação sumária visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais.Julgada a ação procedente, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante.É o relatório. Decido.Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequiênda.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 323/325, que acolho integralmente, em sua fundamentação.Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, importância que será compensada com a quantia que a exequente receberá neste processo.Assim, para expedição dos alvarás, indiquem as partes o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeçam-se.Retornando liquidados, proceda a secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se

0010718-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Anote-se o sigilo das informações da Receita Federal e dê-se ciência à exequente.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0019910-75.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, devendo observar o rateio da verba honorária entre os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6336

DESAPROPRIACAO

0235550-87.1980.403.6100 (00.0235550-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JULIO ALVES MOREIRA X MARIA LUIZA SOARES FERNANDES PINTO(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO)

Tendo em vista que há cópias nos autos que não estão autenticadas, providencie a parte expropriante, pessoalmente, nesta secretaria, a solicitação de cópias dos autos autenticados pela Central de Extração e Autenticação de Cópias da Justiça Federal, mediante preenchimento do formulário de solicitação de cópias, recolhendo-se as custas devidas. Com a juntada das cópias autenticadas pela parte expropriante, no prazo de dez dias, expeça-se novamente a carta de adjudicação, observando que será desnecessária a numeração e rubrica, eis que as cópias já estarão autenticadas, numeradas e rubricadas conforme o original.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0662074-80.1985.403.6100 (00.0662074-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X COML/ E IMOBILIARIA MARCOS LTDA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Tendo em vista que há cópias nos autos que não estão autenticadas, providencie a parte expropriante, pessoalmente, nesta secretaria, a solicitação de cópias dos autos autenticados pela Central de Extração e Autenticação de Cópias da Justiça Federal, mediante preenchimento do formulário de solicitação de cópias, recolhendo-se as custas devidas. Com a juntada das cópias autenticadas pela parte expropriante, no prazo de dez dias, expeça-se novamente a carta de

adjudicação, observando que será desnecessária a numeração e rubrica, eis que as cópias já estarão autenticadas, numeradas e rubricadas conforme o original. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Fl.358: Tendo em vista a manifestação da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., providencie a parte expropriada a prova de titularidade do imóvel matriculado sob o número 15.856, no prazo de dez dias. Int.

0741314-21.1985.403.6100 (00.0741314-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X RUGGERO ROSSI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Tendo em vista que não há evidência de que serão exigidas novas providências ao autor pelo Cartório de Registro de Imóveis, remetam-se os autos ao arquivo, facultando a parte requerer o desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 211 do Provimento nº 64 do COGE, no prazo de 120 dias. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Manifeste-se a CESP acerca do pedido de levantamento formulado pelo espólio de Juvenal Sayon e Aristides Sayon, à vista dos documentos acostados às fl. 2203/2210, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito em favor do espólio de Silvio Angrisani, requerido às fl. 2216, no prazo de dez dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

O levantamento do valor depositado nos autos depende da comprovação da averbação da carta de adjudicação e dos julgamentos dos agravos de instrumento nº 0017216-37.2009.403.000 e 0018785-39.2010.403.0000. Sendo assim, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até a devida averbação da carta de adjudicação e do julgamento dos agravos interpostos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Primeiramente a parte autora deverá se manifestar quanto à certidão de fls. 526 no prazo de 10 (dias). Após, voltem-me conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0046949-48.1990.403.6100 (90.0046949-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA

Conforme certidão de fls. 380, a carta precatória foi devolvida por falta de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, restando, portanto, indeferido o requerimento de citação por edital, devendo a parte autora promover a regularização do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LIVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 106. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO JOSE CANDIDO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010520-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA AMARAL X JOAO BATISTA PEREIRA

Fls. 234/235: Indefiro, conforme já decidido às fls. 204. Cumpra a parte autora as decisões de fls. 198, 204 e 230 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo proposta pelo réu, às fls. 95. Int.

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Cumpra a CEF a última parte da decisão de fls. 294. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 -

ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 478/480, providenciando o requerido pelo perito contador.Int.

0017711-27.2003.403.6100 (2003.61.00.017711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP147487 - ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRINE E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do laudo pericial fornecido pela própria ré às fls. 255/256, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0021125-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021125-0) - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 497/498 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3) - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 336, para a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0030424-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030424-0) - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS PALMEIRA X DAMARES DOS SANTOS PALMEIRA X SAMARA DOS SANTOS PALMEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6) - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Petição de fls. 351/354: manifeste-se a CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se acerca do laudo pericial, conforme requerido.

0008521-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008521-5) - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e determino às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, retornem os autos conclusos para designação da audiência.Intime(m)-se.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 2476: Sim, se em termos. (DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 15 DIAS PARA PETROBRAS) Fls. 2504: (Diante do fato de que os subscritores dos requerimentos de fls. 2494/2495 e 2498/2499 não possuem mais poderes para atuar no feito, desconsiderem-se as mencionadas petições.Publique-se o despacho de fls. 2476.Int.)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Defiro o levantamento dos honorários periciais provisórios, cuja cópia do depósito encontra-se às fls. 212. Oficie-se, tal como requerido pelo BNDES, às fls. 459, à Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico da Prefeitura Municipal de Barueri. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 11192

MONITORIA

0011587-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 43/44. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA

Fls. 43/63: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1882/1888: Prejudicado o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que o mandado expedido (fls.1873) ainda não foi juntado. Decorrido o prazo para recurso do Banco do Brasil, e considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009093-79.2011.403.0000 aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado, no arquivo. Int.

0033530-19.1994.403.6100 (94.0033530-0) - JOSE RUY PERINI X JOAO FREITAS ALMEIDA X DEVINO JOAO ZAMBONIM X DULCE DE MELLO BONILHA DOS SANTOS X ALDA DE MORAIS COSTA(SP112628 - JOAO FREITAS ALMEIDA E SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP107019 - NORMA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036044-27.2003.403.6100 (2003.61.00.036044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068948-86.1992.403.6100 (92.0068948-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NILSE FREITAS DE CARVALHO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 35/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X

ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 188/190: Manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)

Fls. 86/100: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 470 - Após o término do prazo concedido às fls. 469, dê-se nova vista à União Federal - PFN, conforme requerido. Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 952/2011 (fls. 472/473). Int.

0075860-80.2003.403.0000 (2003.03.00.075860-6) - CBI CENTRAL BRASILEIRA DE INFORMACOES LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X PROCURADORA DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. ELISA BRANT DE CARVALHO MALTA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 692 - Anote-se. Fls. 693/694 - Reconsidero em parte o despacho de fls. 691 in fine para determinar o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado, remetendo-se os autos a Justiça Trabalhista de Primeira Instância em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0033400-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033400-7) - GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007836-52.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 224/230 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal -FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007222-47.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Fls. 102: Assiste razão à CEF. Informe a requerente acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 51/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034421-98.1998.403.6100 (98.0034421-7) - LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA

Fls.299: Defiro a suspensão da execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040223-77.1998.403.6100 (98.0040223-3) - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL

DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALFREDO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.280/281: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 11193

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 118/2010, em trâmite perante a Comarca de Osasco/SP.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelas consultas aos sistemas RENAJUD e SIEL.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo concedido às fls. 1552, para que a CEF traga aos autos a documentação requerida.Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/125: Tendo em vista o óbito noticiado, aguarde-se a habilitação dos herdeiros de JOSÉ FAUSTINO DE BARROS. Int.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 294: Manifeste-se a autora acerca do solicitado pelo Perito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 331/334: Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, bem assim que a matéria versada no feito comporta o julgamento antecipado da lide a teor do artigo 330, I do CPC, INDEFIRO o requerido pelos co-embargados ANTONIO GILBERTO GONÇALVES e JURACI MACHADO GONÇALVES.Venham conclusos para

prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019714-28.1998.403.6100 (98.0019714-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM - SECAO SAO PAULO(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN E Proc. SILENE B. G. PURIFICACAO E Proc. CYRO PURIFICACAO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023421-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023421-1) - JOAO LUIZ DI NAPOLI FILHO X GIBSON VARISANO BERNARDO X MARCELLO AMALFI X JORGE HUGO PENA X FABIO DOS SANTOS CALDERON(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO E SP163535 - ALEXANDRE TARTUCE GOMES DA SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029631-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029631-4) - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 239/283 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005954-55.2011.403.6100 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 314/326 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018152-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018152-0) - RUBENS FORTE(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 11194

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Fls. 356/359: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária no valor de R\$44.292,49(fl.718), conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMpra-se a determinação de fls.719 transferindo-se o depósito à ordem e à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais. Transferido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0016332-22.2001.403.6100 (2001.61.00.016332-0) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Considerando o teor do v.acórdão de fls.265/266 são devidas as anuidades recolhidas pelo autor, tendo em vista a alegação do Conselho de a autora encontrar-se inscrita em seus quadros desde 1996, não havendo nos autos provas de pedido de cancelamento da inscrição.Assim, defiro o levantamento dos depósitos de fls.197 e 201 referentes à anuidade em favor do Conselho Regional de Química e do depósito de fls.66 referente à multa em favor da parte autora, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0) - ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.446, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0017428-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017428-6) - CHRISTINA ISOLDI SEABRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Considerando que este Juízo tem concedido a autorização para funcionamento dos dois poços sempre com a concordância do DNPM (que não fez qualquer ressalva quanto ao cumprimento das exigências referente ao poço profundo do processo 820.598/2009 até o presente momento) e considerando, ainda, que houve mudança na Chefia do órgão, DETERMINO a intimação, por mandado, do SUPERINTENDENTE DO DNPM para que se manifeste especialmente sobre as petições de fls. 2018/2022, 2072/2076 e 2128, esclarecendo se a autora está dando andamento às exigências para a regularização desse poço. Prazo de 10(dez) dias. Em seguida, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0039110-35.1991.403.6100 (91.0039110-7) - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO(SP092825 - MARCIA DE JESUS CASIMIRO E SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 115/121 e Fls.122/124 - Considerando a informação contida no Ofício n.º 4517/2011/PAB Justiça Federal/SP e o

requerido pela União Federal - FN às fls. 122/124, expeça-se ofício à CEF a fim de que proceda a transferência do montante remanescente depositado na conta n.º 0265.005.122798-2 (fls. 116/119) ao Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, por tratar-se de depósito(s) efetivado(s) em favor da CASA DE SAUDE DR. TAVES LTDA, CNPJ n.º 54.035.688/0001/74, devendo permanecer vinculado(s) aos autos da Cautelar Inominada n.º 0049220-59.1992.403.6100 - antigo n.º 92.0049220-7 (CASA DE SAUDE DR. TAVES LTDA x UNIÃO FEDERAL) - 19ª. Vara Cível. Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento. Comunique-se ao Juízo da 19ª. Vara Federal/SP as providências adotadas. Cumprido, retornem os autos ao arquivo.

0014691-04.1998.403.6100 (98.0014691-1) - EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Fls. 294/295 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal - FN para apresentação da planilha. Dê-se nova vista à PFN, cientificando-a do prazo acima deferido. Int.

0012282-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VITTAL(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL
Considerando manifestação apresentada pela União Federal à fls. 54/62 e o disposto no 7º inciso II da Lei n.º 12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Fls. 63/71 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038087-39.2000.403.6100 (2000.61.00.038087-9) - COML/ BOCCUTO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X COML/ BOCCUTO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.178/181, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.828/829: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Fls.830/831: Manifeste-se a parte autora. Int.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO
CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 394/2011, arquivando-o em pasta própria. Regularize o CRESS sua representação processual, posto que a advogada que substabeleceu às fls.181 não está devidamente constituída, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do CRESS do depósito de fls.165, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Com a juntada da guia de transferência do valor bloqueado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 11197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Aguarde-se realização da audiência designada no dia 16/09/2011, às 16:00 horas, pela Central de Conciliação - CECON/SP nos autos da Execução n.º 00177593920104036100 em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a

comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0008522-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO SERGIO ALVES DA CRUZ
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2011 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8118

MONITORIA

0025130-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
Digam as partes se há interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que foi nomeado curador especial para atuar em defesa do réu, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 137.I.

0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)
Fls 263/2692: remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais se desejar, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se os honorários periciais, como determinado às fls. 229.I.

0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO
Fls 81/87: remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.I.

0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO
INFORMAÇÃO Ma. Juíza Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que os réus não constituíram patronos. Consulto como proceder. Diante da informação supra, intimem-se os réus por mandado do despacho de fls. 91. Fls. 98/104: ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO
Fls 86/92: remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termo de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA X ANTONIO JOSE SANTANA
Fls 108/114: remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Fls. 115/120: cite-se o réu Antonio José Santana, exceto nos endereços já diligenciados.

0019415-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES DIAS X MILTON ROCHA DIAS(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Fls 365/371: remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal.
Após, publique-se a decisão de fls. 360. I.

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO
MMa. Juíza! Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que os advogados do réu Douglas Maglio Poli não foram intimados do r. despacho de fls. 120. Consulto como proceder. Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 120 para os patronos do réu Douglas Maglio Poli. Fls. 128/134: ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento quanto ao réu Clodoaldo Maglio, tendo em vista a certidão negativa às fls. 41. DESPACHO DE FLS. 120: Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Sem prejuízo, deverão as partes manifestarem se tem interesse na produção de provas, sendo que em caso positivo deverão especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida. Não havendo requerimento de provas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Diante da certidão negativa de fls. 53, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)
Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO
Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, conforme o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Fls. 52/59: recebo os embargos propostos por Rodrigo Jesus dos Santos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a certidão negativa às fls. 62. I.

0010922-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA AUGUSTO X RODOLPHO GALDINO BRUGUGNOLLE
Intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se observadas as formalidades legais. I.

0004572-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAULINO RIBEIRO FILHO

Fls. 40: intime-se a autora para que apresente cópia do acordo e informe o prazo pactuado. I.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Diante da certidão negativa de fls. 37, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-97.2002.403.6100 (2002.61.00.002693-0) - RUBENS CANUTO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294: Defiro. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento do v. acórdão.I.

0003112-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária movida por Votorantim Cimentos S/A em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, para que seja determinada imediatamente a suspensão das cobranças dos supostos débitos de IPI das filiais mencionadas, a fim de que não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo consta da inicial, em 13/06/2005 a autora formalizou pedido de habilitação nº 13678.000147/2005-00 relativo aos créditos de contribuição ao PIS reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos nº 93.000139-6.Formalizou referido pedido de habilitação com débitos de IPI, conforme PER/DCOMP nº 04109.91840.130406.1.3.57-2926 e PER/DCOMP nº 01639.00617.150506.1.3.57-1993.Sustenta que houve erro formal no preenchimento das declarações supramencionadas, pois foram imputadas no CNPJ da matriz da incorporada Companhia de Cimento Portland Itau (24.030.025/0001-04) quando, em verdade, os valores compensados correspondiam a débitos de IPI de filiais.Informa que retificou as declarações de compensação, mas a Receita Federal não os admitiu como tal, sob o argumento de que representavam inclusão de novo débito em relação ao documento original.A União se manifestou pela não aceitação da carta de fiança bancária. Decido.O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária. Por outro lado, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização de tal recurso para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes.Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento da fiança.Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés.No caso presente, vislumbro que a carta de fiança bancária nº 100411020061600 foi oferecida nos moldes preconizados pela Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009. Firmada a verossimilhança, há, também, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a aceitação da fiança bancária tem por fim a obtenção de CND, absolutamente necessária às atividades empresariais da autora.Por fim, a medida é reversível. Entretanto, a aceitação da carta de fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não consta expressamente no rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela requerida, para o fim de aceitar a carta de fiança bancária nº 100411020061600 para a garantia dos débitos discutidos nestes autos. Destarte, tais débitos não são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Cite-se. Intime-se.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº. 028/2011, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Diante da certidão negativa de fls. 34, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024705-27.2010.403.6100 - SUSANNA NEUFELD(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUSANNA NEUFELD em face do

SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição como ocupante do apartamento nº 112, do Edifício Marulho, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 546, Praia das Pitangueiras, Guarujá/SP, inscrito no RIP nº 6475.0000415-80 e cálculo da multa de transferência; aplicação da prescrição com a cobrança somente dos últimos sessenta meses da multa de transferência; averbação da transferência de ocupação com a inscrição dos herdeiros de Eugen Neufeld e cálculo da multa de transferência. Narra a impetrante que adquiriu com seu marido Eugen Neufeld o apartamento nº 112, do Edifício Marulho, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 546, Praia das Pitangueiras, Guarujá/SP que se encontra em área de marinha, integrante dos bens imóveis da União, inscrito na Secretaria do Patrimônio da União sob o regime de ocupação e nome do Espólio de Plínio de Barros Loureiro. Alega que adquiriu o imóvel em 22/08/78, entretanto, só efetuou o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá em outubro de 2010, bem como não requereu a transferência de ocupação perante a impetrada, no prazo de 60 dias após a lavratura da escritura. Afirma que está ciente de que por não promover a transferência deverá arcar com o pagamento de multa correspondente a 0,05% por mês de fração sobre o valor de avaliação do imóvel. No entanto, somente poderão ser cobrados os últimos cinco anos, correspondente a 3% sobre o valor de avaliação do imóvel, tendo em vista que sobre os anos anteriores operou-se a prescrição. Aduz que a autoridade impetrada vem se omitindo em relação à sua obrigação de proceder à atualização do registro do nome do antigo proprietário para o atual, impossibilitando o registro do formal de partilha dos bens deixados por Eugen Neufeld. Inicial instruída com os documentos de fls. 38/114. Deferida a prioridade de tramitação do feito (fl. 117). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 117). Medida liminar deferida (fls. 125/126). A União manifestou-se às fls. 128/130, arguindo preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese, falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida. Da decisão que concedeu a medida liminar foi interposto o agravo retido (fls. 136/141). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 143/145). A autoridade impetrada informa a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.004970/2009-44 e a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475.0000415-80, requerendo a extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (fls. 155/156). A impetrante confirma que as transferências foram efetivadas pela autoridade impetrada. No entanto, afirma que foi lançada multa de forma indevida, pois não observado o prazo prescricional. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange aos pedidos de transferência do imóvel e cálculo da multa de transferência, considerando que a autoridade impetrada comprova, por meio do documento de fl. 156 a conclusão do processo administrativo nº 04977.272765/2004-03 (RIP 6475.0000415-80) com a transferência do imóvel de Plínio de Barros Loureiro para Eugen Neufeld e outro e de Eugen Neufeld para Susanna Neufeld, bem como o cálculo da multa de transferência (fl. 161), não assiste mais a impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Quanto ao pedido remanescente de baixa da multa pendente, julgo-o improcedente, na medida em que a impetrante não comprovou documentalmente que a multa é relativa ao período já atingido pela prescrição. Indispensável a comprovação do período a que se refere a multa, o que não foi feito. Por fim, ressalto que o impetrado informa a alocação de créditos pendentes e que a multa de transferência de responsabilidade de Eugen Neufeld não foi integralmente paga (fl. 174), presumindo a veracidade das informações, visto que até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo. Em razão do exposto: i) Com relação aos pedidos de transferência e de cálculo da multa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e ii) Quanto ao pedido relativo ao montante da multa, julgo-o IMPROCEDENTE e DENEGANDO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0005359-56.2011.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso os únicos óbices sejam os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.903786/2011-75 e 10880.903787/2011-10, uma vez que estão garantidos por meio de carta de fiança apresentada nestes autos. Narra a impetrante que nos processos administrativos supramencionados foram homologados parcialmente os pedidos de compensação dos PER/DCOMP nº 08990.94275.260906.1.7.02-8465 e 18504.60317.260906.1.7.02-1800, sob o fundamento de insuficiência para a compensação integral de débito de imposto de renda de pessoa jurídica, nos valores respectivamente de R\$ 2.986.722,57 e R\$ 2.509.515,68, glossando-se R\$ 1.937.342,48 e R\$ 1.436.068,61, importando atualmente os débitos em R\$ 4.069.194,13 e R\$ 2.753.087,13. Afirma que os débitos mencionados encontram-se dentre as pendências existentes para a emissão de certidão de regularidade fiscal e que o mérito dos débitos serão discutidos em embargos à execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/52. Emenda à inicial às fls. 68/71. Deferido pedido de apresentação de carta de fiança bancária (fls. 86/87). Carta de fiança bancária apresentada às fls. 93/104. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 108/131, alegando que os débitos objeto da ação não estão inscritos em dívida ativa, faltando à impetrante interesse de agir. Sustenta que a fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 132/185, alegando que os débitos objeto

da ação estão em cobrança final, o que enseja a inscrição em dívida ativa da União, caso não seja tomada nenhuma providência. Sustenta que a fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário e a existência de outros débitos não mencionados na inicial que constituem óbice a emissão da certidão de regularidade fiscal. Medida liminar deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10.880.903786/2011-75 e 10.880.903787/2011-10 (fl. 248). Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0016874-55.2011.403.0000. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 287, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, visto que os débitos discutidos nestes autos não se encontram inscritos em dívida ativa, encontrando-se sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 124/125. No mérito a ação é procedente. A impetrante objetiva com a presente ação obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, mediante a apresentação de carta de fiança bancária, para suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.903786/2011-75 e 10880.903787/2011-10. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução fiscal está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação pode prejudicar ou impedir o regular exercício de seu objeto social. No caso concreto, a impetrante oferece fiança bancária com escopo de garantir a cobrança dos créditos objeto dos processos administrativos nº 10880.903786/2011-75 e 10880.903787/2011-10. Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, o fato de que as cartas de fiança de fls. 97, 100, 237 e 239 cumprem os requisitos da Portaria PGFN 644/09, e que o valor afiançado é suficiente para garantir integralmente os débitos acima, reconheço a suspensão de suas exigibilidades. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL.** I- Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões de apelo. II- A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III- O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV- O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V- É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. VI- Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. VII- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, AMS 200561050139719, 4ª Turma, Rel.ª Alda Basto, DJF3 CJ1, 13/04/2010, p. 656). Em razão do exposto: i) Com relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ii) Com relação ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que se expeça, em favor da impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os únicos óbices sejam os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.903786/2011-75 e 10880.903787/2011-10. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016874-55.2011.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.O.

0006429-11.2011.403.6100 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração nº 19515.004367/2010-19. Narra a impetrante que foi instaurado o mandado de procedimento fiscal- MPF nº 08.1.90.00-2008-00041-6 com a finalidade de obter informações sobre o seu imposto de renda nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Posteriormente, o referido mandado foi encerrado e lavrado o auto de infração nº 19515.007796/2008-15 para a constituição dos débitos fiscais. Alega que ao tomar conhecimento da autuação impetrou o mandado de segurança nº 2009.61.00.006880-2, requerendo a anulação dos atos praticados no mandado de procedimento fiscal demais atos dele decorrentes (auto de infração). Foi proferida sentença de parcial procedência para declarar nulos todos os atos do procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2008.00041-6, do auto de infração nº 19515.007796/2008-15, do arrolamento de bens e direitos nº 19515.008158/2008-11 e da representação fiscal para

fins penais nº 19515.008160/2008-91. A ação aguarda julgamento de recurso de apelação interposto pela União. Afirma que a Delegacia da Receita Federal para cumprir a decisão judicial instaurou o mandado de procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2009-03584-1, em prosseguimento à ação fiscal e lavrou o auto de infração nº 19515.0043367/2010-19. Contudo, o débito relativo ao imposto de renda do exercício de 2004 encontra-se extinto pela decadência. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/134. Medida liminar deferida (fls. 138/140). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 149/151, alegando que no mandado de segurança nº 2009.61.00.006880-2 foi declarada a nulidade dos atos e determinado o prosseguimento da ação fiscal a partir do ato nulo, razão pela qual foram gerados novos processos. Afirma que não se operou a decadência, nos termos do art. 173, II, do CTN. Embargos de declaração às fls. 155/158 rejeitados às fls. 160/161. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/166 opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante objetiva com a presente ação a anulação do auto de infração nº 19515.0004367/2010-19, lavrado em 17/12/2010, com relação ao imposto de renda do ano calendário 2003- exercício 2004. Alega que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência, visto que, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2005 e encerrou-se em 31/12/2009. Da análise dos autos constato que a Secretaria da Receita Federal lavrou o Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.90.00-2008-00041-6 em 04/12/2008, integrante do processo nº 19515.007796/2008-15 para fiscalizar o imposto de renda pessoa física- exercícios 2004, 2005 e 2006, anos- calendários 2003, 2004 e 2005 do impetrante, concluindo pela lavratura do auto de infração para constituição e exigência do crédito tributário devido à Fazenda Nacional (fls. 17/43). O impetrante, tomando conhecimento dos fatos, impetrou o mandado de segurança nº 2009.6100.006880-2 objetivando a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008.00041-6 e atos decorrentes- auto de infração nº 19515.007796/2008-15, arrolamento de bens e direitos nº 19515.008158/2008-11 e representação para fins penais nº 19515.008160/2008-91, argumentando que o procedimento estava eivado de vícios e irregularidades (fls. 44/64). Foi proferida sentença declarando nulos todos os atos decorrentes da intimação irregular do impetrante promovida nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-00041-6 e anulados os atos decorrentes (fls. 79/80). Atualmente, os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª para apreciação e julgamento de recurso de apelação. Em razão da decisão judicial, em 17/12/2010 a Secretaria da Receita Federal lavrou o Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.90.00-2009-03584-1 em continuidade ao MPF nº 08.1.90.00-2008-00041-6, concluindo pela lavratura de auto de infração para constituição e exigência de crédito tributário devido à Fazenda Nacional referente ao imposto de renda pessoa física, anos calendários 2003, 2004 e 2005- exercícios 2004, 2005 e 2006 (fls. 86/100). A intimação da impetrante ocorreu somente em 21/12/2010 (fls. 115/116). Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional que a Fazenda Pública terá o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decorrido o prazo, extingue-se o direito do Fisco de constituir-lo. No caso concreto, o impetrante invoca referido dispositivo legal para requerer a extinção do crédito tributário objeto do auto de infração nº 19515.004367/2010-19, sob o argumento de que transcorreu mais de cinco anos entre 01/01/2005 e 21/12/2010 (data da lavratura do segundo auto de infração). Ocorre que a segunda autuação não pode ser considerada definitiva neste momento, tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.006880-2. Por esse motivo, não há que se falar em decadência, com base no inciso I, do artigo 173, do CTN. Por outro lado, ainda que houvesse trânsito em julgado, não teria ocorrido a extinção do crédito tributário pela decadência, em razão do disposto no artigo 173, II, do CTN. O dispositivo é aplicável ao caso concreto, na medida em que o primeiro lançamento foi anulado por falta de intimação do contribuinte, vício de natureza formal e não material, como alega a impetrante. Nessa hipótese ainda não teria decorrido o prazo de 5 anos, contado da data da prolação da decisão judicial que anulou o primeiro lançamento. Nesse sentido, Luciano Amaro afirma que o art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser anulado (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. Nesse caso, a autoridade administrativa tem novo prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a referida decisão, para efetuar novo lançamento de forma correta. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada, revogando-se a liminar concedida às fls. 138/140. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0007251-97.2011.403.6100 - UNICEL BROOKLIN LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Unicel Brooklin Ltda. interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 127/130. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0013242-54.2011.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP (SP216757 - RENATO BARBOSA DA

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 32, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013901-63.2011.403.6100 - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014266-20.2011.403.6100 - SHAOJIAN ZHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos etc. SHAOJIAN ZHEN, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora o senhor Delegado de Polícia Federal, objetivando a permanência no Brasil e o cancelamento de multa decorrente de estada irregular, após o prazo legal, em território brasileiro. Consoante se verifica do documento acostado às fls. 25/27 o indeferimento da pretensão deduzida pelo ora impetrante decorre de decisão exarada pelo Delegado Federal Marcelo João da Silva (1ª Classe - Mat. 11030), com atribuição em Brasília. O auto de Infração e Notificação, supostamente lavrado por agente de Polícia Federal com atribuição em São Paulo, é mero exaurimento de decisão superior. Neste contexto, cumpre destacar que o documento de fl. 28 é mera cópia reprográfica, sem autenticação, não sendo possível sequer avaliar a autenticidade do mesmo. Diante de tais fatos, especialmente em função da lotação do impetrado, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal de Brasília. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. I.

0014342-44.2011.403.6100 - ANDREA HATSUMI BELTRAO SUGAHARA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. ANDREA HATSUMI BELTRÃO SUGAHARA, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do senhor Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Nove de Julho, objetivando a matrícula no último período do curso, com a realização de novo curso de recuperação em direito previdenciário. Tendo em vista o risco de lesão irreparável, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos moldes do requerido, a fim de que a ora paciente seja matriculada no décimo período do curso jurídico, com a realização de nova prova de recuperação em Direito Previdenciário. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0014780-70.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ X LUCIANE SABA RODRIGUEZ(SPI188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Francisco Antonio Miranda Rodriguez e Luciane Saba Rodriguez impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência do imóvel consistente no terreno urbano, situado na Alameda Tóquio, lote 24, quadra 20, localizado no município de Santana de Parnaíba-SP, no empreendimento denominado Tamboré Residencial 2-A - Tamboré 3, registrado na matrícula de n 93.758. Quanto aos fatos, os impetrantes registram que são senhores e legítimos possuidores do imóvel. O pedido de transferência como foreiros do bem foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 15 de julho de 2011, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado conclua o pedido de transferência sob o n 04977.008241/2011-81 (RIP nº 7047.0001162-24). Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na

Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0014815-30.2011.403.6100 - ANDRE NEGRAO DE MOURA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006268-83.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014669-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado às fls. 44, pois os objetos são distintos.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012483-27.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a não inclusão de seu nome no CAUC/CADIN/SIAFI.Alega a parte autora, em síntese, que foi incluída indevidamente no CAUC/CADIN/SIAFI por inadimplência em relação a débitos relativos ao FGTS que se encontram sub judice.Sustenta que as Leis Municipais nº 2.425/91 e 3.064/97 alteraram a natureza jurídica dos servidores públicos, passando de estatutário para celetista. No entanto, as leis são inconstitucionais e ilegais, pois o seu tramite não observou o art. 29 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.Afirma que mesmo não possuindo servidores públicos celetistas e a questão estar sub judice foi lavrado auto de infração, gerando a NFGC nº 506.270.912 relativo ao FGTS do período 12/2003 a 12/2006 e a CEF inseriu o seu nome no CAUC/CADIN/SIAFI.Inicial instruída com os documentos de fls. 24/218.Instada a providenciar a sua regularização processual; adequação do valor atribuído à causa e cópias de iniciais, sentenças e acórdãos para verificação de prevenção, litispêndência ou coisa julgada, a parte autora quedou-se inerte, mesmo após a sua intimação pessoal (fls. 221/222, 225 e 238).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009227-42.2011.403.6100 - GLICERIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA ELZA DA SILVA ALMEIDA(SP041154 - GERSO REBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ingressou com a presente ação deixando de efetuar o recolhimento de custas em conformidade com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Lei nº 9.289/96.O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a legislação em vigor, no prazo de dez dias, quedou-se inerte.O artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe sobre o cancelamento da distribuição, quando o feito não for preparado no cartório em que deu entrada, no prazo de trinta dias.Ressalto que o cancelamento da distribuição não depende de prévia intimação pessoal da parte. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 264.895 e 676.642.Desta forma, como a ação foi distribuída em 06/06/2011 e até a presente data a parte autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição.Ao SUDI para as providências cabíveis.Int.

0013523-10.2011.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X CRISTIANE CARDOSO TEIXEIRA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifesta-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.

Expediente N° 8119

MONITORIA

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0003788-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)
Fls. 98: intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0016293-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X VANESSA EMIDIA ALENCAR VIEIRA
Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0024818-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TADEU PEREIRA DA SILVA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP107304 - PAULO GABRIEL E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)
Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a embargante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. I.

0024889-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO COSTA RODRIGUES
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0003359-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BRITO SANTOS
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004529-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MATOS CAVALHEIRO
Fls. 42: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005097-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SOUZA RIBEIRO
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005777-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINA PEREIRA FREIRE DA ROCHA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP224342 - SANDRA AKIKO KINA)
Fls. 53/59: tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal sobre proposta de acordo apresentada pela embargante, concedo o prazo de 15 dias para as partes informarem a este Juízo se houve a efetivação do acordo mencionado. I.

0006112-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 49/50 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestados.I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-93.2011.403.6100 - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 96, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013122-11.2011.403.6100 - CAIRE TCHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA

Vistos em decisão.Recebo petição de fl. 94 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária movida por Caire Tchirichian Ribeiro em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, certificado de reservista ao tempo do término de seu serviço militar obrigatório sem apontamentos.Segundo consta da inicial, o autor foi licenciado dos quadros da Aeronáutica a bem da disciplina por suposto uso de entorpecente no interior de unidade militar.Alega que não houve direito a ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo instaurado.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso presente, não vislumbro o periculum in mora a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, o objeto destes autos é questão que se exige dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação, fazendo constar a União Federal. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021650-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021650-5) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 362/363: Ciência ao impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023745-71.2010.403.6100 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023984-75.2010.403.6100 - MARIA ROS DIAS FAINA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de fls. 69/71.Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.I.

0009508-95.2011.403.6100 - HELENA MARIA DE TOLEDO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Cumpra a impetrante, no prazo de 48 hs, o determinado no despacho de fl.35, sob pena de extinção.Int.

0010700-63.2011.403.6100 - KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011955-56.2011.403.6100 - RENATA CANDIDO(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por RENATA CANDIDO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO- UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no curso de Nutrição e a alocação no sistema da universidade em

estágio em entidade conveniada, em instituição mais próxima à residência da impetrante. Alega, em síntese, que não possui pendências financeiras e de disciplinas e que a Universidade agendou prova da disciplina de Imunologia para 06/08/2011, impedindo de efetuar a sua matrícula e inscrição no estágio. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/27. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações (fl. 37). A impetrante informa que o impetrado reconheceu de forma espontânea o seu direito, não tendo interesse no prosseguimento da ação (fls. 39/41). É o relatório. Decido. Em razão do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012824-19.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0013096-13.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da petição de fls. 41/42 que aditou a inicial, para que sirva de contrafé.

0013767-36.2011.403.6100 - PAULO CARVALHO CAMPOS PET SHOP-ME X FABIO CESAR RUSSO AGROVETERINARIA -ME X ARMAZEM PET SERVICE RACAO PARA ANIMAIS LTDA -ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual os Impetrantes objetivam para o fim de que possam exercer regularmente suas atividades, não seja imposto o registro no CRMV-SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ainda ao impetrado a abstenção da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida). Decido. Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos Impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifico às fls. 20/21 que a impetrante Paulo Carvalho Campos Pet Shop- ME têm por objeto social Pet Shop e Medicamentos para animais, Fábio César Russo Agroveterinária- ME o comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e agroveterinária (fl. 25) e Armazém Pet Service Ração para animais Ltda. o comércio varejista de produtos e artigos para animais, ração e animais de criação doméstica e prestação de serviços de banho e tosa de animais (fl. 29). Desta forma, o fato de comercializar ou circular pela empresa animais vivos justifica a necessidade de contratação de responsável técnico veterinário no estabelecimento e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei nº 5.515/68, Lei nº 6.839/80, Lei nº 8.078/90, Decreto nº 69.174/71 e Decreto nº 1.662/95). Em razão do exposto indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos em especial o fumus boni iuris. Após, ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

0014698-39.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 169/174. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006925-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOANA DARK MENEZES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os autos, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026932-39.2000.403.6100 (2000.61.00.026932-4) - ANTONIO FERNANDES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 148. Alega a embargante às fls. 155/156 que a referida decisão padece de omissão a respeito de ponto fulcral existente nos autos, relacionado diretamente com a situação que se apresenta, qual seja, que a pretensão deduzida pela parte autora diz respeito única e exclusivamente à percepção de verba honorária sucumbencial e, em assim sendo, tal pretensão encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, o percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em 01.12.88 e o IPC integral relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90 (fls. 66). A CEF também foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região que negou provimento à apelação da CEF, tendo sido certificado às fls. 106 o trânsito em julgado deste acórdão em 09/04/2002. Retornando os autos do E. TRF3, as partes foram intimadas pela imprensa (fls. 114) em 02/07/2003, para requererem o que de direito. Na data de 13/08/2003, ao contrário do que afirma a CEF, a parte autora deu início à execução, conforme fls. 116/118. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido, segue a jurisprudência abaixo: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. - O feito originário cuida de execução de valores relativos a expurgos de contas do FGTS, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 05/02/99. - Tendo as partes promovido um processo de execução, o juiz federal, em sentença prolatada em 15/03/2005, extinguiu-o sem análise de mérito, por entender pertinente o procedimento executivo relativo às obrigações de fazer, dando início, portanto, a uma mera fase de execução, determinando a intimação da CEF para que, em 60 (sessenta) dias, proceda à revisão dos saldos das contas de FGTS dos autores, na forma mencionada na decisão transitada em julgado, (...), após o que emitiu a CAIXA uma Nota Técnica, na qual informa sobre o cumprimento da obrigação. - Dando seguimento ao feito, o magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer da anuência com os valores depositados, bem ainda para executar eventual verba honorária, devendo, neste caso, oferecer os respectivos cálculos de liquidação. - A pretensão executória dos honorários advocatícios de sucumbência prescreve no prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença que os fixou. - No caso dos autos, reitera-se, a sentença condenatória transitou em julgado em 05/02/99, podendo-se concluir que a parte autora deu início a um processo de execução, na medida em que se comprova nos autos que tal processo restou extinto por sentença, em 15/03/2005, sem análise do mérito, por inadequação do procedimento, tendo o juiz federal, após a sentença, dado prosseguimento ao feito em sua fase executória. - Ora, se a parte autora deu início a um processo de execução, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Tanto assim que a condenação principal restou cumprida pela CEF, sendo ilógico falar-se em prescrição da obrigação acessória (honorários de sucumbência) quando executada e cumprida a obrigação principal (expurgos do FGTS). - Não há, portanto, de se falar em prescrição da pretensão executória eis que, após a sentença, deu-se início ao processo de execução que, posteriormente, veio a ser extinto, tendo vez uma fase executória, que culminou com o cumprimento da obrigação principal, fazendo-se possível, portanto, a execução dos honorários. - Agravo provido. (93487 PE 0101497-03.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Substituto), Data de Julgamento: 06/10/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 729 - Ano: 2009, undefined). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito rejeito-os para que seja mantida a decisão de fls. 148. I.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037066-04.1995.403.6100 (95.0037066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034675-76.1995.403.6100 (95.0034675-3)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5620

MONITORIA

0026584-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VOLPE

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kátia Volpe, objetivando o pagamento de R\$ 34.997,33 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52), a CEF requereu dilação de prazo para apresentar novo endereço para citação do réu (fls. 59 e 60). Foi efetuada consulta no site da Receita Federal às fls. 73-74. Às fls. 63 foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 dias improrrogáveis para que fosse indicado o atual endereço da ré, sendo certo que a CEF foi pessoalmente intimada, conforme mandado de fls. 66. A autora manifestou-se às fls. 67 requerendo a pesquisa de endereço junto ao sistema Web Service da Receita Federal. Prejudicado o requerimento da autora às fls. 68, pois já realizada a consulta requerida às fls. 44 e 54. A CEF requereu a dilação do prazo por 60 dias para localizar o atual endereço da ré (fls. 69). Posteriormente, requereu a efetivação de consulta do endereço da ré junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 70). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a tentativa frustrada de citação da ré (fls. 51/52). Prejudicado o pedido de consulta de endereço junto à Delegacia da Receita Federal, conforme já decidido anteriormente. Com efeito, sem a citação da parte adversa não se constitui validamente a relação processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito. Neste sentido, veja o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXEQUENTE JUNTASSE AOS AUTOS O ENDEREÇO DOS RÉUS SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO INCISO VI, DO ART. 267, DO CPC. 1) Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2) Não há como ter prosseguimento o feito diante da ausência de providência da parte autora, apesar de intimada pessoalmente, pois o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. 3) Trata-se de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação do réu, sendo, dessa forma, desnecessária a intimação pessoal da CEF para tal mister, sendo certo que os pressupostos processuais, segundo a norma inserta no 3º, do art. 267, do CPC, podem ser conhecidos, de ofício, pelo juiz. 4) Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC 2007.51.01.008808-1, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 14/08/2009, Pág.140.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 745/747. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se que o embargante não pugnou pela concessão de tutela na sentença, mas somente antecipação in initio litis. Destarte, a jurisdição deste Juízo exauriu-se após a prolação da sentença, cumprindo à parte pleitear no grau de jurisdição competente o efeito cabível à eventual recurso interposto pela parte adversa ou o amparo preventivo pretendido. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9) - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sejam fornecidos os documentos para o levantamento da hipoteca. Pleiteia, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, o réu se recusou a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura por mencionado fundo. Sustenta que, no dia 28 de junho de 1985, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando na condição de credora hipotecária a Caixa Econômica Federal. Afirma ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 143/164) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda e a inépcia da inicial. Argumenta que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Houve

réplica (fls. 186/215). Foi proferida decisão declarando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 219). Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP e deferida a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 224). Intimada a se manifestar, a União (AGU) requereu sua inclusão no polo passivo da lide como assistente simples (fl. 229), deferida às fls. 230. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece parcial procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 28 de junho de 1985. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Entretanto, não procede o pedido de liberação do gravame hipotecário. Vejamos. Consoante se infere da documentação acostada à inicial, o autor ajuizou ação cautelar n.º 95.0056058-5 e ação ordinária n.º 95.0059435-8, que tramitaram na 14ª Vara Cível Federal, objetivando a revisão das prestações do financiamento alvo da presente ação. Realizaram-se depósitos judiciais das parcelas no montante incontroverso com base em liminar deferida na ação cautelar. Tais processos foram julgados improcedentes e, nesta quadra, aguarda-se a apreciação da apelação interposta no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como se vê, ainda resta pendente litígio acerca da revisão do contrato, mormente quanto ao valor correto das prestações do financiamento, razão pela qual a questão relativa à quitação ou não do contrato em destaque não transitou em julgado. Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização formulado. Para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados - art. 940 do Código Civil - é necessária prova inequívoca de má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário com ela firmado. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

0012751-81.2010.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerida pelos autores (fls. 66/67), com anuência da União Federal (fls. 63). Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013647-27.2010.403.6100 - SIND NACIONAL EMP PREST SERV E INSTALADORAS DE SIST E REDES DE TV POR ASS,CABO,MMDS,DTH E TELECOMUN - SINSTAT(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 124-125, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. Alega a embargante não ter a sentença se manifestado acerca da possibilidade de, caso considerada legal a Portaria MTE 1510/2009, desobrigar o embargante e seus associados, em nome da preservação ao meio ambiente, a imprimirem comprovantes dos horários de entrada e saída dos trabalhadores, sob pena de ofensa ao art. 74 da CLT e ao art. 5º II, da Constituição Federal, requerido pelo embargante em réplica. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A sentença ora embargada julgou improcedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a legalidade da Portaria 1.510/2009, razão pela qual restou prejudicado o requerimento formulado pelo autor, em réplica, no sentido de desobrigar embargante e seus associados a imprimirem comprovantes dos horários de entrada e saída dos trabalhadores. Necessário se faz

ressaltar que ao autor é defeso modificar o pedido após a contestação, em razão do princípio da estabilização da demanda, consubstanciado no art. 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, entendo que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0020366-25.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 142/143, relativamente ao número do processo administrativo mencionado no dispositivo da sentença, constando equivocadamente o nº 16327.000770/2010-21 quando deveria ser 16327.000770/2010-90. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 142/143, passando o dispositivo da sentença embargada a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 no tocante aos débitos constituídos em decorrência da renúncia ao direito de ação veiculado ao mandado de segurança nº 2004.61.00.003622-0 e, via de consequência, declarar a ilegalidade da imputação da multa de mora consubstanciada no procedimento administrativo nº 16327.000770/2010-90, posto que atendido o prazo legal de 30 dias a contar do pedido de renúncia. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

São embargos declaratórios em que a parte embargante busca obter esclarecimentos a cerca de eventuais vícios identificados na r. sentença de fls. 238/242. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo restou omissivo quanto aos argumentos atinentes à retenção de equipamentos importados desde 26/02/2010 até a propositura da ação sem que tenha sido instaurado o competente procedimento administrativo, o que viola o princípio da ampla defesa, do devido processo legal, bem como as normas que regulam o procedimento administrativo fiscal. A entrada da mercadoria no território nacional se deu em 26/02/2010 e o registro na Receita Federal ocorreu em 04/03/2010, conforme revela o relatório de fls. 158. Tal documento assinala ainda que, em 29/04/2010, o processo estava na SAPEA e pendia de juntada de documentos pela autora. E mais, a autora foi instada a apresentar laudo técnico, o que se deu em 27/04/2010 (fls. 159). Diante de tais fatos, depreende-se que, ao contrário do afirmado, o procedimento administrativo foi regularmente impulsionado pela Administração. A Administração tem a discricionariedade de instaurar a instrução probatória e o dever de observar o contraditório e a ampla defesa, o que foi respeitado no procedimento em apreço, não sendo cabível alegar mora administrativa em decidir sobre a retenção da mercadoria. Por outro lado, na hipótese da Administração ter extrapolado o prazo de condução do procedimento em destaque, cumpria à Autora valer-se dos remédios jurídicos disponíveis para solução da controvérsia. A autora somente buscou a tutela jurisdicional para liberação das mercadorias em 14/10/2010 lançando mão do lapso temporal como fundamento para alcançar o seu intento. Diante disso, tenho que a Administração agiu com razoabilidade e proporcionalidade na condução do procedimento administrativo. Quanto aos demais argumentos suscitados, entendo que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar à sentença o excerto acima consignado. P.R.I.C.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, sucedida pelo Banco ABN Amro Real e, por fim, pelo Banco Santander Brasil S.A., bem como sejam fornecidos os documentos para o levantamento da hipoteca. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta que, no dia 01 de junho de 1987, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando como vendedora BRASCAN Imobiliária S.A. e como compradores e devedores José Carlos Gabarra e Telma Ribeiro da Costa Gabarra. Na condição de credora hipotecária figurou a Companhia Real de Crédito

Imobiliário, representada pelo corréu Banco Santander Brasil S.A. Afirma ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 155/171) arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda. Argumenta que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, afirma que a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. O Banco Santander Brasil S.A. ofereceu contestação às fls. 176/192 alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar, a União (AGU) requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fl. 203/205). Houve réplica (fls. 211/221 e 222/225). Foi deferida a inclusão da União na lide como assistente simples. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 01 de junho de 1987. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, hoje sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, substituindo o corréu Banco ABN Amro Real S.A. por Banco Santander (Brasil) S.A.P.R.I.

0010242-46.2011.403.6100 - CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria n.º 351/2003 do Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, por consequência, assegure a ela a averbação da licença prêmio por assiduidade concedida em 15 de setembro de 1997, por meio da Portaria n.º 650. Sustenta a autora que a alegada nulidade funda-se na decadência da administração em rever o ato de concessão de licença prêmio concedida pela Portaria n.º 650/97, eis que transcorrido o prazo de cinco anos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal arguiu, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou todas as alegações da parte autora, afirmando que a Portaria n.º 351/2003 tornou sem efeito a licença prêmio anteriormente concedida com base em determinação do Tribunal de Contas da União, contida na Decisão n.º 571/2001, razão pela qual não ocorreu a alegada decadência (fls. 39/42). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição, pelo que acolho a preliminar suscitada pela União Federal. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora a declaração de nulidade do ato administrativo contido na Portaria n.º 351/2003, publicada no Diário Oficial da União em 26 de maio de 2003. A presente ação foi ajuizada em 20 de junho de 2011, mais de 8 anos após a publicação do ato impugnado. Assim, resta configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AOS ARTS. 136 E 530 DO CPC. ART. 128 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. NULIDADE NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ATO DO GOVERNADOR QUE TRANSFERIU PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA A CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. O art. 136 do CPC expressamente veda a participação de dois ou mais juízes parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, no julgamento de mesma causa, na mesma Corte. Impedimento reafirmado e ampliado pelo art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, de modo alcançar os parentes

até o terceiro grau. 2. As hipóteses de impedimento são incompatíveis com a interpretação restritiva, já que têm nítido caráter moralizante. Na dúvida, deve-se reconhecer o impedimento. 3. Apesar da inafastável incidência do art. 136 do CPC e do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, a participação do magistrado impedido no julgamento não trouxe, in casu, prejuízo para o resultado da votação dos Embargos Infringentes, parcialmente acolhidos por unanimidade. Mesmo se desconsiderado o voto do juiz impedido, o resultado do julgamento seria mantido, diante da composição de oito membros do Colegiado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 4. No julgamento dos Embargos Infringentes, o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos adotados pelo voto-vencido, apenas às suas conclusões. 5. In casu, o voto proferido nos Embargos Infringentes se ateve à conclusão do voto-vencido, que analisou a prescrição de forma ampla, tanto no que se refere ao ato de transferência quanto aos valores eventualmente devidos pela diferença de vencimentos entre as carreiras de Procurador do Estado e Promotor de Justiça. 6. Nas ações pessoais do administrado contra o Poder Público, o prazo de prescrição é quinquenal. Irrelevante se o direito baseia-se em nulidade do ato administrativo. 7. No presente caso, os atos impugnados (do Governador que transferiu Promotores de Justiça para a carreira de Procurador do Estado) foram praticados entre os anos de 1978 e 1983. Ação proposta somente em 1996, 13 anos após a prática do ato mais recente, o que revela a inequívoca prescrição. 8. Recursos Especiais providos para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, VI, do CPC. Grifei.(STJ, Resp 473.838, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE 22/09/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, motivo pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024640-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-25.1990.403.6100 (90.0016014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN X MARIA IGNEZ TESSARI RAKAUSKAS X LUCIA INEZ RAKAUSKAS X CELIA REGINA RAKAUSKAS X MARCELO RAKAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 90.0016014-6. Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices de correção relativos aos expurgos inflacionários. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.23). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.25/27. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.31/40. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) manifestação (fls.43). É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s)

Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da r. decisão (fls.113/123 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação (fls.113/123). Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 21.810,64 (vinte e um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), em janeiro de 2009, que convertido para junho/2011 corresponde a R\$ 22.984,35 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0021087-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037540-77.1992.403.6100 (92.0037540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0037540-5. Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constou a incidência do percentual de 28% sobre o valor total da nota fiscal, quando deveria incidir tão somente sobre o valor do combustível. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.21/22). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.24/28. As partes manifestaram-se às fls.32 e 33. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da r. decisão (fls.103/106 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação (fls.138/142). Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 127.710,06 (cento e vinte e sete mil, setecentos e dez reais e seis centavos), em julho de 2010, que convertido para março/2011 corresponde a R\$ 137.603,71 (cento e

trinta e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos). Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0001044-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-30.1997.403.6100 (97.0017608-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X POLITANO - ELETRO ANTENAS LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0017608-4. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) foi utilizado o percentual de 10% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme r. decisão transitada em julgado. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.14/16. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) manifestação (fls.20). É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (fls.212 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.419,56 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), em março de 2010, que convertido para abril/2011 corresponde a R\$ 1.432,84 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0002286-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023936-68.2000.403.6100 (2000.61.00.023936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0023936-68.2000.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.34/36). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante das contas juntadas às fls.06 e 10 destes autos, ou seja, R\$ 13.985,23 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), com atualização no mês de 08/2010. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0005656-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-50.2001.403.6100 (2001.61.00.004425-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.004425-2. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.12). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05 destes autos, ou seja, R\$ 9.186,36 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), com atualização no mês de 07/2010. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. P.R.I.

0006808-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057420-55.1992.403.6100 (92.0057420-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X DECIO FERREIRA X MAURICIO DE MATTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0057420-3. Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) manifestação (fls.23). É o relatório. Decido. Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 10/06/1998 (fls.142). Às fls.143 foi proferido r. despacho, publicado em 01/02/1999, determinando que a parte autora postulasse o que entendesse cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. Nota ainda que os autores manifestaram-se em 13/10/2010 (fls.311/314) em relação ao determinado às fls.143. Numa primeira aproximação, cumpre salientar que a matéria relativa à prescrição, incluindo a quantificação do prazo, somente pode ser disciplinada por lei. No caso em apreço, a ação originária era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Em tais hipóteses o início da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento, ou seja, o início do curso do lapso temporal ficará postergado para o dia

seguinte à homologação, que pode se dar de forma expressa ou tácita. Daí que, se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a realização do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. De outro lado, se não houver homologação expressa, ela se dará tacitamente após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Assim, somando o período em que havia impedimento mais aquele em que o prazo prescricional fluíu, temos um total de dez anos. Isso, no entanto, não quer dizer que o prazo prescricional é de dez anos, mas apenas que o tempo total para que a prescrição possa ser decretada em relação ao ajuizamento da ação originária é de dez anos. Todavia, quanto ao processo de execução, nenhum efeito produz o fator impeditivo mencionado no tópico anterior; aqui não há nenhum impedimento do curso do prazo prescricional. Neste sentido, conclui-se que o prazo prescricional continua sendo de cinco anos, não produzindo nenhum efeito em favor do embargado o teor Súmula 150 do STF. A propósito, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653 Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Por conseguinte, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências, despacho (fls.143), e a manifestação dos autores, verifica-se que decorreram mais de 5(cinco) anos, configurando a ocorrência de prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0007446-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-35.2005.403.6100 (2005.61.00.028557-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA(SPI26336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0028557-35.2005.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.13). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.06 destes autos, ou seja, R\$ 26.487,17 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), com atualização no mês de 11/2010. Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. P.R.I.

0008228-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0000105-40.1990.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.18/24). Ressalte-se que, nestes autos, a parte embargada não incorreu em sucumbência mínima. Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em

que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05 destes autos, ou seja, R\$ 138.520,63 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), com atualização no mês de 10/2010. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0050004-31.1995.403.6100 (95.0050004-3) - SALOMAO TREZMIELINA & CIA LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Trata-se de ação cautelar, objetivando a requerente provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos e empresários, conforme previsto no art. 3 da Lei n 7.787/89 e, posteriormente, no art. 22 da Lei n 8.212/91, sem as limitações administrativas impostas. Alega a inconstitucionalidade da contribuição reconhecida por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. Liminar indeferida (fls. 90). A requerente desistiu da ação (fls. 98). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/103). A União Federal contestou às fls. 104/110 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Acerca do requerimento de desistência formulado pela requerente, a União Federal manifestou-se concordando com tal pedido desde que a requerente renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 122 foi proferida sentença homologando a desistência e julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, da qual foi interposto recurso de apelação pela União Federal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 140/141) para anular a sentença recorrida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e trabalhadores autônomos, bem como para que lhe seja assegurado o direito de proceder à compensação das quantias pagas indevidamente a esse título, sem as limitações administrativas impostas. De seu turno, importa assinalar que finalidade da ação cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, de conhecimento ou de execução, não se prestando à obtenção de medidas satisfativas. Desta forma, a requerente, ao pleitear o reconhecimento do direito de proceder à compensação de créditos de sua titularidade, visando extingui-los, formula pedido de caráter satisfativo, o que não se harmoniza com o provimento cautelar. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência dos tribunais, in verbis: TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRO-LABORE - IMPROCEDÊNCIA. 1. A alegação de inconstitucionalidade das contribuições sociais sobre o pro-labore, por si só, não satisfaz os requisitos autorizadores da tutela cautelar para a respectiva compensação com contribuições exigíveis. 2. A compensação implica a extinção da obrigação tributária (CTN, art. 156, II), de indistintível natureza satisfativa do direito material. 3. Não se concebe a extinção do crédito tributário a título precário (cautelar), figura não prevista na ordem jurídica positiva. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 97.03.038016-6, Relatora Sylvania Steiner, Segunda Turma, v.u., DJU 05/02/2001, pág. 29) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025080-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a requerente obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário alvo do processo administrativo n.º 16327.001.028/2006-15, a fim de que ele não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ofereceu depósito como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 116/117, para que o crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16327.001.028/2006-15 não constitua óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o montante depositado corresponda à integralidade do débito. Em contestação, a União alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mais, afirma a ausência de litígio, pelo que sustenta a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 173/178). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. A requerente comprovou por meio dos documentos acostados à inicial que o processo administrativo n.º 16327.001.028/2006-15 encontrava-se na situação em cobrança final (fls. 42), erigindo-se em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. A presente medida cautelar não tem caráter instrumental, mas sim de medida autônoma, visando tão-somente antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal para obtenção de certidão de regularidade fiscal, pelo que não existe relação de dependência com a ação ordinária n.º 89.0019460-7 e cautelar n.º 89.0014978-4, em trâmite na 16ª Vara Cível. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa mediante o depósito judicial na integralidade do crédito tributário como garantia da dívida. Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal medida inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Por fim, entendo que a União Federal deverá arcar com os honorários advocatícios, haja vista que a

pretensão foi resistida. Neste sentido, confira-se o teor da ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - REMESSA OFICIAL OBRIGATÓRIA**. 1. Cabível a remessa oficial porque o direito controvertido da demanda excede a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). 2. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou a evitar a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 3. O caucionamento, por si, não suspende a exigibilidade do crédito; constitui antecipação da garantia em eventual execução fiscal futura. 4. Cabível a condenação em honorários advocatícios, em sede de medida cautelar de caucionamento de bens, quando a pretensão é resistida. 5. O ressarcimento de custas é consectário legal da procedência do pedido. Pagas em tempo e modo próprios por quem de direito (autor da ação), não há falar em mora, não incidindo sobre tal verba juros de mora. 7. Apelação da FN não provida. 8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida: exclusão dos juros de mora incidentes sobre o ressarcimento das custas. 9. Apelação da autora provida: verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 10. Peças liberadas pelo Relator, em 15/02/2011, para publicação do acórdão. Grifei. (TRF1, AC 200538000166819, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 Data: 11/03/2011 Página: 488) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16327.001.028/2006-15 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6) - DELTA COM/ DE FRUTAS LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 200/201: Vistos, em decisão. DELTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. ajuizou a presente ação, pleiteando, em resumo, a inexigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL e a restituição dos valores recolhidos a tal título. O pedido foi julgado parcialmente procedente e determinada a sucumbência recíproca (fls. 49/54). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial, quanto aos juros de mora (fls. 61/65). Citada nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela autora, a UNIÃO opôs embargos à execução, autuados e distribuídos sob o número 0008967-53.1997.403.6100 (antigo 97.0008967-3). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 162/164). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação da UNIÃO e negado provimento à remessa oficial (fls. 165/171). Determinou-se o envio dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 165/171. Foram homologados os cálculos apresentados pelo Contador, no valor de R\$76.307,16, apurado em março de 2006 (fl. 179). Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO à decisão homologatória de cálculo, afirmando que o crédito da autora correspondia, na verdade, a R\$75.241,79 (fls. 180/186), foram desacolhidos (fls. 187/188). O agravo de instrumento interposto pela executada (autos do processo nº 2006.03.00.099821-7), contra a decisão de fl. 179, foi provido (fls. 196/198). A exequente afirmou que concordava com o cálculo apresentado pela UNIÃO e requereu a expedição de ofício precatório (fls. 189/193 e 158). A UNIÃO não se opôs ao pedido da autora (fl. 160). Decido. Em primeiro lugar, julgo prejudicada a petição de fls. 84/88, bem como o despacho de fl. 89, face à ocorrência de sucumbência recíproca, a teor da sentença de fls. 49/54. No mais, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 180/186, elaborada pela UNIÃO, com a qual a exequente manifestou concordância (fls. 189/193 e 158), no valor de R\$75.241,79 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), apurado em março de 2006, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0055695-31.1992.403.6100 (92.0055695-7) - DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 284/286: I - Intimem-se as partes, Exequente e

Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 19 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0) - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFÍRIO ROCHA BRANDAO (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 364/365 e verso: Vistos etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que os coautores JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO e PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO faleceram (fls. 176/211, fls. 243/250 e fls. 281/286). 2) Conforme despacho de fl. 214, foi realizada a habilitação dos herdeiros de JOSÉ ANTONIO LINS AMARAL FRANCO. 3) Foram expedidos os ofícios requisitórios, em meados de 2007, em favor de todos os autores (fls. 348/361). 4) Somente os herdeiros do coautor PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO não procederam ao levantamento do numerário relativo ao Ofício Requisitório nº 2007.03.00.045768-5 (fls. 354/357), pois ainda não foram regularmente habilitados neste feito; como informado na Certidão de Óbito de fl. 286, o de cujus deixou esposa e filhos. 5) Às fls. 306/345, a parte autora informou o falecimento do d. advogado que atuou, originariamente, no feito (fls. 8, 10, 12, 14 e 16), Dr. ROMEU BELON FERNANDES, requerendo a habilitação de seus herdeiros, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios (R\$3.349,93, apurado para 18.03.2003). Vieram-me conclusos os autos. Decido. 1) Petição de fls. 281/286, do coautor PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO: Tendo em vista que a Resolução nº 122/2010, do Conselho Nacional de Justiça, revogou as normas anteriores que regulamentavam a expedição de ofícios requisitórios, considero prejudicados os despachos de fls. 287 e 290 e 302, pois a regra em vigor (art. 48 da Resolução CNJ nº 122/2010) obriga o juízo da execução a informar ao E. TRF da 3ª Região a ocorrência de falecimento de beneficiários de RPVs/ PRCs, tornando o depósito judicial indisponível, até ulterior decisão. Ademais, cabe à parte autora regularizar o feito, nos termos do art. 12, V, do Código Processo Civil, juntando, procaução e Certidão de Inventariança. Caso o inventário tenha se encerrado, deve-se proceder à habilitação de todos os herdeiros de PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO, como informado na Certidão de Óbito de fl. 286, regularizando o polo ativo do feito e juntando os respectivos mandatos. Verifica-se que, até o momento, somente a Sra. LINDALVA DA COSTA BRANDÃO (viúva) requereu a sua habilitação e forneceu procaução à fl. 283 (que, aliás, não está subscrita). Também não comprovou, documentalmente, a existência ou o encerramento de qualquer inventário, nem apresentou Certidão de Inventariança; os filhos do de cujus também nada requereram. Necessário se faz, ainda, que seja promovido o rateio do valor do Ofício Requisitório nº 2007.03.00.045768-5 (fls. 354/357), indicando a quantia que cabe a cada herdeiro, levando-se em conta o montante total informado à fl. 354 (de R\$1.422,52, atualizado até 30.05.2007). Portanto, com relação ao coautor PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO, regularize a parte AUTORA o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, como explicado acima. Em vista do disposto nos artigos 48 e 49 da Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se E-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, informando o falecimento do coautor PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO (CPF 334.884.528-91), o que impede o levantamento de quantia disponibilizada através de OFÍCIO REQUISITÓRIO (de nº 2007.03.00.045768-5), até a devida regularização do feito. 2) Petição de fls. 306/345, comunicando o falecimento do advogado originário da ação, Dr. ROMEU BELON FERNANDES (CPF 072.928.998-20): Com fulcro na Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos aos advogados que atuaram no feito, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução. A d. advogada Dra. SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS (OAB/SP 186.917) - constituída pelos autores após o falecimento do advogado originário, conforme fls. 225, 226, 227, 230, 248 e 250 - subscreveu a petição de fls. 306/345, requerendo que os herdeiros do d. advogado falecido, Dr. ROMEU BELON FERNANDES (CPF 072.928.998-20) procedam ao levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios. DEFIRO o pedido de fls. 306/345. Contudo, tendo em vista que o Setor de Distribuição desta Justiça Federal não tem como anotar, no sistema processual informatizado, o falecimento de patrono, expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios em favor do d. advogado Dr. ROMEU BELON FERNANDES (CPF nº 072.928.998-20), no valor de R\$3.349,93, apurado para 18.03.2003 (fl. 143), com a anotação de que a quantia requisitada deverá permanecer indisponível, nos termos dos artigos 48 e 49 da Resolução CNJ nº 122, de 28.10.2010. A habilitação de seus herdeiros (fl. 307) será feita, oportunamente, no momento do levantamento da quantia do requisitório e através da expedição de alvarás de levantamento. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 350/354: Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0022674-64.2011.403.0000), interposto pela autora, que concedeu o pedido de efeito suspensivo para determinar que sejam mantidos nos autos os depósitos judiciais até a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.290: Vistos etc.Tendo em vista a concordância das partes com os honorários periciais requeridos pelo Sr. Perito às fls. 1.278/1.279, intime-se o Autor a depositar, em 15 (quinze) dias, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários periciais definitivos. Após, voltem-me conclusos. São Paulo, 29 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 387: Vistos, em despacho.Petições de fls. 372/374 e 382/384, da parte autora e cota da União Federal, de fls. 386:I - Admito os Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pela autora.II - Tendo em vista o depósito efetuado pela Autora às fls. 384, a título de honorários periciais definitivos, intime-se o Perito Judicial Sr. Gonçalo Lopes, a dar início aos seus trabalhos.Para tanto, marco o início da perícia para o dia 01 de setembro de 2011, com prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 216: Vistos, baixando em diligência. Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, e, ainda, o artigo 333, I, do CPC, determino à parte autora que comprove documentalmente que sua filial extinta, efetivamente, recolheu valores a título de empréstimo compulsório, uma vez que nas contas de energia elétrica juntadas aos autos consta o CNPJ da autora e não de sua filial.Após a juntada da documentação supra, reabro o prazo para manifestação da parte ré.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010890-26.2011.403.6100 - MECATEC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LIMITADA EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 105: Vistos, em despacho.Petição de fls. 102/104, a parte autora:Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, para manifestação acerca da decisão de fls. 84/87 e vº, tendo em vista a carga da União Federal em 05/08/2011.Manifeste-se a Autora, ainda, acerca da Contestação apresentada pela União Federal às fls. 94/101. Int.São Paulo, 16 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0012656-17.2011.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0012656-17.2011.403.6100Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 134/149, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 23 de agosto de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0018753-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Fl. 100: Vistos, em despacho.Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007, observando-se, no que couber, a Resolução nº 134/2010. Outrossim, deve ser calculado o percentual de honorários advocatícios tão-somente sobre os montantes devidos a título de restituição, conforme guias acostadas aos autos.Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes dos cálculos por aquele Setor elaborados.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-70.1988.403.6100 (88.0010202-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 154/158), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada.São Paulo,25 de agosto de 2011.Clovis Andrade Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

CAUTELAR INOMINADA

0059094-68.1992.403.6100 (92.0059094-2) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO)

Fls. 165/166: Vistos, em decisão.RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. ajuizou a presente ação, pleiteando, em resumo, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a imposto de renda.A autora efetuou depósito judicial do valor questionado.O pedido foi julgado improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das custas processais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, a serem divididos em partes iguais entre os réus. Determinou-se, ainda, a expedição de alvará de levantamento da importância depositada judicialmente, em favor da autora. (fls. 57/59).Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação interposta (fls. 91/93).A autora apresentou comprovante de depósito judicial realizado a título de pagamento de verbas de sucumbência, no valor de R\$3.828,31 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), em 21.09.2007, correspondente a R\$1.914,16 para cada ré (fls. 102 e 105/106).Às fls. 108/109, a UNIÃO FEDERAL requereu a conversão em renda de parte do depósito de fl. 102, na quantia de R\$1.914,31, em conformidade com a conta apresentada.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para que calculasse os honorários devidos aos réus em setembro de 2007 (data do depósito).O Contador apurou o valor de R\$3.829,30 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), em setembro de 2007, equivalente a R\$1.914,65 para cada ré. Às fls. 138/143, a UNIÃO FEDERAL apresentou nova conta, no valor de R\$2.069,16, atualizada até fevereiro de 2009, e requereu a conversão em renda dessa quantia.A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO concordou com o valor depositado (fl. 163). Decido.Em primeiro lugar, diante da manifestação da UNIÃO de fls. 138/143, esclareço que se deve ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela autora, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito.Ressalto, ainda, que o primeiro cálculo da UNIÃO (R\$1.914,31), nos termos da coisa julgada, totaliza montante pouco superior àquele encontrado pela autora (R\$1.914,16) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$1.914,65), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados.Entretanto, não obstante seja necessário observar o mandamento do art. 460 do CPC (considerar a quantia demandada pelo exequente), entendo que deve ser homologada a importância calculada pela autora, tendo em vista a ínfima diferença apurada pela UNIÃO (R\$0,14).Sendo assim, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 105/106, elaborada pela autora, no valor de R\$3.828,31 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) - sendo devida a cada um dos réus a quantia de R\$1.914,16 -, apurado em setembro de 2007, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento de parte do depósito de fl. 102, na quantia equivalente a R\$1.914,16 (um mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), em favor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Posteriormente, converta-se em renda da União o saldo remanescente.Int.São Paulo, 18 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0028942-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028942-0) - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 158: Vistos, baixando em diligência.Compulsando os autos, verifico que a UNIÃO FEDERAL não chegou a ser intimada, considerando o procedimento previsto no art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a UNIÃO FEDERAL.Após, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 22 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 324: Vistos, em despacho.Petição de fls. 322:Tendo em vista a informação prestada pela autora às fls. 322, intime-se, por mandado, o síndico da massa falida de Riwagal Ind/ e Com/ de Materiais Elétricos Ltda, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas - OAB/SP nº 15.335 para apresentar a documentação pertinente à regularização do feito.Prazo: 15 (quinze)

dias. Atente-se ao endereço indicado às fls. 322. São Paulo, 17 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0021812-25.1994.403.6100 (94.0021812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-91.1994.403.6100 (94.0019693-8)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 365: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) de honorários advocatícios nº 94/2011 (fl. 364) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 18 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011017-86.1996.403.6100 (96.0011017-4) - SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 511: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) de honorários advocatícios nº 95/2011 (fl. 510) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 18 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001199-42.1998.403.6100 (98.0001199-4) - VERA LUCY MOREIRA (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCY MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCY MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 225: Vistos etc. Antes das transmissões eletrônicas das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) nº 96/2011 (para autora) e nº 97/2011 (de honorários advocatícios), conforme fls. 223 e 224, ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 18 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040157-15.1989.403.6100 (89.0040157-2) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP203626 - DANIEL SATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL

Fl. 511: Vistos, em despacho. Petição de fls. 508/510, da União Federal: I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, ao invés da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, visto a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). São Paulo, 10 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER (SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BAUER

Vistos em decisão. E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO: Face ao teor da comunicação, aguardem as partes a designação de data para audiência de tentativa de acordo, em mutirão de conciliação sobre processos da Carteira Comercial (empréstimos) da Caixa Econômica Federal. Suspendo por hora as determinações de fl. 245. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5262

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0722021-55.1991.403.6100 (91.0722021-9) - JOSE APARECIDO BONI - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679891-50.1991.403.6100 (91.0679891-8) - NARCIZO JOSE X ALICE ANTUNES DE PROENCA X IDALINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CORREIA DUARTE X JOSE LUIZ DE MORAES JUNIOR X MARIA ALICE PEREIRA DE TOLEDO X NEWTON SCARPA OLIVEIRA X ORLANDO JORDAO DE PAULA X MAURA GOMES DE PAULVA(SP128744 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA E SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3) - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto etc. Petição de fls. 332/335:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025413-68.1996.403.6100 (96.0025413-3) - ALCIDES RAMOS GONCALVES X JOSE DA SILVA X EUFRASIO RIBEIRO DA SILVA X MILCIO TADEU ALVES X VALDEVINO BEZERRA DE MAGALHAES X SANTINO CARVALHO DOS SANTOS X JUVELINO GONCALVES NEVES X JOAO SOARES DE LIMA(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 52/53: I - Tendo em vista o cumprimento do item 1) do despacho de fl. 51, defiro o pedido formulado à fl. 49, devendo o requerente recolher às custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé (GRU, Código 187402, valor de R\$ 8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal - CEF), bem como, comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Sem manifestação, ou retirada a certidão requerida, retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032643-30.1997.403.6100 (97.0032643-8) - JOSE MERQUIADES NETO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0043063-94.1997.403.6100 (97.0043063-4) - JOSE DIAS NETO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0045859-58.1997.403.6100 (97.0045859-8) - JOSE WILSON DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0025647-79.1998.403.6100 (98.0025647-4) - JOAO MENDES LEITE X JOAO MOURAO X JOAO NOGUEIRA X JOAO ODAIR UZAN X JOAO PEREIRA DE GOES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Visto etc. Petição de fls. 403/404: Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021587-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021587-1) - ANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO X ELISA REGINA FARIA RITONDARO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

MANDADO DE SEGURANCA

0016586-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016586-6) - EVALDO SERGIO CAMPOS DOS SANTOS (SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

Expediente Nº 5265

MANDADO DE SEGURANCA

0023633-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023633-0) - MICROTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 210/221: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 25/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026464-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026464-7) - JORGE LUIS MEIRELLES MOMESSO (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de agosto

(centralizador) é responsável pelas atividades de fiscalização de todas as filiais da empresa, ainda que sediadas em outros estados da federação. Assim, em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da parte impetrada para a análise do pedido de liminar, inclusive (e especificamente), quanto à competência da digna autoridade impetrada. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int.São Paulo, 26 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008739-87.2011.403.6100 - SERGIO CAPARROZ(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 239/328: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 23/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010747-37.2011.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 180:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000257-35.2011.403.6106 - PAULO SATIRO DOS SANTOS(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 23/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO

Fls. 46/48: Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH 1.0 FLEX, cor PRETO EBONY, chassi nº 9BFZF55A398449987, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa (não consta), RENAVAN nº 000159923, que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 21.1816.149.0000094-54, está gravado em favor da CEF com Alienação Fiduciária - Gravame nº25818214. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, CPF nº 263.630.138-01, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, nº 151 - 3º andar, Centro, São Paulo/SP.Argumenta, em síntese, que firmou com GEORGE MARCIO POLIZELLO o Contrato de Financiamento nº 21. 1816.149.0000094-54, em 31 de agosto de 2009, com cláusula de alienação fiduciária gravando o veículo retro especificado. Informa que o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento, mesmo após ter sido notificado para regularizar sua situação.É a síntese do necessário.Decido.O Decreto-Lei 911/69, no 2º do art. 2º e no caput art.. 3º, assim determina, verbis:Art. 2º:(...). 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...).Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (g.n.)Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:Súmula nº 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, para comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação de regência, é necessário fazer juntar aos autos a Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o Instrumento de Protesto do título. Registre-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Na espécie, a requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por Edital publicado pela imprensa e afixado no local de costume (fl.19). A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação de missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). (g.n.) Assim, diante do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, e o termo de Protesto, comprovada está a mora do requerido. Anote-se, outrossim, que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição. Diante de tais considerações, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, DEFIRO a liminar de busca e apreensão, nos moldes requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus prepostos, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Subseção, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser oferecida ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, por entender ter havido pagamento a maior e deseje restituição. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032701-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032701-3) - ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 269/270: Vistos, baixando em diligência. ANA LUÍSA FRANÇA CORONADO, GIZELDA FERNANDES DOLZANY, JOSE MOLINA SERRATO FILHO, MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA, ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES, YOSHIO KAMIOKA, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO MOTA e MARCO ANTONIO ARAUJO SALES, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento do montante relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança, de acordo com o índice real de inflação, apurado no mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, juntada às fls. 175/179. Réplicas às fls. 220/225. Passo a decidir. Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 08 (oito) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e vinte e cinco reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos

TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(AGRCC 200900622433, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 28/08/2009)Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas em face de pessoa jurídica e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 26 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015207-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA -ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

FLS. 52: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias:a) providenciar 2 cópias do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de EMBU GUAÇU/SP, para citação dos executados para pagamento em 03 dias, ou oposição de embargos em 15 dias. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito, que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento no prazo acima, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC.Int.São Paulo, 30 de Agosto de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015251-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ

FLS. 51: Vistos, em decisão.Regularize a exequente sua representação processual, pois não consta dos autos substabelecimento de poderes do advogado ANTONIO CARLOS FERREIRA, outorgado no documento de fl. 08, para o advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, subscritor da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a exequente a apresentar cópia do documento de cessão e transferência, a que alude a averbação nº 7 da matrícula 22.244 (fl. 26).Cumpridos os itens anteriores, cite-se para pagamento em 03 dias, ou oposição de embargos em 15 dias. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito, que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento no prazo acima, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC.Int.São Paulo, 30 de Agosto de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0014425-60.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, no que se refere à primeira autoridade impetrada, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.4.Regularize a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 38 foi juntada em cópia simples. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s)

contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011342-28.1977.403.6100 (00.0011342-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas e julgamento final do recurso interposto. Intimem-se

0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas e julgamento final do recurso interposto. Intimem-se

0725973-42.1991.403.6100 (91.0725973-5) - VIA VENETO ROUPAS LTDA (SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X ESTILO PROPRIO ARTEFATOS EN COURO LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005468-37.1992.403.6100 (92.0005468-4) - INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

0063649-31.1992.403.6100 (92.0063649-7) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA (SP036245 - RENATO HENNEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento do pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0001114-32.1993.403.6100 (93.0001114-6) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016267-71.1994.403.6100 (94.0016267-7) - MICHIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

A decisão do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.282/283) reconheceu o direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios e determinou o prosseguimento da execução iniciada às fls.100/104, no que tange a esta verba. Como o valor anterior e depositado nos autos foi restituído, conforme ofício de fl.172, determino a expedição de novo ofício requisitório em nome de Pedro Wanderley Roncato, no valor de R\$ 1619,70, para 1º.05.1998. Intime-se.

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 519-521, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso, notadamente em razão do esgotamento do ofício jurisdicional do juiz, com a prolação da sentença. Pretende, de fato, a parte exequente a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 512. Intime-se.

0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7) - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido da exequente para remessa dos autos à Contadoria, porquanto cuidando-se de liquidação apurável por mero cálculo aritmético cumpre exclusivamente à parte interessada apresentar seu pedido de cumprimento identificando o montante pendente de adimplemento, a fim de iniciar-se a execução. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - PAULO JOSE REIMBERG & CIA/ LTDA X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1-Defiro o pedido da autora de prazo por dez (10) dias. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a ré sobre o pedido de levantamento dos depósitos incidentais (fls.1183-1203). Prazo: trinta (30) dias. Intimem-se.

0013939-61.2000.403.6100 (2000.61.00.013939-8) - ALTINO DO PRADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026764-91.2006.403.0000, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018175-22.2001.403.6100 (2001.61.00.018175-9) - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido da autora para remessa dos autos à contadoria, porquanto eventual contraditório a respeito do integral cumprimento da sentença apenas tem lugar após insurgência/manifestação específica da parte interessada indicando em que extensão persiste a violação de seu direito, mormente em se tratando de obrigação de fazer, a respeito da qual a parte pode realizar a averiguação de seu cumprimento à vista da documentação anexada pela ré. Decorrido prazo para eventual recurso e/ou não apresentado pedido de cumprimento de obrigação específica não adimplida, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4) - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 545. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012432-85.1988.403.6100 (88.0012432-1) - EMPRESA JUNDIAIENSE DE CINEMAS LTDA(SP009441 - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EMPRESA JUNDIAIENSE DE CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, mediante habilitação de seus sucessores, uma vez noticiada sua extinção por liquidação extrajudicial voluntária. Prazo: quinze (15) dias. Apresentada a regularização, vista à parte adversa. Praz: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 723: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que compete à parte autora a providência de apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Anote-se o caráter provisório da presente execução. Solicite-se o bloqueio do pagamento de Requisição de Pequeno Valor objeto do recurso, aguardando-se em arquivo decisão final. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0027639-85.1992.403.6100 (92.0027639-3) - ESTER APARECIDA VIANA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X CATARINA VON ZUBEN X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X NELSON VEGAS CONEJO X SERGIO ZAVICKIS(SP045161P - ANNA CHRISTINA DE ASSIS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTER APARECIDA VIANA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X UNIAO FEDERAL X CATARINA VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON VEGAS CONEJO X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZAVICKIS X UNIAO FEDERAL (FL.217) Retifico a decisão de fl.212, para no lugar de fls.138 passar a constar fls.208/209. Intimem-se. (FL.212) O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fl.184) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 138, para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$10.776,09(dez mil setecentos e setenta e seis reais e nove centavos), para 10.08.2011, observando-se o regime de rateio de fls.210, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para cadastro do Procurador da executada e após, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se.

0054404-88.1995.403.6100 (95.0054404-0) - A. C. MARTINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A. C. MARTINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506730114, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034368-20.1998.403.6100 (98.0034368-7) - AUFER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUFER AGROPECUARIA S/A X CIA/ AUFERSUL DE VEICULOS E PECAS X CASB - CIA/ DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB Precatórios, conta 2900129428505, à disposição do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008403-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JSL S/A.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL

COSTA) X JSL S/A. X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506728985, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035205-46.1996.403.6100 (96.0035205-4) - JOSE SALATIEL X EVANDALO GOMES VIEIRA X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da petição da Caixa Econômica Federal (fl.245) onde informa que os extratos apresentados pelo autor (fls.231/234) não bastam para o cumprimento da obrigação a que foi condenada, manifeste-se o coautor VICENTE BUENO DE OLIVEIRA sobre os demais extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. No silêncio, aguarde-se a manifestação da ré sobre as diligências para a localização dos extratos, em arquivo. Int.

0005833-81.1998.403.6100 (98.0005833-8) - ARGIMIRO BARBOSA DOS SANTOS X ANTERO SEABRA DA CONCEICAO X ANTONIO ALVES DAMASIO X DEVANIR BOTELHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARTINS MEDEIROS X MANOEL LOPES DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DOMINGUES PIRES X PAULO DE JESUS FLAUZINO X RAFAEL BASTOS FILHO(SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARGIMIRO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTERO SEABRA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES DOMINGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE JESUS FLAUZINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL BASTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049703-45.1999.403.6100 (1999.61.00.049703-1) - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SEVERINO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019217-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019217-8) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
Convertem-se em renda da União Federal e transforme-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0000155-41.2005.403.6100 (2005.61.00.000155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026113-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026113-6)) HILDA SILVA DOS SANTOS X EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
Expeça-se mandado ao 12º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP, para que proceda o cancelamento da averbação n. 03 da matrícula n. 142.592. Após o cumprimento do mandado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0022162-81.2011.403.0000. Intimem-se.

Expediente Nº 3445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Regularize a ré sua representação processual, nos termos da cláusula quinta da alteração do Contrato Social de fl. 157/166 que atribui ao sócio responsável a outorga de poderes. Após, apreciarei os pedidos de fls. 283/301 e 311/441. Intime-se

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 12.600,00, com garantia do próprio bem financiado (veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, cor cinza, chassi nº 9BD182216Y2007684, ano de fabricação/modelo 2000, placas CTI 4921, RENAVAL 732715938), consoante cláusula de alienação fiduciária. Sustenta, finalmente, que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 24/12/2009 e a final em 24/11/2013 e que deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 23/12/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. O Decreto-Lei n. 911/69 trata da matéria da seguinte forma: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprova a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, cor cinza, chassi nº 9BD182216Y2007684, ano de fabricação/modelo 2000, placas CTI 4921, RENAVAL 732715938, cujo depósito deve ser confiado ao Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrita no CPF 263.630.138-01 e com endereço na Rua Barão de Itapetininga, 151 - 3º andar - CEP 01042-906, Centro, São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007955-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007955-6) - CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ

DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

USUCAPIAO

0042134-37.1992.403.6100 (92.0042134-2) - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a transferência de todos os valores penhorados, expeça-se alvará a favor dos exequentes. Int.

MONITORIA

0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0024093-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS FAVARO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022103-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002806-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS) X NATALUCIA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012066-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVID PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 33, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X BARBARA RICELLI

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 32, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SIMONE SIQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013965-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013982-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013993-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014069-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS SANTOS DE SANTANA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014070-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TATIANE RODRIGUES FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023591-68.2001.403.6100 (2001.61.00.023591-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE
ROBERTO PADILHA) X FRANCISCO VALTER XAVIER DE BRITO(SP126001 - ANTONIO IRINEU
GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032862-09.1998.403.6100 (98.0032862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5)) MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Após, desampensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007453-46.1989.403.6100 (89.0007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida no acórdão, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI

Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROSPAIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Ciência à exequente do ofício juntado às fls.284/288, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida no acórdão, prossiga-se a execução. Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0008555-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X EDUARDO LEE

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central Unificada de Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado nº 0021.2011.00715, cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento. Int.

0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Ciência à Caixa Economica Federal do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012153-35.2007.403.6100 (2007.61.00.012153-4) - ANIBAL JOSE DE NOBREGA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-

se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES
Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereço(s) do(a)(s) ré(u)(s) via BACEN-JUD. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA
Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereço(s) do(a)(s) ré(u)(s) via BACEN-JUD. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação de prestação de contas pela qual o autor as requer relativas a contrato de abertura de conta corrente nº 01020000-2 (agência 4085).O pedido liminar é pela abstenção da ré quanto à inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito ou a suspensão caso já efetivada.Narra a inicial que o réu exige o pagamento de débito decorrente de tal contrato, o qual não está demonstrado de forma clara e inequívoca e os extratos mensais fornecidos ao correntista são insuficientes quanto aos lançamentos em conta corrente, índices de correção monetária e juros de mora praticados pela instituição financeira.É a síntese do necessário.Decido.A concessão do pedido liminar depende da comprovação cumulativa do requisito da verossimilhança da alegação inicial e do perigo da demora hábil a provocar dano irreversível ou de difícil reparação.No caso vertente, contudo, não entendo caracterizada condição alguma para concessão da tutela de urgência, já que, embora o autor mencione discordar de valores exigidos pelo réu, daí o motivo de ajuizar a presente prestação de contas, não há nos autos qualquer elemento ou mesmo indício que possibilite inferir que a cobrança empreendida seja excessiva ou indevida.Por outro lado, o requisito do perigo da demora deve estar baseado em condutas efetivas da ré e, além de alegado, deve vir acompanhado de mínimo lastro probatório, circunstâncias que aqui também não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Cite-se a ré nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008875-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADRIANA BENTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA BENTA FERREIRA

Despacho de fl. 58 solicitou à autora que informasse a existência de bens móveis, o local para onde deveriam ser removidos, bem como que indicasse o nome do depositário. A autora, em petição de fl. 59, se limitou a informar o endereço do depósito para guarda dos bens móveis. A liminar foi concedida em 20/07/2011, sendo o mandado de citação e reintegração de posse expedido em 21/07/2011. Em petição de fl. 72, a autora, informa o telefone para contato e o nome da representante que fornecerá os meios necessários para a realização da diligência. Diante do exposto, verifiquo que cabia à autora, no momento oportuno, ter fornecido todas as informações necessárias para a realização da reintegração de posse, conforme solicitado no despacho de fl. 58. Deferida a liminar e já expedido o mandado de reintegração de posse, caberá à autora, diligenciar junto à Central de Mandados da Justiça Federal, para fornecer os dados complementares para a realização da reintegração de posse, diretamente ao oficial de Justiça responsável pela execução do mandado nº 0021.2011.00831. Int.

ACOES DIVERSAS

0006778-24.2005.403.6100 (2005.61.00.006778-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011391-24.2004.403.6100 (2004.61.00.011391-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0040597-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040597-5) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X DISTRITO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEMAIS ESTADOS MEMBROS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X DEMAIS MUNICIPIOS DOS ESTADOS MEMBROS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS NORDESTE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS X KAISER BRASIL LTDA X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X PRIMO SHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X DEMAIS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO FABRICANTES DE PRODUTOS GERADORES DO ALCOOLISMO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3452

MANDADO DE SEGURANCA

0048973-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048973-7) - ANTERO PEREIRA DA COSTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011073-94.2011.403.6100 - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 117/118 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule audiência de instrução e oitiva de testemunhas e partes, realizada em Palmital/SP. Aduz a impetrante, em síntese, que é denunciada em processo administrativo disciplinar, cuja audiência de instrução é nula, pois, embora tenha sido determinado sigilo aos atos processuais, dela fez parte, na condição de digitadora a advogada do conselho-impetrado, membro não designado para comissão processante. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, em que pese os argumentos iniciais não identifique a alegada nulidade do processo administrativo disciplinar que tramita em face da impetrante, já que, ao menos no que pertine à designação da comissão processante e audiência de instrução, foram observadas as regras disciplinadas pelo Código de Ética Profissional. Dispõe a Resolução COFEN 370/2010 que cabe ao presidente do conselho a designação de comissão de instrução (art. 29) e que esta deve ser composta de até 3 membros de igual ou superior categoria ao denunciado (art. 64, 1º), dos quais os cargos de presidente e secretário são obrigatórios, podendo ser nomeado um terceiro membro como vogal, o qual irá substituir o secretário em suas ausências motivadas (art. 64, 2º e 68). O Código de Ética prevê, ainda, que os atos processuais se darão em caráter reservado (art. 39) e que os funcionários do conselho poderão ser utilizados para prática de atos de sua competência que não contenham conteúdo decisório, senão vejamos: Art. 65. Compete à Comissão de Instrução: 2º. A Comissão de Instrução poderá utilizar integrantes do quadro de funcionários e a estrutura administrativa do Conselho para a prática de atos de sua competência, tais como: I- digitar os depoimentos tomados em audiência; II- redigir os atos processuais determinados e encaminhá-los ao Secretário da Comissão de Instrução para tomar as devidas assinaturas; III- formalizar e expedir as correspondências legais, após determinação da Comissão; e IV - realizar e registrar os atos processuais de mera movimentação. Outrossim, as questões omissas quanto ao procedimento disciplinar devem observar o Código de Processo Penal, no que aplicável (art. 160). A impetrante limita a sua alegação ao fato de advogada do conselho-impetrado, portanto funcionária do seu quadro de colaboradores, ter participado da audiência de instrução como digitadora dos depoimentos e dos atos processuais que ocorreram na ocasião. No entanto, além do fato, de não constar o nome da advogada na portaria de designação da comissão processante, a inicial não indica qualquer outro ponto que justificaria a alegada nulidade ou, ainda qual teria sido o prejuízo experimentado pela impetrante ou a processo. O próprio Código de Ética autoriza a participação de funcionários para prática de atos processuais, especialmente digitação de depoimentos e redação de outros atos, sem qualquer outra formalidade prescrita, por isso não entendo que a presença da indigitada advogada viole o devido processo legal, tampouco o princípio da legalidade. Outrossim, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar, não será reconhecida a nulidade de ato que não importe prejuízo as partes. Aliás, a ausência de alegação do referido prejuízo também revela que a impetrante não

atendeu ao requisito do perigo da demora, indispensável à concessão da tutela de urgência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: Presidente da Comissão de Instrução - Dra. Andréa Porto Cruz. Intime-se.

0014609-16.2011.403.6100 - DEBORAH DELZA BARUSCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóveis de propriedade da União Federal (RIPs 6213.0000474-62 e 7047.0001331-53). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil dos referidos bens, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os bens adquiridos pelo impetrante estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise os pedidos formulados em 27/11/2007 e 21/06/2011 (protocolos 04977.018828/2007-12 e 04977.007513/2011-26), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro dos imóveis. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014645-58.2011.403.6100 - MARIANA MORAIS DE OLIVEIRA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0014806-68.2011.403.6100 - LUCIANA HENRIQUE AMANCIO(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.23/46), nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0015026-66.2011.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 178/179, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (DCG 39.278.840-3 e 39.278.841-1), assegurando-lhe, por consequência, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que os óbices apontados pelas autoridades impetradas à expedição da referida certidão estão com sua exigibilidade suspensa, pois está pendente de análise Solicitação de Revisão de DCG e Pedidos de ajuste de guia - GPS que retificam erro no preenchimento das GFIP's e guias de recolhimentos de contribuições sociais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto n. 70.235/72, o que não é o caso dos pedidos de revisão apresentados pela impetrante. Note-se que a própria impetrante reconhece o equívoco no preenchimento dos formulários e guias referentes ao recolhimento e declarações devidas ao fisco, do período de 2006 a 2008, inconsistências que não permitem a correta

imputação dos pagamentos realizados, tampouco a constatação do cumprimento das obrigações acessórias. Assim, se tratando de débitos confessados e incorretamente recolhidos e declarados não se pode falar em pendência de discussão administrativa quanto à existência ou legalidade da exação, de modo que os requerimentos direcionados ao fisco não tem natureza de impugnação ao lançamento e constituição do crédito tributário. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 2007.61.00.025139-9 Embargos de Declaração Embargante: TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Reg. n.º _____ / 2011 TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 251/254), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 243/249-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante, através desta via processual, obter a diminuição do valor da verba honorária arbitrada, para ser observado, por equidade, o valor aproximado de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, entendendo, nesse particular, ter ocorrido contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que, no caso em tela, não estão presentes quaisquer das hipóteses de cabimento para oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, eis que na verdade insurge-se o embargante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, arbitrado por esta magistrada, o qual será mantido, por inexistirem as referidas hipóteses, sendo na verdade inconformismo da parte embargante com a importância fixada a tal título. Ressalto que foi dado à causa o valor de R\$ 392.653,44, sendo fixados os honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos da lei. Portanto, a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. POSTO ISSO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 2007.61.00.025139-9 Embargos de Declaração Embargante: TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Reg. n.º _____ / 2011 TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 251/254), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 243/249-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante, através desta via processual, obter a diminuição do valor da verba honorária arbitrada, para ser observado, por equidade, o valor aproximado de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, entendendo, nesse particular, ter ocorrido contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que, no caso em tela, não estão presentes quaisquer das hipóteses de cabimento para oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, eis que na verdade insurge-se o embargante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, arbitrado por esta magistrada, o qual será mantido, por inexistirem as referidas hipóteses, sendo na verdade inconformismo da parte embargante com a importância fixada a tal título. Ressalto que foi dado à causa o valor de R\$ 5.690.533,94, sendo fixados os honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos da lei. Portanto, a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. POSTO ISSO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI

0001062-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001062-0) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP220790 - RODRIGO REIS E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2010.61.00.001062-0 AUTOR: PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao réu que se abstenha de cobrar a anuidade de 2010, no valor de R\$ 326,31. Aduz, em síntese, que diante da natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, os conselhos de fiscalização só podem majorar suas anuidades e multas por meio de lei e não com base em resoluções ou quaisquer outros atos infralégais. Alega, entretanto, que o requerido passou a cobrar, de forma ilegal e arbitrária, contribuições sindicais cujos valores foram estabelecidos em Assembléia Geral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/16. A parte autora aditou à inicial às fls. 34/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37/38. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP contestou o fato às fls. 50/70. Preliminarmente alega que o Conselho Federal de Odontologia deveria ser incluído no pólo passivo da presente ação, vez que parte das contribuições arrecadadas à ele revertem. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 235/238. É o relatório. Decido. De início anoto que muito embora parte do valor arrecadado (cerca de 1/3), seja transferida para o Conselho Federal de Odontologia, a atribuição de fixar e alterar o valor as taxas de contribuições devidas pelos profissionais compete à Assembléia dos Conselhos Regionais. Assim, como a parte autora questiona a legalidade dos valores fixados a título de anuidades pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, é ele quem deve figurar no pólo passivo da presente ação e não o Conselho Federal que não tem competência para fixar o valor das contribuições. A Lei 6994/82 estabeleceu na alínea a, do inciso I, do artigo 1º que o valor das anuidades devidas às autarquias de fiscalização profissional criadas por lei, seria fixado pelo respectivo órgão federal, devendo ser, no caso da pessoa física, observado o limite máximo de 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência. Referida lei foi expressamente revogada pela Lei 9649/98 que dispõe: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) (grifei) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No julgamento da ADI 1717-6 restou definida a natureza autárquica dos Conselhos, significando sua submissão ao regime jurídico de direito público, afastando a aplicação de diversos dispositivos da Lei 9649/98, dentre os quais o 4º do artigo 58 que permitiu aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. Confira-se: ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061; EMENT VOL-02104-01 PP-00149 Parte(s): REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO BADO. : PAULO MACHADO GUIMARÃES REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PTADVDOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDTADVDOS. : ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único,

149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. (grifei)3. Decisão unânime. Conclui-se, portanto que as anuidades devidas aos diversos Conselhos têm nítida natureza tributária, razão pela qual não podem ser fixadas por simples Resolução, instrumento infralegal, em observância do princípio da legalidade tributária, artigo 150, inciso I, da CF. Nesse sentido a jurisprudência pacífica de nossos tribunais: AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - RESOLUÇÃO 27/2001. INSTITUIÇÃO DE MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. De acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, que vigora em nosso Sistema Tributário Nacional, inciso I, art. 150, do CTN, a instituição e majoração de tributos somente ocorrem através e nos limites estabelecidos em lei. 3. A majoração de anuidade não pode ser inaugurada por resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 655178; Processo: 200003990766352 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 07/08/2008; Documento: TRF300177434; Fonte: DJF3, DATA: 25/08/2008; Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI 8.906/1994. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, instituída pela Lei 9.646/1998, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir, em relação ao exercício de atividades profissionais. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. O MVR deve ser convertido em cruzeiros, nos termos da Lei 6.178/1991, e, após, em UFIR, a qual englobou a inflação ocorrida até dezembro de 1991, nos termos do art. 2º, 1º, a, da Lei 8.383/1991. Com a extinção da UFIR os valores serão corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000056653; Processo: 200333000056653 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF100261394; Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 230; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Contudo, não é o caso de se dispensar os associados da impetrante do recolhimento da anuidade e sim de determinar seu pagamento de conformidade com a legislação de regência, no caso, a alínea a do inciso I da Lei 6.994/82, prevalecendo como válido o que foi editado com fundamento em suas disposições, até o advento da Constituição Federal. Assim, as anuidades devidas pelos Conselhos profissionais devem ser calculadas mediante atualização monetária do valor que se encontrava fixado em 05 de outubro de 1988, uma vez que atualizado de acordo com o ordenamento legal então vigente. Isto posto, julgo procedente o pedido, para assegurar à parte autora o direito de recolher as anuidades devidas ao CRO/SP, em 35,77 UFIRs, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da extinção desse indexador, pelos índices de inflação do IBGE (IPC e INPC). Condeno, ainda, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo a restituir a autora o quanto foi recolhido a maior pelo Autor, que será atualizado pela taxa SELIC até a data da devolução, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Custas ex lege, devidas pelo Conselho, a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pelo CRO/SP que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014425-94.2010.403.6100 - IRIA FLORENCIA DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE GILBERTO LUIZ DE ALBUQUERQUE X IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE X JOSE HINALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Autos n 0014425-94.2010.403.6100 Autor: IRIA FLORENCIA ALBUQUERQUE SILVA E OUTROS Réus: União Federal 22a Vara Cível Federal de São Paulo/SP Sentença tipo AReg ____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em indenização por danos morais causados a terceiro, especificamente seu cônjuge e genitor, já falecido, pelos tempo trabalhado e não remunerado em que atuou como vereador do Município de Maravilha, Alagoas, compelido a tal em razão de Ato Institucional do Governo Militar. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, em preliminar argüindo a ilegitimidade da autora, falta de interesse de agir e a necessidade de inclusão na lide dos filhos do de cujus e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 95/102). Trouxe documentos. Réplica às fls. 194/201. As partes não pugnaram pela produção de outras provas além das constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares argüidas pela União réus não merecem

prosperar. Quanto à ilegitimidade ativa, o fato de a autora não ser casada com o de cujus em nada impede o reconhecimento da situação marital em que viviam, retroagindo, ao contrário do alegado, a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, é assegurado pelo art. 1º, da Lei 9.728/96, que regulamentou o 3º, do art. 226, da CF/88. Mas antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 253, do extinto Tribunal Federal de Recursos, também já reconhecia o direito da companheira a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. Portanto, não se pode negar a existência da união estável, atualmente equiparada ao casamento, somente pelo fato de ser anterior a 1988. Basta, para reconhecimento da legitimidade da autora, a comprovação efetiva da existência da união estável e duradoura entre ela e o falecido companheiro. Não há sequer necessidade de designação expressa da autora como dependente do de cujus, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum. E no caso em tela, a união estável estava demonstrada desde ao menos 1960, quando a autora contraiu com o falecido matrimônio religioso (fl. 17), tendo nascido dessa união três filhos e posteriormente foi convertida em casamento civil, em 08/01/1972. E, uma vez comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida. Assim, em virtude da eficácia imediata da Constituição Federal de 1988, que expressamente reconhece a união estável como entidade familiar (art. 226, 3º), o fato daquela ter se constituído em período anterior a 1988 não pode ser óbice ao reconhecimento do direito da companheira ao recebimento de indenização como beneficiária do companheiro falecido. No tocante ao litisconsórcio ativo, a questão já foi resolvida pelo despacho de fl. 758, tendo a Defensoria Pública habilitado todos os herdeiros do de cujus nestes autos (fls. 77/87). Por fim, alega a União a ausência de interesse de agir, pois o sistema jurídico garante o direito dos anistiados a indenização por danos materiais decorrentes dos atos praticados entre 18/09/46 e a promulgação da CF/88 e, no caso em tela, requerem os autores indenização por danos morais, os quais não eram reconhecidos antes de 1988. No entanto, o mesmo fundamento da aplicabilidade imediata da Constituição novel deve ser aplicada à presente hipótese. Ademais, a CF/88 apenas reconheceu expressamente o direito à indenização por danos morais, não sendo vedado o seu reconhecimento sob o regime jurídico anterior. Quanto à questão de se tratar de indenização por danos materiais e não morais, está afeta ao mérito e com ele será analisado, o que passo a fazer em seguida. No caso em tela, os autores demonstraram, pela certidão de fl. 15, que seu falecido marido e genitor exerceu o mandato de vereador do Município de Maravilha, Alagoas, entre 05/02/61 e 31/01/67 e 17/08/68 e 31/01/71, sem receber qualquer remuneração em contrapartida, por força de Ato Institucional que culminou com a suspensão dos subsídios dos vereadores em todos os municípios com população inferior a 200.000 habitantes. Tendo requerido administrativamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento de indenização a título de reparação econômica, foi indeferido, sendo apenas contado, para fins de aposentadoria no serviço público ou no regime geral, o tempo de serviço. Os autores fundamentam seu direito no parágrafo 4º do art. 8º do ADCT, segundo o qual: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (...) 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. Alegam ainda os autores que, uma vez reconhecida a condição de anistiado político, como é o caso, decorrem imediatamente determinados direitos, como o direito à reparação econômica, previsto na lei 10.559/02, especialmente em seu art. 1º, inciso II, in verbis: Art. 1º (...) I - (...) II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Demonstram que a condição de anistiado político post mortem foi expressamente reconhecida ao Sr. Manoel Luiz da Silva nos autos do processo administrativo nº 2008.01.62902, onde também foi reconhecido o direito à contagem, para efeito de aposentadoria no serviço público ou no regime geral, dos períodos em que exerceu mandato de vereador gratuitamente (fls. 19/20). Porém, foi indeferido o pagamento de indenização pecuniária, ressaltando a Comissão de Anistia que as pessoas que exerceram mandato de vereador gratuitamente, por força de Ato Institucional, mas tiveram assegurado o exercício do mandato eletivo, têm direito apenas à contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Não cabe, portanto, no caso em tela, qualquer discussão a respeito da condição de anistiado do de cujus, mas apenas quanto ao direito à indenização pecuniária, a ser paga aos seus herdeiros, em razão do seu falecimento. A União Federal, por sua vez, alega que o 4º do art. 8º do ADCT apenas garante o direito à contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, não gerando qualquer espécie de indenização, o mesmo fazendo a Lei de Anistia. Aduz ainda que a suspensão do pagamento do subsídio de vereador se deu pelo Ato Institucional nº 2, de 27/10/65 (art. 10) e, posteriormente, pelo Ato Institucional nº 7, de 26/02/69 (art. 4º). Portanto, nada seria devido a título de indenização pecuniária em período anterior a 27/10/65. Salienta que os interessados, quando do lançamento da candidatura, tinham plena ciência de que o cargo que assumiriam não seria remunerado e que não foram forçados a assumirem seus mandatos gratuitamente, portanto, não existe dano moral indenizável. Alega também que a reparação econômica ao anistiado político estende-se apenas aos que se enquadram nas hipóteses dos 1º e 5º do art. 8º do ADCT. Ressalto que o inciso II do art. 1º da Lei 10.559/02 previu expressamente a possibilidade de reparação econômica ao anistiado político, a qual se daria sob a forma de prestação continuada ou de uma só vez. A lei de Anistia estipula que a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos

por ano de punição, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral (art. 4º), cabendo a prestação mensal continuada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Portanto, não exclui a lei o pagamento de prestação única mesmo àqueles que mantinham vínculo com o serviço público, mas apenas esclarece que a prestação única e a continuada não são cumuláveis. Porém, o 1º do art. 8º do ADCT estabelece expressamente que o nele disposto somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Portanto, àqueles que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, os efeitos da anistia se restringem ao cômputo dos respectivos períodos para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, na forma da lei, o que foi corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Embora a lei 10.559/02 tenha reconhecido aos anistiados políticos o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, delimitou tal direito às hipóteses dos 1º e 5º do art. 8º do ADCT., não podendo retroagir os efeitos financeiros do reconhecimento de tal condição. Cito, nesse sentido, o seguinte acórdão do E. TRF da 1ª Região: Processo AC 200638060007947AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060007947Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:125 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. EX-VEREADOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. LEI N. 10.559/02, ART. 2º, INCISO XIII. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO POR FORÇA DE ATOS INSTITUCIONAIS. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA. NÃO CABIMENTO 1. O exercício gratuito do mandato de vereador, por força de Atos Institucionais, entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988, assegura a condição de anistiado político e a contagem do tempo correspondente para fins de aposentadoria no serviço público e de previdência social, nos termos do art. 2º, XIII e 1º, da Lei 10.559/2002. 2. Se a União não nega esse fato, alegando apenas que o reconhecimento da condição de anistiado com os efeitos legais dela decorrentes depende de requerimento administrativo, não há como reconhecer a necessidade da tutela jurisdicional postulada nesse sentido. 3 A anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, à luz do seu 1º, normalmente não assegura efeitos financeiros anteriores à Constituição de 1988. 4. Especificamente quanto àqueles que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, os efeitos da anistia se restringem ao cômputo dos respectivos períodos para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social (art. 8º, 4º, ADCT). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 6. A anistia concedida pelo art. 8º do ADCT não assegura aos ex-veredores direito ao recebimento de remuneração retroativa, nem tampouco de indenização equivalente. Precedentes. 7. Processo extinto sem resolução de mérito em relação aos pedidos de declaração de anistiado político e de contagem de tempo. 8. Apelação não provida Ademais, ressalto que o Ato Institucional nº 2/65, ao determinar, em seu art. 10, a impossibilidade de recebimento de remuneração por parte dos vereadores, tratou de assegurar, em seu art. 28, aos que já estavam no exercício do mandato à data de sua edição, o recebimento de suas remunerações até o final da mesma legislatura, situação em que está enquadrado o cônjuge e genitor dos autores. Quanto ao segundo mandato, quando da candidatura, já tinha conhecimento de que o exercício do cargo era a título gratuito. Por fim, estando a condição de anistiado regulamentada em lei, o indeferimento do pagamento de indenização não foi contrário àquela, não havendo ato ilícito a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00, ficando, porém, suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014892-73.2010.403.6100 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação de fls. 189/200 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 94/97, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela ré, nos termos do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, e pelo fato de que qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser atribuída à CEF após o registro na matrícula do imóvel, comprovando, assim, ser ela a responsável pelo bem, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0022042-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Int.

0023204-38.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017498-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1)) OSWALDO DALE JR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0023189-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Autos n.º: 2008.61.00.023189-7 e EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO E OUTROSREG ____/2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, em face de execução promovida por ex funcionários da extinta FEPASA alegando sua ilegitimidade e atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao Estado de São Paulo, requerendo a citação deste. No mérito, salienta que os documentos juntados são insuficientes para elaboração dos cálculos. Impugnação às fls. 165/170. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou seus cálculos às fls. 179/283, com os quais concordaram apenas os embargados. É o relatório. DECIDO. A despeito de meu entendimento pessoal sobre a legitimidade passiva em casos como o presente, a questão já foi resolvida, conforme decisão de fl. 3125 dos autos principais. Passo, assim, ao julgamento do mérito dos embargos. Os embargados apresentaram cálculos de execução atualizados para outubro/2007, no montante de R\$ 1.942.403,67.A União insurge-se contra tal valor, pois estariam faltando documentos relativos ao período de outubro/97 a dezembro/2000. No período em que a documentação encontra-se completa, considerou correta a base de cálculo e a contabilização dos juros de mora. Não apresentou cálculos para Maria Liporati Martins, por também não constar os cálculos da exequente e menciona que a exequente Miquelina Perroni Vieira já foi contemplada com a complementação em outro processo. A contadoria judicial apresentou seu parecer, com cálculos em valor superior ao dos exequentes, por não terem esses aplicado a correção monetária devida. A União Federal informou às fls. 293/294 que com o falecimento das exequentes Maria Maquins, Nuvula Mandelli Rocha e Sabeta Fronteira, em 08/09/2000, 15/04/2007 e 02/09/2006, respectivamente, a complementação somente poderia ser contabilizada até essas datas. Quanto à alegação de ausência de documentos a embasar os cálculos, caberia à própria União localizá-los, para fins de análise dos cálculos apresentados. Não o tendo feito, não podem ser desconsiderados os cálculos apresentados pelos exequentes, mesmo porque a embargante expressamente concordou com os cálculos apresentados no período em que a documentação encontra-se completa. No tocante a Maria Liporati Martins, efetivamente não foi apresentada planilha em relação a ela, fls. 68/153, de modo que não se iniciou a execução para referida autora. Também não devem ser acolhidos os cálculos relativos a Miquelina Perroni Vieira, pois já recebe a complementação integral da pensão, conforme informação prestada às fls. 60/61, em virtude do cumprimento de obrigação de fazer nos autos do processo nº 569/95, da 6ª VFP de São Paulo. Em relação a essas duas autoras, as embargadas nada disseram, prevalecendo, portanto, o alegado pela União. No que se refere à

notícia de falecimento das exequentes Maria Maquins, Nuvula Mandelli Rocha e Sabeta Fronteira, em 08/09/2000, 15/04/2007 e 02/09/2006, respectivamente e ao argumento de que a complementação somente poderia ser contabilizada até essas datas, em nada altera o deslinde do feito, pois o cálculo para a primeira foi feito apenas até 08/2000, para Nuvula Mandelli Rocha até 03/97 e para Sabeta Fronteira até 10/96. Por fim, os cálculos da contadoria judicial não podem ser acolhidos, pois em valor superior ao dos exequentes, devendo ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para excluir o valor a ser pago a Miquelina Perroni Vieira. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir, da conta de liquidação, os valores calculados em favor de Miquelina Perroni Vieira, ficando mantida, no mais, a conta apresentada pelos embargados, cuja cópia consta às fls. 67/153 destes autos, atualizada até outubro/2007, fixando, portanto, o valor da execução em R\$ 1.893.534,38, para outubro/2007, sendo R\$ 1.721.426,40, relativos ao principal e R\$ 172.107,98 relativos aos honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência mínima dos embargados, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos, que fixo em 10% da diferença entre o valor postulado pelas exequentes e o valor fixado nesta sentença, ou seja, 10% sobre R\$ 48.869,29, que também deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017499-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002688-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO)
Processo n 0017499-59.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º /2011 Recebo a peça de fls. 36/37, como embargos de declaração, nos termos do art. 463 e 535, ambos do Código de Processo Civil Com efeito, pretende a parte embargante a anulação da sentença de fl. 33 e de todos os atos posteriores respectivos, uma vez que fez referência a autos distintos, com outra numeração e outra parte embargada. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante, eis que se trata a sentença embargada de decisão que não envolve as partes envolvidas neste processo. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença de fl. 33 e seus atos posteriores, passando a proferir nova sentença, conforme segue: À fl. 31, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista na Instrução Normativa AGU n.º 3, de 25/07/1997, bem como o art. 20, 2º, da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, homologo a renúncia da União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos da Instrução Normativa AGU n.º 3, de 25/07/1997, bem como do art. 20, 2º, da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença de fl. 28 e desta sentença para os autos principais. P. R. I. Devolvam-se às partes o prazo recursal. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022387-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVELA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO)
Autos n.º: 0022387-71.2010.4.03.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADOS: NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO E OUTROS REG
_____/2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública Do Estado De São Paulo, em face de execução promovida por ex funcionários da extinta FEPASA, em que expressamente concorda com os cálculos apresentados pelas embargadas, repudiando os cálculos da contadoria apresentados nos autos dos embargos à execução opostos pela União Federal. Manifestação das embargadas às fls. 401/413, requerendo sejam acolhidos os cálculos da contadoria do juízo. É o relatório. DECIDO. Considerando tratar-se de execução da mesma dívida, a sentença proferida nos autos dos embargos nº 2008.61.00.023189-7, aplica-se integralmente a estes autos, pelo que

passo a reproduzi-la, com as adaptações cabíveis: Os embargados apresentaram cálculos de execução atualizados para outubro/2007, no montante de R\$ 1.942.403,67, com o qual concordou expressamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A contadoria judicial apresentou seu parecer, com cálculos em valor superior ao dos exequentes, por não terem esses aplicado a correção monetária devida, devendo prevalecer os cálculos daqueles, estando o juiz adstrito aos limites do pedido inicial, sob pena de julgamento ultra petita. Apenas ressalto que não devem ser acolhidos os cálculos relativos a Miquelina Perroni Vieira, pois já recebe a complementação integral da pensão, conforme informação prestada às fls. 60/61 dos autos em apenso, em virtude do cumprimento de obrigação de fazer nos autos do processo nº 569/95, da 6ª VFP de São Paulo. Em relação a essa autora, as embargadas nada disseram, prevalecendo, portanto, o alegado pela União em seus embargos. Assim, devem ser acolhidos parcialmente os valores apresentados pelas exequentes, apenas para excluir o valor a ser pago a Miquelina Perroni Vieira. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir, da conta de liquidação, os valores calculados em favor de Miquelina Perroni Vieira, ficando mantida, no mais, a conta apresentada pelos embargados, cuja cópia consta às fls. 67/153 destes autos, atualizada até outubro/2007, fixando, portanto, o valor da execução em R\$ 1.893.534,38, para outubro/2007, sendo R\$ 1.721.426,40, relativos ao principal e R\$ 172.107,98 relativos aos honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a concordância da Fazenda Pública do Estado com os valores apresentados pelas embargadas, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023600-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-46.2010.403.6100) MAURO HYGINO DA CUNHA (SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) TIPO A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0023600-15.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MAURO HYGINO DA CUNHA EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos contra a execução de título extrajudicial ajuizada pela ora embargada. Afirma o embargante que sempre manteve o pagamento das anuidades, até que se ficou enfermo, ocasião em que deixou de cumprir com suas obrigações. Fundamenta o alegado com base no Provimento n.º 111/2006 do Conselho Federal da OAB, alegando que tal isenção já fora reconhecida pela OAB/SP (fl. 04) e pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fls. 05/07). A parte embargada não se manifestou acerca dos presentes embargos (fl. 11-verso), nem mesmo após intimada pessoalmente (fl. 19-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão parcial o embargante. A execução em apenso versa sobre a cobrança de anuidade pela OAB seccional Rio de Janeiro, no valor original de R\$ 2.265,87, referente às competências 2006 a 2009 (fl. 13). O executado, em sua defesa, alega gozar da isenção instituída pelo Provimento n.º 111/2006 do Conselho Federal da OAB, que em seu art. 1, desobriga o advogado que atender aos requisitos nele previstos do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB, garantindo ainda beneficiário desse o acesso a todos os serviços prestados pela OAB, pelas Caixas de Assistência e pelo Fundo Cultural. Tais benefícios, segundo o provimento, devem ser conferidos ao advogado que tiver cumprido um dos requisitos abaixo: I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais; II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 20 (vinte) anos de contribuição, contínuos ou não; III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão; IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão; V - sofra deficiência mental inabilitadora. Diante de patologias que sofre o autor, demonstradas perante a OAB/SP, esta seccional isentou o embargante do pagamento das anuidades vencidas e futuras, nos termos do Provimento citado (fl. 04), o que também foi deferido pela CAASP, desde julho de 2008, tendo o último deferimento ocorrido em janeiro de 2010, até junho daquele ano (fls. 05/07). O benefício instituído pelo Provimento n.º 111/2006 tem vigência nacional, pois emanado do Conselho Federal da OAB e a prova da condição de saúde precária do embargante restou demonstrada perante a OAB-SP. Assim, muito embora a execução tratada nos autos se refira ao pagamento de anuidade para a OAB do Estado do Rio de Janeiro, o fato é que o benefício deve ser estendido para alcançar também as anuidades devidas a essa seccional. O 4º do art. 2º do provimento prevê que a condição de saúde seja atestada por perícia médica a cargo do Conselho Seccional, o que foi feito no âmbito de São Paulo. Entendo, porém, que tal perícia possa ser aproveitada para que o embargante goze também da isenção no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, de acordo com o parágrafo único do art. 3º do provimento, os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição. E, no caso dos autos, o despacho de deferimento mais antigo data de janeiro de 2008, não tendo sequer o embargante comprovado a condição de saúde desde data anterior. Por outro lado, como visto, as anuidades cobradas são do ano de 2006 a 2009, não podendo alcançar o benefício, no caso dos autos, às anuidades de 2006 e 2007. O pedido de perdão da dívida não pode ser deferido nesta instância, cabendo tal apreciação a quem tem competência para a cobrança e arrecadação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a inexigibilidade das anuidades devidas à OAB/RJ referentes às competências 2008 e 2009, ficando o embargante obrigado ao pagamento das anuidades devidas àquela seccional nos anos de 2006 e 2007, conforme cobrança nos autos em apenso e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo,

0007259-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Embargos à Execução Ação Ordinária Autos n.º 000.7259-74.2011.403.6100 EMBARGANTE - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EMBARGADOS - JUPIRA PRESTES E OUTROS SENTENÇA O INSS apresenta embargos execução fundamentados, basicamente, no seguinte: ausência de habilitação dos herdeiros de Jupira Prestes, a notícia de interdição de Maria Auxiliadora Machado, a insuficiência dos documentos juntados para apuração do valor do débito e, por fim, o equivocado enquadramento no posição NS-24. Às fls. 21/27, os exequentes impugnaram os embargos, requerendo a rejeição liminar dos mesmos por inobservância das disposições dos artigos 730 e 741 do CPC. a síntese do feito, passo a decidir A questão atinente à habilitação dos herdeiros de Jupira Prestes vem sendo discutida no bojo dos autos principais tanto que, após a manifestação da União à fl. 1854, a parte autora apresentou diversos documentos, fls. 1862/1883, requerendo a habilitação de Julio Carlos Prestes de Oliveira como sucessor legítimo de Jupira Prestes. Tal requerimento que pende de apreciação, será analisado no bojo dos autos principais, não devendo esta discussão transferir-se para estes embargos, tumultuando-os desnecessariamente, considerando-se que o objetivo destes autos é a fixação do valor correto da execução. O mesmo raciocínio se aplica à notícia de interdição de Maria Auxiliadora Machado, questão que deverá ser decidida no bojo dos autos principais. Quanto à suposta iliquidez da sentença, é preciso considerar que em se tratando de verbas devidas a servidores público não há como se fixar em sentença o montante devido à cada um. Em casos como este, a sentença limita-se a reconhecer o direito da parte autora e os respectivos efeitos financeiros, ficando para a fase de execução da sentença a apuração dos valores devidos. De fato, é na fase de execução que devem ser apresentadas as fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, dada a desnecessidade da juntada dessas fichas na fase de conhecimento do feito, o que abrevia o julgamento do mérito. Portanto, não vejo qualquer irregularidade na forma como o feito foi processado. No que tange ao valor da execução, não basta o INSS, em sede de embargos, afirmar genericamente que os documentos juntados são insuficientes para à apuração dos valores devidos, ou que os cálculos apresentados estão incorretos, devendo apontar especificamente qual documento entende faltar e qual o erro de cálculo existente, até porque os embargos se prestam, essencialmente, para discutir o quantum da dívida, e não rediscutir a lide em seu mérito, como pretende o INSS (confira à fl. 05 destes autos). Não obstante, a alegação do INSS de falta de documentos necessários à elaboração dos cálculos não procede uma vez que tais documentos encontram-se em seu banco de dados (as fichas financeiras dos autores), o que lhe permitiria apresentar os cálculos do valor correto da execução, o que não fez, inviabilizando assim a delimitação da controvérsia para fins de conferência dos cálculos das partes pela Contadoria Judicial. Assim, considerando-se a falta de cálculos da executada, acolho os cálculos da exequente. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005815-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-77.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DEJAIR PIGAIANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) D E C I S ã O Os exceptos promoveram ação pelo rito ordinário nº 0005815-06.2011.403.6100 contra a excipiente, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial referente a imóvel financiado com recursos da excipiente - Caixa Econômica Federal. A excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou a presente exceção de incompetência alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento, pela qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel, ou seja, o município de Matão, que conforme o Provimento 211/2000-CJ/TRF3, está vinculado à cidade de ARARAQUARA - 20ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, para a qual são distribuídos os processos relativos ao município de Matão. Devidamente intimados, os exceptos não se manifestaram, certidão de fl. 9. O contrato celebrado entre as partes, fls. 36/44 dos autos principais, dispõe, em sua cláusula 27ª: É competente o foro da Justiça Federal, com jurisdição sobre a Comarca de situação do imóvel financiado para dirimir questões decorrentes da presente escritura. Nota-se do referido contrato que o imóvel em questão situa-se no município de Matão-SP (fl. 36 dos autos principais). Acrescento, ainda, que nos termos da petição inicial os autores residem no município de Matão-SP, no imóvel financiado, havendo coincidência entre o local de residência dos autores e o foro de eleição, assim não há qualquer motivo para que o feito tramite na Subseção Judiciária de da cidade de São Paulo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. 1. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e tendo em vista que o mutuário reside em São Paulo (SP), o que coincide com o foro de eleição, impõe-se a sua observância nos termos da súmula 335 do STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.), bem como diante do disposto no artigo

5º, XXXVI, da Constituição, por constituir ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000100282; Processo: 200301000100282; UF: DF; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 13/3/2006; Documento: TRF100225970; Fonte: DJ, DATA: 3/4/2006, PAGINA: 62; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Posto isso, ACOLHO a arguição de incompetência deste Juízo, formulada através desta exceção e, após as formalidades de praxe, remetam os autos à cidade de ARARAQUARA - 20ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Matão-SP, onde está localizado o imóvel em questão. Intimem-se.

0010098-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

D E C I S ã O Os exceptos promoveram ação pelo rito ordinário nº 2009.61.00.024542-6 contra a excipiente, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial referente a imóvel financiado com recursos da excipiente-Caixa Econômica Federal. A excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou a presente exceção de incompetência alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento, pela qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel, ou seja, o município de Praia Grande, que conforme o Provimento CJF/TRF3, está vinculado à cidade de SANTOS - 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, para a qual são distribuídos os processos relativos ao município de Praia Grande.Devidamente intimados, os exceptos não se manifestaram, certidão de fl. 9. O contrato celebrado entre as partes, fls. 37/45 dos autos principais, dispõem, em sua cláusula 38ª: É competente o foro da Justiça Federal, com jurisdição sobre a Comarca de situação do imóvel financiado para dirimir questões decorrentes da presente escritura. Nota-se do referido contrato que o imóvel em questão situa-se no município de Praia Grande(fl.45 dos autos principais). Acrescento, ainda, que nos termos da petição inicial os autores residem no município de Praia Grande-SP, no imóvel financiado, havendo coincidência entre o local de residência dos autores e o foro de eleição, assim não há qualquer motivo para que o feito tramite na Subseção Judiciária de da cidade de São Paulo.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE.1. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e tendo em vista que o mutuário reside em São Paulo (SP), o que coincide com o foro de eleição, impõe-se a sua observância nos termos da súmula 335 do STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.), bem como diante do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por constituir ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000100282; Processo: 200301000100282; UF: DF; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 13/3/2006; Documento: TRF100225970; Fonte: DJ, DATA: 3/4/2006, PAGINA: 62; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Posto isso, ACOLHO a arguição de incompetência deste Juízo, formulada através desta exceção e, após as formalidades de praxe, remetam os autos à cidade de SANTOS-SP - 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Praia Grande-SP, onde está localizado o imóvel em questão. Intimem-se.

0011115-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-91.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERSON DA COSTA E SILVA(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE)

DESPACHOConsiderando-se que a Carta Precatória expedida, em 08.07.2011 (fls.83/84), para citação do co-réu GILMERSON DA COSTA E SILVA não retornou a este Juízo, aguarde-se a devolução da referida C.P. e, após o decurso do prazo para contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do presente incidente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ante às alegações da Defensoria Pública da União às fls.293/294 e o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução apenso, remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012945-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO FLORENCIO DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUZA

Ante a manifestação de fl.39, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls.299/303 - Indefiro expedição de ofícios requisitórios/precatórios, em razão do recurso de pelação interposto nos autos dos embargos à execução apenso (processo nº 2008.61.00.023946-0) e a necessidade de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008211-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ROBERTO DE FREITAS PEREIRA

Seção Judiciária de São Paulo/SP 22 Vara Federal Cível Ação de Reintegração de Posse - n. 0008211-53.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CARLOS RÔBERTO DE FREITAS PEREIRA Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2011, às 15:00 horas, na sala de Audiências do 110 andar do Fórum Ministro Pedro Lessa, São Paulo, Capital, localizada na Avenida Paulista, n 1682, onde se achava o Excelentíssimo Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO MM. Juiz Federal, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a ausência das mesmas. No entanto, conforme petição de lis. 37/41, juntada aos autos, na data de hoje (10/08/2011), verifico que a parte ré quitou as parcelas do arrendamento e do condomínio, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, pelo MM Juiz foi dito: Cuida-se a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem móvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem posse direta da ré. No entanto, tendo em vista que a parte re pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF, conforme noticiado pela parte autora, entendo que o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, Uma vez que já quitados conforme informado às fls. 38/41. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008213-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILVANILDO DIAS DA SILVA X SIMONE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo/SP 22 Vara Federal Cível Ação de Reintegração de Posse - n. 0008213-23.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus GILVANILDO DIAS DA SILVA e SIMONE DA SILVA Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2011, às 15:00 horas, na Sala de Audiências do 110 andar do Fórum Ministro Pedro Lessa, São Paulo, Capital, localizada na Avenida Paulista, no 1682, onde se achava o Excelentíssimo Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MM. Juiz Federal, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a presença da parte ré, desacompanhada de advogado. Ausente a parte autora. Iniciados os trabalhos, pelos réus foi informado que realizaram acordo com a parte ré, apresentando, para tanto o termo respectivo. Verifico, outrossim, conforme petição de fls. 52/53, juntada aos autos, na data de hoje (10/08/2011), a veracidade da referida alegação. Assim, pelo MM Juiz foi dito: Cuida-se a presente reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. No entanto, tendo em vista que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF, conforme noticiado pelas partes, entendo que o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que já quitados conforme informado pelas partes. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669628-66.1985.403.6100 (00.0669628-7) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 274/276: Ciência às partes da juntada de informações de pagamento de RPVs, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA)

Designo audiência para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15 horas, para se proceder à oitiva de Pedro Manoel Simplício, que deve ser intimado nos endereços de fls. 265/266, bem como de Arlindo Manoel dos Santos, que, conforme despacho de fl. 238, deve ficar ciente de que não tendo com parecido à audiência de 13 de abril, embora

regularmente intimado (fl. 198), DEVERÁ COMPARECER à audiência supramencionada. Caso contrário, estará sujeito à pena de condução coercitiva, além de responder pelas despesas por eventual adiamento motivado por nova ausência, nos termos do art. 412 do CPC. Int.

0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tratando-se a presente de ação declaratória cumulada com repetição de indébito desde dezembro/1999, complemente a parte autora a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove o recolhimento da exação em discussão, pelo período pleiteado, sob pena de preclusão da prova. Após, com o cumprimento, dê-se vista à União Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1029/1038: Manifeste-se a autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito Milton Lucato, no prazo de 10 (dez) dias, prazo esse no qual, se houver concordância, deverá ser efetuado o depósito judicial referente aos honorários. Deverão as partes trazer aos autos os documentos solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 238: Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pelo autor. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 237, parte final. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 551/560: Intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025452-60.1999.403.6100 (1999.61.00.025452-3) - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X DENIS PIGOZZI ALABARSE X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARCOS JOSE GOMES CORREA X RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA X UENDEL DOMINGUES UGATTI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de Ação de Execução do v. acórdão, no qual os exeqüentes pretendem receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.A executada (União Federal) foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC, manifestando a sua concordância em relação aos cálculos apresentados pelos exeqüentes (fl. 318).Assim, foi expedido ofício requisitório (fl. 329), e pago (fls. 346/347).Os exeqüentes peticionaram informando que o crédito exeqüendo foi devidamente satisfeito, nada restando a ser executado (fl. 331). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais.P.R.I.

0048608-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-35.1999.403.6182 (1999.61.82.018505-7)) PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE

RIBEIRO FRANCO E SP098444 - MASAKO SHIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056294-23.1999.403.6100 (1999.61.00.056294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050659-61.1999.403.6100 (1999.61.00.050659-7)) DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS X MARCOS JOSE DOS SANTOS X AGNELO LUCAS DOS SANTOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Após, 15 (quinze) dias, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060624-63.1999.403.6100 (1999.61.00.060624-5) - ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP015572 - FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO E SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a autora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012533-68.2001.403.6100 (2001.61.00.012533-1) - MARIA SAGRADA DA LUZ X MARIA SALETE DO PRADO X MARIA SALETE LIMA FIGUEIRA X MARIA SALVINA DAS NEVES X MARIA SANDRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a autora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031494-57.2001.403.6100 (2001.61.00.031494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050869-15.1999.403.6100 (1999.61.00.050869-7)) ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024989-16.2002.403.6100 (2002.61.00.024989-9) - ENCEIRADEIRAS CRISMAR LTDA(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Proceda o exequente à juntada das cópias necessárias à citação do executado. Após, se em termos, cite-se o CREA nos termos do art. 730 do CPC.

0015786-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015786-9) - JOSE MARIANO MARTINS X YVAN RIBEIRO CRUZ X

ARISTIDES DENARDI X MARILSA CARVALHO DO NASCIMENTO GRANATO X CLARICE LEAL TEREZAN X SOELI APARECIDA COSTA PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos ao arquivo, procedendo a parte autora à vista e à extração de cópias junto ao arquivo judicial central, nos termos da Portaria 09/2010-Diretoria do Foro.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0008768-50.2005.403.6100 (2005.61.00.008768-2) - DRAGINA GONZALES GARBIN X CECILIA KUNIY YOSHIDA X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X ERNESTO BACHION FILHO X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA X MARINALDA CODO ROSSETTI X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X SANDRA JOSEFINA FUZETTO X VERA LUCIA FARIA X VILMA DE OLIVEIRA BORBA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Após, 15 (quinze) dias, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, 15 (quinze) dias, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001241-08.2009.403.6100 (2009.61.00.001241-9) - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência do retorno dos autos. Após, 15 (quinze) dias, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 147: oficie-se à Visão Previ Sociedade de Previdência Complementar solicitando planilha referente aos recolhimentos realizados pelo autor.Fls. 143: ciência à União Federal.

0013742-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013742-3) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a autora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003162-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003162-3) - MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Após, 15 (quinze) dias, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021127-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026817-76.2004.403.6100

(2004.61.00.026817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 37/39: manifeste-se a União Federal.

0014150-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)) ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 02/44: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Fl. 335/336: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Fl. 520: defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Fl. 301: dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Fls. 342/352: vista à CEF, para manifestar-se em termos de prosseguimento.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE

Fl. 128: defiro a localização de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000673-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000673-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RAUL CIDRE RIBEIRO

Recebo à conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para novo bloqueio nos termos da decisão de fls. 33/34.

0021820-40.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X FERNANDO FONTES LOPES

Retifico o despacho de fls. 77, para nele fazer constar: Fl. 75 :considerando que já houve diligência no endereço informado (fls. 61/63), manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

0000249-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES

Fl. 67: defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0018505-35.1999.403.6182 (1999.61.82.018505-7) - PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029905-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029905-2) - RENE HENRIQUE DE FREITAS X VERIDIANA DONATA ALEXANDRE DE FREITAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017943-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017943-0) - RENATO TAVARES DA SILVA(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO TAVARES DA SILVA

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação do executado, nos termos art. 475-J do CPC, sendo certo que o executado deixou decorrer in albis seu prazo. Logo após, a exequente requereu a penhora on line via sistema Bacenjud (fl. 116), que restou infrutífera também. Ato contínuo, a exequente indicou um veículo, que foi penhorado (fl. 132) e o executado foi intimado da penhora por edital (fl. 153), mantendo-se inerte. Consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 166), que o veículo encontrava-se no pátio da Receita Federal em Foz de Iguaçu/PR e que havia sido vendido a um terceiro, razão pela qual a exequente requereu o levantamento da penhora do veículo, bem como intimação do executado para que pague sua dívida (fl. 168), apresentando nota de débito atualizada às fls. 171/172 e 206/207, entretanto restou infrutífera tanto a intimação para pagamento como a penhora online. Assim, foram esgotadas todas as tentativas para satisfação do crédito da exequente. Intimada, a União Federal requereu a extinção do feito para os fins de inscrição na dívida ativa da União do crédito de R\$ 2.117,80 (dois mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos (06/2011 - fl. 207). Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038857-66.1999.403.6100 (1999.61.00.038857-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE (Proc. IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de impugnação à execução pela ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado.

0043880-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET X UNIAO FEDERAL

Fl. 136: intime-se a exequente a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Fl. 93/100: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES

(DECISAO FL.855/856 : A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão

17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.)Decisão fl.854 : (...determino o bloqueio de R\$78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos) por executado, ficando no mais mantida a decisão de penhora de fls.855/856).

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Fl. 677: intime-se o exequente a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório (honorários), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Fl. 471/483: vista às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011719-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011719-6) - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4) - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLO BARNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 318: defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0) - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ERMINIA DE JESUS

Fl. 156/157: Trata-se de pedido de liberação das contas da requerente no sistema BacenJud, juntando o comprovante de pagamento no importe de R\$ 279,81. Preliminarmente, o valor penhorado foi desbloqueado à fl. 152, restando prejudicado o pedido de liberação das contas bancárias. Outrossim, o valor pago (fl. 158) não corresponde ao valor executado pela UNIFESP, isto é, R\$ 1457,29 (fls. 144/145). Logo, manifeste-se o executado quanto à complementação do quantum devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao exequente.

0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3) - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 360/363: considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo nº 2011.03.00.0209020, aguarde-se o julgamento no arquivo.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 955/958: intimem-se os exequentes Sebastião Antônio Bastos, Aparecido Inácio, Margarida Ribas de Mesquita e Marina Oliveira Silva, para manifestação sobre os depósitos efetuados nos autos referente aos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora, comunicando ao juízo da execução fiscal. Oficie-se à CEF solicitando o quantum depositado nos autos. Com a resposta, informe à 5ª Vara de Execuções Fiscais o valor penhorado.

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela Crefisa, sobrestando-se os autos no arquivo.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA

SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria à alteração da classe original para cumprimento da sentença, devendo constar o autor como exequente e os réus como executado. Intimem-se os réus para que procedam ao levantamento da hipoteca, nos termos da sentença de fls. 351/362. Outrossim, considerando a existência de dois executados, com cálculos distintos, intime-se a exequente a juntar aos autos planilha individualizada para intimação nos termos do art. 475-J do CPC.

0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5) - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista ao exequente, para requerer o que de direito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 248/251: intime-se a exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025442-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025442-2) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS Aguarde-se, no arquivo, julgamento do agravo de instrumento nº 2011.03.00.014380-3.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0007769-29.2007.403.6100 (2007.61.00.007769-7) - VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP Fl. 190/193: arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as impugnações das partes, retornem os autos à contadoria para esclarecimentos.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Considerando que o executado foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento de R\$ 1.230,41, efetuando o depósito de apenas R\$ 970,39, manifestando-se o CRTR quanto ao depósito dos valores faltantes.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos foram expedidos dois alvarás dos valores incontroversos (fls. 155/160): R\$ 19.527,92 (principal) e R\$ 1.952,79 (honorários), assim como, após, a extinção da execução, foi levantado R\$ 127.910,02 (principal) e R\$ 12.791,00 (honorários), que totalizam o valor de R\$ 162.181,73, apurado pela contadoria (fls. 207). Logo, não há saldo remanescente em favor da parte autora. Comprovado o levantamento dos alvarás 132 e 133/2011, expeça-se ofício nos termos da sentença de fls. 216.

0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2) - FAUSTO FERNANDES X MARCIA FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 510/578: manifeste-se o exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANA DE SOUZA - MENOR X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO

Intime-se Ana Paula de Souza Pacheco, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 141, de R\$ 8.318,37 (oito mil, trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a autora como exequente e a co-executada como executada. Outrossim, quanto ao pedido de execução dos honorários, comprove a exequente a alteração da situação sócio-econômica da executada, nos termos da Lei nº 1060/1950.

0021422-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021422-3) - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento

da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010832-70.2009.403.6301 (2009.63.01.010832-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 76/79, no qual o exequente pretende receber a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, na conta poupança nº 00124418-1. Com o trânsito em julgado (fl. 81), o exequente requereu a intimação da executada, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 83/86). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 90/93), alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente de R\$ 204.389,04, reconhecendo tão somente R\$ 115.848,49, sendo R\$ 105.316,81 referente ao principal e R\$ 10.531,68 referente aos honorários advocatícios (fl. 93). O exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 96/105), que teve seu seguimento negado (fls. 133/134). Manifestação do exequente acerca da impugnação da CEF (Fls. 110/112). Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, às fls. 149/150. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o valor de R\$ 178.246,16 (fl. 169). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 169). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 169. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza ação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e seu patrono, devendo-se proceder ao desconto dos valores já levantados por eles (fls. 149/150), expedindo-se ofício de apropriação em favor da CEF, com relação ao restante. Após o trânsito em julgado, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se ofício à Caixa Economica Federal para cumprimento em 5 dias. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos periciais, com prazo sucessivo de dez dias.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 269/279. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, o depósito dos valores indevidamente levantados mediante fraude das contas vinculadas do FGTS, com os acréscimos legais, sob pena de pagamento de multa diária. De acordo com a inicial, a empregadora e seus empregados são vítimas de fraude decorrente de saques indevidos das contas vinculadas do FGTS dos empregados, que continuam tendo vínculo empregatício com a empresa autora. Afirma ter realizado inúmeras solicitações à CEF para a solução do problema, sem obter resposta ou providências da ré. Argumenta ter a empregadora prejuízo indireto, já que deposita regularmente os valores devidos a título de FGTS, e os empregados prejuízo direto, já que foram aliçados de valores de sua conta vinculada do FGTS. Assim, entende de rigor a recomposição das contas e a indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/139. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Não está demonstrada a urgência na recomposição das contas vinculadas do FGTS dos autores empregados, antes da oitiva da parte contrária, pois não está relatado que os autores estejam abarcados por quaisquer das hipóteses legais de saque dos valores de sua conta vinculada, estando todos empregados, segundo consta da inicial. Por isso, não há qualquer prejuízo que se aguarde a contestação, ficando indeferida a antecipação de tutela. A petição inicial deverá ser emendada, pois falta causa de pedir quanto à pretensão da empresa autora aos danos morais. Ainda que alegue prejuízo indireto, deve a parte fundamentar a pretensão de modo consistente, não sendo

suficiente a simples alegação de prejuízo. Além disso, deverão os autores adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado (recomposição das contas vinculadas acrescido dos valores referentes aos danos morais suportados por cada um dos autores), recolhendo a diferença das custas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 4567

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014217-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO SCANAVINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora planilha detalhada justificando o valor atribuído à causa, bem como comprove sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3019

MONITORIA

0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0012570-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado e requerido pelos réus à fl.124.Int.

0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Fls.257/263 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Compareça o patrono dos corréus HUMBERTO JUSTINO DA COSTA e MARIA PIMENTEL DA SILVA, em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.244/246, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.3- Em igual prazo, e em face da renúncia anunciada às fls.247/250, informe o patrono dos corréus supramencionados, se também representará ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO no presente feito.Em caso positivo, regularize, assim, sua representação processual.Em caso negativo ou no silêncio, intime-se a RÉ mencionada para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.4- Fls.237/243 e 251/255 - Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004497-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006319-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA o requerido pelo Sr. Perito às fls.790/793, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027633-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027633-5) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.1650/1665 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0005976-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005976-6) - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fl.304 - Regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Procuração acostada aos autos à fl.287 não possui poderes específicos para renunciar ao direito sob o qual se funda a presente ação.Devidamente regularizado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023692-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023692-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028624-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028624-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1-Fl.920 - Preliminarmente, e em face do requerido pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do Demonstrativo de Custos de Elaboração do Trabalho Pericial, acostado aos autos à fl.942, referente ao valor dos honorários periciais requerido.2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.920/989, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROJECAO CURSOS S/C LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.120/121 - Ciência à parte AUTORA, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a inclusão de ROSANNA COLLOCA no pólo ativo da presente demanda, bem como juntando os documentos necessários à referida regularização do feito. Após, devidamente regularizado, intime-se a RÉ para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009113-40.2010.403.6100 - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos... Preliminarmente observo nestes autos a severa irregularidade na circunstância de a executada Caixa Seguradora S/A, haver depositado o valor a que foi condenada pelo Juiz Estadual a quitar o saldo devedor do FCVS, permitindo, após, o levantamento do valor depositado pela própria mutuaría ao invés de repassá-lo diretamente ao agente financeiro.Por sua vez, não excepcionando a ausência de competência do Juízo Estadual, antes deste Juízo ratificar os atos do Juízo Estadual, na medida em que apresenta irregularidades, e considerando que há diferenças a ser executada no presente feito, cabe de início a intimação, por mandado, da Caixa Econômica Federal para manifestação integral do processado na Justiça Estadual, bem como o seu ingresso no feito, nos termos do alegado às fls. 510/511, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a União instada a se manifestar, limitou-se a requerer o andamento do processo.Dê-se ciência deste despacho à União Federal, bem como para que se manifeste em qual qualidade ingressará no presente feito.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.1- Preliminarmente, esclareça a coautora REGINA SATOKO GOTO o alegado à fl.95, em face da comprovação da existência de cotitular em Conta Poupança (0248.013.00022062-1) em Janeiro/1991, conforme extratos acostado aos autos às fls.58/59.Prazo: 10 (dez) dias.2- No prazo de 20 (vinte) dias, comprovem os coautores CECILIA APARECIDA CLEMENTE, JOSE EDUARDO BOVI e KATASHI MIMURA, documentalmente, o alegado às fls.85/86 e 94/95, cumprindo assim, o despacho de fl.78.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004349-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CLEBER SANTANA DE OLIVEIRA X ADMA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada dos Mandados cumpridos, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007283-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NILCE ARAGAO

Solicite-se à Central Única de Mandados a devolução do Mandado expedido à fls. 30, independentemente de cumprimento. Após, face o requerido às fls. 31, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

1- Preliminarmente, ciência à parte AUTORA e ao corréu BANCO BRADESCO S/A da petição de fls.1271/1277, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fl.1262 - Defiro a celeridade no processamento do presente feito. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.1262/1263. Int.

Expediente Nº 3020

MANDADO DE SEGURANCA

0022287-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022287-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 336/337: Reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, posto que este deve ser formulado à instância superior, principalmente considerando-se as decisões de indeferimento da liminar (fls. 211/212) e a sentença de improcedência (fls. 301/305), proferidas em primeiro grau. Intimem-se.

0018264-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018264-3) - RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 154/170 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024193-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024193-3) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Fls. 280/288 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3 - Ao SEDI para retificação do pólo passivo, em cumprimento ao determinado na parte final da sentença de fls. 252/255. Intime-se.

0012499-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012499-4) - EDGARD JOSE FINAZZI FILHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
EDGARD JOSE FINAZZI FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer descontos e/ou deduções em seus proventos, com a restituição dos valores já descontados. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à percepção do anuênio referente a 1982. Afirma o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Aduz ter pleiteado, pelas vias administrativas, a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria (processo n. 10830.001626/2008-80), objetivando a contagem, como tempo de serviço, do período de participação no Programa de Formação, realizado de 13/04/1982 a 07/08/1982. Afirma, porém, que a Administração apurou ser devida uma restituição ao erário, sob a alegação de quebra do vínculo de 01/04/82 a 09/08/82, bem como a redução de 17 para 16 anuênios. Sustenta que interpôs recurso administrativo em 22/09/2008 (processo n. 10830.009562/2008-65) tendo, no entanto, sido mantida a decisão no sentido de ser devida a restituição ao erário. Informa, assim, ter sofrido desconto no valor de R\$ 1.710,10 (mil setecentos e dez reais e dez centavos), referente à folha de abril de 2009, sendo previsto novo desconto no valor de R\$ 1.200,96 (mil duzentos reais e noventa e seis centavos) para o início do mês de junho/2009, sem prejuízo da redução

mensal da remuneração referente a um anuênio. Consigna a ocorrência de violação ao devido processo legal, ato jurídico perfeito, direito adquirido, irredutibilidade de vencimentos e segurança jurídica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/107). A liminar foi indeferida em decisão de fls. 113/115. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 129/138, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual posto que o feito foi ajuizado após o desconto da última parcela no valor de R\$ 1.200,96. No mérito, sustentou, em síntese, que os descontos foram efetuados em conformidade com a disposição contida no artigo 46 e parágrafos da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97 e, posteriormente, pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Aduziu que o impetrante desligou-se da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração de São Paulo no dia 31/03/1982 e ingressou no curso de treinamento da ESAF no dia 13/04/1982, existindo um período de 12 dias sem que o impetrante mantivesse vínculo algum. Ainda, informou que o impetrante tomou posse como Controlador da Arrecadação Federal no dia 10/08/82, ou seja, dois dias após o término do curso de treinamento da ESAF, que se deu em 07/08/82, caracterizando mais uma quebra de vínculo. Saliu que a mencionada quebra do vínculo interrompe a condição de servidor público do impetrante, resultando em prejuízo da percepção do anuênio reclamado (1982) e os reflexos dele decorrentes nos exercícios posteriores. Consignou, ainda, que, a partir da implementação do subsídio como forma de remuneração devida aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, não há mais que se falar em pagamento de anuênio ou adicional de tempo de serviço, pois foram devidamente incorporados ao subsídio conforme disposto na Lei n. 11.890/2008. A União Federal manifestou-se, com documentos às fls. 144/174 e 175/185. Intimado, o impetrante manifestou-se às fls. 188/190. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 192/193). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade impetrada uma vez que pretende o impetrante, nestes autos, além da cessação dos descontos realizados em seus proventos, o reconhecimento de seu direito à percepção do anuênio referente a 1982. Ademais, quando do ajuizamento da presente ação (27/05/2009), o impetrante não havia sofrido o desconto da segunda parcela, ocorrido apenas em junho/2009. Passo ao mérito. Aduz o impetrante, em síntese, a ilegalidade dos descontos sofridos em seus proventos, na importância de R\$ 1.710,10 (maio/2009) e R\$ 1.200,96 (junho/2009), decorrentes de pagamentos indevidos referentes à suposta quebra de vínculo no ano de 1982 que acarretou, inclusive, a redução de 17 para 16 anuênios. De pronto, considere-se que, pelos documentos trazidos aos autos, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que facultada ao impetrante, na via administrativa, a elaboração de defesas e recursos pertinentes, tendo ele sido notificado e intimado de todas as decisões proferidas naquela via. Anote-se que, segundo as informações da autoridade impetrada, o impetrante desligou-se da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração de São Paulo em 31/03/1982 e ingressou no curso de treinamento da ESAF em 13/04/1982, caracterizando, de fato, a quebra do vínculo no período de 01/04/1982 a 12/04/1982. Ainda, ao que se constata dos autos, o impetrante tomou posse no cargo de Controlador de Arrecadação Federal em 10/08/1982, 03 dias após o término do curso da ESAF, realizado no período de 13/04/1982 a 07/08/1982, o que impõe o reconhecimento de mais uma quebra de vínculo. Consigne-se, outrossim, que as referidas quebras de vínculo não foram impugnadas pelo impetrante que se limitou a alegar a ocorrência de violação ao devido processo legal, ato jurídico perfeito, direito adquirido, irredutibilidade de vencimentos e segurança jurídica. Contudo, conforme supra mencionado, e confirmado pelo impetrante, em sua inicial, este foi devidamente intimado acerca do entendimento veiculado na via administrativa, no que tange às referidas quebras de vínculo e redução de anuênios tendo, inclusive, interposto recurso administrativo, não se verificando, assim, qualquer ofensa aos princípios apontados. Desta forma, tendo em vista as interrupções do vínculo apontadas pela autoridade impetrada, e não infirmadas pelo impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta adotada na via administrativa no sentido de reduzir seus anuênios e, em consequência, efetuar os descontos dos valores pagos a maior a este título, nos exatos termos determinados pelo artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, inclusive no que tange ao parcelamento do montante devido: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) Logo, reputo ausente o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento de valores que não lhe são devidos, não se verificando, pois, nenhum ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026742-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026742-2) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento, incidenter tantum, da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96, determinando-se a exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo e do IRPJ. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou qualquer outro órgão que assuma as suas funções. Alega a impetrante, em síntese, que, desde a edição da Lei nº 9.316/96, está impedida de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, o montante devido a título da própria Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o que entende ofender diversos princípios constitucionais. Salienta que a CSLL não constitui renda ou acréscimo patrimonial, mas, sim, uma obrigação fiscal, uma despesa que merece ser abatida da receita da empresa. Sustenta, outrossim, que a Lei nº 9.316/96, por ser lei ordinária, não poderia ter ampliado o espectro de incidência ou, fato gerador do IRPJ e da CSLL, por ser norma hierarquicamente inferior, muito menos vir a determinar que se inclua na apuração do lucro líquido e na própria base de cálculo da aludida Contribuição Social os gastos registrados como custo ou despesa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/819). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 823/824, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 852/877), ao qual foi negado seguimento (fls. 887/889 e 893/894). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 833/847, sustentando, em síntese, que o aspecto material relativo ao imposto de renda foi reservado ao campo de competência do legislador ordinário responsável pela instituição do tributo. Aduziu que cabe a lei ordinária fixar quais são os critérios de dedutibilidade das despesas bem como quais são as despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo das imposições tributárias. Alegou, ainda, que a despesa de contribuição social não preenche os requisitos de dedutibilidade. Por fim, salientou que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos das leis e dos atos normativos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 881/883). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento, incidenter tantum, da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96, determinando-se a exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo e do IRPJ, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), bem como de sua própria base de cálculo, preserva ou não princípios constitucionais e o conceito constitucional de renda pressuposto pela Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III. De pronto, consigne-se que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, dispõem: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Destarte, coube à lei a definição de renda e de lucro, que constituem a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Neste passo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Ainda, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da CSLL corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Outrossim, ao legislador compete traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ora, ao que se depreende dos dispositivos normativos citados, não há nenhum impedimento para que seja estabelecida a vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, ao estabelecer a vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, inclusive, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003), bem como dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à ineditabilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas ineditáveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação

do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200103990101243, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 7.689/1988. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/1996. I Ao limitar, através do artigo 1º da Lei 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, agiu o legislador dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN ou ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes: STJ: REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.5.2006.; AgRg no REsp 960256 / PR, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 1028133 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/06/2009. II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200985000056979, AC - Apelação Cível - 495116, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/04/2010 - Página::677)Por outro lado, considere-se que a CSLL é uma parcela do lucro líquido auferido pelo contribuinte, em determinado período, destinada à Seguridade Social. Por sua vez, o Imposto de Renda constitui percentual do acréscimo patrimonial, apurado em um período-base, decorrente da obtenção de renda. Ora, o conceito de lucro para fins tributários distingue-se do conceito de lucro societário. Com efeito, na legislação tributária, a caracterização de lucro ou despesa não está condicionada à destinação dada à exação. Por conseguinte, o fato de o Imposto de Renda ser destinado aos cofres públicos e de a CSLL ser dirigida à Seguridade Social não lhes retira a natureza de lucro. Desta forma, o valor pago a título de CSLL, no caso dos autos, não reveste o caráter de despesa operacional, a ser objeto de dedução quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda ou de sua própria base de cálculo, uma vez que nem todo pagamento constitui despesa a ser deduzida. Logo, a Lei nº 9.316/96, ao excepcionar a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, prevendo que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível, nem por isso veio a tributar o que não é renda, já que o IR e a CSLL das pessoas jurídicas, como anteriormente exposto, são parcelas do lucro e não custos ou despesas operacionais. Destarte, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais mencionados na inicial. Tampouco se verifica afronta ao artigo 110 CTN uma vez que este apenas estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias., o que, conforme supra analisado, não se verificou neste caso. Consigne-se, ainda, por oportuno, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal que, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não é o caso dos autos. Portanto, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está em conformidade com as regras gerais tributárias, não havendo óbice a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensada no pagamento de tributos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008850-08.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI) em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT., objetivando tendo por escopo determinação para que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que os valores apontados pelo Fisco para não expedir a referida Certidão, relativos à COFINS de janeiro de 1996 a dezembro de 1998 (fls. 640/644), de fato, estão integralmente garantidos mediante depósito judicial (fl. 646) realizado no processo nº. 1999.61.00.003010-4, em que se discute a exigência da referida exação no período mencionado. Ressalta que a planilha de fls. 648, utilizada como plataforma de cálculo do montante em discussão, contém exatamente os mesmos valores presentes no mencionado relatório de informações fiscais de fls. 640/644. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/713, atribuindo à ação o valor de R\$

100.000,00 (cem mil reais). Custas a fl. 714. O pedido de liminar foi deferido às fls. 718/19 para determinar aos impetrados que imediatamente adotem as providências necessárias à expedição e entrega da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa requerida pela impetrante, se por outros débitos além daqueles consolidados no relatório de informações fiscais emitido em 19/04/2010 (abrangidos pelo referido depósito judicial), não houver legitimidade para recusa. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 802/812), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 835). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 734/742 com documentos (fls. 743/799), aduzindo que a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo à emissão da pretendida certidão. Informa que o depósito realizado pela impetrante não cobre integralmente o débito de COFINS inscrito em dívida ativa sob nº. 80.6.09.031392-59. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 824/829 com documentos (fls. 830/833), esclarecendo que, no caso específico da impetrante, em análise do processo administrativo nº. 13808.000.737/2002-59, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice - EQAMJ, uma vez verificando não haver mais causa suspensiva da exigibilidade dos débitos deste processo, procedeu à cobrança, com emissão da carta cobrança nº. 409/2009 e, posteriormente, não tendo sido pago o débito, nem detectada qualquer outra causa suspensiva de sua exigibilidade, o mesmo foi encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa da União, que ocorreu em 14/12/2009. Informa, ainda, que após a análise dos autos do processo administrativo em discussão, a EQAMJ concluiu que o depósito alegado pelo contribuinte não corresponde ao montante integral, conforme despachos e cálculos que foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apreciação e providências de sua alçada. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 845/846). Retorna o impetrante às fls. 879/884, requerendo a intimação das autoridades impetradas para que cumpram a decisão judicial de fl. 863, a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Em decisão de fl. 886 foi determinada a intimação pessoal das autoridades impetradas para que cumpram a liminar concedida às fls. 718/719, nos termos em que concedida, sem impor qualquer impedimento à renovação de CND à impetrante, se por outros débitos além do consubstanciado na inscrição nº. 80.6.09.031392-59 não houver legitimidade para a recusa. Às fls. 892/896 foi informado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que não há óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil à emissão da pretendida certidão, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se acerca dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Por sua vez, a União informou o cumprimento da r. decisão de fl. 886 (fl. 900). Em petição de fls. 904/911, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, reitera o pedido de revogação da liminar e denegação da segurança, tendo em vista a insuficiência do depósito realizado pela impetrante nos autos da ação nº. 1999.61.00.003010-4, conforme constatado pela Receita Federal do Brasil. Instada a se manifestar, a impetrante, às fls. 912/914 reiterou os termos da inicial, aduzindo que em nenhum momento houve insurgência no processo mencionado contra o montante depositado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, e o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.09.031392-59, consubstanciada no processo administrativo nº. 13808.000737/2002-59. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Desta feita, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa 19/04/2010 (fl. 640) o óbice para a emissão da certidão era 01 (um) débito de nº. 80.6.09.031392-59. De fato, a questão dos autos consiste em aferir se a inscrição nº. 80.6.09.031392-59 constitui, efetivamente, óbice à expedição, em nome da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Ora, considerando que os débitos objeto da inscrição nº. 80.6.09.031392-59 encontram-se, depositados integralmente nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.003010-4 (fl. 646), não se justifica, em princípio, a recusa na emissão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do CTN. Observe-se, ainda, que não procede a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que foi comprovada a existência do depósito insuficiente conforme constatado pela Receita Federal do Brasil, permanecendo, portanto, a situação de suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ainda que a Fazenda Nacional entendesse que o depósito tornou-se insuficiente, deveria realizar os atos necessários perante o Juízo das execuções fiscais, se fosse o caso, ou nos autos do mandado de segurança em que este foi realizado ou, ainda, promover eventual medida cautelar, mediante o devido contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - No caso em exame, A autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado. III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão. (AMS 200661000274723 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301200 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:26/08/2008 - grifei). A Autoridade Impetrada sustentou, ainda, em suas informações que a impetrante deveria ter demonstrado a suficiência do depósito de modo a comprovar a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade das informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. Nestes termos, tendo em vista que os débitos da impetrante estão com sua exigibilidade suspensa pelo depósito integral nos autos da ação mandamental nº. 1999.61.00.003010-4, há de se reconhecer o direito a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 718/719, determinando às autoridades impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam em

nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, se por outros débitos além da inscrição nº. 80.6.09.031392-59, não houver legitimidade para recusa, bem como determino o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.09.031392-59, consubstanciada no processo administrativo nº. 13808.000737/2002-59, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral nos autos da ação mandamental nº. 1999.61.00.003010-4, nos termos do inciso II do art. 151, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012766-50.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 542/549 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017494-37.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CAVALOTI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MARCOS VINICIUS CAVALOTI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a análise dos requerimentos de transferência protocolados na via administrativa sob os nºs. 04977.011445/2009-85 e 04977.028323/2008-47 relativos ao processo administrativo nº 05026.002406/2002-22, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Alega o impetrante, em síntese, que, em 06/05/2002, seu pai, Sr. Arthur Cavaloti, formulou pedido de transferência do imóvel em questão, gerando o processo administrativo nº 05026.002406/2002-22. Posteriormente, em 31/10/2008, o Sr. Arthur Cavaloti apresentou outro requerimento de transferência, protocolo nº 04977.028323/2008-47, reiterado em 06/05/2009 (fl. 18), ambos relacionados ao processo administrativo nº 05026.002406/2002-22. Informa que, com o falecimento do Sr. Arthur Cavaloti, o impetrante, em 09/12/2009, formalizou novo pedido administrativo de transferência que recebeu número de protocolo 04977.011445/2009-85 (fl.11), vinculado ao processo administrativo nº 05026.002406/2002-22 (fls. 12/14). Contudo, não houve análise de quaisquer requerimentos formulados até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25). O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/31v., para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adotasse as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência do imóvel em questão. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, à fl. 66, informando que a análise da transferência do imóvel foi concluída. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 68/68v., asseverando ser desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa sob os nºs. 04977.011445/2009-85 e 04977.028323/2008-47 relativos ao processo administrativo nº 05026.002406/2002-22. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente ao apartamento 61 do Edifício Flamingo, situado na Avenida Vicente de Carvalho, 59 - Bairro do Gonzaga - Santos/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 09/12/2009 (fls. 11/14). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolado em 09/12/2009.

Conforme jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 31/31v, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos protocolados sob os n.ºs 04977.011445/2009-85 e 04977.028323/2008-47 relativos ao processo administrativo nº 05026.002406/2002-22, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto da presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018514-63.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 585/782 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020929-19.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO

DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 161/186: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021327-63.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/106 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024811-86.2010.403.6100 - BAUCHE ENERGY BRASIL TRADING S/A(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 314/332 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025360-96.2010.403.6100 - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 1597/1608 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em cumprimento ao determinado na parte final da r. sentença de fls. 1577/1587. Intime-se.

0001165-13.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o desembaraço aduaneiro dos bens mencionados na inicial, sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Aduz o impetrante, em síntese, que é instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, sendo reconhecido como entidade filantrópica. Sustenta, portanto, ser imune aos tributos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, 4º e do artigo 195, 7º da Constituição Federal de 1988, fazendo, pois, jus à dispensa do recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados bem como das contribuições ao PIS e COFINS exigidos para o desembaraço de produtos importados para prestação de serviços médico-hospitalares. Salienta que os bens importados, descritos na inicial, integrarão seu patrimônio e serão utilizados tão somente na prestação de seus serviços. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/121). A liminar foi indeferida em decisão de fls. 162/164. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 214/240), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das LIs relacionadas aos autos, sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS- importação (fls. 254/256). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/189, ressaltando, em síntese, que o impetrante não comprovou o efetivo e pleno cumprimento das exigências contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.101/2009, sendo necessária dilação probatória. Sustentou, ainda, que a imunidade não se estende aos impostos de importação e sobre produtos industrializados posto que não incidentes sobre patrimônio, renda e serviços. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 276/277). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, nesta demanda, o desembaraço aduaneiro dos bens mencionados na inicial, sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta o impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial. Assim estabelece o artigo 150, inciso VI, c e seu parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação

e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(…) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifo nosso)Logo, a imunidade pretendida pelo impetrante refere-se tão somente ao seu patrimônio, renda ou serviços relacionados com suas finalidades essenciais (4º do art. 150 da CF). Consigne-se, por oportuno, que a fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois, como limitação de competência tributária, apenas nela pode constar visto ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Destarte, imunidade é matéria sob reserva da Constituição. Ademais, considere-se que a imunidade tributária, no seu aspecto material, apenas se refere a impostos. Isto porque a Constituição apenas faz menção a uma espécie tributária: o imposto. No mais, a regra da imunidade abrange tão somente os impostos diretos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, dentre os quais, em homenagem ao princípio da reserva legal, não é possível incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto de Importação uma vez que, na dicção do Código Tributário Nacional, estes se encontram relacionados entre os impostos incidentes sobre o comércio exterior e sobre a produção e a circulação.Neste passo, juridicamente incabível falar-se em imunidade das mercadorias importadas, notadamente em relação aos tributos indiretos objeto da presente demanda incidentes sobre a importação de produtos para guarnecerem as instalações do impetrante.De fato, os tributos que pretende o impetrante sejam afastados incidem sobre a própria importação em momento lógico anterior à incorporação patrimonial. Neste sentido, há que se considerar que nem mesmo o Poder Público se desonera desse tipo de tributo quando consome ou adquire um produto importado, posto que estes custos do importador são repassados ao consumidor final. Desta forma, no caso do IPI, por exemplo, qualquer produto adquirido pelo Poder Público sofre sua incidência, da qual não consegue desonerar-se porque inexistente imunidade sobre tributos indiretos. Outrossim, a se admitir entendimento diverso, o impetrante seria desonerado da CIDE, do IOF, do IPI, do ICMS etc.Destarte, na aquisição de equipamentos estrangeiros, são devidos o Imposto de Importação e o IPI, por não se encontrar tal operação abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, alcançados somente pelos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições beneficiadas. Neste sentido é o seguinte julgado:… A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas. (TRF4, Primeira Seção, maioria, EAC 1998.04.01.020758-5/RS, Rel. Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, maio/02).Por outro lado, com relação às contribuições PIS-importação e COFINS-importação, assim estabelece o artigo 149, 2º, II, a, da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(…) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(…)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(…)Ainda, em conformidade com o artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Assim sendo, as contribuições sociais, incidentes sobre a importação de bens ou serviços, encontram fundamento de validade na própria Constituição Federal, nos dispositivos supra transcritos, não havendo, pois, necessidade de lei complementar para sua instituição, exigível somente para o exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. Ademais, considere-se que a remissão constante no caput do art. 149, da Constituição Federal, ao artigo 146, inciso III, apenas leva à interpretação de que as contribuições devem submeter-se às normas gerais tributárias e não de que necessitem de lei complementar para sua instituição, já que expressamente previstas no texto constitucional.Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO - ART. 195, IV DA CF/88 (EC 42/03). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 154, I DA CF). ART. 7º, INCISO I DA LEI 10.865/04 - DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. 1 - Versa a presente matéria sobre as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, a necessidade de Lei Complementar para a instituição dessas contribuições e a impossibilidade de alargamento da base de cálculo além do conceito de valor aduaneiro. 2 - Desnecessidade de lei complementar para disciplinar as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, uma vez que o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela EC 42/2003, fixa a base de cálculo das contribuições. 3 - Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 10.865, de 30.04.2004, lei ordinária resultado da conversão da MP 164/2004 e que instituiu a tributação das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as operações de importação. 4 - Em face da ausência de definição constitucional do valor aduaneiro, é possível sua fixação pelo art. 7º, I da Lei 10.865/2004 sem qualquer violação a norma do art. 110 do CTN. 5 - Apelação improvida. (AMS 200483000148811 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90708 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data::29/05/2009 - Página::285 - Nº::101)Logo, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na instituição do PIS-importação e COFINS-importação pela Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004 que dispõe em seu artigo 1º:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição

Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o. Por sua vez, no que tange à imunidade pretendida pelo impetrante, assim estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Neste passo, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no supra transcrito 7º do artigo 195 da CF. Ressalte-se, por oportuno, que não há necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional mencionado por meio de Lei Complementar, posto que esta apenas é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso. Logo, restam plenamente válidas as disposições constantes do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, consignando-se, porém, que a Lei nº 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Por sua vez, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, assim dispondo em seu art. 29. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Outrossim, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Posto isto, ressalte-se que os documentos apresentados pelo impetrante - estatuto social (fls. 191/213), certidões de fls. 30/33, certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde e respectivos requerimentos (fls. 34/42) - não são suficientes para comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos supra mencionados. De fato, o simples fato de estar prevista, no estatuto social do impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, documentos e declarações que comprovem efetivamente a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, além da manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Destarte, não comprovado o preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou, ainda, do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, não faz jus o impetrante à

imunidade pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-05.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR TIT E VALORES IMOBILIAR(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 793 Fls. 789/792: O recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em nova apreciação da matéria. Neste passo, considere-se que não se verifica, na decisão de fl. 787, a ocorrência dos vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Na verdade, pretende a embargante, tão somente, mediante a interposição de embargos de declaração, a modificação do decidido para que seja procedida a intimação da embargada para apresentação de contrarrazões de apelação, não obstante o teor da decisão embargada. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 787 em todos os seus termos, rejeitando os embargos de declaração interpostos por impertinentes. Intimem-se.

0006173-68.2011.403.6100 - AGROZIL COMERCIO DE FERTILIZANTES DE PENAPOLIS LTDA X BRUNO HENRIQUE VIDOTO CERVANTE AGROVETERINARIA - ME X SILMARA DE CARVALHO ALVES -ME X SANTOS & COUTO LTDA -ME X LOURIVAL SCARABELLO -EPP X AGRO - BOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA -EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AGROZIL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES DE PENÁPOLIS LTDA e OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a inexigibilidade de registro perante o Conselho réu e da exigência de contratação de médico veterinário impostas pelo impetrado bem como abstenção de exigência de qualquer restrição ao exercício da atividade comercial dos impetrantes. Aduzem que são empresas cujo objeto social é o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Sustentam que têm como atividade mera intermediação entre o produtor e o consumidor final dedicando-se somente a comercialização. Fundamentam a pretensão na Lei n. 6839/80 que determina o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados em razão da atividade básica e na Lei n. 5517/68 que estabelece as atividade privativas do médico veterinário. Juntam procuração e documentos às fls. 17/56. Custas a fl. 57. A liminar foi deferida em decisão de fls. 61/62. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 68/85 alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída pois não comprovaram que não exercem atividades peculiares a Medicina Veterinária, o que demandaria prova pericial. No mérito, sustenta que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos têm obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma agir de acordo com a legislação vigente e requer, por fim, a denegação da segurança. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido à fl. 87. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 90/95 opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades, desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a ausência de prova pré-constituída pois os elementos dos autos, quais sejam, os contratos sociais dos impetrantes bem como os Autos de Multa e de Infração são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para

qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-

se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelo Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 61/62, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como tornar sem efeito a autuação de nº. 1020/2010 (fl. 33), 606/2011 (fl. 48). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0011913-07.2011.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-
DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, nos termos do artigo 206 da CTN, em razão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Procedimentos Administrativos nº 16327.001343/2010-29, 16327.001344/2010-73, 16327.002863/2001-68, 16327.001613/2007-04 e 16327.720629/2011-98. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/30). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 36). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 44/46, com documentos (fls. 47/66), sustentando que a impetrante tem razão quanto à situação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que foram apontados como óbice à emissão da certidão, de forma que tiveram sua situação alterada nos sistemas da RFB. Em decisão de fl. 67 foi determinada a intimação do impetrante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Em petição de fl. 68/70, o impetrante apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 68, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0000047-09.2011.403.6130 - JOSE CARLOS FRAGOAS PIMENTA X ADRIANA CALVO PIMENTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO JOSÉ CARLOS FRAGOAS PIMENTA e ADRIANA CALVO PIMENTA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Osasco, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do requerimento de transferência, protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.013310/2010-98, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Alegam os impetrantes, em síntese, que se tornaram proprietários de imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem, outrossim, que, em 23/11/2010, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve a conclusão da análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Em decisão de fls. 28/28v., foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Osasco/SP e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33v., para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adotasse as providências necessárias para análise do pedido administrativo de transferência em questão. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 50/51, informando a conclusão da averbação da transferência do domínio útil do imóvel para a titularidade dos impetrantes. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 53/57. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.013310/2010-98. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente ao apartamento 103-B - Edifício Boa Viagem - Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida São Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Santana do Parnaíba - SP perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 23/11/2010 (fl. 19). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolado em 23/11/2010. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA

UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 32/33v, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento protocolado sob o n.º 04977.013310/2010-98, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 3022

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERSON DE LIMA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 04/08/2009, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo PALIO FIRE, cor CINZA, chassi nº. 9BD17103232323602, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa AKZ 1347, RENAVAM 806724269, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 25670376. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e

oitos) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 18/09/2009, finalizando em 18/08/2013. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor por edital afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa (fl. 16), é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008 - grifo nosso). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel FIAT, modelo PALIO FIRE, cor CINZA, chassi nº. 9BD17103232323602, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa AKZ 1347, RENAVAL 806724269, determinando a entrega à autora. Cite-se o réu, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intime-se.

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Intime-se a CEF para que esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o bem objeto da apreensão requerida se encontra na cidade de Guarulhos (fl. 02), considerando, ainda, os princípios da efetividade e celeridade processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0002809-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MARIA VIRGILIO DIAS SANTOS X OSVALDO VIRGILIO DOS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) da renegociação da dívida, conforme alegado à fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 214 e, em face da petição de fl. 215, reconsidero o item 3. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 214: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 208/213 - Defiro o requerido. PS 1, 7 Dessa forma, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 202. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo. 2 - Fl. 207 - Nada a deferir diante da ausência de capacidade processual. PS 1, 7 3 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a disponibilização ao réu dos valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 160.000006867, objeto da presente demanda, mediante a apresentação dos respectivos extratos. Após, voltem conclusos.

0012101-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISSA ABUD ACHUR NETO X CLEUSA INOCENCIA ACHUR X JOAO ABUD ACHUR
Preliminarmente regularize o subscritor da petição de fls. 93 (Dr. Ricardo Polastrini - OAB-SP 183.223), sua representação processual, uma vez que não possui poderes no presente feito, ratificando os atos praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015203-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CICERO DA SILVA
Converto o julgamento em diligência Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos contratos na modalidade Crédito Direto Caixa, mencionados na inicial, bem como os documentos a eles relacionados. Após, voltem conclusos.

0003305-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003591-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NERES DA SILVA IRMAO
Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA DE SOUZA
Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008368-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SCOTRE (SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)
Recebo os Embargos Monitórios de fls 37/51, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6) - HELCIO KRONBERG (SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 317 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1) - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Preliminarmente, informem os autores, beneficiários de ofício requisitório deferido, qual a situação jurídica atual perante o empregador na qualidade Ativo/Inativo/Pensionista, bem como, a que órgão estão vinculados em face da extinção da LBA- Fundação Legião Brasileira de Assistência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 304, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0048100-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042679-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042679-6)) GERALDO JOSE RAMOS X SILVANA VINIERI RAMOS X VALDECIR VINIERI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017477-50.2000.403.6100 (2000.61.00.017477-5) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032933-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032933-9) - MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes os respectivos quesitos a fim de aferir-se sua necessidade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 305/306 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, paracumprimento do despacho de fls.300.Regularizada a representação processual, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 304, citando-se a ré. Int.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 174 - Mantenho o despacho proferido às fls. 172, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada dos extratos de todos os autores, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0017592-22.2010.403.6100 - INARA LUCIA ARCE X ANTENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 612, tendo em vista que a parte autora já foi devidamente intimada para manifestação sobre a contestação, conforme despacho proferido às fls. 590.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0022282-94.2010.403.6100 - HELEN CRISTINA DA SILVA COSTA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário cuja revisão pretende nestes autos.Sem prejuízo, comprove a CEF, no mesmo prazo, ter procedido à intimação da autora, para purgação da mora, trazendo aos autos cópia da certidão positiva lavrada pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 26), bem como o respectivo documento assinado pela autora que comprove sua intimação pessoal.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008136-14.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE FALCON TAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA
1- Fls.141/143 e 144 - Ciência às partes.2- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como da contestação apresentada pelos corrêus RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA, no prazo legal.3- Fl.256 - Defiro a celeridade na tramitação do presente feito em relação a corrê JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA. Anote-se.4- Cumpra a corrê CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF o tópico final da decisão de fls.112/113, apresentando cópia integral do processo de execução extrajudicial, bem como matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012983-59.2011.403.6100 - EDVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS X SOLANGE GIMENES DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição, bem como requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recolha a parte autora o valor das custas de distribuição na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos em que dispõe a Lei nº 9289/96, regularizando ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009814-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO CRISTINA II E MARCIA II(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUBENITA GONCALVES SILVA
Cancelo a audiência designada para o dia 04/10/2011, face o informado pela parte autora às fls. 54.Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularização de sua representação processual, bem como do pedido de extinção formulado pela parte autora às fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.Solicite-se, via e-mail, a devolução da carta precatória expedida às fls. 45, independentemente de cumprimento.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI
Ciência à exequente da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023605-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU
Fls. 131 - Compareça a Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendamento de data e retirada dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO
O pedido de Levantamento do valor bloqueado requerido às fls. 79, será apreciado com a extinção da presente execução.Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN
Ciência à exequente da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009112-21.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES
Ciência à exequente da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014285-07.2003.403.6100 (2003.61.00.014285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA)
Ciência à parte impugnada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019141-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VERA LUCIA BORGES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Face o requerido peça parte autora às fls. 42, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-63.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A E FILIAL, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de concessão de liminar, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ESTOFADOS DUEMME LTDA., objetivando a sustação do protesto do título 1284E (duplicata mercantil), no valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), com vencimento em 04/08/2011. Aduzem, em síntese, que vêm recebendo diversas intimações de protestos, nas quais há menção a duplicatas emitidas pela ré Duemme e supostamente não pagas. Salientam, porém, que tais títulos não são devidos sendo que receberam intimação de protesto do título nº 1284-E para pagamento até o dia 19/08/2011. Aduzem, no entanto, que já efetuaram o pagamento deste título, no valor total de R\$ 4.520,00, correspondente à duplicata 1284.É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, constato não existir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 35/36, diante da diversidade dos títulos de crédito. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um posterior processo de conhecimento ou de execução. Neste passo, para a concessão da liminar pretendida necessária a presença de dois requisitos: periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso em tela, pretende a requerente a sustação de protesto da duplicata mercantil nº 1284 E. Contudo, considere-se que, conforme se verifica na intimação emitida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, à fl. 27, o pagamento do título em tela deveria ser feito até o dia 18/08/2011, com prazo limite em 19/08/2011. Ora, a presente demanda foi distribuída, pela requerente, em 19/08/2011, às 15:23h, sendo recebida do Setor de Distribuição, nesta 24ª Vara Federal, em 22/08/2011 (fl. 37), inviabilizando, pois, qualquer providência tendente a sustar o protesto em tela, que fica, pois, prejudicada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Citem-se os réus. Intimem-se.

0014653-35.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A E FILIAL, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ESTOFADOS DUEMME LTDA., objetivando a sustação do protesto do título 1227E (duplicata mercantil), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com vencimento em 05/08/2011. Aduzem, em síntese, que vêm recebendo diversas intimações de protestos, nas quais há menção a duplicatas emitidas pela ré Duemme e supostamente não pagas. Salientam, porém, que tais títulos não são devidos sendo que receberam intimação de protesto do título nº 1227-E para pagamento até o dia 22/08/2011. Aduzem, no entanto, que já efetuaram o pagamento deste título, no valor total de R\$ 3.500,00, correspondente à duplicata 1227.É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, constato não existir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 34/35, diante da diversidade dos títulos de crédito. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um posterior processo de conhecimento ou de execução. Neste passo, para a concessão da liminar pretendida necessária a presença de dois requisitos: periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso em tela, pretende a requerente a sustação de protesto da duplicata mercantil nº 1227 E. Contudo, considere-se que, conforme se verifica na intimação emitida pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, à fl. 27, o pagamento do título em tela deveria ser feito até o dia 19/08/2011, com prazo limite em 22/08/2011. Ora, a presente demanda foi distribuída, pela requerente, em 22/08/2011, às 18:41h, sendo recebida do Setor de Distribuição, nesta 24ª Vara Federal, em 23/08/2011 (fl. 36), inviabilizando, pois, qualquer providência tendente a sustar o protesto em tela, que fica, pois, prejudicada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração trazida aos autos, sob pena de extinção do feito. Após a providência acima, citem-se os réus. Intimem-se.

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Ré sobre a petição de fl. 424, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005178-65.2005.403.6100 (2005.61.00.005178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3)) IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que não há condenção nos presente autos, desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0022901-05.2002.403.6100 e arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0) - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Indefiro o pedido de levantamento de alvará de levantamento do depósito de fl. 236, formulado pela parte autora às fls. 242/243, ante a exclusão da condenação dos honorários advocatícios determinada pelo v. Acórdão de fls. 119/122.
2. Fls. 248/249: indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 250/252, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2) - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Aguarde-se o andamento da Execução nº 0021440-03.1999.403.6100, fazendo-os conclusos para prolação de sentença simultaneamente, no momento oportuno.Intime-se.

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPARG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

1 - Fls. 314/319: Assiste razão à Telecomunicações de São Paulo S.A., quanto ao depósito judicial efetuado em 02.12.2009 (fl. 295) para adimplemento da obrigação e, portanto, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 303.2 - Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Fls. 124/126: defiro. Expeça-se mandado de penhora, observado o valor total a se executar indicado na fl. 125 dos autos. Int.

0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3) - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDE RODRIGUES DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.290, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0026272-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026272-0) - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GTECH BRASIL LTDA
Indefiro o requerido pela União às fls. 247/255, no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica da executada, tendo em vista que não foram suficientemente efetuadas as tentativas para persecução do valor devido em razão da condenação ao pagamento de honorários, constando somente a publicação no Diário Eletrônico à fl. 241 do despacho de fl. 240, bem como não há documentação nos autos caracterizando o desvio da finalidade da sociedade. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, bem como apresente o cálculo atualizado do débito. Intime-se.

0006640-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006640-6) - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS

Manifeste-se objetivamente a UNIÃO FEDERAL sobre a petição de fls. 448/455. Int.

0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 204, no prazo de 10 dias. Int.

0035418-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035418-7) - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA

Fls. 282/285: indefiro, por ora. Primeiramente, esclareça a UNIÃO FEDERAL se o parcelamento dos honorários advocatícios encontra-se cumprido e o débito satisfeito integralmente. Após, tornem conclusos. Int.

0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os cálculos de fls. 94/97 e a impugnação apresentada pela executada, às fls. 104/113, no que tange aos valores objetos da presente demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos pertinentes, em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0024673-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024673-5) - TELEFUTURA TELEMARKETING S/C LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TELEFUTURA TELEMARKETING S/C LTDA

Fls. 720/723: recebo a petição em tela como mera manifestação da parte executada, uma vez ausente qualquer das hipóteses que ensejam a interposição de Embargos de Declaração. Ademais, o despacho de fl. 718 sequer possui caráter decisório, posto que apenas determina ciência à parte executada. Assim sendo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a petição de fls. 720/727 e, em havendo eventual equívoco no cálculo de fl. 717, forneça novo cálculo. Int.

0032637-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032637-9) - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho por seus próprios fundamentos as r. decisões de fls. 99/100 e 106/106vº. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 023422-96.2011.403.0000, noticiado às fls. 112/121 dos autos. Int.

0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3) - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022195-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 3032

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049033-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049033-4) - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo as apelações do réu de fls. 420/447 e da parte autora de fls. 461/477 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

MONITORIA

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 207 verso, requeiram as partes o que for de direito, em especial quanto aos depósitos de fls. 134 e 195, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Tendo em vista o certificado às fls. 101 defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido à fl. 97. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 97/100, posto que intempestivos. Conforme se verifica dos autos, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2011, iniciando o prazo no dia 20/06/2011 e encerrando os 15 dias para interposição do recurso em questão em 04/07/2011. A apelação da parte ré foi protocolada no dia 05/07/2011, ou seja, no 16º dia. Nem há que se cogitar eventual suspensão de prazo por conta do feriado do Corpus Christi ocorrido no dia 23/06/2011, posto que aplicável ao caso a hipótese do artigo 178 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058402-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054094-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054094-5)) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo as apelações dos réu de fls. 259/269 e 270/279 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000343-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000343-4) - ALFA PERIODICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o certificado às fls. 146 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, no prazo de 10 dias, sob pena deserção. Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso de apelação de fls. 135/145.Int.

0008966-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008966-3) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do RÉU de fls. 116/127 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006995-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006995-8) - MARIA TERESA BANZATO(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos a União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela Fundação Sistel de Seguridade às fls. 115, expeça-se ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para cumprimento da ordem contida às fls. 95/100. Em seguida cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 109, remetendo-se os autos à Egrégia Corte. Cumpra-se.

0026094-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026094-0) - VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal e, em seguida, expeça-se mandado de intimação ao Estado de São Paulo para ciência dos autos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026097-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026097-6) - EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal e, em seguida, expeça-se mandado de intimação ao Estado de São Paulo para ciência dos autos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003867-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003867-0) - LUZIA BATISTA DE ANDRADE(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos ao INSS para ciência do feito. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9) - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026823-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026823-2) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (PFN) e INSS. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026858-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026858-0) - MARIA DE JESUS SILVA LIMA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002209-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002209-0) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Expeça-se mandado de intimação ao Banco Central para ciência da sentença, da apelação e deste despacho.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1) - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004607-21.2010.403.6100 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006903-16.2010.403.6100 - GENI ANTUNES BELARMINO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Realize a parte ré o complemento do preparo, conforme planilha de fl. 99 verso, no prazo legal, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010948-63.2010.403.6100 - JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o certificado às fls. 194 e verso, providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso de fls. 184/193.Int.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da co-ré Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos à União Federal (AGU).Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009264-69.2011.403.6100 - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1709

MONITORIA

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Fl. 165: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 868/877, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, seguida pelo BNDES e, por fim, a massa falida do Banco Royal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014255-88.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas processuais.In casu, o indeferimento do pedido de justiça gratuita encontra-se em consonância com a jurisprudência sobre a matéria:Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC 19/98. LEI 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE 14,23%. AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Somente pode ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos quando na defesa de seus próprios direitos (TRF-1ª Região, AG 0037923-22.2005.4.01.0000/BA, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 8.7.2010), situação inócurrenente na espécie, já que o Sindicato autor atua na defesa de interesse de seus filiados. Ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, independentemente de ter fins lucrativos, impõe-se o ônus de comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo para que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (TRF-1ª Região, AGA 0075250-59.2009.4.01.0000/DF, Primeira Turma, acórdão de minha relatoria, DJ 6.7.2010), o que também não se verifica nos autos. 2. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 é que tem essa natureza. Precedentes. 3. Inexistência, portanto, de direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 14,23% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado 339 da Súmula do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região; AC 200838000334174; JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.); e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:12)No mesmo prazo susomencionado deverá o autor providenciar a juntada de mais um jogo de contrafé a fim de viabilizar a citação da parte requerida.Indefiro, por ora, o pedido para expedição de ofício ao IPEN, tendo em vista que tal providência poderá ser adotada na fase de liquidação de sentença.Cumpridas as determinações, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5) - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

Expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se ainda a parte autora a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0008918-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 86: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1711

MONITORIA

0010201-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO DE CRUZ PEREIRA

Fl. 89: Tendo em vista as inúmeras dilações de prazo deferidas desde 15/06/2011, promova a CEF a citação do réu no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Fl. 89: Tendo em vista as inúmeras dilações de prazo deferidas desde 15/06/2011, promova a CEF a citação do réu no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011097-45.1999.403.6100 (1999.61.00.011097-5) - YASSUO HIKOSAKA X MARIA JOSE DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 393. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 382, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019084-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019084-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.400,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 383/384, atualizada para julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0000901-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000901-0) - JOSE MANUEL GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0012120-70.2011.403.0000, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fl. 148: Indefiro a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu. Providencie a CEF o recolhimento, junto à Justiça do Estado do Paraná, das custas de distribuição de carta precatória e de diligência do oficial de justiça, nos termos do despacho de fl. 143. Cumprida a determinação supra, expeça-se, preferencialmente por meios eletrônicos, no endereço fornecido à fl. 115. Int.

0051915-66.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) NOBUKO YARA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019616-23.2010.403.6100 - ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014581-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a alegação de excesso de execução, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória de cálculo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC. O parágrafo 1º do artigo supramencionado, prevê três requisitos cumulativos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, nota-se que não há comprovação do último requisito, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Apensem-se os presentes autos à Ação de Execução n. 0002044-30.2005.403.6100. No mesmo prazo

supra, manifeste-se a CEF acerca dos embargos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008495-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008495-4) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S.A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Intime-se a Impetrante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 61,71, nos termos da memória de cálculo de fls. 341/344, atualizada para agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito.Int.

0004745-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004745-8) - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0025385-12.2010.403.6100 - ERNESTO ASSAD ABDALLA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl. 452: Defiro, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação exarada à fl. 451.Int.

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

1. Fls. 876/885: Defiro nova consulta. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1781,63 em 07/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) à fl. 310, providencie a Executada o depósito da quantia referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 299, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, requeira a Exequente o que entender de direito.Int.

0026398-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para

a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0021892-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021892-7) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0006196-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0006246-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA LEONEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA LEONEL DA SILVA SANTOS
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2817

MONITORIA

0029545-90.2004.403.6100 (2004.61.00.029545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SOARES DOS SANTOS
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO
A autora, por meio das petições de fls. 174/197, 206/226 e 247/267, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS
Recebo a apelação de fls. 258/265, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

A requerente, às fls. 397/458, demonstrou que diligenciou a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos requeridos, sem, contudo, obter êxito. Pedes, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD a fim de localizá-los.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado.Realizada a diligência supracitada, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Informe a Defensoria Pública da União se os embargos monitorios de fls. 338/348 também se estendem ao requerido Ely Fuad Saad. Publique-se o despacho de fls. 337. Int.

0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Diante do silêncio da CEF frente ao despacho de fls. 233, bem como o quanto determinado às fls. 130, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias transferidas pelo sistema BACENJUD, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a expedição, intime-se o patrono da autora a retirá-los, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO(SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Apresente a autora as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, a fim de que sejam desentranhados, com exceção da procuração, conforme determinado na sentença de fls. 110 e 110v. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 77, para determinar a penhora on line sobre as contas e ativos financeiros do requerido. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que dele as partes tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Ciência à requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 118, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Caso apresente endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Int.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

A autora, em cumprimento ao determinado às fls. 110, apresenta memória de cálculo de acordo com a sentença de fls. 104/107, mas deixa de fazer os seus pedidos. Nestes termos, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 67, para que requeira o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 12.441,14, para janeiro/2011, conforme o cálculo de fls. 24/25, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002874-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SILVA MERGULHAO

Intime-se o requerido Alexandre Silva Mergulhão, por mandado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 14.022,25, para janeiro/2011, conforme o cálculo de fls. 23, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PELEJE LEME

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 33 e fls. 41, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Alega o requerido às fls. 36/48 que a CEF em seus cálculos deixou de descontar parcelas pagas pelo requerido e apresenta os recibos de pagamento de fls. 44/47. A CEF, por outro lado, não se manifestou a esse respeito.Assim, determino à CEF que se manifeste a esse respeito, levando em consideração os cálculos de fls. 23 e os pagamentos de fls. 44/47, no prazo de 10 dias.Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 55, requeira a CEF o que de direito quanto a citação da ré, no prazo de 20 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003538-85.2009.403.6100 (2009.61.00.003538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0017083-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006044-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Ciência ao embargado da guia de depósito de fls. 106, devendo indicar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se. Intime-se o embargado a retirar-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 248/252.Após, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY

INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da estagiária JULIANA TEIXEIRA DE FARIAS, por não possuir poderes para receber e dar quitação. Ressalto, no entanto, que referida estagiária poderá retirar o alvará de cartório, apesar de não ter a guia expedida em seu nome. Assim, informe o BNDES o nome da pessoa que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, com RG e CPF, e que tenha poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se referida guia em nome do BNDES. Int.

0004250-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B M GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS
Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO
Defiro novo bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do executado requerida às fls. 190. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 73 para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção. Caso, apresente endereço diverso, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 652 de Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JANISELA SOBRINHO
Indefiro o bloqueio on line de veículos requerido pela autora, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens dos requeridos a serem penhorados, providência esta que cabe à autora. Defiro, para tanto, o prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA
Defiro à CEF o pedido de fls. 446, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros das requeridas. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio e após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente N° 2821

USUCAPIAO

0014260-13.2011.403.6100 - ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X BANCO BANDEIRANTES

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel proposta em face do BANCO BANDEIRANTES, distribuída perante a Justiça Federal por conta da intervenção do BANCO CENTRAL na instituição financeira ré. No entanto, verificando os documentos do veículo de fls. 14/20, extrai-se que a arrendadora é a BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrita no CNPJ sob n. 44071785/0001-69, e não o Banco Bandeirantes. Nestes termos, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a indicação do Banco supracitado no polo passivo do feito, devendo, ainda, comprovar que o réu está sob regime de intervenção do Banco Central a justificar a distribuição nesta Justiça Federal. Int.

MONITORIA

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Fls. 207: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Indicado endereço e bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de penhora. Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a Cef deverá permanecer no polo ativo. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 115, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Nada sendo requerido pela autora, no prazo de 10 dias, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 180/186.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0014596-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 61, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do requerido.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 38 permanecem válidas para este.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICK DE ARRUDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. onforme o cálculo de fls. 84, sob pena de ser acrescido ao Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 17.442,18, para agosto/2011, devido à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 111, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Alega a requerida, em seus embargos monitórios de fls. 44/48, que não usufruiu o crédito que lhe foi concedido. Diante do documento de fls. 21, esclareça a ré a sua alegação, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO

Primeiramente, apresentem os embargantes, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração em seu original, devendo, ainda, apresentar cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial ou declarar a autenticidade dos mesmos, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Após, venham-me os autos conclusos para a análise de recebimento dos presentes embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 151/152: Nada a decidir, haja vista a decisão de fls. 146.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do quanto certificado às fls. 93, determino às partes que apresentem a cópia da petição protocolizada sob n. 2011000035735-001.Verifico que a CEF, às fls. 92, atualizou o valor arbitrado a título de honorários advocatícios utilizando a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ocorre que tal tabela não é utilizada em âmbito federal.Assim, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atinente às verbas sucumbenciais, atualizado de acordo com a tabela de correção utilizada nesta Justiça Federal.Prazo : 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014526-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal por engano.Com efeito, foi proferida a decisão de fls. 603, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de a autora ser a Caixa Econômica Federal. Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento n. 0114168-35.2011.8.26.0000, apensado a estes autos, em que se concedeu o efeito suspensivo para manter os embargos de terceiros na Justiça Estadual. Do extrato processual juntado no referido agravo, extrai-se a informação de que o mesmo está pendente de julgamento.Ou seja, os autos devem ser processados pelo Juízo da 39ª Vara Cível de São Paulo, sob pena de descumprimento do quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça.Assim, devolvam-se os autos à 39ª Vara Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para o agravo de instrumento n. 0014527-82.2011.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 360, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar a existência de veículos de propriedade do executado, providência esta que deve ser adotada pela CEF. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPE SNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Ciência à exequente da estimativa de honorários de fls. 372 apresentada pelo tradutor, para que se manifeste ou deposite o valor indicado em caso de concordância, no prazo de 10 dias.Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 366, que deverá ser publicado.Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO)

A exequente, às fls. 112/120, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda da executada. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da executada passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda da executada. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)
Indefiro, por ora, a penhora on line e o RENAJUD requeridos pela exequente às fls. 243. É que não resta comprovado nos autos que a exequente diligenciou para localizar bens penhoráveis dos executados. Defiro, para tanto, o prazo de 20 dias. Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

A exequente, às fls. 64/88, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)
Indefiro a expedição do alvará de levantamento requerida às fls. 189, haja vista o agravo de instrumento de fls. 93, que está pendente de julgamento. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Fls. 249: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela exequente. Apresentados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 216/271, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0007023-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Nada sendo requerido pela exequente, no prazo de 10 dias, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Fls. 39: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela exequente. Indicados os bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int.

0019899-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA ROSA ROCHETO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Foi deferida e diligenciada a penhora on line nos autos, que resultou nos bloqueios descritos às fls. 72/72v. A executada, em sua manifestação de fls. 73/87, pede a liberação dos valores bloqueados, alegando, para tanto, que uma das contas bloqueadas é conta - salário e que as demais são contas - poupança, e junta os documentos de fls. 79/87 para comprovar

a sua alegação. Analisando os documentos apresentados, verifico que a executada não comprovou o quanto alegado. É que do documento de fls. 81 não restou demonstrado que o bloqueio se deu em conta poupança. Da mesma forma, do documento de fls. 80 não se extrai a afirmação de que o bloqueio ocorreu na conta salário da executada, nem mesmo que o bloqueio indicado se refere a estes autos. E, também, a soma dos valores indicados nos extratos de fls. 80 e 81 não se enquadra ao valor bloqueado indicado às fls. 72, perante o Banco do Brasil. No que se refere ao bloqueio feito perante a Caixa Econômica Federal, a executada também não comprovou que a conta bloqueada é conta poupança. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio requerido. Publique-se o despacho de fls. 71. Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 28, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Defiro o prazo adicional de 05 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 93. Int.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 44, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 246. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA

Indefiro o requerido pela autora às fls. 639/641, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar a existência de veículos de propriedade dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela autora. Sendo assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 131: Indefiro o quanto requerido pela embargada, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens penhoráveis da embargante. Defiro à CEF o prazo de 20 dias. Indefiro, ainda, o pedido de que a cobrança da verba honorária arbitrada nestes autos se faça nos autos executivos, por falta de amparo legal para tanto. Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

A embargada, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 291, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do embargado, sem ter demonstrado que diligenciou para localizar seus bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à embargada que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012935-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TÂMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE e ALEX CAVALCANTE CALADO, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que, em 9.5.08, ajustou com a parte ré o arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade, com opção de compra. Alega que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial, em 20.4.11. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a parte ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 66, a autora foi intimada a juntar certidão atualizada do imóvel, o que foi cumprido às fls. 67/69. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 67/69 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 68/69, bem como ter firmado contrato com a parte ré (fls. 23/30). Há indícios de que a parte ré não pagou as prestações do arrendamento e a taxa de condomínio, a partir daquelas vencidas no início de 2010. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação judicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 20.4.11 (fls. 53/56), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02 (Rua Nascer do Sol, 600, ap. 42, bloco C, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP 08485-020), fixando à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à parte ré, intimando-a do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC, após a autora fornecer os meios necessários para tanto. Cite-se. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4280

ACAO PENAL

0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP137669 - NELSON TERUYA E SP178581E - ERIKA TURANO FERREIRA)

1. FLS. 246/248- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ANTIOGO ASTORGA FILHO, por meio de defensor constituído, na qual alega em síntese a inocência do acusado, a qual será demonstrada no decorrer do processo. Por fim, arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 248). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 15 DE 05 DE 2012, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 248), residentes nesta Capital. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Santos e São Vicente, solicitando que a referida oitiva seja realizada em data anterior à acima designada, visando evitar-se inversão processual. 5. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 6. Intime-se o denunciado, seu defensor e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2656

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009126-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008434-54.2011.403.6181)

ROBERTO GEVANOVITE(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 33: Deixo de apreciar o pedido formulado em razão de decisão proferida nesta data nos autos do processo principal (0008434-54.2011.403.6181), determinando o apensamento deste feito àqueles, para redistribuição a uma das Varas Criminais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2011.

Expediente N° 2657

INQUERITO POLICIAL

0008434-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GEVANOVITE(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA)

Fls. 64: (...) Desse modo, não vislumbrando a existência de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição da República, declino da competência quanto ao presente feito e determino a sua remessa a uma das Varas Criminais do Foro Central de São Paulo. Ciência ao ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão. Comunique-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 30 de agosto de 2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4798

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000458-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-71.2011.403.6181)

CRISTIANO AMORIM DA SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado CRISTIANO AMORIM DA SILVA, instaurado a pedido do Ministério Público Federal, face às alegações deduzidas em resposta apresentada nos autos da ação penal principal.Foi determinado o desentranhamento da referida peça processual oferecida pela defesa de CRISTIANO, bem como sua distribuição como incidente de insanidade mental (fls. 04/13).Nos autos da ação penal principal, inicialmente distribuída sob o n° 0006406-50.2010.403.6181, CRISTIANO foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, da Lei n° 11.343/2006.A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito com relação ao Requerente, cuja distribuição recebeu o n° 0000356-71.2011.403.6181, bem como a instauração do presente incidente.Foi nomeado como curador do Requerente o Dr. José Welinton Cabral de Souza (fl. 14), tendo sido determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos. O Ministério Público Federal apresentou os quesitos às fls. 17 e a defesa às fls. 19/21.Foi requisitada a realização do exame pericial ao Hospital Penitenciário, onde o acusado se encontrava internado, tendo sido informado às fls. 29/30 a impossibilidade de cumprimento da ordem por aquele órgão.Tendo a determinação sido reiterada pelo Juízo (fls 31 e 38), a referida unidade hospitalar explicitou as razões da impossibilidade, fundamentando-a (fls. 40/41).Acolhidas as razões daquele órgão, foi determinada a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, deferindo-se a apresentação de respostas somente dos quesitos formulados pelas partes que interessavam ao deslinde do feito (fls. 4347).O laudo pericial está encartado às fls. 70/82.Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo, bem como a manutenção do acusado em hospital penitenciário, nos termos do artigo 152, caput, e parágrafo único.Não consta dos autos manifestação da defesa sobre o laudo, tendo sido informado à fl. 90 o endereço onde o réu passou a residir após o cumprimento do alvará de soltura concedido nos autos do pedido de liberdade provisória, bem como o estado de saúde em que se encontra. É a síntese do necessário.Decido.Segundo o laudo do exame de sanidade de mental elaborado pelo Instituto Médico-Legal, a perícia realizada no acusado CRISTIANO AMORIM DA SILVA foi conclusiva no seguinte sentido:7- DISCUSSÃO E CONCLUSÃOPElo acima exposto e observado, concluímos que o periciado em tela é portador de Sequelas Neurológicas e Psíquicas (CID-10-F 06; Transtornos Mentais decorrentes de Lesão ou Disfunção Cerebrais e de Doença Física), secundárias à anóxia cerebral.Do que foi relatado, temos que o examinado tem sua capacidade de entendimento e de manifestar respostas, e portanto, de contactar com a realidade objetiva, extremamente comprometidas, de forma total e, permanente (prognóstico fechado).O examinado deve permanecer em tratamento especializado (psiquiátrico + neurológico +

fisiátrico + fisioterapêutico + terapia ocupacional), como já está ocorrendo. Tal tratamento, no momento, deve continuar em regime de internação (em hospital de retaguarda), por tempo indeterminado, ou mesmo, com seguimento domiciliar (em esquema de home care) Portanto, concluímos que o periciado é portador, no momento, de doença de caráter crônico, irreversível, que sobreveio ao delito cometido, com prejuízo parcial em sua capacidade de entendimento do ato ilícito cometido, e mais, com prejuízo total em sua capacidade de determinação. Segundo a avaliação técnica necessária ao julgamento do presente incidente, o acusado é portador de doença mental, especificada como seqüelas neurológicas e psíquicas (CID-10-F; Transtornos Mentais decorrentes de Lesão ou Disfunção Cerebrais e de Doença Física), a qual acarreta prejuízo parcial em sua capacidade de entendimento do ato ilícito em tese cometido. Também restou esclarecido que a doença em questão é superveniente ao delito a ele imputado, eis que secundária à anóxia cerebral (fl. 78 e 79). Segundo o histórico relatado na avaliação psicológica acostada às fls. 81/82: Consta nas cópias do Autos enviados a este IML que o examinando teria sofrido um acidente de moto que resultou em TCE. Ao ser socorrido foi constatado que o mesmo estava sendo procurado pela Polícia, sendo que após sua parcial recuperação fora encaminhado para o 53º DP e neste distrito, o examinando arrancou a cânula de traqueostomia que provocou uma parada cardio-respiratória e em função disto uma anóxia cerebral, com seqüelas de natureza grave. Verifica-se, portanto, que o acusado CRISTIANO AMORIM DA SILVA possui dano neurológico ocorrido posteriormente ao delito a ele imputado, que compromete, ainda que parcialmente, sua capacidade de entendimento do ato ilícito, de modo a limitar o exercício da ampla defesa. Nos termos do artigo 152 do CPP, verificado que a doença mental sobreveio à infração, o processo será suspenso até o restabelecimento do estado de saúde do réu. Assim, determino a SUSPENSÃO da ação penal principal (AUTOS Nº 0000356-71.2011.403.6181), até o restabelecimento do acusado CRISTIANO AMORIM DA SILVA, nos termos do artigo 152, 2º do CPP. Para o acompanhamento do quadro evolutivo do tratamento de saúde do referido acusado, determino a realização de perícia periódica, que deverá ser procedida anualmente por ocasião das Inspeções Gerais Ordinárias, por médico designado pelo Instituto Médico-Legal. Os ofícios requisitando as perícias anuais deverão ser expedidos independentemente de nova ordem, e instruídos com cópia da presente decisão bem como dos laudos que já constarem dos autos. A perícia anual ocorrerá sem prejuízo do cumprimento, pelo curador, Dr. JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA, OAB/SP nº 81.233, da determinação para apresentar declaração médica a este Juízo, a cada dois meses, comprovando o estado clínico do acusado, ocasião em que também deverá informar qual o domicílio, entendendo-se o termo, nesta hipótese, também como a unidade hospitalar ou equivalente onde o mesmo eventualmente estiver em tratamento. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP269656 - MICHELLE PEREIRA DOS SANTOS) X ROSANAN SOZREA VICENTE X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. No presente caso foram denunciados 23 (vinte e quatro) acusados, cuja denúncia foi recebida em 16 de junho p.p. através da decisão de fls. 905/916. Anteriormente, foi decretada a prisão preventiva de 9 pessoas, dentre eles, 7 acusados neste processo através da decisão de fls. 365/381, com cumprimento ocorrido em 12/05/2011. Ocorre que dentre estes acusados há 3 (três) servidores do INSS, que também foram denunciados pela infringência ao artigo 317 do Código Penal. Por se tratar de tipo penal específico para servidor público, deve ser observado o rito do artigo 513 do Código de Processo Penal, o que não foi observado na decisão de fls. 905/916 e atos decisórios subsequentes. Assim, sob pena de ferir os princípios do devido processo legal e do contraditório, ANULO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E TODOS OS ATOS DECISÓRIOS SUBSEQÜENTES. Outrossim, como todos os acusados recolhidos à prisão já estão presos preventivamente há 107 dias, com este retrocesso do trâmite processual também devem responder o processo em liberdade, desde que não surjam novos elementos da prisão preventiva. Ressalto, porém, que nos termos da decisão proferida em sede do HC nº 0018124-26.2011.403.0000 referente ao paciente Bruno Sousa Bueno (alvo da Operação Maternidade, réu do processo nº 0004257-47.2011.403.6181), outras medidas cautelares diversas da prisão se impõem no presente caso. Assim, nos termos do artigo 319 do CPP com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, imponho as limitações previstas nos incisos II, IV, e VI do referido artigo nos seguintes termos: a) os acusados ficam proibidos de adentrar em qualquer agência ou posto do INSS (art. 319, II); b) os acusados não podem ausentar-se de seus domicílios; c) os réus ROSANA SOARES VICENTE, JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, nos termos da primeira parte do inciso VI do artigo 319 do CPP estão com os exercícios de suas funções públicas suspensos; d) todos os réus estão proibidos de protocolar qualquer pedido junto à autarquia previdenciária como

procuradores, ou intermediar qualquer auxílio à obtenção de benefícios previdenciários (segunda parte do inciso VI do artigo 319 do CPP).O desrespeito às condições supra citadas serão suscetíveis de decretação de prisão preventiva a teor do Parágrafo único do artigo 312 com a nova redação da Lei 12.403/2011.Por fim determino que a Secretaria:1) expeça alvarás de solturas clausulados, inclusive com as limitações ora impostas;2) expeça mandados de intimação dos denunciados ROSANA SOARES VICENTE, JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO para que constituam um defensor para apresentar sua defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público;3) expeça ofício ao INSS, especialmente sobre o teor das limitações diversas das prisões impostas na presente decisão;4) comunique aos Des. Relatores de eventuais HCs interpostos em que figure(m) como paciente(s) quaisquer dos acusados deste processo, o inteiro teor desta decisão.Intimem-se, oficiem-se e, oportunamente dê-se vista ao MPF.São Paulo, 26 de agosto de 2011.

0006692-83.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

Vistos.1. Traslade-se cópia da decisão proferida nesta data na Ação Penal nº 0011697-31.2010403.6181 (autos principais da denominada Operação Maternidade) para o presente feito.2. Verifico que a acusada SILVANA já está presa preventivamente há 107 dias. Destarte, com observância ao princípio da equidade e diante da decisão proferida nos autos principais, considero que ela também deve responder o processo em liberdade, desde que não surjam novos elementos da prisão preventiva.Ressalto, porém, que nos termos da decisão proferida em sede do HC nº 0018124-26.2011.403.0000 referente ao paciente Bruno Sousa Bueno (alvo da Operação Maternidade, réu do processo nº 0004257-47.2011.403.6181), outras medidas cautelares diversas da prisão se impõem no presente caso. Assim, nos termos do artigo 319 do CPP com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, imponho as limitações previstas nos incisos II, IV, e VI do referido artigo nos seguintes termos, com relação à acusada SILVANA APARECIDA BARBOZA:a) fica proibida de adentrar em qualquer agência ou posto do INSS (art. 319, II);b) não pode ausentar-se de seu domicílio;c) está proibida de protocolar qualquer pedido junto à autarquia previdenciária como procuradora, ou intermediar qualquer auxílio à obtenção de benefícios previdenciários (segunda parte do inciso VI do artigo 319 do CPP).O desrespeito às condições supra citadas serão suscetíveis de decretação de prisão preventiva a teor do Parágrafo único do artigo 312 com a nova redação da Lei 12.403/2011.Por fim determino que a Secretaria:1) expeça alvará de soltura clausulado, inclusive com as limitações ora impostas;2) expeça ofício ao INSS, especialmente sobre o teor das limitações diversas da prisão impostas na presente decisão;3) comunique ao Des. Relator de eventual HC interposto em que SILVANA figure como paciente, o inteiro teor desta decisão.Outrossim, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 874/875, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela Defesa da ré SILVANA e mantenho a decisão de fls. 858/862, a fim de indeferir o pedido de liberação das contas bancárias.Aguarde-se a vinda da resposta da corrê TANIA.Intimem-se, oficiem-se e, oportunamente dê-se vista ao MPF.São Paulo, 26 de agosto de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 4800

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008435-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER. Alega, em síntese, que obteve a revogação de sua prisão preventiva, mas por não ter comparecido à audiência designada neste Juízo, houve nova decretação de prisão cautelar.Fundamenta seu pedido no fato de que a revogação de sua prisão preventiva ocorreu em data próxima à designada para realização do referido ato processual, sem que houvesse tempo hábil para providenciar sua vinda da Suíça ao Brasil, bem ainda para que seus patronos confirmassem em Secretaria se a Interpol havia sido comunicada da revogação da prisão cautelar, para assegurar-se que seu cliente não seria preso no aeroporto. Acrescenta que a ausência do réu não acarretou qualquer prejuízo à marcha processual, haja vista que o seu reconhecimento poderia ter sido feito pelas fotos constantes dos autos.Finalmente, aduz que o acusado não oferece risco para a sociedade, tem ocupação lícita, residência fixa e não possui antecedentes criminais, sendo certo que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 12/13).É o relatório. Decido.O acusado, entre outros, foi denunciado nos autos nº 0009832-07.2009.403.6181 (cadastro anterior nº 2009.61.81.009832-9), pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 231 caput, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230 caput, combinado com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinados com o artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decretos-Lei nº 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004). Com relação a DEAN, a denúncia foi rejeitada no que tange à prática da conduta descrita no artigo 288 do CP, e recebida, em 18 de agosto de 2009, quanto às demais condutas a ele imputadas. Em 30 de julho de 2009 foi decretada sua prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Em 05 de novembro de 2010 foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa de DEAN, o qual foi deferido por decisão proferida às fls. 77/80, dos autos nº 0002576-76.2010.403.6181, em 17 de novembro de 2010. Na ocasião, verifiquei que, a despeito de presente o fumus commissi delicti, as condutas imputadas ao acusado não teriam sido praticadas mediante emprego de fraude, violência ou ameaça, levando em consideração, também, que as vítimas já haviam sido ouvidas na fase inquisitória e, aparentemente, o acusado DEAN não mantinha ligação direta com elas. Finalmente, foi ressaltado que os demais réus inicialmente presos já haviam tido suas prisões cautelares revogadas. No entanto, observei que, ao contrário dos demais réus, DEAN se encontrava fora do Brasil e se a revogação de sua prisão preventiva se desse antes da extradição, este poderia permanecer em seu país de origem e em caso de eventual condenação, ficaria impune, em função da regra de direito internacional por meio da qual nenhum país extradita seus nacionais. Visando afastar tal risco, a defesa se comprometeu a apresentá-lo no Brasil para acompanhar todas as audiências eventualmente marcadas neste Juízo, caso revogada sua prisão. Diante de tal impasse, posicionei-me no sentido de considerar o fato de que o réu, por meio de seus defensores, concordava em comparecer a todos os atos processuais, consignando, ainda, que a garantia de sua apresentação baseava-se na confiança, eis que inexistente laço jurídico que o obrigasse a tanto. Ressaltei, no entanto, que o não comparecimento do réu geraria novo decreto de prisão preventiva e difusão vermelha na Interpol. A primeira audiência ocorrida após a decisão que revogou a prisão preventiva de DEAN se deu em 07 de dezembro de 2010. Referido ato processual foi designado em 04 de outubro de 2010, ou seja, com mais de dois meses de antecedência, em despacho proferido à fl. 876, do qual a patrona de DEAN, Dra. CRISTIANE RUTE BELLEM, foi regularmente intimada, de acordo com cópia da publicação do Diário Eletrônico da Justiça, divulgado em 15/09/2010, encartada às fls. 878/879. Ora, se a defesa de DEAN afirmou que o réu se comprometia a comparecer às audiências designadas por este Juízo quando formulou seu pedido de revogação da prisão preventiva em 05 de novembro de 2010, não pode alegar que não considerava a possibilidade de seu cliente ter que comparecer àquele ato, já marcado há mais de um mês, o que afasta, evidentemente, a alegação de que não houve tempo para providenciar a vinda do réu ao Brasil, para atender ao chamado da Justiça. Em que pese o réu apresentasse outras condições que lhe eram favoráveis, o fato de residir fora do Brasil, de jamais ter comparecido perante esse Juízo, em razão do que, inclusive, foi citado por edital, constituíam elementos desfavoráveis ao réu, que poderiam implicar em risco à instrução processual, bem como à aplicação da lei penal. A concessão da medida pleiteada pela defesa se deu em razão da confiança depositada no compromisso prestado pelo réu, que o desonrou já na primeira oportunidade, demonstrando total desrespeito à Justiça brasileira ao deixar de comparecer à audiência previamente designada, da qual inegavelmente estava ciente. É de se consignar que nem mesmo seus patronos compareceram à audiência realizada em 19 de maio de 2011 (fl. 1185), ocasião em que se fez necessária a designação de defensor ad hoc para representá-lo. Por outro lado, também não se mostra plausível a alegação de que temia ser preso no aeroporto, eis que da mesma decisão que revogou a prisão preventiva do réu constou a determinação no sentido de que fossem adotadas as medidas necessárias para retirada do nome do acusado do sistema de difusão vermelha internacional. Vale lembrar que a defesa de DEAN foi regularmente intimada desta decisão em 22/10/2010, conforme cópia do Diário Eletrônico encartada às fls. 85/86, dos autos nº 0002576-76.2010.403.6181. Assim, verifico que todos os fundamentos que ensejaram o novo decreto de prisão cautelar de DEAN em audiência ocorrida em 07 de dezembro de 2010 permanecem inalterados. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER. Int.

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 691/692: conforme outrora decidido, incabível a realização de prova pericial, haja vista a existência de exame grafotécnico que, conforme concluiu o experto, identificou como sendo de autoria de Wilson Roberto Catalano Filho os manuscritos presentes nos documentos descritos nos itens 1 a 45 (fls. 505/510). No mais, referida prova não se mostra de interesse da defesa, já que vez não comprovada a fraude, caberá ao Juízo a conclusão acerca da absolvição do réu. Por fim, cumpre esclarecer que a forma como os fatos estão descritos, possibilitou o pleno exercício do direito de defesa. Fls. 705: providencie-se, com urgência.

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL

0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA e CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados eram administradores da empresa Viações Nações Unidas Ltda e teriam reduzido contribuição social previdenciária mediante omissão parcial de remunerações

pagas ou creditadas a seus empregados, no período de janeiro de 2000 a outubro de 2003. Tal fato foi descoberto em virtude de levantamento procedido por aferição indireta da Secretaria da Receita Previdenciária, ao constatar discrepâncias junto ao CAGED, GFIP e RAIS, resultando na lavratura da NFLD nº 35.744.629-1, no valor de R\$ 34.764.349,42 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado em maio de 2010. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 08 de junho de 2011 (fls. 574/576). Os acusados foram devidamente citados (fls. 549/595) e apresentaram resposta à acusação às fls. 596/600, pugnando pela inépcia da denúncia e pela inocência dos acusados. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, assim como de imputação de responsabilidade objetiva aos acusados, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a eles atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Cumpre ressaltar que, neste momento processual, não se mostra necessária a descrição pormenorizada da atuação dos acusados como administradores da pessoa jurídica. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa são sob a determinação e aquiescência de seus administradores, porém tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Vistos. DEFIRO a realização de exame médico-legal na acusada Sylvia Maria Simone Romano, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 673/674 e DETERMINO a instauração de incidente de insanidade mental, distribuindo-o por dependência à presente ação penal e observadas as cautelas de estilo. Por oportuno, determino a suspensão desta ação penal até a conclusão da perícia, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP. Acolho, ainda, os quesitos apresentados pelo MPF e nomeio a advogado da acusada como seu curador e o Dr. JOÃO BAPTISTA OPITZ JUNIOR como perito médico judicial. Intimem-se a Assistente de Acusação e a Defesa para apresentarem quesitos, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, traslade-se cópia de fls. 673/674 e da presente decisão para os autos do incidente de insanidade mental. Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2060

INQUERITO POLICIAL

0008300-95.2009.403.6181 (2009.61.81.008300-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria deste Juízo à regularização da representação processual nos autos, junto ao sistema informatizado, dos advogados constituídos às fls. 22, a fim de que sejam notificados da presente decisão. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2065

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008311-56.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-57.2011.403.6181) WELLINGTON SALES SOARES(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG) X JUSTICA PUBLICA

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, cuja cópia foi trasladada para este feito (fls. 44/45), reduzo o valor da fiança arbitrada através da decisão de fls. 37 para 2 (dois) salários mínimos. Intimem o advogado subscritor do pedido de fls. 2/10, através do Diário Eletrônico, acerca da redução do valor da fiança, para que providencie o recolhimento do montante. Uma vez recolhido o valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) a título de fiança, expeçam o alvará de soltura clausulado em favor de WELLINGTON SALES SOARES, que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da soltura, a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7582

ACAO PENAL

0000747-94.2009.403.6181 (2009.61.81.000747-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DA SILVA CASTRO NETO(SP290933 - JUÇANIA MARIA PEREIRA)

Folha 230: Defiro. Restitua-se o prazo para que a defensora do acusado ALFREDO DA SILVA CASTRO NETO apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente N° 7583

ACAO PENAL

0009771-59.2003.403.6181 (2003.61.81.009771-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Decisão de fl. 596: Fl. 587 : Defiro. Oficie-se conforme solicitado pelo Parquet Federal. Com a juntada aos autos das cópias solicitadas à fl. 587, bem como da Carta Precatória 86/2011, expedida à fl. 444, dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para ciência do processado nos autos. Em nada sendo requerido, findo o prazo acima, abra-se nova vista às partes, para que só então apresentem memoriais. Int.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Laudécio José Ângelo, para apresentação de memoriais escritos.

Expediente N° 7584

ACAO PENAL

0001711-63.2004.403.6181 (2004.61.81.001711-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X OLIVERIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO E SP055592 - RUBENS RAMOS) X LUIZ GORNSTEIN(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X VERA JEANETTE GORNSTEIN(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X FERNANDO STEVEN ULMANN(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X HELEN SUZANA PERLMANN(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE)

Fls. 580/581: Expeça-se certidão de objeto e pé em nome de Olivério de Carvalho Silva Júnior. Em nada mais sendo solicitado, tornem os autos ao arquivo. Intime-se a defesa da presente decisão.

Expediente N° 7585

ACAO PENAL

0014861-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014861-4) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Folha 379 - Tendo em vista o contido nas folhas 11, 293/294, 326 e 372 reputo prejudicado o pleito do querelante. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Evandro, tal como requerido na manifestação da defesa técnica contida na folha 380. Intime-se o querelante para oferta de memoriais. Na sequência, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais. Por fim, os autos deverão ser

encaminhados para a Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais escritos.Obs.: Autos em cartório, à disposição da parte querelante.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL

0002472-36.2000.403.6181 (2000.61.81.002472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DOMINGOS REDONDO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E Proc. DR.MOISES ZANARDI) X RUBENS LOPES JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X VALTER VIDAL DA SILVA(Proc. ARQUIVADO)

Vistos.Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, comunicando o término da presente ação penal e para que seja dada a destinação legal às mercadorias aqui apreendidas, visto que não têm mais interesse nesta esfera criminal.Deverá constar ainda no ofício que não há interesse em decretar, na esfera criminal, a perda do veículo FIAT/FIORINO apreendido, que está em poder de fiel depositário, ante a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo que as transportava. Entretanto, considerando que o veículo também está sujeito ao perdimento na esfera administrativa (artigo 96, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/66), autorizo a Receita Federal, caso entenda necessário, das destinação legal ao automóvel. Instrua-se o ofício com cópia de fls.137 deste feito e fls.18 dos autos n.º 2000.61.81.003562-6.Tendo em vista que foi extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, bem como houve, anteriormente, pedido de restituição de coisa apreendida, intime-se o réu DOMINGOS REDONDO, por meio de seu defensor, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse nos demais bens apreendidos (fls.175, 176, 177/179 e 226/230).-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3363

INQUERITO POLICIAL

0006135-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006135-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP305946 - ANDREA VAINER E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

(...)Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, atribuído aos representantes legais da empresa Teleperformance CRM S/A, CNPJ n.º 06.975.199/0001-50.Às ff.223/225, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento em relação ao AI n.º 37.200.359-1 e a suspensão do feito em relação ao AI n.º 37.200.360-5, sustentando que este crédito encontra-se incluído no regime de parcelamento. É o breve relato.Decido.Observo que nos autos há menção de três autos de infração, sendo que apenas o AI n.º 37.200.360-5 têm caráter penal, pois os Ais n.ºs 37.200.359-1 e 37.200.363-0 referem-se a obrigações acessórias relacionadas à obrigação principal descumprida e verificada no AI 37.200.360-5 (ff.36/37), tratando-se apenas de infrações administrativas.Do parcelamentoDispõe o art. 68 da Lei n.º 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Com efeito, os documentos acostados aos autos (ff.199/206 e f. 182 e 220) demonstram efetiva adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em relação ao AI n.º 37.200.360-5.Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente inquérito e do curso do prazo prescricional, enquanto o crédito previdenciária consubstanciado no AI n.º 37.200.360-5 estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou, ainda, revogação do benefício de parcelamento referente ao PAF n.º 19515.006368/2008-75 (AI n.º 37.200.360-5), relativo à empresa Teleperformance CRM S/A, CNPJ n.º 06.975.199/0001-50, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Indefero o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial.4 - Intime-se.5 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivamento com a anotação sobrestado.(...)

ACAO PENAL

0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

(...) intime-se a defesa para que apresente seus memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS - 05 DIAS)

0003632-81.2009.403.6181 (2009.61.81.003632-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X KHALIL HASSAN IBRAHIM(SP150541 - VLADIMIR CHAIM E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

Abra-se vista ...à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente N° 3364

ACAO PENAL

0007184-93.2005.403.6181 (2005.61.81.007184-7) - JUSTICA PUBLICA X CAIO RIBEIRO PENTEADO X CASSIO RODRIGO CACHOEIRA X ALEXANDRE CACHOEIRA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1.1 - CONDENAR o acusado ALEXANDRE CACHOEIRA, RG n. 3.978.924-8/PR, filho de Ivar Alfredo Cachoeira e de Tilomar Lucia Cachoeira, pela prática do crime tipificado no artigo 95, caput, da Lei 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de detenção e ao pagamento de pena de multa de doze dias-multas fixados cada qual em um quinze avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.1.2 - CONDENAR o acusado CAIO RIBEIRO PENTEADO, RG n. 7.504.448-1 - SSP/SP, filho de Olavo Puerto Penteado e de Isabel Ribeiro Penteado, das imputações do artigo 95, parágrafo único, da Lei 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de detenção e ao pagamento de pena de multa de doze dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.1.3 - ABSOLVER o acusado CÁSSIO RODRIGO CACHOEIRA, RG n. 4.242.069-7/PR, filho de Ivar Alfredo Cachoeira e de Tilomar Lucia Cachoeira, pela prática do crime tipificado no artigo 95, caput, da Lei 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.2 - O regime inicial de cumprimento de pena para os acusados será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de detenção por duas restritivas de direitos: 3.1 - Alexandre: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado; 3.2 - Caio: a) em face de ...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: (...)1.3 - ABSOLVER o acusado CÁSSIO RODRIGO CACHOEIRA, RG n. 4.242.069-7/PR, filho de Ivar Alfredo Cachoeira e de Tilomar Lucia Cachoeira, pela prática do crime tipificado no artigo 95, caput, da Lei 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA A DEFESA DE CÁSSIO RODRIGO CACHOEIRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2752

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011537-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos a documentação que entender necessário.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-09.2001.403.6182 (2001.61.82.000402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040956-54.1999.403.6182 (1999.61.82.040956-7)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0014790-09.2004.403.6182 (2004.61.82.014790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033132-05.2003.403.6182 (2003.61.82.033132-8)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000447-03.2007.403.6182 (2007.61.82.000447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6)) CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X PLANTEL TRADING S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0000149-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-70.2000.403.6182 (2000.61.82.001506-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 66/147. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0026205-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista novo entendimento formulado por este Juízo faz-se necessário a oitiva da Receita Federal, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 259. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista novo entendimento formulado por este Juízo faz-se necessário a oitiva da Receita Federal, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 201. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0011491-48.2009.403.6182 (2009.61.82.011491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa defiro o prazo de 10 (dias) para que a Embargante junte aos autos a referida prova emprestada. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027242-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051868-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051868-8)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-

se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0031375-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4)) AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049168-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002737-7)) INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são sacos de granilite pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0020318-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-50.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0)) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026652-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 704/711: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 703. Intime-se.

0027429-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS CPFL(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI E BA030243 - TELMA MARTINS COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 97: Anote-se. As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031412-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2)) MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032532-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532212-47.1998.403.6182 (98.0532212-2)) EDMIR FRANCISCO STEPHANIN(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034547-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1)) ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044306-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035795-14.2009.403.6182 (2009.61.82.035795-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045978-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038029-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048772-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034130-26.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0048776-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002787-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046204-15.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0002788-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-

se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031317-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004926-1)) IDA TAVARES BASTOS DE OLIVA (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031319-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) ENIO MASSASHI KATAYAMA (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031320-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da carta de fiança, que corresponde à garantia do juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032380-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, bem como cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais. Intime-se.

0033323-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5)) IVONE CASTILHO ZANELA (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão. IVONE CASTILHO ZANELA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa IONE ZANELA DIAS e IONE ZANELA nos autos da ação executiva n.º 2005.61.82.022910-5. Requer a concessão de liminar para liberação dos valores constrictos através de bloqueio on-line (penhora via sistema BACENJUD), sustentando impenhorabilidade dos valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio e a respectiva transferência dos valores a disposição deste Juízo (fls. 117/118), os

quais serão devidamente atualizados, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501567-39.1998.403.6182 (98.0501567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 5.564,29, em 18/11/2010), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONE ZANELA DIAS X IONE ZANELA

Aguarde-se decisão final nos embargos opostos. Int.

0029128-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 57,01, em 31/08/2010), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 25.406,44, em 23/08/2010), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0004926-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDA TAVARES BASTOS DE OLIVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0046148-79.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0046204-15.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039810-75.1999.403.6182 (1999.61.82.039810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554010-64.1998.403.6182 (98.0554010-3)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEXTIL MARLITA LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0051574-58.1999.403.6182 (1999.61.82.051574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559331-80.1998.403.6182 (98.0559331-2)) ANDIA E CAIVANO IND/ COM/ BOLSAS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDIA

E CAIVANO IND/ COM/ BOLSAS LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 122, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente (Fazenda Nacional), intime-se o executado (ANDIA E CAIVANO IND/ E COM/ BOLSAS LTDA) para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0025567-82.2006.403.6182 (2006.61.82.025567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-87.2000.403.6182 (2000.61.82.010015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X FAZENDA NACIONAL X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO

0011871-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033429-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033429-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X M R S ROUPAS LTDA(SP139803 - REGINA HELENA MACHADO GAYOSO E SP138961 - KATIA DE CAMPOS ORSELLI BRONSTEIN)

Fls. 33/34: Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria. Após, façam-se os autos conclusos.

0035884-37.2009.403.6182 (2009.61.82.035884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035194-81.2004.403.6182 (2004.61.82.035194-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPRESSO MARENGO LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO)

Fls. 33/34: Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria. Após, façam-se os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042266-61.2000.403.6182 (2000.61.82.042266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037581-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037581-8)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao requerente que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos arquivo.

0044235-43.2002.403.6182 (2002.61.82.044235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062997-15.1999.403.6182 (1999.61.82.062997-0)) COML/ PENTEADO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 222/225: Considerando o pedido do embargante de renúncia sobre o direito que se funda a ação, bem como tendo em vista que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos, determino a intimação da embargante para que junte aos autos instrumento de procuração que atribua ao advogado poderes expressos de renúncia. Após, conclusos. Int.

0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Fl. 119: Anote-se. 2. Intime-se a embargante sobre a cópia do processo administrativo juntada pela embargada às fls. 120/143. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0052940-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Fl. 227: Anote-se. 2. Tendo em vista a inércia da empresa embargante, quanto as decisões exaradas às fls. 220 e 225, conforme certidão de fl. 228 (verso), dando prosseguimento ao presente feito, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a embargante, no prazo de 05 (dez) dias, promover o respectivo depósito judicial em conta vinculada a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial. 3. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 210. Int

0062660-84.2003.403.6182 (2003.61.82.062660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007138-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Intime-se o embargante para que comprove o pagamento dos honorários periciais, no prazo já assinalado no despacho de fl. 1538, verso, sob pena de preclusão da prova requerida. Cumprido o item supra, remetam-se os autos à perícia. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000218-48.2004.403.6182 (2004.61.82.000218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-26.1999.403.6182 (1999.61.82.016003-6)) RESTAURANTE PEI HAI LTDA ME(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Friso que, na hipótese de ser requerida prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos.

0030098-85.2004.403.6182 (2004.61.82.030098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a alegação constante às fls. 187/188, dos autos principais sob n. 0514198-15.1998.403.6182 (em apenso), noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009, intime-se a embargante para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento dos presentes embargos.

0055889-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011320-6)) SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Intime-se a embargante sobre as alegações trazidas pelo embargado às fls. 433/457, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir sob pena de seu indeferimento. Friso que, na hipótese de ser requerida prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos. 2. Após, tornem os autos. Int.

0010292-93.2006.403.6182 (2006.61.82.010292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038707-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038707-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

1. Ante a notícia de que a empresa embargante, quanto a C.D.A. n. 80.6.04.001974-88 (oriunda do Processo Administrativo n. 10880.501.1622/2004-88), aderiu ao parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009, conforme constam das alegações de fls. 161 e 163/171, intime-a para que promova a juntada aos autos de instrumento procuratório ou termo de anuência, atribuindo expressamente poderes para renunciar ao direito em que se funda a presente ação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0042887-48.2006.403.6182 (2006.61.82.042887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6)) WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 520/529, quanto ao aditamento aos presentes embargos constantes às fls. 373/439. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 515, tornando-se os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial deduzido às fls. 445/448 e 487/489. Int.

0051342-02.2006.403.6182 (2006.61.82.051342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025587-10.2005.403.6182 (2005.61.82.025587-6)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 172: Ante a informação da embargada que a C.D.A. sob n. 80.6.05.019719-36 encontra-se paga e a C.D.A. sob n. 80.2.05.014000-85 está parcelada, intime-se a embargante para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento dos presentes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064792-17.2003.403.6182 (2003.61.82.064792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751292-67.1985.403.6182 (00.0751292-9)) MARCO GAETANO GRAZIOLI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 73/74: Tendo em vista o alegado pelo embargado, determino o levantamento da penhora dos bens de fls. 66/68, liberando o depositário do seu encargo. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 187/188: Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0011320-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011320-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 56/80: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o n.º FGSP200400910, conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0011942-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 121/134: Aguarde-se a notícia acerca da decisão a ser exarada nos autos do agravo de instrumento. Anote-se.

Expediente Nº 2700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019684-28.2004.403.6182 (2004.61.82.019684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056695-67.1999.403.6182 (1999.61.82.056695-8)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 126/129) em face da sentença proferida às fls. 120/121, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou a embargante ser a sentença embargada omissa, pois não reconheceu o Juízo a inconstitucionalidade da taxa SELIC, afirmando não ter sido a matéria tratada do ponto de vista da estrita legalidade. Assim, requereu a integração do julgado, a fim de que seja enfrentado o ponto omissis identificado, permitindo o prequestionamento para fins de interposição de recurso. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão no julgado. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0008243-16.2005.403.6182 (2005.61.82.008243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041010-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041010-5)) ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 156/159) em face da sentença proferida às fls. 153/154, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c/c 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois deixou de considerar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, havendo ainda afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirmou discordar da obrigatoriedade de desistir de todos os seus recursos, pois os vícios existentes na execução continuam a existir. Requereu sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, para que seja analisado o mérito dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão

embargada sem qualquer alteração.PRI.

0015083-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8)) P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 94/103) em face da sentença proferida às fls. 90/92, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, afirmando que o crédito tributário se encontra prescrito, o que comportaria reconhecimento de ofício pelo juiz. Afirmou ainda haver contradição, pois a sentença teria reconhecido que a alíquota correta seria de 10%, mas entendeu não haver prova de que a cobrança foi realizada com base na alíquota de 30%. Por fim, aduziu ser contraditório e equivocado o entendimento de que teria deixado de formular quesitos para a realização da prova pericial, pois requereu expressamente a produção dessa prova. Sustentou que não está obrigada a formular quesitos, nem indicar assistente técnico antes que seja deferida a prova pericial requerida.Requereu, sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0033499-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042758-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042758-0)) DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0042758-14.2004.403.6182.Recebidos os presentes embargos (fl. 127), a embargada apresentou impugnação (fls. 128/146).Intimada para manifestação acerca da impugnação, a embargante concordou com o pedido de sobrestamento do processo, feito pela embargada, a fim de que fosse esclarecido acerca da quitação do débito, reiterando os demais termos da petição inicial (fls. 201/204).Determinada a manifestação da embargada sobre a conclusão da análise do processo administrativo (fl. 205), foi informado que o débito referente à inscrição n. 80.7.04.008610-91 foi mantido e parcelado, enquanto que o crédito inscrito sob o n. 80.2.04.029273-52 foi retificado e quitado o saldo remanescente (fls. 206/212).Intimada a se manifestar sobre a alegação da embargada, a autora confirmou a efetivação do parcelamento, requerendo a homologação do acordo, e suspensão do processo executivo (fls. 214/217).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Quanto à parte não parcelada do crédito exequente embargado, também houve perda superveniente de interesse de agir. É que, de acordo com os autos, o crédito foi extinto por pagamento, tendo havido, quanto a essa parte, perda de objeto do pedido da embargante.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0041809-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057680-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057680-9)) SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 214/225) em face da sentença proferida às fls. 206/207, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, afirmando ter este Juízo se olvidado quanto ao fato de que as provas produzidas nos autos comprovam ter sido o débito exequendo integralmente adimplido pela embargante. Aduziu que não há como desvincular os pagamentos realizados dos débitos declarados nos períodos de janeiro e fevereiro de 1998 através das DCTFs retificadoras acostadas aos autos e que a dessemelhança entre o código de recolhimento e o correspondente à descrição do crédito na CDA não pode sustentar ausência de recolhimento do tributo, uma vez que essa divergência não foi aventada pela União.Alegou, ainda, que a prova do recebimento da DCTF retificadora incumbia à Embargada e que, não tendo esta contestado a alegação, tal fato se quedou incontroverso. Sustentou haver erro material no que diz respeito à competência em que foi efetivada a compensação pela embargante, pois a sentença menciona junho de 1999, quando seria julho de 1999 e, ainda, que a sentença deixou de analisar a prova consistente na juntada do balancete contábil relativo ao exercício de maio de 1999.Relatou ter sido a compensação devidamente informada às Autoridades Fiscais anteriormente ao ajuizamento da ação executiva o que afasta a ocorrência da hipótese

do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80. Aduziu que, entendendo este Juízo que a prova produzida nos autos era insuficiente, caberia determinar a produção de outras provas hábeis, sob pena de infringir os arts. 130 e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e contrariar o princípio constitucional da ampla defesa. Salientou que eventuais equívocos na declaração prestada pelo contribuinte que acarretem na majoração do tributo são passíveis de correção pelo Poder Judiciário. Por fim, afirmou haver omissão quanto à ocorrência de preclusão do direito da embargada se manifestar acerca das alegações autorais, a qual possui o condão de classificar os fatos aventados pela embargada como incontroversos nos presentes autos e conduzir ao decreto de procedência da presente ação. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de sanar o erro material e as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. A sentença contém pequeno erro material, consistente em frase que mencionou o mês de junho/1999, em vez de julho/1999, erro esse incapaz de provocar qualquer prejuízo à embargante. As alegações de omissão não merecem ser acolhidas. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em supostos erros de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a sentença embargada para que, no segundo parágrafo da folha 207, passe a constar o seguinte: Conforme já mencionado, o embargante não comprovou ter retificado a declaração correspondente ao exercício de maio de 1999, por meio do qual teria obtido o crédito lançado na declaração de julho/1999 (fls. 87/93). Não basta o embargante ter verificado posteriormente que efetuou recolhimento a maior, é necessária a entrega da declaração retificadora para reconhecimento desse crédito. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. P.R.I.

0045212-30.2005.403.6182 (2005.61.82.045212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-83.2005.403.6182 (2005.61.82.015714-3)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 216/221) em face da sentença proferida às fls. 213/214, que reconheceu a ocorrência de litispendência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alegou ter a sentença embargada deixado de se pronunciar sobre o pedido de suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0035893-33.2004.044988-0, em trâmite perante a 13ª Vara do Distrito Federal. Requereu sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontada, atribuindo-lhe efeitos modificativos, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de suspensão dos presentes embargos não foi apreciado em virtude do reconhecimento de ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme constou da sentença embargada, o que impede o conhecimento de qualquer pedido do autor/embargante. A irresignação quanto a esse entendimento não pode ser objeto de embargos declaratórios, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Não houve omissão no tocante à apreciação do pedido de suspensão da execução apenas, considerando sequer ter havido pedido com essa finalidade. E nem seria cabível, nestes autos, um pedido de suspensão da execução apenas para vigorar independentemente do efeito suspensivo concedido ao recebimento dos embargos do executado, por não se tratar de matéria oponível nesta via processual, seja porque não está elencada nas hipóteses do art. 745 do Código de Processo Civil, seja porque deve ser discutida nos próprios autos executivos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0007293-70.2006.403.6182 (2006.61.82.007293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-75.2005.403.6182 (2005.61.82.021735-8)) DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 148/150) em face da sentença proferida às fls. 136/137, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois reconheceu a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, mas extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quando deveria ter extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de que seja sanado o vício acima apontado, reformando-se a sentença nesse ponto. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0007310-09.2006.403.6182 (2006.61.82.007310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535455-33.1997.403.6182 (97.0535455-3)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 114/117) em face da sentença proferida às fls. 111/112, verso, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ter a sentença embargada se omitido quanto ao pedido de fls. 96/97, pois considerou não ter havido requerimento de produção de provas, afirmando tê-las requerido expressamente. Requereu sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, inclusive no seu efeito modificativo, a fim de que seja sanado o vício

mencionado para permitir a produção de provas no presente feito.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0010284-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019663-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019663-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0019663-18.2005.403.6182.A embargante requereu desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 1192/1193).Determinada a manifestação da embargante para juntar aos autos procuração que habilitasse seu advogado a renunciar (fl. 1194), sobreveio manifestação de renúncia dos procuradores constituídos (fls. 1195/1201 e 1206/1216).Intimada para regularizar a representação processual, foi apresentada nova procuração (fls. 1221/1225).Determinada nova intimação para esclarecimento sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 1227), a embargante não se manifestou (fl. 1228, verso).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0015682-44.2006.403.6182 (2006.61.82.015682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 388/399) em face da sentença proferida às fls. 385/386, verso, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória. Aduziu que, tendo havido cancelamento de parte do débito atrelado à CDA n. 80.2.05.009012-42, os presentes Embargos deveriam ter sido julgados parcialmente procedentes, e não improcedentes como foram. Afirmou, ainda, que tendo a embargada também sido sucumbente, deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.Requereu, assim, manifestação expressa deste Juízo quanto às suas alegações.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0020048-29.2006.403.6182 (2006.61.82.020048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025097-95.1999.403.6182 (1999.61.82.025097-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 116/120) em face da sentença proferida às fls. 111/115, que julgou improcedente o pedido da embargante e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória ou obscura, pois teria comprovado o pagamento da dívida exequenda, mediante apresentação de DARFs devidamente recolhidas, as quais seriam provas inequívocas, tornando dispensável a prova pericial. Requereu sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, para reconhecer a extinção dos créditos tributários em razão da comprovação do pagamento.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0038950-30.2006.403.6182 (2006.61.82.038950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 109/117) em face da sentença proferida às fls. 106/107, verso, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa quanto à apreciação do mérito, qual seja, se deveria ou não ser aplicada correção monetária sobre os valores dos bens imóveis em estoques integrantes de seu ativo,

aduzindo que tal alegação não depende de provas. Requereu sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0044951-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8)) MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP170013 - MARCELO MONZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes (fls. 252/257) em face da sentença proferida às fls. 246/248, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegaram ser a sentença embargada contraditória, pois, ao contrário do mencionado na sentença embargada, fizeram prova inequívoca da veracidade de suas alegações, demonstrando ter quitado integralmente o saldo devedor e que tal prova não foi contraditada pelo embargado. Afirmou haver omissão na sentença, por ter deixado de analisar ponto requerido em sede de aditamento aos embargos à execução, qual seja, a aplicação de honorários de sucumbência ao embargado, por ter havido redução nos valores das CDAs.Assim, requereu sejam recebidos e processados os presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0047110-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569176-73.1997.403.6182 (97.0569176-2)) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 124/132) em face da sentença proferida às fls. 110/111, verso, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa e obscura, pois julgou parcialmente procedente o pedido para acolher em parte os embargos declaratórios opostos e declarar nula a execução nos valores que ultrapassam os constantes no discriminativo apresentado a fls. 75/76, aduzindo que, na verdade, o valor informado às fls. 75/76 já havia sido apurado anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Assim, afirmou que os presentes embargos deveriam ter sido julgados totalmente improcedentes, e não apenas parcialmente procedentes.Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes para que seja reformada a parte dispositiva da sentença para constar a total improcedência dos presentes embargos.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI

0007253-20.2008.403.6182 (2008.61.82.007253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018324-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018324-9)) CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0018324-87.2006.403.6182, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 02/66).Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019726-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519177-20.1998.403.6182 (98.0519177-0)) RONALDO DOS SANTOS PIMENTEL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0519177-20.1998.403.6182, na qual é exigido crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.97.005614-90, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução fiscal apenas, em relação a si, bem como a liberação do imóvel penhorado.Alegou o embargante que não é responsável pelo débito em cobro, tendo em vista que se retirou da

sociedade em 18/01/1997, conforme alteração contratual protocolizada na JUCESP, sob o n. 83.140/97-9, cedendo e transferindo suas cotas em sua totalidade com todos os direitos, interesses e ações aos novos sócios admitidos que são: JACQUELINE DE LIMA COIMBRA e JOSÉ GRIMOVALDO LUPOLI JUNIOR, sendo que atualmente a administração da sociedade é de responsabilidade de ELIAS RAMOS e SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS. Aduziu que houve excesso de penhora, considerando que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e o valor da execução corresponde a R\$ 68.936,07 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos). Mencionou que nos autos executivos foi proferida decisão sobre o mesmo mérito discutido nestes embargos, em relação à mulher do embargante, que reconheceu a ilegitimidade da excipiente naqueles autos, o que viabiliza o reconhecimento de seu pleito. Efetuou protesto genérico de provas, bem como a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. O embargante não possui interesse processual nestes autos, porque o mérito de seu pedido já foi analisado no bojo da execução fiscal, quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora embargante, decisão que restou irrecorrida (fls. 156/158 e 184/185). Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância, considerando que o embargante não inovou em suas alegações. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto). Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041822-86.2004.403.6182 (2004.61.82.041822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523083-23.1995.403.6182 (95.0523083-4)) RUTH PEREIRA SANZONE (SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 117/122) em face da sentença proferida às fls. 115/115, verso, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória e obscura. Aduziu não ter havido citação, pois o devedor faleceu e que a inventariante teve plena ciência da demanda, não tendo havido cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal. Afirmou que o mandado de penhora, direcionado à pessoa jurídica, foi expedido pela Secretaria, e não pela União, não podendo esta arcar com esse ônus. Por fim, aduziu que a penhora não foi registrada, motivo pelo qual a presente demanda deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da embargante. Assim, requereu sejam sanadas a contradição e obscuridade apontadas, reformando-se a sentença para deixar de condenar a União em honorários advocatícios e condenar a Autora. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0445964-40.1982.403.6182 (00.0445964-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ESTACAS BRASIL LTDA X FERNANDA AMELIA FRANCESCATO (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 117/119) em face da r. sentença proferida às fls. 114/114, verso, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e declarou extinto o processo, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou que a sentença combatida apresenta contradição, uma vez que que a fundamentação expendida considerou o crédito tributário extinto por força de prescrição intercorrente, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. É o breve relato. Decido. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se. P.R.I.

0553314-53.1983.403.6182 (00.0553314-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS X REGINALDO BERNARDO X BARNABE TEIXEIRA SOARES X LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E

SP117608 - ANA PAULA CORREA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 202/203) em face da sentença proferida à fl. 53, que declarou extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Alegou ser referida sentença omissa, pois não mencionou a Portaria n. 690/92, que conferiu interpretação acerca da remissão, afirmando que o caso dos autos não se subsume à hipótese de remissão, devendo a presente execução fiscal prosseguir regularmente.Requereu sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados, reformando-se a decisão.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0024224-47.1989.403.6182 (89.0024224-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 30/32) em face da sentença proferida à fl. 06, que declarou extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Alegou ser referida sentença omissa, pois não mencionou a Portaria n. 690/92, que conferiu interpretação acerca da remissão, afirmando que o caso dos autos não se subsume à hipótese de remissão, devendo a presente execução fiscal prosseguir regularmente.Requereu sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados, reformando-se a decisão.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0511641-65.1992.403.6182 (92.0511641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENAMOL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 72/75) em face da r. sentença proferida às fls. 69/69, verso, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou que a sentença combatida apresenta contradição, uma vez que a fundamentação expendida considerou o crédito tributário extinto por força de prescrição intercorrente, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Aduziu que a manutenção da sentença nos termos em que proferida impossibilitará a extinção da dívida administrativamente, por não ter sido o crédito declarado extinto.Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada, reformando-se a sentença.É o breve relato. Decido.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.P.R.I.

0515258-96.1993.403.6182 (93.0515258-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KELTY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA) X MARIA DO CARMO D AURIA PEDROSA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 62/65) em face da sentença proferida às fls. 58/59, que reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou não ter a sentença embargada incorrido em omissão, pois deixou de considerar que as contribuições previdenciárias em cobro tiveram vencimento antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando-se o disposto no art. 144 da Lei n. 3.807/1960, que dispunha que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias era de 30 (trinta) anos. Alegou, ainda, não ter ocorrido prescrição intercorrente, pois a exequente não foi devidamente intimada da decisão de fl. 20, que determinou o arquivamento do feito.Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja sanado o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0517970-54.1996.403.6182 (96.0517970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 27/29) em face da sentença proferida às fls. 24/24, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.

6.830/80. Alegou não ter a sentença embargada abordado o disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79, afirmando ser solidária a responsabilidade dos sócios por débitos relativos ao IRPJ-Fonte. Afirmou, ainda, ter havido instauração de inquérito judicial e que o MP apresentou denúncia contra os sócios da falida. Por fim, aduziu que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, pois há possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0534320-20.1996.403.6182 (96.0534320-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 211. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Dê-se ciência à parte executada do informado pelo oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 183), para que requeira o que de direito. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0026929-66.1999.403.6182 (1999.61.82.026929-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 88/91) em face da sentença proferida às fls. 85/86, que reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada omissa e contraditória. Afirmou ter havido imputação de causalidade à exequente pela ocorrência da prescrição em razão de sua desídia e sua indolência na condução do feito executivo ao mesmo tempo em que a sentença deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, afirmando não ter ela dado causa ao ajuzamento. Aduziu, ainda, ter ocorrido omissão, pois expressamente requereu a condenação da exequente em honorários. Requereu o provimento dos presentes embargos, corrigindo-se a contradição e suprindo-se a omissão, para que a exequente seja condenada às verbas de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, que especificou o motivo da não condenação em honorários. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0043270-70.1999.403.6182 (1999.61.82.043270-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 64/67) em face da sentença proferida às fls. 61/61, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou não ter a sentença embargada abordado o disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79, afirmando ser solidária a responsabilidade dos sócios por débitos relativos ao IPI. Aduziu, assim, que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, pois há possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja esclarecido o ponto omissivo. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0037089-19.2000.403.6182 (2000.61.82.037089-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES PIERE LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 16/22) em face da sentença proferida às fls.

13/13, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou a instauração de inquérito judicial e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, que seria indício de infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento do feito aos administradores da empresa executada. Afirmou, ainda, ter sido determinado na sentença de encerramento da falência a continuidade da responsabilidade da falida pelo passivo não liquidado e não ter restado consumado o prazo previsto no art. 158, III, da Lei n. 11.101/2005. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0018324-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente às certidões de dívida ativa n. 80.2.05.006740-84, 80.2.06.000518-95, 80.6.03.114431-49, 80.2.03.039350-47 e 80.7.03.005293-70, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, em face do seu cancelamento (fls. 73, 88 e 106). Os demais débitos foram quitados pelo executado, conforme noticiado pela exequente, às fls. 112/114. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 37, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0014709-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 540/541), em face da sentença proferida a fl. 555, verso, a qual declarou extinta a presente execução fiscal, com base nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou omissão na sentença embargada, pois deixou de determinar o cancelamento do arresto efetuado no rosto dos autos n. 0024258-98.1994.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível. Requereu o provimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada, determinando-se o cancelamento do arresto efetuado no rosto dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. A r. sentença embargada, de fato, deixou de se pronunciar quanto ao levantamento do arresto de fl. 159, convertido em penhora às fls. 442/442, verso. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 159 e 442/442, verso, comunicando-se a 11ª Vara Cível desta Seção Judiciária. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0044233-92.2010.403.6182 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Requerida (fls. 86/89) em face da sentença proferida às fls. 83/83, verso, que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte Requerente e declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória e/ou omissa, em relação à formação da relação jurídica processual. Afirmou que a sentença considerou não ter a citação se aperfeiçoado, pois o mandado de citação não foi acompanhado da entrega dos autos, conforme art. 20, da Lei n. 11.033/04 c/c art. 36, inc. III, da LC 73/93, mas que, na verdade, as citações prescindem da entrega dos autos para se aperfeiçoarem. Desse modo, aduziu que a relação jurídica processual se formou antes do pedido de desistência da ação, devendo haver condenação em honorários da parte Requerente. Requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados, condenando-se a parte Requerente em honorários de sucumbência a serem fixados em 20% do valor econômico envolvido na presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUCAO

0015696-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-87.2002.403.6182 (2002.61.82.015727-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, nos Embargos a Execução Fiscal n. 0015727-87.2002.403.6182. Alegou haver excesso de execução, uma vez que, em valores de setembro de 2005, a condenação em honorários advocatícios não atingiria o montante de R\$ 50.906,29 (cinquenta mil, novecentos e seis reais e vinte e nove centavos), como pleiteia a exequente, ora embargada, mas R\$ 37.689,94 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor atualizado da causa de 04/2002 a 09/2005 (fls. 02/10). Sustenta que o equívoco decorre da embargada não ter considerada a data correta em que a petição inicial foi protocolizada. A embargada ofertou impugnação sustentando ser incabível a alegação de excesso na execução, tendo em vista que o termo inicial para atualização do valor seria o ajuizamento da própria execução fiscal, em dezembro de 1997, e não o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, em abril de 2002. Assim, requereu a rejeição dos presentes embargos (fls. 20/22). Intimada para manifestação sobre especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 26), as partes não demonstraram interesse na produção de provas (fls. 26 e 33). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que os cálculos apresentados pelas partes estão em desconformidade com o julgado, relativamente à data de início a ser considerada para atualização do valor da causa. Mencionou que o termo inicial da correção do valor da causa é janeiro de 1998, a qual corresponde ao ajuizamento da ação na Justiça Federal (fls. 40/41). Determinada a manifestação das partes, a embargada assentiu com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 44/45), enquanto que a embargante reiterou os termos da inicial, por não ter concordado com o montante apresentado pelo contador (fl. 47, verso). É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos dos embargos que a condenação na verba honorária foi imposta na sentença em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado (fl. 490 daqueles autos). A sentença, entretanto, foi reformada, nessa parte, para fixar a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, por acórdão que transitou em julgado em 29/06/2005 (fls. 513 e 517 daqueles autos). O valor da causa foi indicado pela embargante, ora embargada, na inicial, ajuizada em 23/04/2002, em R\$ 278.176,45 (fl. 19 daqueles autos), não tendo sido impugnado ou alterado pelo Juiz. Sendo assim, o valor da condenação imposta deve ser apurado com base nesse valor e nessa data. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo o valor da execução em R\$ 37.689,94 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em valores de setembro de 2005. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031664-06.2003.403.6182 (2003.61.82.031664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519194-56.1998.403.6182 (98.0519194-0)) JOPI COM/ DE MOVEIS LTDA(SP090456 - AILTON LOPES E SP096614 - ADILSON DOMINGOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0519194-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, calculado com base no lucro presumido, dos períodos de apuração de outubro e novembro de 1994, através dos quais a embargante requereu sejam acolhidos para os fins almejados (fls. 02/24). Alegou que o crédito em cobrança foi integralmente pago, tendo juntado documentos de arrecadação (DARF), como comprovação, e apresentou protesto genérico de provas. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 28/45), sustentando a incoerência de cerceamento do direito de defesa e que não houve a comprovação do alegado pagamento, considerando que parte dos documentos de arrecadação juntados dizem respeito a outros períodos não incluídos na cobrança e a outra parte referem-se a outro tributo (CSLL), que também não é objeto da cobrança. Não requereu provas. Uma vez especificada pela embargante (fls. 48, 52 e 60/61), a prova pericial foi deferida (fl. 62) e produzida (fls. 99/104). No laudo, o perito judicial concluiu que parte do débito foi pago, porque parte dos documentos de arrecadação se referem ao período cobrado na CDA em discussão e deveriam ter sido abatidos da dívida, restando saldo em aberto (fls. 100, 102 e 104). Intimada a manifestar-se sobre o laudo (fl. 105), a embargante alega que apurou e pagou os valores efetivamente devidos, inexistindo qualquer diferença a ser recolhida (fls. 106/107). Intimada com o mesmo propósito (fls. 109/110), a embargada sustentou que o valor declarado e não pago é superior do que aquele apurado pelo perito. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, as conclusões do laudo pericial não devem ser consideradas suficientes nem mesmo para afastar parcialmente essa presunção, porque outros elementos comprovados nos autos conduzem à convicção diversa (art. 436 do Código de Processo Civil). É que nos dois documentos de arrecadação (DARF) apresentados pelo embargante referentes ao período de apuração a que se refere o crédito exequendo consta o Código da Receita n. 2484. Esse código refere-se à CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL, de acordo com a página da Secretaria da Receita Federal na rede mundial de computadores Internet

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/CodigoReceita/default.asp>).Em consequência, as cópias juntadas pela embargante comprovam recolhimentos, relativos aos períodos de apuração outubro e novembro de 1994, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não do Imposto sobre a Renda, que é objeto da execução apensa. É até possível que a embargante tenha se enganado e preenchido incorretamente os documentos de arrecadação, ainda mais porque recolheu CSLL como se fosse optante do recolhimento de IRPJ com base no lucro real, quando era optante desse recolhimento com base no lucro presumido, pelo que consta dos autos. Porém, não há prova de que tenha havido esse equívoco e que os recolhimentos feitos a título de CSLL devem ser considerados como se tivessem sido feitos a título de IRPJ.Foi por conta da utilização desse código, evidentemente, que os sistemas informatizados do órgão arrecadador não consideraram tais pagamentos para abatimento da dívida exequenda. Ocorre que, nestes autos, não há elementos que permitam aferir que assim deveria ser considerado, nem mesmo a embargante apresentou a alegação de que tudo tenha sido resultado de erro seu no preenchimento do documento de arrecadação.Ao contrário, consta dos autos elemento de convicção no sentido de que tais recolhimentos nada têm a ver com o IRPJ nem com preenchimento equivocado. De fato, de acordo com as cópias juntadas aos autos dos documentos de arrecadação referentes aos períodos de apuração de agosto e setembro de 1994 (fl. 21), a embargante também fez recolhimentos, a título de Contribuição Social sobre o Lucro utilizando-se do mesmo Código da Receita, isto é, n. 2484. No entanto, não há qualquer evidência, muito menos foi alegado pela embargante, de que ela tenha sido cobrada por ter deixado de recolher o IRPJ referente àqueles períodos, nem que tivesse cometido qualquer equívoco ao preencher aqueles documentos de arrecadação com aquele código.Nessas condições, é de se presumir que a embargante efetivamente deixou de recolher o IRPJ referente aos períodos de outubro e novembro de 1994 e pretende agora comprovar recolhimentos inexistentes com documentos totalmente impertinentes. Em consequência, não havendo prova suficiente em sentido contrário e sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo CivilCustas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais, já depositadas nos autos (fls. 85 e 96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

0075723-79.2003.403.6182 (2003.61.82.075723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-93.1999.403.6182 (1999.61.82.025802-4)) GRAVEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

GRAVEX COMERCIAL IMPORADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0025802-93.1999.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0025802-93.1999.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da remissão do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da remissão, afastada a incidência da Súmula STJ n. 153, conforme jurisprudência pacífica daquele tribunal (É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. - REsp nº 999.255/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 17/12/2008)Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003190-88.2004.403.6182 (2004.61.82.003190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0)) VALTER INACIO DA COSTA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0524010-81.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.3.97.000909-23. O embargante, responsável tributário da executada principal, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito em cobro em face do embargante, ou a sua exclusão do polo passivo.Em suas razões, alegou:a) a prescrição do crédito tributário, uma vez que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e a sua integração no polo passivo da execução fiscal, por meio de sua citação, que ocorreu mais de 07 anos após a constituição;b) a ausência de comprovação dos requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, considerando que o embargante não mais fazia parte do quadro social da empresa RODEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., por ter sido expulso arbitrariamente da posição de sócio da empresa;c) ter celebrado acordo nos autos do processo n. 460/98, que tratava da dissolução da sociedade, no qual se convencionou que dos 50% das cotas anteriormente pertencentes ao executado, 45% foi destinada ao outro sócio, Sr. Jan Pivarci, e os outros 5%, à empresa AMAZONIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., também de propriedade do Sr. Jan Pivarci com a Sra. Adriana Tozelli Nascimento;d) que desde dezembro de 1995, foi totalmente desligado do gerenciamento da

empresa, sendo obrigado a ingressar com a respectiva ação de dissolução e liquidação da Sociedade, situação que perdurou até 18/02/1997, quando o Sr. Jan Pivarci passou a figurar juridicamente como sócio majoritário da empresa-executada;e) que conforme mandado de arrolamento, o patrimônio da empresa ficara com o Sr. Jan Pivarci que figurou como depositário do indigitado patrimônio, defluindo que do acordo homologado judicialmente, todos os bens permaneceram com a empresa, sem que o embargante tivesse ficado com qualquer parcela do patrimônio;f) a inclusão do embargante no polo passivo da execução, após decorrido tantos anos, constitui no mais completo cerceamento de defesa, na medida em que não possui qualquer documento da empresa, que possibilite exercer o seu direito de defesa;g) que a multa cobrada, na proporção de 30% (trinta por cento), deve ser adequada à redação da Lei n. 9.430/96, que no seu artigo 61, parágrafo 2º, limita a dimensão da penalidade pecuniária para 20%;h) não houve apresentação pela embargada, nos autos da execução fiscal, de memória de cálculo, apontando os índices de correção como o juros de mora, o que impossibilita a análise da dimensão da dívida cobrada pelo fisco. Protestou por todas as provas admitidas em direito, em especial, pela oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícia contábil e demais mecanismos probatórios (fls. 02/74). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte contrária para impugnação (fl. 130). A embargada apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, em face da ausência de garantia suficiente do débito em cobro. Refutou a ocorrência de prescrição, por ter promovido o pedido de redirecionamento após a sua intimação acerca da não localização da executada principal, sendo aplicável a teoria da actio nata. Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, bem como a legitimidade do embargante, uma vez que a sua responsabilidade decorre do ato de gestão com infração à legislação tributária, consistente na falta de recolhimento do tributo, não se opondo quanto ao pedido de redução da multa moratória de 30% para 20% (fls. 210/218). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 220), o embargante reiterou as alegações da petição inicial. Manifestou-se pela produção de prova oral, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 223/224 e 225/227). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de produção de provas requerido pelo embargante, tendo em vista que não há necessidade de qualquer elucidação a ser feita quanto aos fatos narrados e documentos juntados. Sequer houve contestação no tocante à autenticidade dos documentos. Sendo assim, inexistindo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do embargante não merece ser acolhida. No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa-executada, o início do prazo para a embargada promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 07/07/2000 (fl. 43). De fato, a embargada promoveu a citação do embargante dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de inclusão ocorreu em 12/03/2003, sendo o coexecutado sido citado em 28/03/2003 (fls. 194 e 203). A alegação de ilegitimidade merece acolhimento. O pedido de inclusão do embargante no polo passivo da execução fundamentou-se em suposta dissolução irregular da executada principal, ante o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça, constatada em 01/07/1999 (fl. 158). Ocorre que o embargante alegou e provou que houve formalização da sua saída da sociedade em 18/02/1997, em face da sentença homologatória da dissolução e liquidação de sociedade, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (fls. 55/58), estando referido ato, inclusive, registrado na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 47/49). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível, o que não ocorre. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1.052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica,

com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Por essa razão, pouco importa que o embargante fosse gerente da executada na época dos fatos geradores. Em princípio, a dívida é da empresa, não dos seus gerentes, que só se tornam pessoalmente responsáveis se praticarem ilicitude diversa do simples inadimplemento. Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo embargante, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade passiva. Acolhida a alegação de ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, ficam prejudicadas as demais alegações do embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0010523-91.2004.403.6182 (2004.61.82.010523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559606-29.1998.403.6182 (98.0559606-0)) LAURITA FRANZOSO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0559606-29.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários, inscritos em dívida ativa sob o n. 32.077.667-0 (período de 08/1993 a 07/1997). Em suas razões, a embargante alegou (fls. 02/32):a) a ilegitimidade passiva, em razão de não estarem configurados os elementos essenciais previstos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, pois nunca exerceu poderes de gerência e sempre foi sócia cotista minoritária, não sendo, portanto, responsável solidária pelos débitos tributários;b) nulidade da penhora que recaiu sobre o veículo Volkswagen, modelo gol, placa BUN 1309, ano 1995, por ser de propriedade do marido da embargante, Sr. Enio Franzoso. Requereu a declaração de nulidade de todo o processado até a penhora, por ter recaído sobre bem de terceiro estranho à execução e à sociedade executada, ou por ter recaído sobre bem de propriedade do marido da sócia quotista e não do sócio-gerente/administrador, bem como a condenação da embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito cabíveis. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação (fls. 45/56), afirmando, preliminarmente, falta de pressuposto processual, consistente na penhora insuficiente. Defendeu a legitimidade da embargante, sob o argumento de não se tratar de redirecionamento da execução, uma vez que o nome da embargante consta da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza. Arguiu pela responsabilização da embargante pelo débito em cobro, com fundamento nos arts. 121, inciso II e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como art. 13 da Lei n. 8.620/93, afirmando que a revogação deste dispositivo pela Lei n. 11.941/09 não atinge os fatos geradores ocorridos antes partir da sua revogação. Defendeu a regularidade do título executivo e da cobrança dos acréscimos legais. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e as provas que pretendesse produzir (fl. 57), a embargante reiterou os argumentos da inicial, protestando pela produção de prova testemunhal, perícia e constatação e expedição de ofícios, para comprovação de que a propriedade do bem pertence a terceiro (fls. 58/65). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de produção de provas requerida pela autora, tendo em vista que não há necessidade de qualquer elucidação a ser feita quanto aos fatos narrados e documentos juntados. Sequer houve contestação no tocante à ausência de poderes de gerência. Sendo assim, inexistindo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica na petição inicial dos autos da execução fiscal (fls. 02/03), a embargante estava incluída no polo passivo, em razão da obrigação

solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que a embargante não pode ser considerada responsável pela dívida, considerando que o único sócio-gerente da executada principal era Marcelo Franzoso, tanto assim que somente ele detinha poderes de administração na sociedade e direito à retirada de pró-labore (fls. 15/17). Nesse caso, a embargante não tem responsabilidade sobre a dívida, pois não poderia praticar qualquer ato em nome da executada principal, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ela a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acolhida a alegação de ilegitimidade, fica prejudicada a alegação de nulidade da penhora. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0035444-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508303-98.1983.403.6182 (00.0508303-6)) CIEMCI IND/ COM/ EQUIPAMENTOS MED CIENTIFICOS LTDA X ENIO BUFFOLO(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0508303-98.1983.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre maio de 1967 e janeiro de 1972 (NDFG n. 170969). Requereu a revisão dos juros e multa aplicados, por considerá-los abusivos. Em suas razões, o embargante alegou ser incabível a cobrança relativa à multa, porque tendo havido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, resta afastada a responsabilidade do devedor pela infração. Afirmou ser aplicável o benefício, ainda que a confissão do débito tenha se dado pelo parcelamento. A embargada apresentou impugnação (fls. 40/46), refutando a alegação de ser cabível a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Contribuição ao FGTS não é tributo, sendo inaplicáveis ao débito as disposições do Código Tributário Nacional, conforme disposta na Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a licitude da cobrança cumulativa da atualização monetária com a multa moratória e os juros, por obedecerem aos critérios legais. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Intimado para manifestação acerca da impugnação e especificação de provas, o embargante afirmou ter efetuado depósitos judiciais, que deveriam ter sido convertidos em renda, configurando a denúncia espontânea. Requereu a remessa dos autos ao Contador para atualização dos depósitos, e posterior conversão em renda do FGTS. Requereu a expedição de ofício à CEF para parcelamento do saldo devedor em até 120 (cento e vinte) meses (fls. 49/50). Indeferidos os pedidos do embargante e determinada a intimação da embargada (fl. 52), o embargante não se manifestou, e a embargada mencionou não ter provas a produzir (fl. 53, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ser aplicável à dívida a exclusão da multa, pela aplicação do instituto da denúncia espontânea é impertinente. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Ainda que assim não fosse, não se verifica no caso qualquer confissão de infração. O débito já estava em cobrança judicial, quando o embargante tentou a efetivação de parcelamento, não havendo que se cogitar em exclusão de multa, por ausência de responsabilidade na infração. A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa do FGTS estava prevista, na época do inadimplemento, no art. 19 da Lei n. 5.107/66 (atualmente no art. 22 da Lei n. 8.036/90). Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e fixada em montante compatível com a finalidade de desestimular a impontualidade no pagamento de contribuição de relevante caráter social, descabe considerar essa cobrança ilegal, sendo devida mesmo cumulada com correção monetária e juros. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0057128-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522458-52.1996.403.6182 (96.0522458-5)) FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0522458-52.1996.403.6182, para cobrança de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.96.001079-08,

relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, dos exercícios 1991 a 1993. A embargante alegou não ter elementos para impugnar o mérito do débito tributário, mas requereu a exclusão da cobrança da multa moratória, bem como a contagem dos juros e correção monetária até a data da quebra, conforme previsto no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Requereu, ainda, a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/08). A embargada deixou de impugnar a multa, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, e na Súmula n. 13, de 19/04/2002, da Advocacia-Geral da União, ressaltando que a exclusão da multa deve ser exclusivamente em relação à massa falida. Afirmou que os juros posteriores à decretação da falência devem ser cobrados, em conformidade com o artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45, ou seja, os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação de todas as classes de credores (fls. 37/40). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação de provas (fl. 41), a embargante reiterou os termos da inicial, informando não ter provas a produzir (fl. 43). Intimada a embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei n. 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei n. 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0060332-16.2005.403.6182 (2005.61.82.060332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028495-5)) A A A ABASTCORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028495-40.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.05.014836-06 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), 80.6.05.020839-02 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), 80.6.05.020840-38 (Contribuição Social sobre o Lucro) e 80.7.05.006382-97 (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/31). Requereu, preliminarmente, a apresentação do processo administrativo, a fim de possibilitar a ampla defesa do contribuinte. Alegou ser inconstitucional e ilegal a exigência do COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu como base de cálculo da Contribuição o faturamento ou receita, não havendo, assim, possibilidade de se tributar receita estadual como faturamento, em face da não-incidência, já que o mero trânsito do ICMS pelo caixa da empresa não tem o condão de transformá-lo em receita ou faturamento. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois não existe lei tributária específica criando tal índice ou estabelecendo os seus critérios de cálculo, além de superar o limite de 1% ao mês, previsto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Mencionou ser indevida a multa moratória de 30%, devendo ser excluída, uma vez que havendo incidência de juros de mora, a multa não é devida, por não haver prejuízo a ser indenizado, e ainda que mantida, deve ser reduzida a níveis compatíveis com a realidade nacional, pois o patamar estabelecido não atinge os seus propósitos de indenizar o prejuízo da mora, somente trazendo dificuldades à empresa, desestabilizando-a, econômica e financeiramente. Arguiu ser ilegal a fixação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, por se tratar de antecipação de verba honorária, em evidente afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil, que atribui ao Poder Judiciário a atribuição da fixação da verba honorária. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a constitucionalidade do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou a base de cálculo do faturamento, defendendo

não ser possível excluir da base de cálculo da COFINS qualquer parcela, inclusive, correspondentes ao ICMS. Defendeu a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 79/96). Intimada para manifestação sobre a impugnação e para especificação e justificação de provas (fl. 97), a embargante reiterou seu pedido de exibição do Processo Administrativo, requerendo a produção de prova pericial (fl. 100). Determinado que a embargante formulasse quesitos e para que juntasse as cópias do processo administrativo que entendesse úteis (fl. 101), a embargante requereu prazo para a apresentação dos quesitos, sem se manifestar quando intimada (fl. 103). Concluídos os autos para sentença, foi determinada a suspensão do julgamento, em face da medida liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94). Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0037721-35.2006.403.6182 (2006.61.82.037721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042961-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042961-8)) TECHNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0042961-73.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante requereu o cancelamento da inscrição de dívida ativa e do suposto débito fiscal nela contido. Alegou o embargante que os créditos

tributários são inexistentes, uma vez que ou já foram integralmente recolhidos. Aduziu que alguns dos pagamentos ocorreram dentro da data de vencimento, enquanto outros foram recolhidos após a data limite, com os acréscimos correspondentes à multa e aos juros de mora. No entanto, tendo em vista o erro constante nos códigos da receita, foi necessário efetuar REDARF, solicitando a retificação, o que não descaracteriza os pagamentos efetuados. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, cancelando a Certidão de Dívida Ativa, bem como que seja a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/84). A embargada apresentou impugnação (fls. 92/97). Requereu o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a Receita Federal analisasse as alegações da embargante, mas caso não se entendesse pela suspensão do feito, que o pedido de extinção fosse julgado improcedente, porque a confissão da dívida e o não adimplemento seriam suficientes para ensejar a exigência do crédito nela declarado. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 98), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, requerendo a realização de prova pericial contábil para ratificação de todas as alegações de pagamento integral do crédito tributário (fls. 103/109). Intimada, a embargada requereu a prorrogação do prazo de suspensão por mais 120 (cento e vinte) dias, em face de o processo administrativo permanecer sob análise do órgão competente (fls. 111/114). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 116), sobreveio informação sobre a análise conclusiva do processo administrativo, de acordo com a qual se verificou que parte dos débitos já estava quitada por apuração especial e o único débito remanescente acabou quitado após as devidas retificação e alocação de pagamentos que haviam sido efetuados com código da receita incorreto. Diante dessa conclusão, foi encaminhada a documentação à DIDAU/PFN/SP com proposta de cancelamento da inscrição n. 80.2.04.007985-39 (fl. 121). Intimada para manifestação, a embargada renovou o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias (fl. 123, verso). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargada de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Em consequência, passo ao julgamento da lide. A embargante juntou aos autos cópias das guias DARF recolhidas, alegando ser o débito em cobro indevido, pois devidamente pago (fls. 75/84). A embargada, por sua vez, não refutou a alegação de pagamento, limitando-se a requerer a concessão de prazo para análise do alegado pagamento pela Secretaria da Receita Federal (fl. 92/97). No entanto, jamais se manifestou conclusivamente. Determinada a expedição de ofício à autoridade administrativa, sobreveio notícia de conclusão da análise do procedimento administrativo, confirmando a quitação do débito após a correção de erros cometidos pela embargante, com proposta de cancelamento da inscrição (fl. 121). Diante da apresentação de prova inequívoca de pagamento, por parte da embargante, fica ilidida a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.2.04.007985-39, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa à inscrição e ao posterior ajuizamento da execução, com a anotação equivocada do código da receita nas guias DARF. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0037818-98.2007.403.6182 (2007.61.82.037818-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033431-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033431-8)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033431-74.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.6.06.008165-13 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/67). Alegou, preliminarmente, a decadência da obrigação, relativa ao período de apuração do mês vencido em 02 e 04 de 1997, com fundamento no art. 173 do Código Tributário Nacional, ou caso seja considerado a constituição definitiva do crédito ocorreu com o lançamento e não com a inscrição em dívida ativa, a ocorrência de prescrição dos débitos mencionados, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional. Requereu a apresentação do processo administrativo, a fim de possibilitar a ampla defesa do contribuinte. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a exigência do COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu como base de cálculo da Contribuição o faturamento ou receita, não havendo, assim, possibilidade de se tributar receita estadual como faturamento, em face da não-incidência, já que o mero trânsito do ICMS pelo caixa da empresa não tem o condão de transformá-lo em receita ou faturamento. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois não existe lei tributária específica criando tal índice ou estabelecendo os seus critérios de cálculo, além de superar o limite de 1% ao mês, previsto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Mencionou ser indevida a multa moratória de 30%, devendo ser excluída, uma vez que havendo incidência de juros de mora, a multa não é devida, por não haver prejuízo a ser indenizado, e ainda que mantida, deve ser reduzida a níveis compatíveis com a realidade nacional, pois o patamar estabelecido não atinge os seus propósitos de indenizar o prejuízo da mora, somente trazendo dificuldades à empresa, desestabilizando-a, econômica e financeiramente. Arguiu ser ilegal e inconstitucional a fixação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, por se tratar de antecipação de verba honorária, em evidente afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil, que atribui ao Poder Judiciário a atribuição da

fixação da verba honorária. A embargada ofertou impugnação, defendendo a não ocorrência de decadência ou prescrição, pelo fato de a contribuição em cobro se submeter à prescrição decenal, prevista no art. 46 da Lei n. 8.212/91. Arguiu que o pedido de exibição do processo administrativo tem caráter meramente protelatório, tendo em vista que as informações constantes na CDA são satisfatórias a defesa do embargante. Pugnou pela constitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS a parcela referente ao ICMS. Defendeu a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 71/96). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 97), a embargante reiterou seu pedido de exibição do Processo Administrativo, requerendo a produção de prova pericial (fl. 100). Indeferida a realização de prova pericial e deferida concessão de prazo para que a embargante juntasse as cópias do processo administrativo que entendesse úteis, a embargante não se manifestou (fl. 101). Conclusos os autos para sentença, foi determinada a suspensão do julgamento, em face da medida liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição das contribuições referente ao exercício de 1997 merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratadas na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, os créditos foram constituídos com os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorridos em 07/02/1997 e 10/04/1997 (fls. 37/38). Não tendo a embargada apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que os débitos foram atingidos pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, em 30/06/2006 (fl. 35). A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações. Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois

nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários vencidos em 07/02/1997 e 10/04/1997, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0026728-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059685-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059685-0)) LUIZ RUZZA FILHO(SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0059685-21.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004, por meio dos quais a embargante requereu a nulidade da inscrição da dívida ativa (fls. 02/89). Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita e alegou a ilegalidade da penhora que recaiu sobre a quantia de R\$ 1.276,89 (mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), por se referir a proventos de aposentadoria, que é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alegou ilegitimidade da cobrança das anuidades dos exercícios de 2000 a 2004, em face de o embargante não exercer a profissão de economista desde fevereiro de 1991, e compelir o autor a manter-se associado e na incidência de anuidades é ato que afronta direito constitucional de liberdade de associação, nos termos do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Assim, requereu a procedência dos embargos, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos. Recebidos os presentes embargos (fl. 92), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 97/111), manifestando concordância com a liberação do valor construído, em face da comprovação de se tratar de proventos de aposentadoria. Afirmou sujeitar-se o embargante às disposições contidas na Lei n. 1.411/51, cujo art. 17 prevê o dever de efetuar o pagamento de anuidades a todos os economistas registrados no Conselho Regional de Economia, sendo irrelevante o fato de ser ou não a profissão, não tendo o embargante efetuado cancelamento do registro. Afirmou que o registro profissional do embargante não se confunde com a sindicalização, não havendo afronta ao dispositivo constitucional. Assim, requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 112), o embargante requereu a imediata liberação do valor bloqueado, reiterou as alegações deduzidas em sua inicial e requereu o julgamento antecipado da lide, por se referir a matéria de direito (fls. 114/120). Deferida a liberação dos valores que garantiam a dívida em cobro na execução (fl. 121), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução. Desse modo, impõe-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargado em honorários advocatícios porque, embora o embargante tenha sido obrigado a contratar advogado para se defender, o embargado não deu causa à constrição indevida, por não ter meios de saber que os únicos recursos disponíveis tinham natureza salarial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0059685-21.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022919-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2)) MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0015582-21.2008.403.6182, na qual é exigido crédito tributário relativo a anuidades, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 035204/2006, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução fiscal, bem como a devolução dos valores construídos pelo sistema BACENJUD. Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas

inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031892-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533070-49.1996.403.6182 (96.0533070-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0533070-49.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias. A embargante requer o levantamento da penhora e de outras restrições que tenham recaído sobre o bem imóvel de sua titularidade em razão dessa execução. Em suas razões, a embargante alegou que o bem imóvel localizado na Rua Macaé, 180, Barra do Una, São Sebastião, SP, penhorado na execução fiscal, é de sua titularidade e não do executado. Aduziu ter se originado da cisão realizada em 28.11.1992 do antigo Hobby Esportes Clube de São Paulo, atual clube Poliesportivo de São Paulo. Afirmou não ter qualquer vinculação com o executado e que a transferência do bem à embargante ocorreu em 28/04/1995, antes do ajuizamento da execução que somente foi protocolizada em 10/06/1996, mais de um ano depois. Sustentou ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal, bem como não ter havido qualquer fraude na transferência do imóvel penhorado, muito menos ausência de bens imóveis do executado suficientes a garantir suas obrigações, mesmo após a transferência. Por fim, alegou prescrição do crédito tributário, uma vez que ainda não foi citado. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/165). A embargada apresentou sua contestação (fls. 188/206), afirmando que o executado deixou de apresentar CND relativa aos débitos com o INSS, sob o argumento de que sua principal atividade seria a comercialização de imóveis, o que não é verdade e que, portanto, a alienação do bem penhorado à embargante seria fraudulenta. Afirmou não serem os presentes embargos de terceiro a via adequada para discussão de ilegitimidade passiva do embargante e, ainda, que sua qualidade de terceiro não foi questionada. Aduziu ser a embargante responsável solidariamente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica cindida com base no art. 132, do Código Tributário Nacional. Defendeu a inocorrência de prescrição, que foi interrompida pela citação válida. Refutou o pedido de condenação em honorários advocatícios, requerendo a rejeição dos presentes embargos, com a condenação da embargante no ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 207), a embargante refutou a alegação de que a comercialização de imóveis não fazia parte de seu objeto comercialização de imóveis, reiterando as alegações de que não houve fraude à execução, de que é parte ilegítima para figurar na execução fiscal e de ocorrência de prescrição. Juntou documentos e afirmou ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 208/218). Foi noticiado que o bem penhorado foi objeto de arrematação no processo trabalhista n. 004700-62.2001.5.15.0121 (fls. 220/230). A embargada informou não ter provas a produzir (fl. 233). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece ser acolhido. A embargante não foi incluída no polo passivo da execução fiscal, tanto assim que é terceira em relação àquele feito, com legitimação para a oposição destes embargos de terceiro, circunstância que nem mesmo a embargada contestou. A embargada sequer requereu o redirecionamento na execução fiscal; apenas sustenta, nestes autos, a validade da penhora porque existiria amparo para a responsabilização da embargante pela dívida com base no art. 132 do código Tributário Nacional. Ocorre que o redirecionamento, com base em alguma hipótese de responsabilização, tratando-se de terceiro cujo nome não consta do título executivo, é requisito prévio de qualquer ato construtivo. É nula a penhora efetivada contra quem não é executado nem anuiu com a constrição. De acordo com os autos principais, a embargante não é executada nem anuiu com a penhora. Acolhida a alegação de nulidade da penhora, fica prejudicada a alegação de prescrição da dívida. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem imóvel matrícula n. 1.372 do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (fls. 28/30 e 184), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas recolhidas (fl. 169) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de fls. 220/230, bem como desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0022353-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025651-15.2008.403.6182 (2008.61.82.025651-1)) JOSE PAULO VIEIRA SALLES(SP116034 - KARIN CRISTINA ZEDNIK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025651-15.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.06.074601-46 e 80.6.06.156050-25, pela empresa executada Hectrio do Brasil Ltda., por meio dos quais o embargante requereu a exclusão de seu nome do polo passivo do processo executivo, com a inclusão do novo sócio (fls. 02/67). Em suas razões, relatou o embargante que: a) foi sócio da empresa executada, mas que em 01/03/2011 alienou a empresa para o Senhor Marcelo Almeida da Silva, sendo referido instrumento registrado no 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, no dia 25/03/2001, e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 07/04/2011; b) consta na cláusula 2 do Contrato Social, que a sócia remanescente assume todo o ativo e passivo da empresa, ficando liquidadas as obrigações sociais entre os sócios retirante e remanescente; c) na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 2006,

a empresa executada está isenta de qualquer pagamento, de forma que nada deve à União. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/66). É o relatório. Passo a decidir. O requerente é manifestamente carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Ocorre que não houve turbação ou esbulho na posse dos bens do representante da empresa. O próprio requerente sequer faz tal alegação. Ademais, o embargante não figura no polo passivo do processo executivo, ele apenas foi citado, na condição de representante da empresa, sendo incabível o pedido veiculado nestes autos. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 295, inciso III, e declaro EXTINTO o processo com base no art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 67). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504284-83.1982.403.6182 (00.0504284-4) - FAZENDA NACIONAL X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA (MASSA FALIDA)(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0001163-94.1988.403.6182 (88.0001163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera

inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0006266-82.1988.403.6182 (88.0006266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X MIGUEL VIEIRA DE MENEZES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia_f1), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0507577-07.1995.403.6182 (95.0507577-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Devidamente citada, a executada ofereceu carta de fiança para garantia da execução (fls. 17/20) e oposição de embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 32/33), com trânsito em julgado em 06/05/1999 (fl. 34). Apresentado demonstrativo atualizado do débito, em 11/10/2000 (fls. 37/38), a executada efetuou depósito da importância em 12/11/2001 (fl. 54). Expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 61), foi apresentado novo valor atualizado do remanescente do débito em 19/10/2005 (fls. 155/160), cujo montante foi depositado em 13/03/2009 (fls. 190/194). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento, e que na sequência os autos fossem conclusos para sentença (fl.

195).Cumprido o alvará (fls. 207/209), a exequente informou a existência de saldo remanescente, correspondente a R\$ 207,28 (duzentos e sete reais e vinte e oito centavos) - fls. 211/220.É o relatório. Passo a decidir.O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 211/220 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável.A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito.Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469)Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se de execução de tributo de competência municipal.A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas.Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições.Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação.A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis:o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00).Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI)Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Determino o levantamento da carta de fiança acostada à fl. 18, devendo ser substituída por cópia.Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais.PRI.

0514970-46.1996.403.6182 (96.0514970-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X THIBRU EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO X IRENE GONCALVES BASACCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda

que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0506762-39.1997.403.6182 (97.0506762-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LANCHES E PIZZARIA REGENCIA LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA DE LIMA X ALBERTO TEIXEIRA(SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, conforme informado pela exequente, às fls. 134/136. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a notícia da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 52, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se se necessário. Indefiro o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0575500-79.1997.403.6182 (97.0575500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (MASSA FALIDA) X VITORIO D AMICO NETO X LICY CARREIRO D AMICO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 221/223), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n.

610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025802-93.1999.403.6182 (1999.61.82.025802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado compareceu espontaneamente nos autos (fls. 14/15), e uma vez efetuada penhora sobre seus bens (fl. 32), opôs embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0075723-79.2003.403.6182 (fl. 36). A exequente apresentou pedido de extinção, com fundamento na remissão do débito (fls. 55/56). É o relatório. Passo a decidir. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da remissão, afastada a incidência da Súmula STJ n. 153, conforme jurisprudência pacífica daquele tribunal (É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. - REsp nº 999.255/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 17/12/2008) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0025905-61.2003.403.6182 (2003.61.82.025905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAFE SEculo XXI LTDA ME X LAURO YUTAKA UETA(SP140460 - HUMBERTO CONSIGLIO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0020381-49.2004.403.6182 (2004.61.82.020381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTOLIM PEREIRA LIMA(SP154812 - EGYDIO BISCALCHIM JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0023200-56.2004.403.6182 (2004.61.82.023200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAUJO & ASSOCIADOS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040603-38.2004.403.6182 (2004.61.82.040603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COMERCIAL BARATAO NORDESTINO S/A(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0057319-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0046586-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2002 e 2003.A execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2008 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 25/07/2008 (fls. 08).O executado deu-se por citado (fl. 09) e, na sequência, opôs exceção de incompetência, requerendo a extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição (fls. 11/24).Intimado a se manifestar (fl. 25), o exequente sustentou sua inoccorrência, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 29/12/2006, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Requereu o prosseguimento do feito com a decretação de penhora on-line nas contas do executado.Indeferido o pedido de extinção da execução, houve a expedição de mandado de penhora em face do executado, restando negativa a diligência (fl. 57).Intimado, o exequente requereu a decretação de penhora on line nas contas do executado (fl. 58).Deferido o pedido, efetuou-se o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sendo constricto a importância de R\$ 920,46 (novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) - fl. 60.Efetuada consulta em relação ao valor atualizado do débito, procedeu-se o levantamento da importância excedente, transferindo para conta judicial à disposição deste juízo, o montante correspondente ao valor atualizado da dívida (fls. 67/71).É o relatório. Passo a decidir.Reconsidero a decisão de fl. 53 e, conseqüentemente, acolho as razões do excipiente.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma,

decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2002 e 2003, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03). Isso porque, ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180).Em consequência, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 20/06/2008, com despacho citatório proferido em 25/07/2008 e como não houve qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, transcorreu prazo superior a cinco anos para a cobrança dos créditos tributários.A alegação da exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fl. 06).Condeno o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, por ajuizar a execução de modo temerário, pleiteando a cobrança de débito prescrito.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, relativamente ao montante depositado nas contas n. 2527.005.396771-0 e 2527.005.396772-9. Para tanto, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, número do CPF e RG, que deverá constar no documento.Na sequência, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0003903-87.2009.403.6182 (2009.61.82.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE CHILE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA-ME.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031227-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537958-61.1996.403.6182 (96.0537958-9)) TACOLANDIA IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0537958-61.1996.403.6182, que condenou TACOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. no pagamento de honorários advocatícios em face de INSS/FAZENDA. A impugnação foi autuada em apartado tendo em vista não ter sido deferido o efeito suspensivo (fls. 71 e 87), nos termos do art. 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,A impugnante requereu o reconhecimento de nulidade do título executivo. Sustentou que a homologação do pedido de desistência do recurso era condição legal para obtenção do parcelamento pretendido, consistindo em forma especial de desistência, que afasta a cobrança das verbas de sucumbência, já que não se trata de hipótese de desistência e sim de transação.Aduziu que a verba de sucumbência não poderia ultrapassar 1% do montante do débito consolidado, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 10.189/01 que dispõe sobre o REFIS, mas que na hipótese são indevidos, uma vez que incluída no encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu a condenação da impugnada na penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, em face de cobrar mais do que o devido.A impugnada ofertou resposta (fls. 74/81), sustentando, que a natureza jurídica da verba honorária é distinta daquela a que se refere o REFIS, considerando não ter havido desistência dos embargos opostos, mas sim do recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido neles contido, estando preclusa a discussão acerca da condenação em honorários determinada na sentença. Mencionou ser indevida a redução da verba honorária que disciplina o REFIS em 1% do valor consolidado do débito, por se referir a regra específica que não afasta as normas gerais relativas à sucumbência, bem como não haver incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, em virtude de a dívida se referir à contribuição previdenciária, exigida pelo INSS. Requereu o julgamento de improcedência da impugnação, com a condenação da embargante no pagamento das custas e despesas processuais.Intimada para manifestação sobre a contestação, bem como especificação e justificação das provas que

pretendia produzir (fl. 82), a impugnante reiterou os pedidos da inicial, informando não haver interesse na produção de provas (fls. 85/86). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram efetuados os cálculos, com a observação de que houve pequena divergência entre os valores apresentados pelo INSS e os elaborados pelo contador (fls. 89/96). Determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos, o impugnante reiterou o pedido de reconhecimento de nulidade da exigibilidade da verba sucumbencial (fl. 99), sem ter havido manifestação da impugnada (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. A alegação do impugnante não pode ser acolhida. Isso porque, a discussão sobre o percentual que deverá incidir na condenação dos honorários está preclusa, diante do trânsito em julgado da sentença que decidiu a respeito (fl. 211). A adesão ao parcelamento administrativo pode caracterizar acordo, mas não transação judicial. Em juízo não houve qualquer espécie de transação, ao contrário, houve sentença de mérito que julgou improcedentes os embargos do executado e impuseram a ele a condenação na verba honorária (fl. 154). A desistência do recurso teve o efeito de tornar essa sentença transitada em julgado, de modo que a condenação ali imposta não pode ser afastada. A norma do parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 10.189/2001 é inaplicável ao caso. Em primeiro lugar, porque não foi esse o entendimento exposto na sentença cujo cumprimento está sendo impugnado. Em segundo lugar, porque essa verba honorária não se inclui entre aquelas inscritas em Dívida Ativa, como exige o art. 13 da Lei n. 9.964/2000. Em terceiro lugar, porque essa verba honorária não se inclui entre aquelas resultantes de encerramento de processo no qual tenha sido suspensa a exigibilidade do crédito por força do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, conforme estipula o parágrafo 6º do art. 2º da Lei n. 9.964/2000. Nesse sentido, é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - POSTERIOR ADESÃO DO EMBARGANTE AO REFIS - DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME FIXADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - LIMITAÇÃO AO PEDIDO DA AGRAVANTE - AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal promovidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu pedido do INSS para a execução de verba honorária fixada na sentença dos embargos transitada em julgado, sob fundamento de que houve inclusão do débito executado no REFIS e de que a referida cobrança caracterizaria bis in idem. 2. Nos casos de desistência das ações judiciais como condição prevista na Lei nº 9.964/00 para que a autora possa aderir ao Sistema de Recuperação Fiscal - REFIS, a condenação na verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput do Código de Processo Civil, porém a soma não poderá exceder o limite de um por cento (1%) do débito consolidado, em consonância com o previsto no artigo 5º, 3º da Lei nº 10.189/01. 3. Embora se entenda que a imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nºs 542.218/SC, 2ª Turma, j. 4/11/2003; 464.762/PR, 2ª Turma, j. 16/12/2003; AGA nº 487.131/RS, 2ª Turma, j. 17.02.2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003, etc.) no caso dos autos não se aplica o limite de 1% do valor consolidado do débito, pois já houve o trânsito em julgado da sentença condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante da execução embargada, monetariamente corrigidos. 4. Tal condenação transitada em julgado não restou de qualquer forma mitigada pela inclusão do débito executado no REFIS, pelo que seria cabível, em tese, a execução da sentença nos moldes em que transitou em julgado, ou seja, com postulação do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do débito a título de verba honorária, todavia, tendo a agravante apenas pleiteado o pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor do débito, somente tal percentual deve ser deferido. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei) (AG 200203000156717, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153606, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 432) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0568313-20.1997.403.6182 (97.0568313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528166-83.1996.403.6182 (96.0528166-0)) NAVIBRAS COML/ MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.137: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

0543242-79.1998.403.6182 (98.0543242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-

06.1996.403.6182 (96.0525287-2)) SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.169: intime-se o(a) Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. decisão de fls.161 (sexto parágrafo) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

0015563-30.1999.403.6182 (1999.61.82.015563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518421-11.1998.403.6182 (98.0518421-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0008635-92.2001.403.6182 (2001.61.82.008635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-25.1999.403.6182 (1999.61.82.004667-7)) MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão, dê-se vista à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias, bem como promovam-se conclusos o feito executivo. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0021346-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1)) KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0042704-19.2002.403.6182 (2002.61.82.042704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541906-40.1998.403.6182 (98.0541906-1)) CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) NATURA COSMETICOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Fls.286/287: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem-me conclusos.

0039209-59.2005.403.6182 (2005.61.82.039209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046741-94.1999.403.6182 (1999.61.82.046741-5)) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.89: intime-se o(a) Embargante para o pagamento dos honorários advocatícios que foi condenado na r. sentença de fls.39/47, no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do(a) Embargante.

0041845-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-37.2004.403.6182 (2004.61.82.013941-0)) RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTAD X SACHIKO KONDO X TETSUO KONDO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.177/181: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0044646-47.2006.403.6182 (2006.61.82.044646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-47.1999.403.6182 (1999.61.82.021162-7)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0048141-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054746-95.2005.403.6182 (2005.61.82.054746-2)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0051403-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514502-82.1996.403.6182 (96.0514502-2)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0031104-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063638-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063638-7)) JOSENILTON TEMOTEO DE LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0007407-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0010003-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046207-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046207-6)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0010004-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023990-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023990-9)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.387: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

0015441-02.2008.403.6182 (2008.61.82.015441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045496-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045496-0)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 2006820020950 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0020195-84.2008.403.6182 (2008.61.82.020195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529528-52.1998.403.6182 (98.0529528-1)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0021875-07.2008.403.6182 (2008.61.82.021875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-78.2005.403.6182 (2005.61.82.044685-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0026330-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008195-4)) DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.63/69, sobre a manifestação do(a) Embargado/Exequente em fls.79/88 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0030763-62.2008.403.6182 (2008.61.82.030763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2)) DOW BRASIL S.A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo ETRF3aREGIÃO dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 201003000340537, desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo.Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial, apresente o Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

0031521-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031521-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008013-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0032660-28.2008.403.6182 (2008.61.82.032660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-63.2005.403.6182 (2005.61.82.018787-1)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.117/123, sobre a manifestação do(a) Embargado(a) de fls.125/133 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC. 740 do CPC.

0018537-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-24.2005.403.6182 (2005.61.82.006587-0)) APPOL SANTANA REPRESENTACOES LTDA X APARECIDO CLAUDEMIR COSSETTI X LUILDE MASSARIOLI COSSETTI(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0046570-88.2009.403.6182 (2009.61.82.046570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022799-52.2007.403.6182 (2007.61.82.022799-3)) ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.71: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

0049629-84.2009.403.6182 (2009.61.82.049629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0)) BRASMOTOR S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.447/448: intime-se o(a) Embargante para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

preclusão da prova pericial.

0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7)) QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.270/271: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0052369-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045416-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045416-4)) AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200061820454164 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0017042-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051267-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051267-2)) CRISTIANE SWAID COUTINHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0019614-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.55: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

0030931-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043121-3)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038292-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038293-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038294-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0047127-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020762-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020762-6)) ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0016379-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

0022913-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0549025-77.1983.403.6182 (00.0549025-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA E SUB EMPREITEIRA BELGICA LTDA X OLINDA FERREIRA DE MENESES(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de OLINDA FERREIRA DE MENESES, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no presente feito. Após, defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0024857-29.1987.403.6182 (87.0024857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fls. 151/152: Tendo em vista o alegado pelo patrono do excipiente, republique-se a decisão de fls. 149 e verso, restituindo o prazo recursal. (Fls. 151/152) Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Incluído no pólo passivo do feito, o coexecutado José Antonio Cardoso Ferreira opôs exceção de pré-executividade (fls. 122/131) alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Entendo possível o afastamento da responsabilidade do excipiente pelo fato de não deter poderes de gerência na sociedade. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 106/111 juntado pelo excepto, levando-se em conta a alteração ocorrida em 30/03/1994, observa-se que a partir desta data o mesmo se retirou da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelo sócio Tomas Luiz Walter Kahn. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de José Antonio Cardoso Ferreira, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o corresponsável acima mencionado do pólo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 122/131. Por ora, manifeste-se a exequente sobre o andamento do feito falimentar. Intimem-se.

0500686-04.1994.403.6182 (94.0500686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X MANOEL FRANCISCO E CIA/ LTDA X LUIZ MANOEL FRANCISCO(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0532966-57.1996.403.6182 (96.0532966-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGIA S/A X JORGE KULASSARIAN X MARIO ALGRANTI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intimem-se os coexecutados a regularizarem sua representação processual, nos termos do art. 37 do C.P.C., bem como do despacho de fls. 270. No silêncio, proceda-se à intimação por mandado. Int.

0000778-63.1999.403.6182 (1999.61.82.000778-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO)

Fls. 124: Tendo em vista a informação de que a empresa executada foi excluída do parcelamento, bem como o teor das certidões de fls. 86/88, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0081135-30.1999.403.6182 (1999.61.82.081135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C E A MODAS LTDA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Reconsidero, parcialmente, o r.despacho de fl.77. Fls.58/59: tendo em vista que a carta de fiança que garante a presente execução tem valor superior ao débito exequendo, em virtude da substituição da certidão da dívida ativa ocorrida posteriormente, intime-se o executado para substituição da garantia, no prazo de quinze dias, uma vez que o parcelamento do débito previsto na Lei 11.941/2009, não implica na liberação dos bens penhorados no feito. Int.

0002337-11.2006.403.6182 (2006.61.82.002337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V M SERVICOS LTDA. - EPP(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 46/49). devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotem-se no SEDI. PA 1,10 No silêncio, dê-se nova vista ao exequente.

0015985-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA KDR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

Em que pese a aceitação da exequente do bem ofertado à penhora, verifico que o mesmo não pertence à empresa executada e sim ao sócio, que não está incluído no polo passivo da execução. Assim sendo, intime-se a executada a juntar aos autos o termo de anuência do proprietário do bem supra mencionado, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0024461-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)
Fls. 69/831: Indefiro a nomeação, tendo como razão de decidir os motivos apontados pela exequente (fls. 834/837).
Intime-se a executada a apresentar garantia idônea. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031302-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031302-6) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057328-78.1999.403.6182 (1999.61.82.057328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-13.1999.403.6182 (1999.61.82.008897-0)) SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.317.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050925-59.2000.403.6182 (2000.61.82.050925-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558011-92.1998.403.6182 (98.0558011-3)) METALURGICA RAMOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X METALURGICA RAMOS LTDA

Fls.125: Intime-se o(a) Embargante para pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

0013322-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033105-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033105-6)) GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA

Desapensem-se estes dos autos principais.Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenado na r. sentença de fls.147/149 e no v. Acórdão de fls.181, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3006

EMBARGOS A EXECUCAO

0012194-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047985-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

LTDA. Alega que o valor da condenação foi indevidamente atualizado pela taxa Selic, desta forma o valor correto para execução seria de R\$499,30. Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com os cálculos apresentados pela parte embargante. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor dos honorários advocatícios. Neste diapasão, o valor devido pela embargante é de R\$ 499,30, base 07/2010 (fl. 05). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 5, atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019464-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046834-57.1999.403.6182 (1999.61.82.046834-1)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Fls.194/195: Intime-se o defensor para juntar o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão da rotina de publicação. II. Fls.194/203 Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0022173-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040778-4)) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SPI80467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SYLVIA CRISTINE BELLIO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Insurge-se contra o redirecionamento da execução fiscal, afirmando que não restou comprovado que a embargante tenha atuado com excesso de poder ou com infringência à lei ou contrato social, sustentando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Argumenta, ainda, pela exclusão das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária, quanto às guias de recolhimento acostadas aos autos. Junta documentos (fls. 19/206). A embargante aditou a inicial a fim de incluir o rol de testemunhal (fls. 209/210). Emenda à inicial para atribuir requerer a intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 212/215). Foram trasladadas cópias das decisões proferidas no executivo fiscal em exceção de pré-executividade e embargos de declaração (fls. 217/222). Em sede de impugnação (fls. 228/237), a embargada alega insuficiência de garantia para recebimento dos embargos e ocorrência da coisa julgada, ante a decisão proferida em exceção de pré-executividade. Sustenta a legitimidade passiva da coobrigada e que as guias apresentadas no executivo fiscal já foram imputadas ao débito. Alega litigância de má-fé da parte embargante. Junta documentos (fls. 238/249). Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 257/273). Mediante decisão de fl. 274, restou indeferida a produção de prova oral e deferido prazo para juntada de documentos. Intimada para cumprimento da decisão supra, a embargante deixou o prazo decorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento). Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). No tocante à argumentação de exclusão das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária, cumpre ressaltar que nos termos do Parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal, juntado as fls. 242/245, referidos valores já foram devidamente imputados ao crédito tributário. Ademais, esta matéria já foi apreciada em decisão de exceção de pré-executividade proferida no executivo fiscal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, reconsidero a decisão em exceção de pré-executividade, proferida no executivo fiscal, juntada as fls. 217/219 e 221/222 destes autos, visto que à época de sua apreciação vigorava ainda a Lei n.º 8.620/93. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º

562.276, em 03.11.2010, decidiu, por unanimidade, que a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. Desta forma, deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, a embargante SYLVIA CRISTINE BELLIO. Também não merece acolhida a argumentação, por parte da embargada, de litigância de má-fé. A revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 se deu com a Lei n.º 11.941/2009, ou seja, posteriormente à decisão proferida em exceção de pré-executividade. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de SYLVIA CRISTINE BELLIO, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal n.º 0040778-61.2006.403.6182. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0040778-61.2006.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0027943-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9)) ACACIA IRENE MOTTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em vista a manifestação da fl. 40v., remetam-se os autos à Procuradoria Regional Federal - São Paulo para apresentação de impugnação, nos termos do despacho das fls. 25/26. Int.

0032914-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4)) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA (SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int. Fls. 53/60: Ciência à embargante.

0047497-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela embargante, em face da r. sentença de fls. 78/86, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da embargante, para reduzir a multa constante da certidão de dívida ativa para 20%. Funda-se em omissão, pleiteando sejam conhecidos e providos os presentes embargos. Efetivamente, houve omissão quanto ao exame da alegação de nulidade do título executivo pela ausência de indicação do valor da causa e dos critérios e fundamentos legais de atualização da dívida. Desta forma, passo à apreciação. Entendo que a preliminar de falta de atribuição de valor à causa, formulada pela embargante, não pode prosperar. Verifico que a exequente indicou, a fl. 03, como valor da causa o total da dívida com os acréscimos calculados até a data da distribuição (constante da fl. 02), o qual deve ser tomado como sendo o quantum atribuído à causa. Prosseguindo, o exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os ACOLHO para que a sentença de fls. 78/86 fique integrada com os fundamentos acima expostos. P. R. I.

0049475-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) NICHAN MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc.

148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ratifico o despacho da fl.75.

0000184-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047864-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047864-0)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Dê-se baixa no termo retro.Suspendo o andamento do feito até que seja proferida decisão definitiva no Recurso Extraordinário nº 476.655.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência às partes.Int.

0026398-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento às fls.69/70, prossiga-se, dando ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0026658-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504150-94.1998.403.6182 (98.0504150-6)) SUELI CANDIDO PEREIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOSUELI CANDIDO PEREIRA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega que não reúne mínimas condições de pagar seu débito tributário, visto que a empresa executada não mais existe. Requer a remoção ou liberação dos bens penhorados no executivo fiscal. Junta documentos (fls. 06/07).Emenda à inicial para atribuir valor à causa, intimar a embargada para impugnação e juntada de documentos essenciais (fls. 11/34).Em sede de impugnação (fls. 36/37), a embargada preliminarmente argumenta pela intempestividade dos embargos e ilegitimidade ativa da embargante. No mérito, sustenta a higidez da CDA.Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou o prazo decorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOOpasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Rejeito a arguição de intempestividade dos embargos.O Aviso de Recebimento (AR) expedido para citação da parte embargante retornou positivo e foi juntado no executivo fiscal em 11 de junho de 2010. Os presentes embargos são tempestivos, pois foram ajuizados dentro do trintídio legal, ou seja, no dia 05 de julho de 2010. Também não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade ativa da embargante. A parte embargante foi incluída no pólo passivo do executivo fiscal (fl. 91) e, devidamente citada, conforme Aviso de Recebimento juntado a fl.188. Desta forma, evidente sua legitimidade para opor embargos.Visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para deduzir pedidos relativos à penhora realizada em sede de execução fiscal. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria relativa à remoção ou liberação do bem penhorado, refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0504150-94.1998.403.6182.P. R. I.

0010271-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-67.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

VISTOS, ETC.1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais constituiu em fiança bancária.Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, parág. 2º, da Lei nº 6830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até ao julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parág. 1º, do CPC.3.De-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Apense-se o executivo fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0019713-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018278-59.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5.Apense-se o executivo fiscal a estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0668707-55.1985.403.6182 (00.0668707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459243-93.1982.403.6182 (00.0459243-3)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

I. Fls.71/80: Intime-se o defensor para juntar o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão da rotina de publicação. II. Fls.71/80: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. III. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0524679-62.1983.403.6182 (00.0524679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X METALURGICA METALSOL LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA METALSOL LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 80382001053, acostada aos autos.A citação do executado resultou negativa 11/02/1976, conforme aviso de recebimento às fls 05.Em 04/05/1989 este Juízo suspendeu a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Os autos foram arquivados em 22/06/1989 (fls 10)..Em 17/02/2011, os autos, foram recebidos do arquivo. Instada a manifestar-se, a exequente a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, a exequente não a refuta.É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exequente e arquivados em 22/06/1989.(fls 10).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 12/07/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 22 (vinte e dois) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 22 (vinte e dois) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que

matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0013047-12.1987.403.6100 (87.0013047-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fls. 40/41: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0015757-05.1987.403.6100 (87.0015757-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fls. 40/41: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0007670-08.1987.403.6182 (87.0007670-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NUTRESKO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0023093-37.1989.403.6182 (89.0023093-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VATERBY COUTO MARCONDES(SP036287 - VATERBY COUTO MARCONDES)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0501533-69.1995.403.6182 (95.0501533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0528350-05.1997.403.6182 (97.0528350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0554795-60.1997.403.6182 (97.0554795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de VASTOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 80696027121-07, acostada aos autos.A citação do executado resultou negativa , conforme aviso de recebimento às fls 13.Expedido o mandado de citação, intimação e penhora, todavia retornou negativo ante a ausência de endereço (fls 19).Em 23/08/1989 este Juízo suspendeu a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Os autos foram arquivados em 21/12/2000 (fls 22 verso)..Em 14/05/2010, os autos, foram recebidos do arquivo. Instada a manifestar-se, a exequente a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, a exequente não a refuta.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exequente e arquivados em 21/02/2000.(fls 22 verso).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 25/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 11(onze anos) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 11 (onze) anos

ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0576067-13.1997.403.6182 (97.0576067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FSP S/A METALURGICA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

VISTOS ETC. 1. Diante da notícia fornecida pela exequente à fl. 175, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do pólo passivo do feito, fazendo constar o termo MASSA FALIDA ao lado do nome da empresa executada FSP S/A METALÚRGICA. 2. Defiro, desde logo, a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente à fl. 175. Retornando os autos do SEDI, e decorrido o prazo em questão, abra-se nova vista.

0584574-60.1997.403.6182 (97.0584574-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FRANCISCO PAULO LACERDA X FRANCISCA LACERDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se Juízo que os coexecutados FRANCISCA LACERDA e FRANCISCO PAULO LACERDA foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal em 03.06.2002, considerando que o mandado expedido para penhora de bens da empresa executada retornou negativo. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição previdenciária. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ilegitimidade passiva de FRANCISCA LACERDA e FRANCISCO PAULO LACERDA e determino a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito. Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao valor bloqueado em nome de FRANCISCA LACERDA e a conversão em renda do exequente quanto ao valor bloqueado em nome da empresa executada (fls. 101/102 e 127/131). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo, com urgência. Traslade-se, igualmente, cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0032105-11.2008.403.6182, vindo-me aqueles autos na seqüência conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0518356-16.1998.403.6182 (98.0518356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Com fulcro no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, considerando que o depósito efetuado (fl. 274) garante o débito atualizado da CDA n. 80 6 97 168568-17 (fl. 270), defiro a substituição da penhora dos imóveis pelo depósito realizado. Oficie-se à CEF, determinando a correção do depósito efetuado, devendo constar os códigos indicados pelo executado (fls. 268/269, 272 e 275/276). Após, dê-se vista ao exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se mandado de cancelamento da penhora dos imóveis (fls. 52 e 150). Int.

0524447-25.1998.403.6182 (98.0524447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e Outro, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 80397000842-81, acostada aos autos. A citação do executado foi efetivada em 08/06/1998, conforme Aviso de Recebimento às fls 08, todavia a penhora deixou de ser efetivada, diante da insuficiência de bens (fls 13). Em 12/11/2011, este Juízo determinou a inclusão do sócio no pólo

passivo da ação. A citação do co-executado foi efetivada em 04/12/2001 (fls 24), todavia a penhora deixou de ser efetivada por insuficiência de bens (fls 29). Em 23/10/2002(fls 31), a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 .Este Juízo suspendeu o curso do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Os autos foram remetidos ao arquivado em 06/12/2002, e arquivados em 11/12/2002 (fls 34 verso). Os autos foram retornados do arquivo em 18/06/2010, para a juntada de petição do executado (fls 35). Instada a manifestar-se, a exequente a se manifestar sobre ocorrência da prescrição, a exequente não a refuta. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exequente e arquivados em 11/12/2002.(fls 34 v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 22/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 8 (oito) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 8 (oito) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0534088-37.1998.403.6182 (98.0534088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA X RICARDO COLINI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0554209-86.1998.403.6182 (98.0554209-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)
VISTOS ETC. Tendo em conta as informações fornecidas pela exequente à fl. 721, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

000498-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO(SP039216 - OSWALDO GRANATO)
Diante das declarações de hipossuficiência acostadas aos autos (fls. 210/211), com fulcro no artigo 2º e parágrafo único, da Lei 1.060/50, concedo aos co-executados os benefícios da justiça gratuita. Ficam os executados advertidos da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0002290-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002290-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA X WILSON MOREIRA FILHO X DARCIO GARGANO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido do exequente.

0015896-79.1999.403.6182 (1999.61.82.015896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X TADASHI NISHIDA X ANDERSON HIDEO NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0031488-66.1999.403.6182 (1999.61.82.031488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0032293-19.1999.403.6182 (1999.61.82.032293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA - ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SIDNEI PASSONI(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)

VISTOS ETC. Tendo em conta a rescisão do acordo de parcelamento informado pela exequente, e o requerido à fl. 262, abra-se nova vista à exequente para manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 250/251.

0033558-56.1999.403.6182 (1999.61.82.033558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

0043989-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e registro do bem imóvel, conforme requerido pelo exequente.Int.

0047557-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Fls. 111/113: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0047831-40.1999.403.6182 (1999.61.82.047831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDL/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 86/88: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0077297-79.1999.403.6182 (1999.61.82.077297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0001253-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001253-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP236235 - VANESSA DE SOUZA) VISTOS ETC. Pretende a exequente o prosseguimento da execução contra os sócios da executada falida. Verifico que o crédito encontra-se garantido em razão de sua habilitação nos autos do processo falimentar nº 000.03.116813-2, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP (fl. 117), inviabilizando diligências no intuito de efetivar-se nova penhora (art. 667 do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/1980).Assim, indefiro, por ora, o pedido da exequente constante à fl. 143.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até final julgamento do processo falimentar. Dê-se ciência à exequente.

0079675-71.2000.403.6182 (2000.61.82.079675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/40É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090037-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO REIS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Cumpra o executado a parte final do despacho de fl. 168, informando o nome do beneficiário do ofício requisitório.

0025713-31.2003.403.6182 (2003.61.82.025713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAUNIDOS ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS SC LTDA X ALDENIR GENOVESE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025742-81.2003.403.6182 (2003.61.82.025742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAUNIDOS ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS SC LTDA X ALDENIR GENOVESE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016024-26.2004.403.6182 (2004.61.82.016024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Oportunamente, manifeste-se a exequente com relação à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 08/12 pela empresa executada.

0027742-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRM FEIRAS E CONGRESSOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição do crédito faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se, com urgência, ofício para conversão parcial em renda do exequente do depósito havido no presente feito, no valor apresentado pelo exequente (fl. 270/271). Cumprida a determinação supra, dê-se vista, com urgência, ao exequente para que informe acerca da extinção do débito.Após, deliberarei acerca do levantamento do excedente na conta de depósito judicial.Para garantia de sua celeridade, cumpra-se a primeira parte da presente decisão. Após, publique-se.

0058883-57.2004.403.6182 (2004.61.82.058883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTIFICOS S/A(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 35/39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007507-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X RAGUEB ABBUD

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução de dívida, ajuizada em 30/01/2006, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.065592-70, 80.2.02.030134-82, 80.2.03.035945-41, 80.6.99.139695-25, 80.6.02.082481-50, 80.6.02.082482-31, 80.6.03.109763-48, 80.6.04.077509-72.O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 17/04/2006, mas as diligências realizadas para sua efetivação restaram negativas (fls. 52, 111/112).Em 04/10/2010 foi deferido o redirecionamento do feito em face dos co-responsáveis (fl. 129).Em 18/01/2011 a executada ASTROLOGIE COM E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade a fim de arguir prescrição e remissão dos valores em cobro (fls. 132/141).Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 114/166).É o relatório.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPrescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.2.99.065592-70Vencimento Declaração Data da Entrega29/02/96 a 31/01/97 0970839199260 30/05/97CDA 80.2.02.030134-82Vencimento Declaração Data da Entrega30/04/97 e 31/07/97 0970823847921 22/05/98CDA 80.2.03.035945-41Vencimento Declaração Data da Entrega31/07/98 a 29/01/99 0980820682620 07/10/99CDA 80.6.99.139695-25Vencimento Declaração Data da Entrega29/02/96 a 31/01/97 0970839199260 30/05/97CDA 80.6.02.082481-50Vencimento Declaração Data da Entrega10/03/97 e 10/04/97 0970823847921 22/05/99CDA 80.6.02.082482-31Vencimento Declaração Data da Entrega30/04/97 0970823847921 22/05/99CDA 80.6.03.109763-48Vencimento Declaração Data da Entrega31/07/98 e 29/01/99 0980820682620 07/10/99CDA 80.6.04.077509-72Vencimento Declaração Data da Entrega31/05/95 a 30/10/98 0960830153807 30/05/96A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a contar da declaração mais recente, entregue em 07/10/99, o prazo prescricional se encerraria em 07/10/2004.A presente execução foi proposta apenas em 30/01/2006, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro.Aliás, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa n 80.2.99.065592-70, 80.2.02.030134-82, 80.2.03.035945-41, 80.6.99.139695-25, 80.6.02.082481-50, 80.6.02.082482-31, 80.6.03.109763-48, 80.6.04.077509-72.Condenado a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.P. R. I.

0008889-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOLETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETR E LUM LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO E SP304165 - JANETE MANZANO)

Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento informado.Int.

0049543-84.2007.403.6182 (2007.61.82.049543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUCAREIRA COM E REPRESENTACOES E IMPORTACAO DILI LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ X ROSANA SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 149/150: ante o ingresso espontâneo do co-executado Ronaldo dos Santos, dou-o por citado em 04/08/2011 (data do protocolo da petição).Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO X PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

VISTOS ETC. Inicialmente, abra-se nova vista à exequente para que: (i) identifique o e outro constante no pólo passivo do presente feito; (ii) esclareça se apenas a PESSOA FÍSICA PAULINO FERREIRA PIMENTEL (manifestação acostada à fl. 16), única qualificada nos presentes autos, figura como devedora do débito em cobro neste executivo fiscal.Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 151/152.

0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 188 verso: manifeste-se o executado.Int.

0029051-37.2008.403.6182 (2008.61.82.029051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Fls. 79: eventual retificação da certidão deverá ser requerida no balcão da Secretaria com a expedição de nova certidão, mediante o recolhimento prévio das custas. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 73. Int.

0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra o exequente o requerido a fl 72 .

0024390-78.2009.403.6182 (2009.61.82.024390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHAMPION CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Alegando que o débito em cobro no presente executivo não foi incluído no parcelamento, pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0049044-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049044-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ONOFRE CAPISTRANO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução

(art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049841-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049841-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL MEFER S/C LTDA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Após, venham conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executada.

0053922-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053922-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EQUIPE SERGIO CASTILHO DE ANESTESIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/36. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003268-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VSCHEDID COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X VALERIA DE SA CHEDID

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0020218-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls 35/36 - Dê-se ciência ao executado.

0020220-29.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls 36/37 - Dê-se ciência ao executado.

0020626-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(DF019681 - EMERSON FACCINI RODRIGUES)

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo executado e tantos outros necessários à garantia do Juízo. Int.

0039422-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Encaminhe-se os autos ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, para que aquele r. juízo analise a viabilidade de apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0024202.56.2007.403.6182, em trâmite naquela vara. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0020710-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Considerando ser exigência para inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.491/09 a desistência de qualquer recurso em face do débito confessado, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 21/24). Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado. Int.

0022452-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO & PEROCCHO LTDA.(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 440/442, alegando a existência de omissão no decisum. Aduz a ora recorrente que este Juízo determinou a condenação da Fazenda Nacional em honorários sem que fosse verificado que a embargante/executada deu causa ao ajuizamento da execução principal, em razão de informação equivocada quanto ao código de receita informado na DCTF. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Nos termos da decisão ora atacada, este Juízo explicitou o princípio da causalidade quanto ao oferecimento dos embargos para a demonstração da inexigibilidade do título executivo, obrigando a executada a contratar profissional habilitado e a garantir o Juízo por meio de fiança bancária. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. P.R.I.

0012271-90.2006.403.6182 (2006.61.82.012271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044597-74.2004.403.6182 (2004.61.82.044597-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 150/162.

0036411-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050065-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050065-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP224575 - KALIL JALUUL E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 155/156, alegando a existência de omissão e contradição. Em face do cancelamento da execução fiscal, a sentença proferida julgou extintos estes embargos sem conhecimento do mérito e com condenação da embargada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Nesta esteira, a embargante sustenta que a sentença seria obscura, uma vez que: 1) não considerou o grau de zelo profissional, a importância da causa e o tempo de serviço despendido pelo advogado; 2) a fixação de honorários em apenas R\$ 1.500,00 ofenderia o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Embora não se vislumbre, na decisão ora hostilizada, quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil- CPC, podem ser agregados esclarecimentos aos fundamentos ali expendidos, como segue. Veja-se que a irrisignação do recorrente cinge-se, apenas, ao arbitramento da verba honorária, aduzindo o ilustre patrono que não foram considerados os parâmetros previstos no artigo 20, parágrafos 3º., e 4º., do CPC, resultando o montante arbitrado em apenas R\$ 1.500,00. É certo, inicialmente, que a sistemática vigente no antigo Estatuto da OAB (lei 4.215/1963) remetia, em geral, a remuneração do advogado ao que livremente acordado com o cliente, do que decorria que a verba honorária, fixada no processo, destinava-se à própria parte, a título de reembolso. Nos moldes atuais, desde a edição do novo Estatuto (lei 8906/1994), a verba honorária em tela passou a ser do advogado (além do que contratado com o cliente), circunstância que o transforma em parte do processo, como, aliás, ocorre no presente caso, em que os embargos não discutem os direitos do cliente, mas, sim, os do próprio patrono. No mais, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento

esposado nas Cortes Superiores.No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito.No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.Dentro das circunstâncias descritas, tendo-se como satisfatória a verba honorária fixada no decísum, avaliando-se como atendidos os supracitados parágrafos do artigo 20 do CPC. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações expendidas na fundamentação, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 155/156. P.R.I.C.

0002314-31.2007.403.6182 (2007.61.82.002314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061070-9)) INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)
A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 261/278 (a qual reconheceu a decadência de todos os créditos referentes ao ano de 1992 a 1994), alegando a existência de obscuridade.Sustenta, em síntese, que a competência de 12/1994 não poderia ser considerada como atingida pela decadência, já que o vencimento legal desta específica exação somente teria ocorrido em janeiro de 1995 (art. 30, I, alínea a, da Lei 8.212/91), de modo que o termo a quo do prazo decadencial se deu em 01/01/1996.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à ora recorrente.Assim dispõe o art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores ora em discussão:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários; (grifei).Nota-se, portanto, nos termos da legislação vigente à época, que as contribuições previdenciárias deveriam ser recolhidas na mesma data prevista para o pagamento dos salários e demais contribuições.Nesse passo, o art. 459, 1º, da CLT (Decreto-lei n.º 5.452/43), com redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989, prevê expressamente que quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (grifei).Em outras palavras, assiste razão à embargada ao afirmar que a contribuição previdenciária relativa ao mês de 12/1994 deveria ter sido recolhida até o quinto dia útil do mês de janeiro de 1995, data que correspondeu, portanto, ao vencimento legal desta exação.Logo, o prazo decadencial deste específico crédito teve início em 01/01/1996, a teor do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observa-se, nessa esteira, que a constituição definitiva dos créditos ocorreu apenas em 30/06/2000 (fls. 112), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da decadência das exações relativas ao ano de 1994, com exclusão daquelas correspondentes a 12/1994 e 13/1994.Anote-se ainda que, embora não alegado pela embargada em sede de embargos de declaração, a possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência relativa ao mês 13/1994 decorre do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na decisão judicial. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54).Outrossim, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 261/278 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe o dispositivo, fazendo constar: Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, para reconhecer a decadência dos créditos vencidos no ano de 1994, com exclusão das exações correspondentes a 12/1994 e 13/1994.Mantidos, no mais, todos os termos da decisão proferida.Cumpra a exequente integralmente a para que promova a substituição da CDA n.º 35.133.012-7 e 35.133.014-3, excluindo-se as exações ora reconhecidas como inexigíveis.

0035022-37.2007.403.6182 (2007.61.82.035022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015263-63.2002.403.6182 (2002.61.82.015263-6)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.015263-6.Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram

parcialmente pagos.Com a inicial, os documentos de fls. 16/57.Embargos recebidos em 18/12/2007 (fls. 60).A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação.Réplica da embargante (fls. 92/93).Manifestação da Fazenda Nacional, com pedido de substituição da CDA nos autos da execução fiscal, com a intimação da embargante.Regularmente intimada acerca da substituição da CDA, a embargante ficou-se inerte (fl. 207)É o relatório do essencial.Decido.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80.As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2002.61.82.015263-5, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 157 e seguintes daqueles autos.Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039097-22.2007.403.6182 (2007.61.82.039097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043533-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043533-3)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.043533-3, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 283/286, informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e dando-se vista à exequente, naqueles autos, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041457-27.2007.403.6182 (2007.61.82.041457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032833-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032833-1)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.032833-1, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 236/241), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0046911-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036521-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036521-2)) INCOMA - IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.036521-2, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 1423/1427, informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002560-90.2008.403.6182 (2008.61.82.002560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069520-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069520-0)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação da inscrição de nº 80.6.03.048562-20, que instrui a execução fiscal de nº 2003.61.82.069520-0.Sustenta a embargante, em apertada síntese, que os créditos exigidos encontram-se extintos pela pelo pagamento e pela decadência.Conforme consta na documentação acostada às fls. 32/47, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 2003.61.00.029518-0, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular a supracitada inscrição em dívida ativa, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos.A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 16/10/2003 (fl. 32), em data anterior à oposição dos presentes embargos (07/02/2008).Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR.LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC.Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.)Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela.Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação.No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é ratione materiae, de natureza absoluta.Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao

Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despidida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Anote-se, entretanto, que a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos ao contribuinte no caso em questão. Observe-se, ainda, que o Juízo encontra-se garantido por meio de penhora no rosto dos autos da anulatória de nº 2003.61.00.029518-0, na qual foi apresentada guia de depósito judicial referente ao crédito tributário ora em discussão (fls. 105 da execução principal), o que ensejou o recebimento destes embargos com suspensão da execução e da exigibilidade dos débitos nela discutidos. A discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 2003.61.00.029518-0, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir o regular prosseguimento da execução garantida na forma acima descrita simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada. Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da Ação Anulatória de nº 2003.61.00.029518-0 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como determino a suspensão do andamento da execução principal, até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 2003.61.00.029518-0, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos elencados na fundamentação. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme consta na fundamentação. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, observando-se naqueles autos a suspensão do feito nos termos suscitados ao longo da presente decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006295-34.2008.403.6182 (2008.61.82.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030170-2)) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 170/193, alegando a existência de omissão. Afirma que o decisum julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, considerando mínima a sucumbência da embargada, sem, no entanto, condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (fls. 199). Fundamenta sua pretensão no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, o qual prevê que: se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Ao pretender a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, olvida-se a Fazenda Nacional que já houve a imposição do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no decreto-lei nº 1.025/69, diretamente, na certidão de dívida ativa. O encargo ora mencionado substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0010421-30.2008.403.6182 (2008.61.82.010421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-06.2004.403.6182 (2004.61.82.004935-4)) CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A embargada apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 57/67, alegando a existência de omissão. Aduz, às fls. 72, que: A r. sentença prolatada julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar inexigível da massa tão somente a multa moratória. Contudo, o dispositivo da r. sentença é omissivo quanto à prescrição, a qual foi afastada na

fundamentação do decisório. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No presente caso, este Juízo apreciou na totalidade as questões suscitadas pelas partes, rejeitando a alegação de prescrição formulada na petição inicial. Se o dispositivo da sentença proferida julgou apenas parcialmente procedentes os embargos e tão somente para declarar inexigível da massa a multa moratória, a toda evidência, a alegação de prescrição foi considerada improcedente. Esta é a única conclusão a que se pode chegar por meio de qualquer interpretação lógica ou gramatical que se pretenda fazer do dispositivo integrante do decisum. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se.

0020749-19.2008.403.6182 (2008.61.82.020749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055898-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055898-1)) R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.055898-1. Alega o embargante, inicialmente, a prescrição dos créditos exigidos. No mais, aduz que a execução é nula, porque os créditos materializados nas 02 (duas) CDAs exigidas na execução fiscal foram integralmente pagos. Sustenta, nesse passo, que apresentou guias REDARF na esfera administrativa, esclarecendo a ocorrência de erro no preenchimento da guia DARF original, e que o pedido administrativo ainda se encontraria pendente de apreciação. Com a inicial, os documentos de fls. 07/32, complementados às fls. 39/66. Embargos recebidos em 09/03/2010, com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida (fls. 67/68). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, requerendo a suspensão do feito para análise administrativa acerca da questão suscitada, o que restou deferido às fls. 80. Após o sobrestamento do feito determinado por este Juízo, sobreveio petição da embargada aduzindo que, após análise administrativa, a CDA n.º 80.2.06.086953-17 foi cancelada na base de dados da Receita Federal (fls. 85/90). Em relação à CDA remanescente, de n.º 80.6.06.181189-07, constata-se que foi promovida sua substituição nos autos de execução fiscal (fls. 134/139 daqueles autos). Com efeito, conforme se depreende da CDA substituída, houve sensível redução do crédito exigido. Porém, instada a se manifestar acerca da substituição da CDA, a ora embargante limitou-se a reiterar os termos destes embargos, já opostos. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de prescrição do débito exequendo, por dizer respeito à própria existência da dívida pretendida. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de

prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo dos créditos exigidos data de 31/07/1998 (fls. 04 e 06 da execução fiscal), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte; art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 15/08/2003 (também às fls. 04 e 06 daqueles autos). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu em 19/12/2006. Com o despacho que determinou a citação da executada em 27/03/2007 (fls. 08 dos autos da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Repete-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em relação à alegação de pagamento, assevera-se que as alegações da embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA na execução fiscal, nada alegou, em sua petição acostada às fls. 148 daqueles autos, que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Logo, não há como se acolher a alegação de quitação integral do débito exequendo, razão pela qual a execução fiscal deverá prosseguir com base na Certidão da Dívida Ativa retificada pela exequente, ora embargada. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional informou a extinção por cancelamento de uma das certidões da dívida ativa pretendidas, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade integral do crédito relativo à CDA n.º 80.2.06.086953-17 e parcial daquele materializado na CDA n.º 80.6.06.181189-07, por parte da Fazenda Nacional, reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal ainda que parcialmente indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2006.61.82.055898-1, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 137/139 daqueles autos. Ante a sucumbência experimentada pela Fazenda Nacional, notadamente se considerado o valor inicial atribuído à execução fiscal e o valor ora remanescente, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000428-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013474-24.2005.403.6182 (2005.61.82.013474-0)) CELIA MARTIN(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 322/327. Aduz a recorrente que, embora o decisum tenha corretamente julgado procedentes os embargos, foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca da extinção da execução fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A procedência dos presentes embargos - a toda evidência - já traz em seu conteúdo a extinção da execução fiscal, ante à reconhecida inexigibilidade do débito. Em outras palavras, reconhecida a nulidade da única certidão de dívida ativa que instrui a única execução fiscal que deu causa à oposição destes embargos, é de se firmar que, conseqüentemente, o Juízo reconheceu como indevida a cobrança materializada no feito executivo. Anote-se apenas que a efetiva extinção da execução fiscal (com a prolação de eventual sentença com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) deverá aguardar, entretanto, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, revelando-se descabida qualquer eventual providência neste sentido no atual momento processual. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na sentença proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0018985-61.2009.403.6182 (2009.61.82.018985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 793/807, alegando a existência de omissões, notadamente no que se refere ao reconhecimento de grupo econômico entre a embargante e as devedoras originais e quanto ao percentual da penhora sobre o seu faturamento determinada nos autos da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. É de se consignar que todas as questões ora suscitadas foram exaustivamente apreciadas e afastadas na sentença proferida. Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0018988-16.2009.403.6182 (2009.61.82.018988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.045861-0. Preliminarmente, alega-se a ocorrência de prescrição intercorrente, decorrida entre a data de citação da devedora original (Viação Vila Formosa Ltda.) e a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal. Afirmo a embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra a referida Viação Vila Formosa Ltda., haja vista, em síntese: - a inexistência de grupo econômico entre as referidas empresas; e - o fato de sua atividade econômica é totalmente diversa daquela exercida pela executada. Alega a nulidade da decisão que determinou a penhora sobre seu faturamento, o que seria capaz de comprometer ou inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores. Embargos recebidos em 09/02/2010 (fls. 199), com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 201/228, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, acompanhada dos documentos de fls. 229/620. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 627/657) e a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 659). Despacho deste juízo às fls. 660, determinando à Secretaria que procedesse à juntada de cópia dos documentos de fls. 198 e 210/212 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010777-7 a estes autos. Cumprida a determinação (fls. 661/664), a embargante foi intimada para que se manifestasse acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação da embargante (fls. 666/667), vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade

da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, passo a apreciar a alegação de prescrição intercorrente formulada pela embargante. Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, até mesmo gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). A matéria foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. O reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo mesmo prazo correspondente ao lapso prescricional daquela específica exação, em face de inércia do exequente. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. Neste sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - Inexiste cerceamento de defesa, na espécie, ante a alegação da parte embargante, no sentido de que as provas constantes dos autos já eram suficientes à solução da lide. Preliminar rejeitada. II - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro. III - Para o reconhecimento de prescrição intercorrente é necessário o transcurso, enquanto arquivado os autos, sem baixa, do mesmo prazo prescricional previsto para a cobrança do débito fiscal, não se verificando, pois, na espécie, tal ocorrência. IV - Apelação desprovida (TRF 1ª Região - a Apelação Cível - 200101990412752; Processo: 200101990412752; UF: MG; Órgão Julgador: Sexta Turma; data: 26/5/2008; Documento: TRF100275721; Fonte: E-DJF1; data: 30/6/2008; página: 281; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, d.u.; grifei). Observa-se assim, que, no presente caso, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de trinta anos, prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária. Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico. A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 06/02/2009 (fls. 419/423 daqueles autos), nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Viação Vila Formosa Ltda., objetivando a cobrança de débito relativo ao FGTS do período de julho de 1999 a junho de 2001, cujo valor atualizado é de R\$ 4.871.277,00. Tendo em vista o alto valor do débito a exequente requer a desconsideração da pessoa jurídica, incluindo-se na lide as empresas que formam o denominado Grupo Niquini - definido como grupo econômico -, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo na Capital de São Paulo, na Grande São Paulo e no interior do Estado e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Por meio de documento acostado aos autos às fls. 98 e ss. intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini a exequente explicita, detalhadamente, as empresas que compõem o grupo e as relações de negócios que há entre elas e os sócios envolvidos e as datas das principais alterações contratuais. Comenta, em suma, que as sociedades envolvidas nesta ação, entre outras, pertencem a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões, sempre no intuito de fraudar à lei (fl. 98). É a síntese do necessário. Decido. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição), o que afasta qualquer pretensão tendente a atribuir-se a natureza tributária ao fundo, que deve observar as normas da legislação civil. Nesse

passo, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação relacionada, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No presente caso, como se denota das informações coletadas pela Fazenda Nacional/CEF, o Grupo Niquini - representado de forma mais nítida pelas empresas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A - constitui grupo econômico, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Também restou evidenciado nos autos que o grupo econômico, não obstante figurar como grande devedor da União por meio da ora executada, Viação Vila Formosa Ltda., presta serviços ao setor público por intermédio das empresas Construfert e Unileste, conforme restou evidenciado nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9, em trâmite nesta mesma 7ª Vara de Execuções Fiscais. De todo o exposto, não podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 e dos presentes autos: - A presente execução fiscal tramita desde 20/11/2002, sem que, até o presente momento, tenho sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; - A empresa executada, Viação Vila Formosa Ltda., sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente (certidão de fls. 19). Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis pepercit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Os fatos coletados nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 desautorizam que as outras empresas que compõem o grupo (que não a Construfert e a Unileste) sejam incluídas no pólo passivo da demanda, vez que todas as tentativas de alcançar a garantia da dívida restaram frustradas. Em face do exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional/CEF, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das empresas Construfert Ambiental Ltda., Unileste Engenharia S/A, indicadas às fls. 72 dos autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Outrossim, tendo em vista o alto valor da execução, para a citação, penhora e avaliação das executadas estabelecidas no Município de São Paulo expeçam-se os competentes mandados, devendo o seu cumprimento se realizar de imediato, através do oficial de justiça de plantão. Por ora, como medida de urgência, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços - LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana - Prefeitura do Município de São Paulo, enviando relação completa das empresas co-executadas, solicitando que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se qualquer das empresas relacionadas mantém contrato de serviço público com a municipalidade. Em caso positivo, que forneça a este Juízo, no mesmo prazo acima estipulado, cópia do(s) referido(s) contrato(s) para o necessário exame. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da

execução. O primeiro deles, decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: 1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial. 2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, caso do qual se cuida nestes autos. 3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini. Veja-se, por exemplo, o caso do sócio Romero Teixeira Niquini (fls. 122 da execução fiscal), que: - detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006; - a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a executada Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio Romero Teixeira Niquini é também sócio da Construfert. Nos autos da execução fiscal juntou-se o percuciente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, o qual havia sido juntado anteriormente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 (ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS e em trâmite nesta mesma 7ª Vara), em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da empresa Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 126 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010752-2), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio das executadas, Viação Vila Formosa Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. (fls. 107/110 da execução fiscal). Destaca-se, nessa esteira, a constituição da Unileste Engenharia S/A (ora embargante), cujos sócios relacionam-se em forma de subordinação jurídica com a Construfert Ambiental Ltda., também de titularidade de Romero Teixeira Niquini, indicando, aqui, a presença do que se convencionou chamar de laranjas ou testas-de-ferro. Note-se, por exemplo, que o sócio Elton Marcos Fernandes Gonçalves é funcionário (e não sócio de fato) tanto da embargante Unileste, quanto da Construfert, o que é demonstrado pelo recebimento de gratificação natalina (13º salário) das duas sociedades - suas fontes pagadoras - no ano base/exercício de 2006/2007 (fls. 662). A participação do sócio Leopoldino de Oliveira no quadro social da Unileste como legítimo testa-de-ferro dos sócios da Construfert é ainda mais evidente, em face do documento de fls. 663/664, qual seja, sua declaração de rendimentos do imposto de renda relativo ao ano base/exercício de 2006/2007. Constata-se, da mera leitura do documento acostado, que o patrimônio desse sócio saltou incrivelmente de R\$ 141.927,26 (em 2005) para R\$ 10.704.283,26 (em 2006). O mais curioso, neste caso, é que o aludido sócio adquiriu suas cotas sociais da Unileste, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por meio do aporte de exatos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provindos da Construfert, a título de contrato de mútuo. Posteriormente, este mesmo sócio recebeu por contrato mais de sete milhões de reais (precisamente R\$ 7.552.356,00) da Construfert, os quais foram totalmente utilizados - cada real - na integralização de suas cotas sociais junto à Unileste. Das provas coletadas - acrescentando-se ainda o Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 98 e seguintes da execução fiscal -, depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições exigidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com a utilização de interpostas pessoas físicas (laranjas). Por vezes, altera-se ainda o próprio objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico, o que afasta a alegação da embargante de que exerceria atividade econômica diversa daquela realizada pelas executadas. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívida que, apenas em relação à execução ora discutida, aproximavam-se de 5 milhões de reais, em valores de 16/12/2009, conforme fls. 166), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de novas pessoas jurídicas (por vezes, representadas por laranjas) e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo

de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo daquele feito. Inconformada com a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e determinou a penhora sobre seu faturamento, a ora embargante interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.015051-5) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1932 e seguintes do feito executivo). No recurso interposto, entretanto, a ora embargante insurgiu-se apenas contra a penhora incidente sobre seu faturamento. Ao recurso interposto, no entanto, foi negado seguimento, por decisão monocrática da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce (fls. 1932/1935 daqueles autos). Observe-se que, na decisão proferida, ficou expressamente consignado às fls. 1935 que: Quanto ao percentual fixado, deve ser mantida a penhora sobre 10% dos valores recebidos por força de contratos celebrados com a Prefeitura de São Paulo, que não compromete suas atividades empresariais, firmado entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma. Não consta da execução fiscal ou do sistema informatizado do TRF 3ª Região, até o presente momento, que tenha sido proferida qualquer decisão favorável à ora embargante em Instância Superior, nos autos do agravo mencionado. Ao revés, do sistema informatizado do TRF 3ª Região constata-se que, em 05/02/2010, a decisão transitou em julgado para as partes. Posteriormente, os autos foram baixados a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. A questão da penhora sobre seu faturamento, por conseguinte, já foi devidamente afastada em sede recursal. Ainda que assim não fosse, constata-se que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à legitimidade da penhora incidente sobre parte de seu faturamento, notadamente se considerado que o percentual foi fixado em patamar razoável, como é o caso dos autos. Tampouco foram trazidos elementos de convicção que pudessem desautorizar a tipificação do abuso da personalidade jurídica, que também deram esboço à inclusão da embargante no pólo passivo. Repise-se que o modus operandi do referido grupo econômico caracteriza-se pela criação e substituição de sociedades, ora controladas diretamente, ora controladas por interpostas pessoas jurídicas, ou mesmo por testas-de-ferro, com o liame comum de prestarem serviços, sob concessão, ao poder público municipal. Nada relevante para o deslinde da causa, portanto, a produção da pretendida prova pericial, para demonstrar a alegada inexistência de vínculo formal e direto entre a embargante e as demais sociedades. A participação, na embargante, de pessoas físicas sem arrimo patrimonial, que recebem verbas salariais, e a evidência de que os sócios de direito apenas representam os sócios de fato, que se encontram ocultos, afastam a alegação de inexistência de responsabilização da Unileste pelos débitos pretendidos. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal (não afastada em sede recursal no TRF 3ª Região) para, mais uma vez, asseverar que os contundentes indícios de fraude na constituição societária permitem que a embargante Unileste Engenharia S/A, seja responsabilizada pelos débitos da Construfert Ambiental Ltda., a qual integra o mesmo grupo da executada original, Viação Vila Formosa Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal ora em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018989-98.2009.403.6182 (2009.61.82.018989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.045795-2. Preliminarmente, alega-se a ocorrência de prescrição intercorrente, decorrida entre a data de citação da devedora original (Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda.) e a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal. Afirma a embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra a referida Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., haja vista, em síntese:- a inexistência de grupo econômico entre as referida empresas; e- o fato de sua atividade econômica é totalmente diversa daquela exercida pela executada. Alega a nulidade da decisão que determinou a penhora sobre seu faturamento, o que seria capaz de comprometer ou inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores. Embargos recebidos em 12/08/2009 (fls. 191), sem a suspensão da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 199/227, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, acompanhada dos documentos de fls. 228/882. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil (fls. 930) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 959). Despacho deste juízo às fls. 960, determinando à Secretaria que procedesse à juntada de cópia dos documentos de fls. 198 e 210/212 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010777-7 a estes autos. Cumprida a determinação (fls. 961/965), a embargante foi intimada para que se manifestasse acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação da embargante (fls. 966/968), vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova testemunhal e pericial contábil. A embargante restringe suas alegações à indicação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, e a ausência de relação de grupo econômico com as executadas. Nesse passo, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer se há relação jurídica entre as empresas (a embargante e as executadas), conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se inútil para a solução da lide, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação. No que se refere à prova testemunhal requerida, a embargante sequer identificou as testemunhas que, eventualmente, pretendia arrolar aos autos, em nítida inobservância ao art. 407 do Código de Processo Civil. Outrossim, entendo ser dispensável produção das provas pretendidas e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, passo a apreciar a alegação de prescrição intercorrente formulada pela embargante. Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, até mesmo gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). A matéria foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. O reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo mesmo prazo correspondente ao lapso prescricional daquela específica exação, em face de inércia do exequente. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. Neste sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.I - Inexiste cerceamento de defesa, na espécie, ante a alegação da parte embargante, no sentido de que as provas constantes dos autos já eram suficientes à solução da lide. Preliminar rejeitada.II - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro.III - Para o reconhecimento de prescrição intercorrente é necessário o transcurso, enquanto arquivado os autos, sem baixa, do mesmo prazo prescricional previsto para a cobrança do débito fiscal, não se verificando, pois, na espécie, tal ocorrência.IV - Apelação desprovida (TRF 1ª Região - a Apelação Cível - 200101990412752; Processo: 200101990412752; UF: MG; Órgão Julgador: Sexta Turma; data: 26/5/2008; Documento: TRF100275721; Fonte: E-DJF1; data: 30/6/2008; página: 281; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, d.u.; grifei).Observa-se assim, que, no presente caso, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de trinta anos, prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária.Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico.A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 05/02/2009 (fls. 558/562 daqueles autos; cópia às fls. 632/636 destes embargos), nos seguintes termos:Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e Outros, objetivando a cobrança de débito relativo ao FGTS do período de novembro de 1998 a junho de 2001, cujo valor atualizado é de R\$ 3.536.881,77.Tendo em vista o alto valor do débito a exequente requer a desconsideração da pessoa jurídica, incluindo-se na lide as empresas que formam o denominado Grupo Niquini - definido como grupo econômico -, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo na Capital de São Paulo, na Grande São Paulo e no interior do Estado e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana.Por meio de documento acostado aos autos às fls. 236 e ss. intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini a exequente explicita, detalhadamente, as empresas que compõem o grupo e as relações de negócios que há entre elas e os sócios envolvidos e as datas das principais alterações contratuais.Comenta, em suma, que as sociedades envolvidas nesta ação, entre outras, pertencem a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões, sempre no intuito de fraudar à lei (fl. 236).É a síntese do necessário.Decido.As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição), o que afasta qualquer pretensão tendente a atribuir-se a natureza tributária ao fundo, que deve observar as normas da legislação civil.Nesse passo, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine.A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes).O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No presente caso, como se denota das informações coletadas pela Fazenda Nacional/CEF, o Grupo Niquini - representado de forma mais nítida pelas empresas Construfert Ambiental Ltda., Unileste Engenharia S/A - constitui grupo econômico, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana.Também restou evidenciado nos autos que o grupo econômico, não obstante figurar como grande devedor da União por meio da ora executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., presta serviços ao setor público por intermédio das empresas Construfert e Unileste, conforme restou evidenciado nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9, em trâmite nesta mesma 7ª Vara de Execuções Fiscais.De todo o exposto, não podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 e dos presentes autos: - A presente execução fiscal tramita desde 20/11/2002, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; - A empresa executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente.Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepercit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes.De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio,

fraude, justificando a descon sideração da personalidade jurídica in verbis:Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225).Ou ainda:A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à descon sideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004).Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a descon sideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas que componham o grupo econômico, de direito ou de fato.Os fatos coletados nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 desautorizam que as outras empresas que compõem o grupo (que não a Construfert e a Unileste) sejam incluídas no pólo passivo da demanda, vez que todas as tentativas de alcançar a garantia da dívida restaram frustradas.Em face do exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional/CEF, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das empresas Construfert Ambiental Ltda., Unileste Engenharia S/A, indicadas às fls. 211 dos autos.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória.Outrossim, tendo em vista o alto valor da execução, para a citação, penhora e avaliação das executadas estabelecidas no Município de São Paulo expeçam-se os competentes mandados, devendo o seu cumprimento se realizar de imediato, através do oficial de justiça de plantão. Por ora, como medida de urgência, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços - LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana - Prefeitura do Município de São Paulo, enviando relação completa das empresas co-executadas, solicitando que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se qualquer das empresas relacionadas mantém contrato de serviço público com a municipalidade. Em caso positivo, que forneça a este Juízo, no mesmo prazo acima estipulado, cópia do(s) referido(s) contrato(s) para o necessário exame.Com as respostas, retornem os autos conclusos.Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles, decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que:1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial.2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, caso do qual se cuida nestes autos.3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini.Veja-se, por exemplo, o caso do sócio Romero Teixeira Niquini (fls. 260 da execução fiscal; cópia às fls. 341 destes embargos), que:- detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006;- a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a executada Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio Romero Teixeira Niquini é também sócio da Construfert.Nos autos da execução fiscal juntou-se o percuciente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, o qual havia sido acostado anteriormente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 (ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS e em trâmite nesta mesma 7ª Vara), em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da empresa Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 126 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010752-2), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio da executada original, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. (fls. 326).Destaca-se, nessa esteira, a constituição da Unileste Engenharia S/A (ora embargante), cujos sócios relacionam-se em forma de subordinação jurídica com a Construfert Ambiental Ltda., também de titularidade de Romero Teixeira Niquini, indicando, aqui, a presença do que se convencionou chamar de laranjas ou testas-de-ferro. Note-se, por exemplo, que o sócio Elton Marcos Fernandes Gonçalves é funcionário (e não sócio de fato) tanto da embargante Unileste, quanto da Construfert, o que é demonstrado pelo recebimento de gratificação natalina (13º salário) das duas sociedades - suas fontes pagadoras - no ano base/exercício de 2006/2007 (fls. 962).A participação do sócio Leopoldino de Oliveira no

quadro social da Unileste como legítimo testa-de-ferro dos sócios da Construfert é ainda mais evidente, em face do documento de fls. 963/964, qual seja, sua declaração de rendimentos do imposto de renda relativo ao ano base/exercício de 2006/2007. Constata-se, da mera leitura do documento acostado, que o patrimônio desse sócio saltou incrivelmente de R\$ 141.927,26 (em 2005) para R\$ 10.704.283,26 (em 2006). O mais curioso, neste caso, é que o aludido sócio adquiriu suas cotas sociais da Unileste, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por meio do aporte de exatos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) providos da Construfert, a título de contrato de mútuo. Posteriormente, este mesmo sócio recebeu por contrato mais de sete milhões de reais (precisamente R\$ 7.552.356,00) da Construfert, os quais foram totalmente utilizados - cada real - na integralização de suas cotas sociais junto à Unileste. Das provas coletadas - acrescentando-se ainda o Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 317 -, depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições exigidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com a utilização de interpostas pessoas físicas (laranjas). Por vezes, altera-se ainda o próprio objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico, o que afasta a alegação de que exerceria atividade econômica diversa daquela realizada pelas executadas. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívida que, apenas em relação à execução ora discutida, superavam 3 milhões e meio de reais, em valores de 11/12/2009, conforme fls. 2206/2208 da execução fiscal), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de novas pessoas jurídicas (por vezes, representadas por laranjas) e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra citada). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis perpererit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, *prima facie*, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal e determinou a penhora sobre seu faturamento, a ora embargante interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.015050-3) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1673 e seguintes do feito executivo). No recurso interposto, entretanto, a ora embargante insurgiu-se apenas contra a penhora incidente sobre seu faturamento, quedando-se inerte em relação a qualquer eventual alegação de inexistência de grupo econômico. Não consta da execução fiscal ou do sistema informatizado do TRF 3ª Região, até o presente momento, que tenha sido proferida qualquer decisão favorável à ora embargante em Instância Superior, nos autos do agravo mencionado. De qualquer forma, constata-se que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à legitimidade da penhora incidente sobre parte de seu faturamento, notadamente se

considerado que o percentual foi fixado em patamar razoável, como é o caso dos autos. Tampouco foram trazidos elementos de convicção que pudessem desautorizar a tipificação do abuso da personalidade jurídica, que também deram espeque à inclusão da embargante no pólo passivo. Repise-se que o modus operandi do referido grupo econômico caracteriza-se pela criação e substituição de sociedades, ora controladas diretamente, ora controladas por interpostas pessoas jurídicas, ou mesmo por testas-de-ferro, com o liame comum de prestarem serviços, sob concessão, ao poder público municipal. Nada relevante para o deslinde da causa, portanto, a produção da pretendida prova pericial, para demonstrar a alegada inexistência de vínculo formal e direto entre a embargante e as demais sociedades. A participação, na embargante, de pessoas físicas sem arrimo patrimonial, que recebem verbas salariais, e a evidência de que os sócios de direito apenas representam os sócios de fato, que se encontram ocultos, afastam a alegação de inexistência de responsabilização da Unileste pelos débitos pretendidos. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal (não afastada em sede recursal no TRF 3ª Região) para, mais uma vez, asseverar que os contundentes indícios de fraude na constituição societária permitem que a embargante Unileste Engenharia S/A, seja responsabilizada pelos débitos da Construfert Ambiental Ltda., a qual integra o mesmo grupo da executada original, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal ora em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019019-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001009-8)) PLASMOTEC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Plasmotec Plásticos Industriais Ltda. em face da Fazenda Nacional/INSS, referente à execução fiscal n.º 2007.61.82.001009-8. Sobreveio aos autos a notícia da falência da empresa ora embargante (fls. 766/767). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Em face da superveniente inexistência de bens da massa suficientes à garantia da dívida, a aplicação do estatuído no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, por si só, impede o conhecimento e processamento do presente feito, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, repise-se, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027282-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-52.2003.403.6182 (2003.61.82.012151-6)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITTOLI (SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de n.º 2003.61.82.012151-6. Os embargantes aduzem ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustentam ainda a ocorrência de prescrição e/ou decadência do crédito exigido. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região (processo n.º 0003169-87.2011.403.0000; fls. 42/51). No mais, apresentou impugnação

dos embargos às fls. 52/94, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação. Às fls. 97/101, foi acostada cópia de decisão monocrática proferida pela E. Des. Fed. Salette Nascimento, nos autos do agravo interposto, deferindo o pedido de antecipação da tutela pleiteado no recurso. Outrossim, este Juízo determinou o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal (fls. 112). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargante pugnaram pela produção de prova documental e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A desnecessidade na produção da prova requerida pelos embargantes restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo

135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, prescrição e decadência do crédito tributário, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes José Eduardo Pittoli e Hélio Augusto Pitoli para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2003.61.82.012151-6. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos embargantes. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032557-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.056666-0. Alega o embargante, em síntese, a inexigibilidade dos créditos pretendidos na execução fiscal, que estariam integralmente extintos por compensação autorizada por decisão judicial já transitada em julgado. Impugnação dos embargos às fls. 65/96, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Aduz a embargada, nesse sentido, que, após análise da documentação apresentada em sede de exceção de pré-executividade pelo executado, não qual alegou a compensação dos débitos com pagamentos indevidos de FINSOCIAL, a Certidão de Dívida Ativa foi substituída, remanescendo ainda débitos não alcançados pela compensação realizada (fls. 66). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. De início, é de se constatar que a questão da compensação de créditos de FINSOCIAL com COFINS, fundamento único da exordial, já havia sido apresentado pela ora embargante em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal em apenso. Com efeito, as alegações da executada foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento, com a substituição da certidão de dívida ativa, em 22/04/2008 (fls. 142 da execução fiscal). Instada a se manifestar acerca da substituição do título executivo, a executada opôs os presentes embargos em 31/07/2009 (fls. 02), conforme faculta o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80. Firma-se, assim, que a discussão nestes autos deveria centrar-se tão somente na inexigibilidade da certidão de dívida ativa substituída, acostada às fls. 142 e seguintes da demanda executiva, em 22/04/2008. Entrementes, nota-se que a embargante optou por insistir na afirmação de que os créditos estariam totalmente extintos em face da compensação realizada. Ocorre que a embargante não acostou aos autos quaisquer eventuais documentos que demonstrassem, ainda que minimamente, que a compensação realizada na esfera administrativa teria ensejado a extinção da integralidade dos créditos exigidos na execução fiscal. A embargante delimitou as alegações trazidas em sua inicial à suposta inobservância da decisão judicial que lhe foi favorável, sendo que - segundo restou demonstrado - a compensação foi efetivamente realizada na esfera administrativa antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos. O que não se demonstrou, isto sim, foi que a compensação realizada tenha sido suficiente à quitação integral dos créditos pretendidos. Nesse passo, observa-se que, embora intimada a requerer as provas que entendesse convenientes, a embargante quedou-se inerte (fls. 99/103), sem formular qualquer pedido específico no sentido de corroborar as alegações formuladas na inicial. De outro lado, firma-se que os documentos apresentados nos autos não se revelaram suficientes a malferir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a nova certidão de dívida ativa. Logo, não há como se acolher a alegação de quitação integral dos créditos exigidos no feito executivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037462-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044570-0)) SUPER DON AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

A embargada apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 57/67, alegando a existência de omissão. Aduz, às fls. 72, que: A r. sentença prolatada julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar inexigível (sic) da massa a multa moratória e os juros. Contudo, o dispositivo da r. sentença é omissivo quanto cobrança dos juros após a data da quebra, nos termos do art. 26 do DL 7661/45, conforme constou na fundamentação do próprio decisório, ou seja, são devidos os juros, salvo se o ativo não for suficiente para pagar o principal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer omissões que dêem ensejo à integração do Julgado, no que diz respeito aos juros cobrados no título executivo. Com efeito, consignou-se na sentença que os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. (fls. 42). Anota-se que a legislação de regência traz uma possibilidade de que os juros possam ser cobrados na dívida devida pela massa falida. Entretanto, somente será possível essa cobrança caso haja saldo positivo no caixa da empresa falida, após o pagamento de todos os credores habilitados. No presente caso, não restou demonstrado pela embargada que efetivamente exista eventual saldo, tão somente o que possibilitaria a cobrança dos pretendidos juros. Por tal razão, excluíram-se do montante da dívida os valores referentes aos juros moratórios, reconhecendo sua inexigibilidade em relação à massa. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se.

0047275-86.2009.403.6182 (2009.61.82.047275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006798-4)) RENE LAZZAROTE (SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2003.61.82.006798-4, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051005-08.2009.403.6182 (2009.61.82.051005-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021911-83.2007.403.6182 (2007.61.82.021911-0)) MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017221-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) LLOYDS TSB BANK PLC (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.016221-1. Aduz a embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 57/64, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos foi entregue em 15/05/2000 (fls. 37). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. É de se notar, entretantes, que, dentro do lapso prescricional, em 09/03/2005, a empresa executada apresentou declaração retificadora em sede administrativa, relativamente aos créditos ora exigidos (extrato de fls. 203). A entrega de declaração retificadora pelo contribuinte traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não se pode acolher, nesse passo, a alegação da embargante de que como não houve retificação de qualquer informação referente ao IRPJ apurado, não haveria se falar em causa interruptiva da prescrição (fls. 73), já que a hipótese encontra-se expressamente prevista em lei. Observe-se que, em sua manifestação de fls. 72/74, a embargante não nega que tenha apresentado declaração retificadora em 09/03/2005, mas sim, apenas afirma que em seu caso específico não teria ocorrido a interrupção do lapso prescricional. Outrossim, diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que o feito executivo foi ajuizado dentro do lapso quinquenal, em 12/05/2009 (fls. 48). Com o despacho que determinou a citação da executada em 15/07/2009 (fls. 07 da

execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020607-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016304-4)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, em relação à r. sentença de fls. 45/51. Sustenta a embargada há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, no que diz respeito à inexigibilidade dos juros moratórios da massa falida. Pelos mesmos fundamentos, aduz que há obscuridade no decisum. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer obscuridade ou contradição que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que, na fundamentação da sentença ora embargada, este Juízo demonstrou nitidamente a inexigibilidade dos juros moratórios em face da massa falida, com fundamento no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Caso este Juízo decidisse de maneira contrária, haveria nítida colidência com a norma legal, assim como estaríamos diante de uma situação paradoxal, na qual seria mantida a exigibilidade dos juros moratórios em face da massa falida, ainda que evidenciada, no momento oportuno, a indisponibilidade financeira para o cumprimento da referida obrigação. Assim, denota-se que o dispositivo da sentença ora embargada decorreu logicamente das razões expendidas ao longo da fundamentação, não restando configurada, desta forma, a contradição apontada. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0030710-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032128-3)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.032128-3. Aduz-se, em síntese, que o título é inexigível, pois se refere à anuidade cobrada do embargante pelo exercício da atividade de técnico em contabilidade (pessoa física), sendo que, simultaneamente, o Conselho embargado também exerceria cobrança em relação a seu escritório (pessoa jurídica), o que consistiria em bitributação. Alega ainda que, atualmente, mais advoga do que exerce a profissão contábil (fls. 02). Instado a apresentar impugnação, o embargado ficou-se inerte (fls. 12/14). Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 17). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, observa-se que, embora regularmente intimado a apresentar impugnação, o conselho embargado não apresentou qualquer petição nos autos. Os créditos exigidos na execução fiscal que dá espeque a estes embargos referem-se a anuidades e multas eleitorais. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Firma-se, outrossim, tratar-se de créditos indisponíveis, em relação aos quais não se aplica a presunção de que os fatos não impugnados serão tidos como verdadeiros, pois, em relação a estes, em face da redação do artigo 351 do Código de Processo Civil, não cabe confissão, tampouco aceitação. Esta aceitação não é passível de ser admitida quando se está em discussão o interesse público, representado pela pessoa jurídica de direito público que figura em juízo, por expressa disposição legal. Logo, mesmo em face da ausência de impugnação, não se pode concluir que o conselho-embargado anuiu às alegações formuladas na petição inicial. E não é outro o entendimento de nossa jurisprudência, conforme os arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. EFEITO. SÚMULA 256 DO TFR. 1 - A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à fazenda pública, os efeitos da revelia (Súmula 256 do TRF). 2 - Hipótese em que se comprovou não ser o executado o proprietário do imóvel tributado à época do termo inicial do débito. 3 - Remessa oficial improvida (TRF 3ª Região - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes - processo 91.03.011084-2 SP - DJ 27/10/99). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA. I - O desentranhamento de contestação intempestiva não imputa a fazenda pública os efeitos da revelia, já que esta defende e representa o interesse público, que é indisponível. II - Correto o indeferimento da juntada de petição em razão de apresentação tardia da peça, comprovada e reconhecida inclusive pela fazenda nacional. III - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região - Relatora Desembargadora Ana Scartezini - AI 95.03.016957-7 SP - DJ 24/07/96). Por outro lado, não há como se acolher a alegação de bitributação, sustentada pelo embargante em sua petição inicial, em face de eventual cobrança de anuidades pelo conselho, de forma simultânea, do

técnico contábil e do escritório de contabilidade correspondente. Não há que se confundir a cobrança do profissional inscrito no Conselho e a da sociedade de profissionais, tendo em vista que a exigência resulta de fatos distintos, ensejando direitos e prerrogativas distintas aos inscritos (pessoa jurídica e pessoa física). Afasta-se, outrossim, a duplicidade da cobrança, em face do fundamento apresentado. Por fim, não assiste razão ao embargante ao aduzir que o fato de exercer atualmente mais a profissão de advogado do que a de técnico contábil tenha o condão de impedir a cobrança pretendida na execução fiscal. É de se asseverar que, para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação no mundo fático se o profissional realiza, efetivamente, atividade profissional ligada ao conselho respectivo. Para que incida a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade (como na hipótese vertente), basta a verificação de que o técnico contábil encontra-se regularmente inscrito (relação de direito) no respectivo conselho. Em sentido contrário, caso o embargante tenha ânimo definitivo de não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá a este profissional - legítimo interessado - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha requerido seu desligamento formal dos quadros do conselho regional a que se encontra vinculado juridicamente, limitando-se a alegar que não exerce qualquer atividade ligada à área. A toda evidência, a alegação apresentada não se revela suficiente a possibilitar o acolhimento do pedido, conforme fundamentos ora expendidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030738-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044496-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044496-9)) DOCEIRA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA - ESPOLIO(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Os embargantes apresentam embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando a existência de obscuridade. Tece alegações genéricas quanto à ausência de análise por este Juízo no que tange aos alegados pagamentos efetuados por meio de acordos trabalhistas com seus ex funcionários. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste aos embargantes. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. É de se consignar que este Juízo, no que diz respeito ao pagamento de FGTS diretamente aos trabalhadores em acordos judiciais e extrajudiciais, afirmou às fls. 168/169 que: O cerne da discussão nestes autos refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. A resposta que se impõe, nos termos da legislação em vigor atualmente e também na época dos vencimentos, é a negativa. Assim dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Observe-se, portanto, que, desde 1997, não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. No presente caso, cuida-se de débitos vencidos a partir de 2001 (fls. 23), quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pelos embargantes. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0008102-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092804-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092804-6)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2000.61.82.092804-6, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030549-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2003.61.82.000662-4. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, a intimação pessoal da primeira penhora levada a efeito na execução fiscal ocorreu em 17/07/2003, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça lavrada às fls. 13 dos autos da execução fiscal. No entanto, conforme se infere da análise do feito executivo, o executado não se interessou em opor embargos à execução no prazo legal (fls. 34 daqueles autos). Posteriormente, novas medidas constritivas foram adotadas na execução fiscal com vistas à garantia da efetividade executiva (despacho de fls. 269 e 272 daqueles autos). Outrossim, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo n.º 0072311-81.1992.403.6100, que tramita perante a 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e a penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 66.130, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a intimação da penhora ao executado em 07/06/2011 (fls. 308 da execução fiscal). Devidamente intimado da nova penhora realizada na execução, o executado protocolou estes novos embargos em 20/06/2011, ou seja, quase 08 (anos) anos após a realização da primeira penhora levada a efeito na execução. Consigne-se, entretanto, que a nova penhora determinada nos autos de execução fiscal teve a exclusiva finalidade de garantir a eficácia do processo executivo. Não se pode admitir, nesta esteira, que as penhoras determinadas para o reforço da garantia da dívida tenham o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução. Neste sentido, os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 123980; Processo: 199700187179; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 19/08/1997; DJ: 22/09/1997; página: 46339; Relator: Min. José Delgado; v.u.; grifei). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 640330; Processo: 200400197018; UF: CE; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 05/10/2004; DJ: 13/12/2004; PÁGINA: 329; Relatora: Min. Eliana Calmon). Por tais fundamentos, é de rigor indeferimento dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade. EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033096-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5)) EXCELLENCE COM DE PEÇAS E SERV DE INFORMATICA LTDA ME X CELIO ANTONIO DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Excellence Comércio de Peças e Serviços de Informática Ltda. e Célio Antonio da Silva, em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2005.61.82.019330-5. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida,

ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033098-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006154-8)) JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA (SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro, em que se alega, em síntese, ser indevida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0006154-54.2004.403.6182. A execução fiscal objeto destes embargos foi extinta em 08/08/2011 com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (cópia juntada às fls. 111 destes embargos), com o cancelamento de todas as eventuais constrições judiciais ali realizadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal e o consequente levantamento das constrições realizadas no feito executivo, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033100-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006154-8)) MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA (SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro, em que se alega, em síntese, ser indevida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0006154-54.2004.403.6182. A execução fiscal objeto destes embargos foi extinta em 08/08/2011 com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (cópia juntada às fls. 110 destes embargos), com o cancelamento de todas as eventuais constrições judiciais ali realizadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal e o consequente levantamento das constrições realizadas no feito executivo, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0092804-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092804-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006798-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006798-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA RINCAO LTDA X RENE LAZZAROTE (SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado, por força do art. 14 da lei 11.941/2009. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044597-74.2004.403.6182 (2004.61.82.044597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.04.000599-06, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)
O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que três certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.05.013137-86, 80.6.05.018591-84 e 80.6.05.018592-65 e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.05.013138-67. A questão relativa a eventual condenação em honorários advocatícios já foi decidida nos embargos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Tendo em vista a substituição das CDAs de nº 80.7.06.047253-58 e 80.6.06.182342-22, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 871

EXECUCAO FISCAL

0013650-08.2002.403.6182 (2002.61.82.013650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)
Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014454-73.2002.403.6182 (2002.61.82.014454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)
Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018028-07.2002.403.6182 (2002.61.82.018028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PENTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010959-84.2003.403.6182 (2003.61.82.010959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0046007-07.2003.403.6182 (2003.61.82.046007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027491-02.2004.403.6182 (2004.61.82.027491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027930-13.2004.403.6182 (2004.61.82.027930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013199-75.2005.403.6182 (2005.61.82.013199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRAN MACIEL ARRUDA - EPP(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018673-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S M T - SISTEMA DE MONTAGENS TECNOLOGICA ELETRONICA IND(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1601

CARTA PRECATORIA

0016973-06.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ALBERTO ALVES JR X EIKITI NODA X EMIL SABINO X ROGERIO QUDES COSTA X MARCELO NICARETTA ACREMIN X WALTER PEREIRA PORTO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 31/32: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029500-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X GERSON WAITMAN(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 85/86: Trata-se de execução consubstanciada em sentença condenatória de honorários advocatícios. Prejudicado, pois, o pedido da executada. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 84, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024811-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derivações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que apenas o requisito do subitem (i), encontra-se preenchido. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii), (iii) e (iv) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e relevância dos fundamentos articulados, tenho como ausentes, visto que não existe constrição celebrada nos autos principais. Ademais, a garantia da execução é

requisito indispensável para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. 10. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.11. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.12. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 13. Cumpra-se

0024812-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que apenas o requisito do subitem (i), encontra-se preenchido. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii), (iii) e (iv) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e relevância dos fundamentos articulados, tenho como ausentes, visto que não existe constrição celebrada nos autos principais. Ademais, a garantia da execução é requisito indispensável para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. 10. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.11. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.12. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 13. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009479-27.2010.403.6182 (2010.61.82.009479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) DEVANILDA DOS SANTOS(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Fls. 57: Prejudicado, em face do levantamento da indisponibilidade já efetivado nos autos da execução fiscal (cf. fl. 59).II. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X JACK ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER X KARLA ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem

tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0002508-07.2002.403.6182 (2002.61.82.002508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERONI FECHADURAS LTDA X FRANCO NASSATTI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP197395 - IEDA APARECIDA LIMA)

Fls. 580/582 e 643-verso:Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 231/232 já foram leiloados em 08/05/2003 e 22/05/2003 e, novamente, em 25/10/2005 e 08/11/2005, DEFIRO a substituição pretendida, facultando, contudo, à exequente a indicação de outros bens sobre os quais possa recair nova penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0036567-21.2002.403.6182 (2002.61.82.036567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SEMPER ENGENHARIA LIMITADA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS X LUIZ YUZO INAGAKI(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0017721-77.2007.403.6182 (2007.61.82.017721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE ATELIER LTDA ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)
Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da

respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0035934-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035934-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HDT IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)
Fls. 134/156: Abra-se nova vista a exequente para manifestação sobre as alegações formuladas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0038733-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA X INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL S/C LT X LUIS DE CARVALHOSA GARCIA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS X MARIA BEATRIZ DAMATO CAPUANI X ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES X DIRCE DA SILVA DAMATO CAPUANI X MARIA LUCIA DAMATO CAPUANI ROCHA X MARIA LIGIA DAMATO CAPUANI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Fls. 252/259: Antes de apreciar os pedidos formulados, dê-se nova vista a exequente para informar a este juízo se o débito em cobro na presente demanda continua incluído no parcelamento das Instituições de Ensino Superior - IES, bem como para juntar aos autos a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora. Prazo de 30 (trinta) dias.

0050581-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET(SP200634 - JACQUELINE CLARA GARCIA)
Fls. 23/41: 1. Haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 22, indefiro a garantia da presente execução pelos bens ofertados. 2. Indique o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, bens livres e desimpedidos para a garantia da presente execução. 3. Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001461-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001461-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)
Fls. 23/31: Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTE TODO O EXPOSTO:I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua

divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3) - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 389, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8) - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002967-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002967-2) - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 456, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002984-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002984-2) - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 357, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 225, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 370, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003009-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003009-1) - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7) - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 586, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6) - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 372, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1) - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 288, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013848-61.2010.403.6183 - CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Desentranhe-se a petição de fls. 65 a 67, remetendo-a ao SEDI para a distribuição por dependência a este feito. 2. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de exceção de incompetência. Int.

Expediente Nº 6871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-07.1992.403.6183 (92.0006986-0) - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO X FORTUNATA NAIR TRINDADE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 191, para que passe a constar como habilitada Fortunata Nair Trindade. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor. 3. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Adelino Rosani Filho e Advogados Associados (CNPJ/MF 05.777.850/0001-14 - fls. 153/154. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório referente à verba honorária, conforme requerida. Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 344, tendo em vista o ofício de fls. 320 a 322, informando acerca do levantamento integral dos valores referente ao coautor Alcebiades Machado. 2. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Francisco Sanches, conforme requerido às fls. 291 a 294. 3. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação referente ao coautor Francisco Sanches, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 201 a 204: oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Reitere-se o ofício de fls. 319. Int.

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça as divergências apresentadas nos laudos de fls. 90 a 93 e 102 a 106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5) - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia dos documentos requeridos pela Contadoria às fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: oficie-se à APS Penha para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica cancelada a audiência designada para o dia 13/09/2011, tendo em vista a condição dos autores, de cônjuge e filhos do segurado falecido. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência. 3. Tendo em vista a regularização do pólo ativo promovida às fls. 97/104, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos menores Danilo Ribeiro Francelino e Dariel Ribeiro Francelino no pólo ativo da presente demanda. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014330-09.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003860-3) - JURANDIR BORGES MATIAS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38-39: recebo como emenda. Fls. 44-46: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI -

Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Assim, concedo à parte o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 36, in fine.Sem prejuízo, considerando a data do ajuizamento da ação, cite-se.Int.

0008219-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008219-7) - SANDRA REGINA ROSSETTI DOS SANTOS(SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES E SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354-360: anote-se. Dê-se ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82-83, para o dia 19/07/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 82-83, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0001079-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001079-8) - SAMUEL ANGELO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-300: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002240-5) - PEDRO LOPES FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006730-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006730-9) - PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010229-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010229-2) - OSWALDO BATISTA DA SILVA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANSI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012300-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012300-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-24.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS STOCCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 179-219: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004990-46.2008.403.6301 (2008.63.01.004990-7) - JOSE RAIMUNDO SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130-159: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas,

relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-102: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES E SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o r. despacho de fl. 93 foi publicado sem a inclusão da advogada, Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS, no sistema processual, conforme determinado no r. despacho de fl. 93, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 93: Não obstante a petição de fls. 63/86, verifico que não houve manifestação acerca do dano moral. Assim, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 61/62, excluindo o pedido indenizatório, SOB PENA DE EXTINÇÃO, sendo certo que o não cumprimento da referida determinação acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. No mais, embora a parte autora tenha constituído nova advogada, não consta qualquer notificação à procuradora que atua na ação até a presente data de que os poderes a ela outorgados foram revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fls. 87/92, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada, Dra. Patrícia Gestal Guimarães, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados. A fim de que a advogada subscrevente da petição de fls. 87/92, Dra. Maria das Graças de Oliveira Farias possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual. Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7) - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s)

benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0006999-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006999-2) - CLEUZA BARBOZA(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-118: ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210-211: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8) - ADALBERTO DO PRADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de fls. 73-112, deixo de publicar o r. despacho de fl. 71. Fls. 73-112: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009390-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009390-8) - ELOI PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. .PA 1,10 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0010329-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010329-0) - GALDINO ALMEIDA NEVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011279-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011279-4) - DARCI MARQUES JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-259: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274-277: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7) - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, o tópico final do r. despacho de fls. 112-113, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CTPS com anotação do período questionado, bem como retire a petição desentranhada, mediante recibo nos autos. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012189-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012189-8) - GLORIA MADUREIRA GOMES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o benefício de pensão por morte foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem tal condição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109-110: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0017590-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017590-1) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo. No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175-176: anote-se. Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 168. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Int. Cumpra-se.

0002609-60.2010.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o tópico final do r. despacho de fls. 183-184, apresentando cópia da contagem de tempo de serviço que embasou a concessão do benefício, tendo em vista que na cópia do procedimento administrativo não consta tal apuração. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004600-71.2010.403.6183 - IARA DUARTE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012839-64.2010.403.6183 - ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o decidido no agravo de instrumento, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 69-73, deixo de publicar o r. despacho de fl. 67.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Esclareça, a parte autora, no mesmo prazo, o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que às fls. 02 consta ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e no item 8 - DO PEDIDO consta pensão por morte.Considerando, ainda, o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o referido pedido. Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003901-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001845-8) - JOSE CICERO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistas ao INSS do despacho de fls. 149-150.Fls. 156-158: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia processo administrativo do autor.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos

documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, bem como da cópia integral de sua CTPS, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Intimem-se. Cumpra-se.

0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1) - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS a determinação de fls. 111, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos. Int.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337-339: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005124-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005124-3) - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 118. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da

doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-157: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0008464-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008464-9) - TOKIKO HIRAI EGUTI(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-41: Recebo como aditamento à inicial. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, bem como de sua CTPS. Cite-se. Intime-se.

0090635-73.2007.403.6301 (2007.63.01.090635-6) - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP148188 - ROGERIO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128-151: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0001995-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001995-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0002724-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002724-5) - DANIEL RACHETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2) - CARLOS FORDIANI FILHO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 569 e visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias,

PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227-258: Vistas ao INSS.Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

0004054-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004054-7) - TERUKO HASHIGUTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93-99: Recebo como aditamento à inicial.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Após, regularizados, cite-se.

0004784-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004784-0) - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 85 - TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int.

0005605-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005605-1) - JOAO CRUZ DAS CHAGAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 138-139 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

0008835-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008835-0) - SEBASTIANA NERES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Por fim, traga a parte autora, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Int.

0011434-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011434-8) - MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012614-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012614-4) - RAIMUNDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152-288: Vistas ao INSS.Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0000775-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000775-5) - CARLOS MITSUO HAYAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-111: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2) - ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 108-115.Após, tornem conclusos.Int.

0006364-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006364-3) - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26-27: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.035707-9, prossiga-se.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0012474-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012474-7) - CONCEICAO CASTRO RODRIGUES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção. Int.

0014725-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014725-5) - JOSE PINATERRA AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora os documentos de fls. 72 e 74, trazendo aos autos os originais datados e atualizados, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção com o feito apontado às fls. 95.Int.

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, não havendo que se falar em prevenção com o processo apontado às fls. 219, tendo em vista a decisão de fls. 212/216. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração datada e atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006264-40.2010.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91-95: Anote-se. Retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 44.Int. Cumpra-se.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 151, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001015-74.2011.403.6183 - JOAO VALTER LEMES DE MORAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18-19: Anote-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0001564-84.2011.403.6183 - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o apontado às fls. 266, tendo em vista a sentença de fls. 259. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004465-25.2011.403.6183 - PAULO AMBROSIO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007145-80.2011.403.6183 - JOAO VIANEY DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007625-9) - DOMIRO FERRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 176-179: O princípio da cooperação indicado pelo autor não autoriza que o juiz assumo o papel de parte. Na verdade, tal princípio indica a necessidade de que todos se conduzam da melhor forma para levar o processo a um fim célere e efetivo. Dessa forma, uma vez que a parte alega não ter outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001154-3) - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183-187: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos.

0003324-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003324-1) - ANTONIO PEDRO ROSA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Não obstante, faculto ao autor, no prazo acima, apresentar cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0) - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o INSS no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003864-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003864-0) - MIGUEL FARID RABELO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

0004804-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004804-9) - ULISSES ANTONIO DOS PASSOS(SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que a(s) Carta(s) Precatória(s) possa(m) ser expedida(s), REITERO, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, as determinações contidas nos parágrafos 4.º e 5.º, do despacho de fl. 265, informando, no prazo de 5 dias, o(s) endereço(s) do(s) juízo(s) a ser(m) deprecado(s) e apresentando, ainda, as cópias devidas (uma contrafé para cada Carta Precatória a ser expedida).Intime-se a parte autora.

0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2) - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como de suas CTPSS, tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito.PA 1,10 Faculto, ainda, ao autor, no prazo acima, trazer aos autos cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Intime-se.

0006205-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006205-8) - ORLANDO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, não há que se falar em prevenção do juízo relativamente ao feito apontado no termo de fl.23.Cite-se.Cumpra-se.

0006564-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006564-3) - ELIO LOPES VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001375-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001375-1) - PEDRO JOSE CARNEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001575-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001575-9) - ARCANJO PEREIRA DE MORAES NETO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

0002284-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002284-3) - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

54-59: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo. Cite-se. Int.

0003144-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003144-3) - MOACIR LAURENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107 e 109-112: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0005735-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005735-3) - ANTONIO MATULOVIC(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006783-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006783-8) - LUIZ JORGE CRUZ(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145-147 e 149-162: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos.

0007104-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007104-0) - ELIO ORLANDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação oferecida pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA

RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009584-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009584-6) - JORGE MOREIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 157-158 e 161-171: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010205-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010205-0) - ODAIR RODRIGUES BENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8) - SERGIO PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000635-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000635-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001794-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001794-3) - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002924-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002924-6) - NELITO SVERZUT X NILSON DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NEVES X REYNALDO CAUN X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002994-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002994-5) - JOEL BISPO X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X MARCILIO ROCHA SILVA X MARIO FERNANDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003545-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003545-3) - CLEYDE CANTALOGO MORAES X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003674-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003674-3) - ALCIDES ZANAO X ARIIVALDO JOSE COSTA PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 99/101.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9) - JOSE SIZINO ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DE FL. 196 - TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int.

0004895-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004895-2) - RIVALDO ADRIANO SOUSA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005625-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005625-0) - JESUINO DE OLIVEIRA PINTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação oferecida pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0) - AROLDO ORQUISA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014155-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014155-1) - JOAO ROBERTO MIELTZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015435-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015435-1) - ANTONIO BACHESQUE SOBRINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1) - MOACIR DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004394-57.2010.403.6183 - EMIDIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Afasto a prevenção da presente demanda com o feito apontado às fls. 63 dos autos, visto tratar-se de objetos distintos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fl. 234, (produção de prova pericial e testemunhal), especificando o(s) período(s) de trabalho que pretende comprovar por testemunha, bem como se não há documentos nos autos que comprovem o respectivo labor.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005474-56.2010.403.6183 - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007574-81.2010.403.6183 - AFONSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008935-36.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001584-75.2011.403.6183 - ODILON SOARES DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0002145-02.2011.403.6183 - FLORITA LOPES DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-42: Anote-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0008154-77.2011.403.6183 - SAMUEL EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo

Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008865-82.2011.403.6183 - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação 0001753.62.2011.403.6183 - 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

Expediente N° 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0) - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7) - RAFAEL BARRETO DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de incapaz no feito, necessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, anote-se referida intervenção para cumprimento e remetam-se aos autos ao MPF. Int. Cumpra-se.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação, considerando que tal omissão não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para, querendo, especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004229-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004229-1) - MARIA HELENA FERREIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Explicita a autarquia-Ré os pontos que não concorda com a emenda à inicial de fls. 212-224, uma vez que a petição inicial de fls. 02-05 é genérica do Juizado Especial Federal. Fls. 230-232: anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, conforme documentos de fls. 231-232. Int. Cumpra-se.

0047030-77.2007.403.6301 (2007.63.01.047030-0) - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Fls 211-213: recebo como emenda, sem prejuízo à parte ré por se tratar de mera regularização do valor da causa. Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista os laudos médicos elaborados no Juizado Especial Federal (fls. 107-118 e 200-204). Intimem-se as partes e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de incapaz no feito, necessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, anote-se referida intervenção para cumprimento e remetam-se aos autos ao MPF. Int. Cumpra-se.

0008670-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008670-5) - FRANCISCO ROCHA LIBORIO X JOSE ROCHA LIBORIO X JOSEFA LIBORIO BORGES X MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS X MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTE X RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO X TERESINHA LIBORIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Fls. 149-166 e 175-176: concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010289-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010289-9) - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora (fls. 138-140), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, levando em consideração a petição e certidão de fls. 121-123. Int. Cumpra-se.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95-133: ciência ao INSS. Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000430-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000430-4) - JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA (SP270831 - EDNA FRANCISCA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-110: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Não obstante a manifestação de fls. 102-110, cumpra, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 98-99, especificando, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000789-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000789-5) - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-157: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na inicial e na petição de fls. 149/157, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP075237 - MARIA LIGIA

PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05 e 112, para o dia 09/08/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 112, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005180-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005180-0) - JOSE ANGELO DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou, às fls. 115-116, as testemunhas a serem ouvidas, designo audiência para o dia 23/08/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas. Int. Cumpra-se.

0009219-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009219-9) - SUELY ENEGOSA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011149-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011149-2) - JOAO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014159-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014159-9) - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o r. despacho de fl. 204 foi publicado sem a inclusão da procuradora constituída às fls. 180-183 - Dra. SUELI MATEUS (OAB/SP 121.980) no sistema processual, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho.DESPACHO DE FLS. 204-205:Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil). Para tal, considerando ainda que consta renúncia de poderes outorgados à advogada constante do regsitro dos autos, Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote, insira a Secretaria, o nome da Dra. Sueli Mateus no cadastro do feito, a fim de que a mesma possa receber a publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Todavia, deverá a referida causídica (Sueli Mateus), comprovar nos autos a ciência da advogada anterior, Dra. Isabel, sobre a revogação dos poderes a ela anteriormente outorgados pela parte autora. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação. Constato que já houve citação do INSS e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Entretanto, considerando que a contestação do INSS poderia ser apresentada na

audiência que, na realidade, não chegou a acontecer, concedo à autarquia o prazo de 60 dias a fim de que apresente referida contestação, caso queira. Após, independentemente de nova intimação, uma vez que o laudo pericial médico encontra-se com o prazo vencido (incapacidade total e temporário), especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Por fim, determino à Secretaria que desentranhe dos autos as fls. de números 184/186 e 194/196, uma vez que não guardam relação alguma com esta ação, tendo sido, possivelmente, encaminhadas indevidamente pelo Juizado Especial Federal. Int. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003009-74.2010.403.6183 - DONISETE RODRIGUES BATISTA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004159-90.2010.403.6183 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005319-53.2010.403.6183 - JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005850-42.2010.403.6183 - JOAO CARLOS BUCCI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007689-05.2010.403.6183 - JAIR JOSE VIEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese

em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008569-94.2010.403.6183 - NELSON MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009320-81.2010.403.6183 - MANOEL COSTA VEIGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese

em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009930-49.2010.403.6183 - EUCLIDES PINTO DA LUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000500-39.2011.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento

de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002160-68.2011.403.6183 - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002690-72.2011.403.6183 - DIRCE VIOTTO(SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003499-62.2011.403.6183 - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento

de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004630-72.2011.403.6183 - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 55-57 a parte autora manifestou-se alegando o descumprimento de decisão proferida no presente processo, que concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em nome de Alexandra Vitória Vilaboas Santos Silva. Assim, reitere-se a comunicação ao réu eletronicamente, determinando o cumprimento no prazo de 5 dias, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br .Intime-se. Cumpra-se.

0005760-97.2011.403.6183 - GILBERTO ASSIS DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005969-66.2011.403.6183 - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008120-05.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008669-15.2011.403.6183 - VANDERLEI TIROLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008689-06.2011.403.6183 - ARLINDO MANOEL DA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008720-26.2011.403.6183 - OLINDA JACINTA DA SILVEIRA LOURENCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008760-08.2011.403.6183 - HEUMIR FERNANDES LOBO FILHO(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009129-02.2011.403.6183 - NICOLA LUIZ GENTILE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7) - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Consultando o sistema processual, constatei que o advogado do corréu não constava no sistema processual, não tendo sido, portanto, intimado do despacho de fls. 113. Assim, especifique o corréu as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0005185-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005185-8) - JOSE ANANIAS JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro a produção de prova pericial na Empresa ERGOMAT IND. E COM. LTDA., localizada no endereço informado às fls. 360.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente, ainda, o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Verifico que a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio acidente previdenciário DESDE 14/01/2000.2. Dessa forma, retornem os autos à contadoria para cumprimento do determinado à fl. 67, observando, ainda, a prescrição quinquenal, a espécie de benefício pretendida (espécie 36) e a data solicitada pela parte autora como início do referido benefício (14/01/2000).Int.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000836-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000836-0) - FATIMA DIAS DE ANDRADE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006488-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006488-0) - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas de fl. 59 para o dia 06/09/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. 3. Indefiro o pedido de apresentação pelo INSS de cópia integral dos documentos constantes no processo administrativo, pois compete à autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, Do CPC). 4. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentar os referidos documentos, bem como outros, pelos quais pretende comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS. PA 1,10 5. fLS. 192-205: ciência ao INSS. Int.

0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas de fl. 92 para o dia 30/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009203-56.2011.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009462-51.2011.403.6183 - SERGIO SOUZA DO AMARAL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004590-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004590-1) - AGOSTINHO MAZINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0014844-59.2010.403.6183 - MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58-61: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 49-52.Cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 56, certificando o trânsito em julgado da sentença e, após, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0003785-40.2011.403.6183 - JADER SILVEIRA ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001159-6) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDAÇÃO CESP(SP194954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Após, especifique a co-ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de produção de provas, conforme disposto no tópico final da r. decisão de fls. 287-289. Int.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009621-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009621-8) - LINDUARTE DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010353-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010353-3) - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente N° 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009123-92.2011.403.6183 - DELFINA TEIXEIRA DOS REIS OLIVEIRAS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009263-29.2011.403.6183 - MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

Expediente N° 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução do Ofício n.º 147 (fls. 146/148). Considerando que a Empresa MING DECORAÇÕES LTDA mudou-se, conforme informado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 146/148), manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do ocorrido, uma vez que o pedido de perícia fora formulado pelo demandante, o qual, informou, inclusive, o endereço de referida empresa (fls. 132/133). Ressalto, por oportuno, que os pedidos de perícia, quando necessários, devem ser devidamente formulados, informando-se corretamente os endereços das empresas, evitando-se, dessa forma, transtornos ao judiciário e gastos indevidos ao erário público. Int.

Expediente N° 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008591-21.2011.403.6183 - SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o

valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito 0017902-07.2010.403.6301 - JEF SP.Int.

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001031-5) - HENRIQUE PEREIRA BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170/172 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação manejada. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para juntada da cópia do processo administrativo. Expirado tal prazo, se juntada(s) a(s) cópia(s), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003182-3) - ANTONIO MARTINS GUERREIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 248/251 - Ressalto, inicialmente, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: .PA 1,10 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). mais, conforme requerido, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para juntada de eventuais documentos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-40.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA(SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.
Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004332-80.2011.403.6183 - JOSE MAURO LIMA PANELLA X ANDRE CORREA LAMBERT(SP174292 -

FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006780-26.2011.403.6183 - CASSIANO NASCIMENTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.167,76 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006882-48.2011.403.6183 - DAMIAO VIANA BATISTA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007140-58.2011.403.6183 - MARIA BATISTA DE SOUZA(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 1.206,79 (hum mil, duzentos e seis reais e setenta e nove centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001003-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004436-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO PADIN BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0) - DANILO CAMPOS DE LIMA - MENOR X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA - MENOR X VERA PEREIRA DE CAMPOS X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA(SP196953 - SUELI TOCUNDUVA ARRUDA BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo

parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por **DANILO DE CAMPOS LIMA E OUTROS** para:1) **CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, PENSÃO POR MORTE** NB 125.955.297-4, com DER em 24/07/2002 e DIP no óbito em 24/07/1992, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010064-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010064-7) - HELIO RUBENS HAMADA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário do autor (NB 31/103.734.943-9) e, conseqüentemente, do NB 32/111.408.152-0, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, e a conceder e implantar o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao benefício administrativo NB n.º 32/111.408.152-0, a partir de 24 de dezembro de 1998 (DER-DIB), com o pagamento do adicional de 25% - artigo 45, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados pelo réu, diante da atual situação fática, já com a transformação administrativa do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de dezembro/1998, observado o disposto na alínea a, parágrafo único do artigo 45 da Lei 8.213/91 no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas. Condono o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Resta também consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer somente à autora THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/147.548.077-3, desde a data do óbito do segurado Antonio Bento de Araujo, ocorrido em 08.06.2001, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 08.06.2001 à 19.06.2008 (tal como postulado na inicial), compensada eventual quantia já creditada, corrigidos monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Ciência ao representante do MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário, bem como

o da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 42/064.924.073-1 e, conseqüentemente, do NB 21/124.402.365-2, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo procedente a ação proposta por NEWTON ALVES DO NASCIMENTO para determinar que o INSS:1) efetue a revisão da RMI do benefício Auxílio doença, NB nº 505.153.721-5, com DIB em 02/10/2003, adotando o valor de RMI de R\$1710,10, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) na DER, afastando a prescrição quinquenal.2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$51.998,35 para abril de 2008, afastada a prescrição quinquenal pela citação válida no JEF/SP, a ser atualizado ,a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003334-49.2010.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à aplicação da correção monetária integral sobre os salários de contribuição através dos índices mensais, e legalmente fixados na Portaria MPS nº 210, de 22.02.2005. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER), corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Fl. 87: Anote-se. P.R.I.

0009223-81.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ ELIAS DO PRADO para que seja averbado o período na empresa OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, de 12/12/1988 a 30/04/1989, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002924-9) - EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 296: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003073-50.2011.403.6183 - ODETE FERREIRA DO PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Anote-se.No mais, republique-se a decisão de fls. 86, devolvendo-se o prazo ao novo procurador.Int.DECISÃO DE FL. 86:(...) Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais, os embargos de declaração não cosntituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.PRIC.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056685-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056685-5) - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245134B - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Já está pacificada a questão da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das demandas sobre complementação de aposentadoria da RFFSA, inclusive firmando-se a competência das Varas Previdenciárias, havendo Varas especializadas na subseção, o que afasta a alegação de incompetência desta Justiça Federal, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista.Por outro lado, quanto à composição do pólo passivo, conforme mencionado na petição de fl. 247, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação.Além disso, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação previdenciária de cunho sucessivo.Por outro lado, as preliminares de carência da ação (fl. 180) e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o próprio mérito e, como tal, serão tratadas.Quanto ao mérito propriamente dito, entretanto, o pedido é improcedente.Os autores buscam o reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação de aposentadoria, considerando o pagamento feito a paradigmas, beneficiários de acordos celebrados em ações de cunho trabalhista.Ocorre, entretanto, que não se pode, simplesmente, sob o fundamento do princípio da isonomia aplicar a regra concreta, fruto de acordo entre as partes, para outros que nela não figuraram, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, bem como porque o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando aumentos remuneratórios.É de se notar a existência de Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal exatamente nesse sentido:Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Nesse sentido, cito julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege

000551-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000551-0) - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL (SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, pelo que passo à análise Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Emporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação, são atin Transitada em julgado, arquivem-se. o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º Custas ex lege. P.R.I.

0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA (SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo (fls. 133/144) dá conta de que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Cabe salientar que muito embora o autor impugne o laudo afirmando que quando da propositura da ação a incapacidade efetivamente existia, não há dados que permitam essa conclusão, haja vista que os documentos indicados pelo autor (fls. 28/29) não demonstram em momento algum a existência de incapacidade para o trabalho. De fato, o documento de fl. 28, datado de 31.08.2005, refere-se a período em que o autor estava em gozo de auxílio-doença e o de fl. 29, datado de 24.01.2006, apenas menciona que o autor fez tratamento naquela unidade, mas não faz qualquer referência à existência de incapacidade laborativa. Os demais documentos trazidos pelo autor também não corroboram a incapacidade alegada. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, bem como ante a falta de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006864-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006864-0) - SEVERINA CARLOTA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, conforme já destacado na decisão de fls. 422/424, observa-se nas razões expostas às fls. 430/435, a exemplo daquelas expostas às fls. 413/418, que o embargante, novamente, pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Insisto que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante, mais uma vez, não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via

eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Considerando que as questões postas pelo embargado já haviam sido dirimidas às fls. 422/424, observo que a oposição dos embargos de fls. 430/435 configura, em tese, as hipóteses previstas no artigo 17, incisos IV, VI e VII do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 18 do referido diploma processual, caso intervenções desta natureza tornem a se repetir. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0008320-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008320-3) - JOSUE DE LIMA TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Nos termos da legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo, o primeiro pagamento da renda mensal inicial do benefício deve ser efetuado em até 45 dias da data da apresentação de todos os documentos necessários à concessão, consoante o disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91: Art. 41. (...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. Na hipótese de apresentação de documentação incompleta, o termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício será a data da regularização dos documentos, conforme previsto na última parte do aludido artigo da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos não se trata de demora na apreciação do pedido administrativo de benefício do autor, a ensejar a análise da melhor aplicação do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, mas sim de benefício concedido em reanálise do procedimento administrativo por força de decisão judicial. Verifico, conforme documentos de fls. 262/311, que o benefício do autor foi implantado em razão de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.036825-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, confirmada posteriormente pela sentença proferida, que concedeu a segurança, e que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo transitado em julgado 13.12.2004, afastando, tão-somente, as disposições contidas nas Ordens de Serviço 600 e 612/98, com DIP em 14.09.2000 (fl. 400). Observo que, por consequência do afastamento das Ordens de Serviço tidas por ilegais, o benefício foi concedido administrativamente, sem manifestação do Poder Judiciário acerca do efetivo enquadramento das atividades especiais, bem como acerca do próprio direito ao benefício previdenciário, menos ainda, acerca de sua DIB. Trata-se, portanto, de concessão administrativa de benefício em que o ente previdenciário fixou o início do pagamento em 14.09.2000, e não na data da DER, o que demandaria análise acurada acerca do efetivo preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício em 28 de agosto de 1998, data em que o autor requereu o benefício junto ao INSS. Ressalto, todavia, que a apuração de eventual existência do direito adquirido à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (24.08.1998) extrapolaria os limites da demanda, haja vista que o autor limitou-se a requerer o pagamento de hipotéticos valores atrasados por meio de PAB, o que não pode ser deferido nestes autos ante a controvérsia existente quanto ao período respectivo. Desta forma, considerando que ao autor cumpre demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar a existência de eventual montante devido pelo INSS, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004247-3) - ANGELINO FIDENCIO (SP231841A - ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título

exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação, à exceção das situações que se enquadram no precedente jurisprudencial do RE 564.354-9, que não é o caso destes autos, haja vista o benefício da parte autora ser inferior ao valor teto. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado -na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005190-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005190-5) - PAULO ORLANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005916-3) - VALDOMIRO MATHIAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria, restando esclarecido que a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada, isto porque foram considerados os salários-de-contribuição dos últimos trinta e seis meses anteriores à DIB (data inicial do benefício), limitados ao maior valor teto. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007725-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007725-6) - HELIO ALBERTO ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observe-se que o INSS não apresentou contestação, sendo, portanto, revel no presente feito. Afasto, entretanto, os efeitos da revelia (art.319 do CPC) tendo em vista o disposto no art.320, II do CPC. Outrossim, também entendo não ser hipótese de desistência da ação, eis que o requerimento do autor de fls. 105/112 foi formulado após encerrada a fase de instrução probatória e já chamado o feito à conclusão para sentença (fl. 104). No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor está acometido de lombalgia e seqüela de fratura do terço médio do antebraço esquerdo. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma precisa, afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Helio Alberto Rocha amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008307-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008307-4) - ROSELI ELZA AMATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008571-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008571-0) - MARIA GOMES DA SILVA FILHA FERREIRA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A

REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTES TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003805-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003805-0) - JOAQUIM TRINDADE RIBAS (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007945-2) - IVO ROCHA LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n.º 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fl. 44, pode-se verificar que o benefício da parte autora foi concedido em 04.02.1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79, sendo, portanto, improcedente o pedido, neste aspecto. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo

da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subsequentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011194-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011194-3) - BERENICE DE JESUS (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037177-10.2008.403.6301 - JOSE GONSAGA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comunicação do falecimento da parte autora, conjugada com a falta da certidão de óbito e da habilitação de seus sucessores, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de sujeito processual legitimado a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento

válido e regular, sendo, de rigor, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege

0001296-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001296-9) - SILVIO BRENNNA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001896-0) - JECONIAS LUCAS DA SILVA CINTRA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito.- Da revisão da RMI do benefício originário pelo IRSM de fevereiro de 1994 -Consoante documentos de fls. 11 e 13/15, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, que sucedeu o benefício de auxílio-doença NB 31/117.923.070-9, concedido em 14 de junho de 2000. Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (julho/1994 a abril/2000), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)- Do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29, 5º, da lei n.º 8.213/91 -Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002531-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002531-9) - ELIANA CONTI MARTEGAN(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003976-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003976-8) - ADEMIR DANCONA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 08, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 29.10.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1990, Dezembro/1991 e Dezembro/1992, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004695-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004695-5) - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 352/361 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma

sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007844-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007844-0) - MANOEL DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito.- Da inclusão das gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo nos respectivos salários de contribuição -Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação de previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que

posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - Da revisão da renda mensal em face da conversão do cruzeiro real em URV - Cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. De fato, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar que este pleito confronta com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994 - LEIS 8.700/93 E 8.880/94 - ARTIGO 201, PAR. 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSIS - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.- A Constituição Federal, nos termos do seu artigo 201, par. 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2.- Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei n. 8.700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral do reajuste. 3.- A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, ma também para o salário mínimo e o salário dos trabalhadores em geral (artigo 5º, caput, e 7º, par. 2º, da Lei 8.542/92, com alteração dada pela Lei 8.700/93). 4.- O artigo 20 da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com o artigo 201, par. 2º, da Constituição Federal, garantiu a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 1/3/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. 5.- Autor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios eis

que beneficiário da Justiça Gratuita.6.-Recurso provido.7.- Sentença reformada(Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. AC n. 96.03.094688-5, DJU de 19/05/98, pg. 446)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URV.1.- O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DA AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 213 DO EXTINTO TFR E 9 DESTA CORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE REJEITA.2.- PRELIMINAR DE INÉPCIA É DE SER REJEITADA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS É SUFICIENTE PARA EMBASAR O PEDIDO.3.- HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO A TEOR DO ARTIGO 330, I, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA.4.- TRATANDO-SE DE REVISÃO DE PROVENTOS, INDEVIDAS SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE À PROPOSITURA DA AÇÃO.5.- O REAJUSTE QUADRIMESTRAL , COM ANTECIPAÇÕES MENSIS, NÃO CONSTITUI AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 201, PAR. 2o, DA CF. DESTA MODO, NÃO QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM REDUÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO DA CONVERSÃO DOS VALORES EM URV. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO6.- APELAÇÃO PROVIDA (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC n. 96.03.06572-2/SP, 2a Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 03.12.96, DJU de 05.02.97. pg. 5278)- Do reajustamento da renda mensal de maio/1996 a junho/2003 -Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIARIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO INDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISORIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISORIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFICIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (INDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISORIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGENCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERIODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETENCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIARIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Relator - JUIZA FED.CONVOCADA VERA LUCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. Outras Referências: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:29-03-1999 PROC:AC NUM:03077173-6 ANO:98 UF:SP TURMA:05 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL DJ DATA:29-06-99 PG:000552)Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001,

conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação à época, previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acobimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008620-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008620-5) - ADEMI XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009096-8) - OSWALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO

SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009119-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009119-5) - MAURO HONORATO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009314-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009314-3) - GERALDO TAMARINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 17, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 09.07.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1990, Dezembro/1991 e Dezembro/1992, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale a dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8) - SEVERINO JOSE MARINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 19, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 23.08.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1990, Dezembro/1991 e Dezembro/1992, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010594-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010594-7) - LEANDRO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão

extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. No caso em tela, não se tratando de filho inválido, a pretensão do autor de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, 5º, da CF). Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal). 3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. 4. O art. 16, I e o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora. (grifo nosso) 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Documento: TRF100218529 DJ DATA: 17/10/2005 PAGINA: 7 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011089-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011089-0) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012879-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012879-0) - LUIZ FLORENTINO SOBRINHO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos

Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013078-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013078-4) - WALTER ZBIGNIEW KOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considera no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto,

as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Observe, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 17, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12.02.1992, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1989, Dezembro/1990 e Dezembro/1991, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000395-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000395-8) - JOSE AESIO RAMOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001526-2) - ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-38.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0003869-75.2010.403.6183, pendente de julgamento de recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, conforme se verifica dos documentos de fls. 47 e 67/97. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-15.2010.403.6183 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007946-30.2010.403.6183 - INAIA APARECIDA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com

a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007947-15.2010.403.6183 - LUZINETE FRANCISCO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício

mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.

P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009422-06.2010.403.6183 - JOSE ROBERIO DE MACEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011721-53.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 2005.61.83.003759-6, que tramitou perante esta Quinta Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 37 e dos documentos de fls. 28/36.Referida ação foi julgada improcedente, sendo negado à parte autora o pedido para concessão de benefício por incapacidade, por não restar caracterizada a sua qualidade de segurada da Previdência Social quando da sua incapacidade laborativa, decisão que transitou em julgado em 24.02.2010, conforme extrato do sistema processual que acompanha esta sentença.É oportuno frisar que a parte autora não trouxe novos elementos que pudessem justificar a propositura dessa nova ação, o que implica dizer que apenas está repetindo ação já julgada.Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013760-23.2010.403.6183 - SILVIO APARECIDO FRANGIOSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o autor encontra-se em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 11/09/2005, percebendo atualmente o benefício NB n.º 31/527.826.960-6, conforme demonstram os extratos do sistema DATAPREV/PLENUS, que acompanham esta sentença.Dessa forma, deixo de apreciar o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, devendo, neste ponto, ser extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, no que se refere ao pedido para conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, constato que esse já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 2008.63.01.044210-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 70 e da informação de secretaria e documentos de fls. 71/85.Referida ação foi julgada improcedente, sendo negado à parte autora o pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, por não restar caracterizada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, decisão que transitou em julgado em 28 de setembro de 2009.É oportuno frisar que a parte autora não trouxe novos elementos que pudessem justificar a propositura dessa nova ação, o que implica dizer que apenas está repetindo ação já julgada.Assim, constato a existência de coisa julgada em relação a esse pedido, a ensejar a aplicação, nesse particular, do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI e 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014852-36.2010.403.6183 - SONIA REGINA DE MORAES CORDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Sonia Regina de Moraes Cordeiro em face do INSS em que busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 140/140-v).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Tendo em vista que a autora manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 149/150), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015026-45.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Jose Carlos Brandão de Almeida Prado em face do INSS em que busca a emissão de certidão de tempo de contribuição.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66/67).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 74), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0) - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000392-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000392-0) - MARIA DE JESUS MELO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004755-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004755-8) - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006124-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006124-5) - DECIO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006283-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006283-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006790-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006790-9) - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007436-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007436-7) - MADALENA CLEMENTE DE SOUZA CAMILLO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/171: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 156 para dia 02/09/2011 às 14:00 horas.Int.

0007456-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007456-2) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008328-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008328-9) - MANOEL AMADEU DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009247-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009247-3) - ROSENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013596-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013596-4) - EDIVALDO ALVES DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4) - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007136-55.2010.403.6183 - IVANILTO ZANDONA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 154/155: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntada aos autos dos documentos que entender necessários. Advirto que tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 157/160), caberá, se entender necessário, proceder na forma do item 3.3. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006793-25.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Conforme requerido pela parte autora à fl. 07, penúltimo parágrafo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do laudo pericial. Int.